



Ofício nº : 279/2022/GABPRES

Cuiabá-MT, 11 de abril de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de
Tapurah - MT

▲ Comissão de Justiça e
Redação // Finanças e Orçamento
Para emitir parecer
Em 25 / 04 / 22
Elizeu F. Oliveira
Presidente

Assunto: **Processo nº 10.111-7/2020 TCE-MT (Contas Anuais de Governo)**

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no artigo 180¹ da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 10.111-7/2020 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah - MT, relativas ao exercício de 2020, bem como das peças de planejamento, Lei nº **1.256/2019** (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº **1.294/2019** (Lei Orçamentária Anual – LOA), processos nºs 349887/2019 TCE-MT e 349984/2019 TCE-MT, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução nº 14/2007.

Atenciosamente,

(assinatura digital)²
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado



1 Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.
2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Processo de Contas do Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah, referente ao exercício de 2020, gestão do Sr. Iraldo Ebertz – Processos 10.111-7/2020, 49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 E 34.988-7/2019– apensos - **foram recebidos em 20/04/2022 em meio digital**, sendo feita a materialização do Relatório das Contas de Governo Previdência Municipal; Parecer nº 5.636/2021 do Ministério Público de Contas; Relatório do Relator e Razões de Voto - Conselheiro Sergio Ricardo de Almeida; e Parecer Prévio 18/2022- TP.

Os demais documentos do Processo do TCE/MT seguem arquivados em meio digital.

Tapurah-MT, 20 de Abril de 2022.

Amarildo José Gubert
Oficial Administrativo





Processos nºs 10.111-7/2020, 49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019 – apensos
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2020
Leis nºs 1.256/2019 - LDO e 1.294/2019 - LOA
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 8-3-2022 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 18/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.111-7/2020 e apensos.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 3 (três) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, apontando 8 (oito) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve 1 (uma) irregularidade referente a receita e governo e de 6 (seis) afetas à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de Tapurah, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.294/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 60.121.911,67 (sessenta milhões, cento e vinte e um mil, novecentos e onze reais e sessenta e sete centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada.





A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/ Prev
0204	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO	4.937.000,00	4.998.671,29	4.918.377,92	98,39
0210	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA EDUCAÇÃO	1.182.000,00	1.621.700,00	1.455.872,67	89,77
0241	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL	490.000,00	0,00	0,00	0,00
0240	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DE ALMOXARIFADO, COMPRAS E PATRIMÔNIO	668.500,00	273.722,49	270.221,77	98,72
0206	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E ENGENHARIA	5.718.000,00	7.804.157,87	7.268.844,61	93,14
0201	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO	1.399.660,00	2.376.997,75	2.347.478,64	98,75
0221	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	941.000,00	440.770,78	434.782,53	98,64
0227	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DO SUS	974.400,00	1.921.278,95	1.903.576,91	99,07
0243	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	104.840,00	0,00	0,00	0,00
0239	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	250.000,00	125.000,00	125.000,00	100,00
0202	APOIO AOS RESERVISTAS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	85.000,00	66.200,00	63.952,51	96,60
0231	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	801.191,08	795.707,29	788.240,32	99,06
0229	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	4.298.116,25	4.635.237,11	4.358.029,30	94,02
0235	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00
0244	COVID – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO COVID - 19	0,00	2.082.202,07	1.879.999,09	90,28
0203	DEFESA DO CONSUMIDOR	62.300,00	19.300,00	17.513,04	90,74
0213	EDUCAÇÃO ESPECIAL DE QUALIDADE	250.000,00	350.000,00	350.000,00	100,00
0212	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	4.485.590,00	5.169.698,67	5.148.335,07	99,58
0211	ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	6.581.010,00	8.559.802,15	8.525.357,92	99,59
0237	GESTÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	8.000,00	0,00	0,00	0,00
0236	GESTÃO DO CONSELHO DO IDOSO	35.000,00	0,00	0,00	0,00
0238	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	266.000,00	333.000,00	323.429,26	97,12
0208	GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	2.249.500,00	2.565.066,63	2.551.895,30	99,48
0234	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO	5.509.900,00	5.509.900,00	2.043.312,89	37,08



	TAPURAH PREVI				
0209	GESTÃO - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.2333.000,00	2.220.711,08	1.994.824,75	89,82
0218	GESTÃO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.329.500,00	1.482.876,28	1.426.016,69	96,16
0216	INCENTIVO À CULTURA	639.305,15	910.738,96	902.471,58	99,09
0214	INCENTIVO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	23.740,00	0,00	0,00	0,00
0222	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	79.500,00	54.168,19	49.971,95	92,25
0223	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO URBANO	15.000,00	0,00	0,00	0,00
0215	INCENTIVO AO ESPORTE	811.000,00	834.000,00	817.407,15	98,01
0225	INCENTIVO AO TURISMO	308.000,00	33.642,94	33.600,00	99,87
0230	MAC – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	4.995.892,67	6.294.340,96	6.184.670,99	98,25
0205	MANUTENÇÃO DO CCT	674.300,00	553.702,62	529.073,75	95,55
0217	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	939.500,00	509.000,00	499.836,95	98,20
0207	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	2.226.300,00	9.716.645,04	8.574.355,87	88,24
0242	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	645.460,00	830.968,00	797.411,75	95,96
0200	PROCESSO LEGISLATIVO	2.600.000,00	2.050.000,00	1.762.248,86	85,96
0232	PROJETO ESCOLA ABERTA	4.000,00	0,00	0,00	0,00
0224	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	9.000,00	0,00	0,00	0,00
0219	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	793.906,52	458.609,19	408.003,37	88,96
0220	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - CREAS	291.400,00	435.746,92	405.792,71	93,12
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	0,00	0,00	0,00
0226	SEGURANÇA NO TRÂNSITO	4.500,00	299.827,51	30.980,68	10,33
0228	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1.600,00	1.600,00	1.022,00	63,87
Total		60.121.911,67	76.334.990,74	69.191.908,80	90,64

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de R\$ 80.034.049,94 (oitenta milhões, trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	70.201.622,06	82.482.210,25	117,49
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	9.951.800,00	12.261.308,66	123,20
Receita de Contribuição	3.318.100,00	3.979.170,45	119,92
Receita Patrimonial	209.405,15	98.963,14	47,25
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviço	1.754.500,00	1.825.632,49	104,05
Transferências Correntes	54.930.716,91	64.120.890,67	116,73
Outras Receitas Correntes	37.100,00	196.244,84	528,96
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	4.448.830,00	1.925.612,78	43,28





Operação de Crédito	778.830,00	0,00	0,00
Alienação de bens	1.270.000,00	465.187,78	36,62
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	2.400.000,00	1.460.425,00	60,85
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	74.650.452,06	84.407.823,03	113,07
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-6.633.100,00	-8.057.799,83	121,47
Deduções para o FUNDEB	-6.172.100,00	-7.507.051,35	121,62
Renúncias da Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-461.000,00	-550.748,48	119,46
V - RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	68.017.352,06	76.350.023,20	112,25
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	3.385.800,00	3.684.026,74	108,80
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	71.403.152,06	80.034.049,94	112,08

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de R\$ **8.630.897,88** (oito milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente a **12,08%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de R\$ **11.710.633,43** (onze milhões, setecentos e dez mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos).

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	(%) Total da Receita Arrecadada
Impostos	9.333.547,35	79,70
IPTU	2.203.613,77	18,81
IRRF	1.672.092,92	14,27
ISSQN	3.172.157,12	27,08
ITBI	2.285.683,54	19,51
Taxas	1.146.654,00	9,79
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora	86.059,58	0,74
Dívida Ativa	772.228,25	6,59
Multas e Juros Dívida Ativa	372.144,25	3,17
TOTAL	11.710.633,43	

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram R\$ **69.191.908,80** (sessenta e nove milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ **78.800.050,72**) com as despesas empenhadas (R\$ **63.222.830,62**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº





43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 15.577.220,10 (quinze milhões, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e dez centavos), conforme fls. 15 e 16 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	885.180,80
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	885.180,80
2.1. Empréstimos	885.180,80
2.1.1 Internos	885.180,80
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	17.571.682,77
5. Disponibilidade de Caixa	17.571.682,77
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	17.966.616,69
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	394.933,92
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-16.686.501,97
Receita Corrente Líquida - RCL	72.134.521,67
% da DC sobre a RCL	1,22
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	86.561.426,00
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	25.381.795,75
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	73.889,77
Restos a Pagar Não Processados	3.573.698,08
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00



Apropriação de Depósitos Judiciais

0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 13.997.984,69** (treze milhões, novecentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 72.134.521,67

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	32.931.076,77	45,65	54	Regular
Legislativo	1.375.759,81	1,90	6	Regular
Município	34.306.836,58	47,56	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **45,65%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
49.041.419,39	15.942.088,28	32,50	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **32,50%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos)	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação





de aplicação financeira) R\$				
7.669.413,43	5.871.798,24	76,56	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **76,56%** da receita base do Fundeb, **atendendo ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.**

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
48.046.933,99	9.475.973,96	19,72	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **19,72%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
43.229.340,54	2.600.000,00	6,01	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.600.000,00** (dois milhões e seiscentos mil reais), correspondente a **6,01%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.**

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:





Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.363/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2020, gestão do Sr. Iraldo Ebertz, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.363/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Iraldo Ebertz, neste ato representado pela advogada Cynthia da Costa Rodrigues(OAB/MT 12.537), tendo exercido o cargo de contadora, a Sra. Valéria Valentini (CRC/MT 018959/O), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 100/2000; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame



de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera no sentido de: **a)** sanar as irregularidades classificadas como 2-FB03, 1- DA05 e 2- DA07; **manter parcialmente** a irregularidade 1- DB08; e **manter** as classificadas como 3- FB13, 3- LB 99, 4- LB 99, 5- CB02, 6- LB 99, 7- LB99 e 8- LB99; e, **b)** **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **b.1)** cumpra o artigo 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao *link* de acesso; **b.2)** observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação - destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade; **b.3)** apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah-MT; **b.4)** seja implementado por meio de lei do ente federativo o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria nº 464/2018 - MF; **b.5)** cumpra o artigo 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida; **b.6)** realize a avaliação atuarial a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis; **b.7)** cumpra o disposto no artigo 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa nº 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024; **b.8)** sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (LB99); e, **b.9)** elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema Aplic no próximo exercício (LB99).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e





2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI - Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 8 de março de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas





PROCESSO N.º	10.111-7/2020 – 49.931-5/2021 (APENSO)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT
CNPJ	24.772.253/0001-41
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	IRALDO EBERTZ
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - RAZÕES DO VOTO:

61. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com os percentuais constitucionais na área da educação.

62. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a 32,50%, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no Art. 212¹ da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

63. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados 76,56% na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com o Art. 60, inciso XII² do ADCT/CF e Art. 22³ da Lei n.º 11.494/2007.

64. No que concerne à saúde, foram aplicados 19,72% do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os Arts. 56, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os Arts. 198, § 3º da CF e 7º da

¹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

² Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

³ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





Lei Complementar n.º 141/2012.

65. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o Art. 29-A⁴, da Constituição Federal.

66. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que permaneceram nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária de Tapurah não foi publicada em meio oficial. Os anexos obrigatórios não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

67. Colhe-se dos autos, conforme exposto no relatório técnico preliminar de auditoria, que a Lei Orçamentaria Anual - LOA do município não foi publicada por meio oficial, apenas foi divulgada no Portal da Transparência, ademais, os anexos obrigatórios não foram publicados e nem divulgados no Portal da Transparência.

68. Após análise da defesa, a Equipe de Auditoria concluiu pela descaracterização da irregularidade, eis que o gestor logrou comprovar que a Lei Municipal n.º 1294/2019 – LOA/2020, foi devidamente publicada no Diário Oficial de Contas n.º 1788 de 04/12/2019.

69. Por outro lado, o Parquet de Contas, divergiu do entendimento técnico, manifestando-se pela manutenção parcial do apontamento, haja vista entender que os anexos obrigatórios não foram publicados na imprensa oficial, bem como também não foram disponibilizados no Portal Transparência do município.

⁴ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





70. No caso em tela, constato que a defesa comprovou ter realizado a publicação da LOA no Diário Oficial de Contas em 03/12/2019, na edição n.º 1788, páginas 166 e 167, entretanto, não o fez quanto aos anexos obrigatórios, contudo, por força do prescrevem o art. 5º⁵ da LRF e art. 165, III⁶ e §5º⁷, da CF/88, obrigatoriamente a referida lei precisa estar acompanhada dos anexos.

71. Nesta vereda, registra-se que o tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu Art. 48⁸ exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar n.º 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

72. Portanto, a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

73. Assim, corroborando integralmente com a manifestação do Órgão Ministerial, mantenho parcialmente o apontamento, haja vista a comprovação da ausência da publicação na imprensa oficial e da inexistência da divulgação dos anexos obrigatórios no portal eletrônico do ente, para recomendar ao Legislativo Municipal, que determine ao Chefe do Executivo, que cumpra o art. 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso.

⁵ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar.

⁶ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

⁷ § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

⁸ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.





2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 778.830,00 de Operações de Crédito por conta de recursos inexistentes.

74. Em sua manifestação preliminar, a Unidade Técnica constatou a existência da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte de financiamento Operações de Crédito sem a existência efetiva dos recursos.

75. A defesa do gestor discorreu que tal crédito foi aberto visando concluir a compra de equipamentos para ampliar a rede de iluminação pública do município no ano de 2020, todavia, em razão da pandemia do COVID-19, foi necessário suspender todo tipo de investimento, assim, não recebeu as receitas de operações de crédito.

76. Após analisar a defesa, a Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, pois afirmou estar comprovado que a Prefeitura não realizou o empenho do valor em questão, cujo entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas.

77. Assim, sem maiores delongas, dou por sanado o presente apontamento, todavia, haja vista a comprovação da existência da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 721,18 - fonte 24, recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Executivo, observar o princípio do equilíbrio financeiro, de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1). Não estabelecimento de Reserva de Contingência baseada na Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 5º, inciso III da LRF -





78. Depreende-se do Relatório Técnico Preliminar, que a reserva de contingência do município não foi baseada na receita corrente líquida, mas na receita total, cuja situação contraria o Art. 5º, inciso III⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

79. Em sua defesa o gestor reconheceu a existência da infração, alegando que, "de fato houve equívoco ao definir a reserva de contingência, utilizando-se como parâmetro a Receita Total e não a Receita Corrente Líquida. É uma falha sim, técnica, humana, mas que nenhum prejuízo causou a administração". - Marquei

80. Após analisar a defesa, a Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento, registrando que o art. 24 da Lei de Diretrizes determinou que a Reserva de Contingência fosse equivalente a 1% da Receita Total, o que contraria o art. 5º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a reserva de contingência deve ser definida com base na Receita Corrente Líquida.

81. O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção do apontamento, haja vista estar comprovado o descumprimento da lei, muito embora tenha consignado, que não existiu prejuízo a gestão.

82. Conforme exposto pela Unidade de Instrução, restou demonstrado nos autos, que o art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentária do município, estipulou que a reserva de contingência será equivalente a 1% da Receita Total, todavia, conforme dispõe o art. 5º, III da LRF, a reserva deverá ser definida com base na Receita Corrente Líquida.

83. Portanto, *in casu*, resta demonstrado a ocorrência da infração, razão pela qual mantenho o apontamento, e recomendo ao Legislativo Municipal, para

⁹ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar.

(....)
III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:





que determine ao Chefe do Executivo, que cumpra o art. 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida.

2. 1 - DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

84. Inicialmente, destaca-se que, da análise da previdência social dos servidores do Município de Tapurah-MT, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do mencionado ente, não sendo constatado outros Regimes Próprios de Previdência Social.

85. Ademais, foi apurado que houve o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Tapurah-MT, relativamente ao exercício de 2020, a teor dos arts. 40, caput¹⁰, e 198, inciso I¹¹, ambos da CF/88, dos quais ressai a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

86. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria e Controle externo de Previdência instaurou o Processo n.º 49.931-5/2021 (em apenso), visando a análise da Previdência Municipal de Tapurah-MT, por meio do qual fiscalizou a gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, notadamente a adimplênciadas contribuições previdenciárias e de parcelamentos, de modo que inicialmente apontou as seguintes irregularidades:

1-DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abr e dez de 2020, no valor de R\$ 227.279,59

¹⁰ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

¹¹ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;





2-DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competências de abr e dez/20, no valor de R\$ 348.280,57.

87. Emerge dos autos, que após a apresentação da defesa, a Unidade de Instrução, manifestou-se pelo afastamento dos apontamentos descritos nos itens DA05 e DA07, cujo entendimento foi integralmente corroborado pelo *Parquet de Contas*, haja vista que o gestor conseguiu comprovar por meio dos documentos de arrecadação e extratos bancários, ter efetivamente realizado o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais do segurado, consequentemente, dou por sanado os referidos achados de auditoria.

3-LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Desequilibrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

88. A Equipe de Auditoria, por meio de sua manifestação preliminar, constatou que houve um decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas na ordem 0,04 em relação ao exercício anterior.

89. De saída a defesa do gestor, anotou que, o MT-PREV tem índice igual a 0 e, que o índice de cobertura de reservas matemáticas do RPPS ser igual a 0,41, não caracteriza, por si só, uma irregularidade, sendo apenas uma demonstração numérica simples de equilíbrio atuarial do RPPS.

90. Relevou ainda, que os indicativos da capitalização dos ativos do RPPS, sequer são de sua responsabilidade, diante das inúmeras circunstâncias alheias ao seu poder de atuação.





91. A Unidade de Instrução, manteve o apontamento, registrando que o fato de um RPPS estar em melhor condição que outro não é suficiente para sanar a irregularidade, além de que houve uma piora do referido índice.

92. O Ministério Público de Contas, acolheu integralmente a manifestação da equipe técnica, acrescendo que o índice de cobertura das reservas matemáticas está muito aquém do ideal, o que deveria ter ligado um sinal de alerta com adoção de medidas práticas para corrigir o fato.

93. O acervo probatório acostado aos autos, em minha interpretação é indene de dúvidas a convicção da existência da infração, pois, a equação que apura o índice de cobertura, registra que os objetivos primordiais da política previdenciária estão restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias.

94. Ou seja, o decréscimo do índice, significa que houve descapitalização do regime previdenciário de um exercício para outro, representado por uma piora na relação entre os ativos previdenciário e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

95. Ademais, no tocante ao argumento da defesa, que não existe um valor específico para se caracterizar uma irregularidade relacionada ao índice de cobertura das reservas matemáticas, todavia, restou incontrovertido que existiu uma piora considerável do mencionado índice, pois, conforme demonstrado nos autos, no exercício de 2019 o índice perfazia 0,45, enquanto em 2020 caiu para 0,41, logo, configurando a diminuição do percentual de aproximadamente 8,89% em comparação ao exercício anterior.

96. Frente ao exposto, em total harmonia com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade em questão, eis que verificado a existência de descapitalização previdenciária, decorrente da queda do índice de cobertura em relação ao





exercício passado, e, recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo, que apresente na avaliação atuarial do próximo exercício, um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS.

4-LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.
Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

97. A Equipe de Auditoria constatou que a implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial do Município, deveria ter sido feita por meio Lei e não via Decreto, conforme estabelece a Portaria n.º 464/2018 - MF¹².

98. A defesa do gestor aduz que o Decreto n.º 286 de 13 de novembro de 2019, se trata de norma específica para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial do ente, cuja aplicabilidade é fundamentada no art. 3º da Lei Complementar n.º 108/2017, que autoriza a atualização da majoração do plano mediante Decreto Municipal.

99. Em sua manifestação derradeira, a Unidade Técnica, manteve a irregularidade, destacando que a própria defesa do gestor reconheceu a infração, bem como reiterou a necessidade de que o plano de equacionamento do déficit seja implementado por meio de lei, cujo entendimento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas.

100. No caso em comento é necessário ressaltar que a Portaria n.º 464/2018, editada pelo então Ministério da Fazenda, dispõe quanto as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social de todos os Entes

¹² PORTARIA Nº 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018 Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.





Federados, estabelece de forma clara e inequívoca a necessidade de que a implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial dos municípios, seja obrigatoriamente realizado por meio de Lei.

101. Para total compreensão do alegado, vejamos o que dispõe os arts. 49 e 53, § 6º, da referida portaria:

Art. 49. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

(...)

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49. - Marquei

102. Dessa forma, é de se denotar da disposição legal retro mencionada, que existe expressa vedação de ser promovida a alteração do plano de custeio do Ente, por meio de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo, notadamente, porque, inicialmente fora aprovado pelo Poder Legislativo, logo, se faz necessário e obrigatório a devida participação da Câmara Municipal para a aprovação de uma nova lei quanto ao tema.

103. Nesta vertente, mantenho a irregularidade, e, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao Poder Executivo, para que seja implementado por meio de lei do ente federativo, o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria n.º 464/2018 - MF.





5-CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

104. Conforme descrito no Relatório Preliminar de Auditoria, foi constatado a existência de inconsistência no registro contábil (Balanço do RPPS) das provisões matemáticas, pois foram calculadas em 31/12/2019, quando o correto é que fossem registradas com base na data de 31/12/2020.

105. A defesa ponderou que a análise da avaliação atuarial em 2020, deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2019 e o valor registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

106. Noutro giro, realçou ainda o gestor, que os registros contábeis foram realizados de acordo com as informações disponibilizadas no encerramento do exercício, pois não havia dados suficientes para que o responsável pudesse realizar a análise contábil patrimonial do passivo atuarial com data focal de 31/12/2020.

107. A Equipe de Conformidade, manteve o apontamento, pois, destacou que a Portaria n.º 464/2018 - MF, estabelece a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, devendo-se apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, sendo tal entendimento acolhido pelo Ministério Público de Contas.

108. Na espécie, verifica-se que a Avaliação Atuarial do exercício de 2020, deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2019, pois, evidentemente, tal valor deverá ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, portanto, o mesmo procedimento precisa ser adotado com relação a Avaliação Atuarial de 2021, que igualmente calculará o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020.





109. Ademais, conforme bem lembrado pelo *Parquet de Contas*, “*a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que a divergência encontrada demonstra a fragilidade das informações de provisões matemáticas previdenciárias apresentadas pelo município.*”

110. Portanto, em consonância com o Órgão Ministerial, mantenho o apontamento e, recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo, que realize a avaliação atuarial conforme a data focal estipulada pela Portaria n.º 464/2018-MF, do mesmo modo que os respectivos registros contábeis.

6-LB99. Previdência_Grave_02. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

111. Colhe-se dos autos, que a Unidade de Instrução constatou que o Plano do Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pelo Decreto n.º 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54¹³ da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME n.º 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

¹³ Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:
I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;
II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;
III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;
IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e
V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.





112. Esclareceu ademais a Secex, ter verificado um déficit no resultado atuarial da previdência do município, pois o plano de amortização deveria conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo, todavia, ao contrário disso, apresentou um planejamento baseado em alíquotas infactíveis, que acabaria por transferir para outras gestões a obrigação de captação de recursos previdenciários em um montante impraticável.

113. Em sua defesa o gestor reconheceu que o Plano de Amortização, aprovado pelo Decreto 286/2019, não atende ao que prescreve a Portaria n.º 464/2018-MF, todavia, afiançou, que os percentuais estipulados na referida portaria eram facultativos para a reavaliação atuarial do exercício de 2019.

114. De outra vertente, registrou ainda a defesa, que a reavaliação atuarial com data focal 31/12/2019, atende aos parâmetros mínimos previstos na Portaria MF 464/2018 e da Instrução Normativa SPREV nº 07/2018, e concluiu expondo que o plano proposto supera os limites mínimos de gradação de pagamento de juros permitidos pela Portaria SPREV 14.816 de 19 de junho de 2020.

115. A Equipe Técnica, manteve o apontamento de irregularidade, haja vista que a defesa não apresentou qualquer justificativa capaz de sanar a irregularidade.

116. O *Parquet* de Contas, acompanhou o entendimento conclusivo apresentado pela Equipe de Instrução, discorrendo, que o presente apontamento não se refere ao descumprimento de ato normativo, mas sim na análise da busca pela efetividade do plano de amortização.

117. Neste contexto, impende registrar, que é necessário e muito importante reiterar, que a gestão deve priorizar o equilíbrio financeiro do respectivo RPPS, notadamente, por ocasião da construção do planejamento atuarial, com o respectivo demonstrativo de resultado dos trabalhos quanto a posição atuarial, visando não existir reflexos negativos posteriormente.





118. Com efeito, não é demais ressalvar, que os planos de benefícios dos RPPs, devem ser gerenciados a curto, médio e longo prazo, com a finalidade da busca incessante da solvência e liquidez, observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelos princípios da administração pública, conforme estabelece o Art. 69¹⁴ da LRF.

119. Aliás, sob esse prisma, constata-se que a Portaria n.º 464/2018, regulamentada pela Instrução Normativa SPREV n.º 07/2018, bem como pela Portaria ME n.º 14.16/2020, estabelecem a necessidade de que o plano de amortização, gradativamente, passe a amortizar não apenas os juros do déficit, mas o próprio montante principal, sob pena de se perpetuar o desequilíbrio atuarial.

120. Portanto, qualquer modificação no plano de custeio do RPPS, deve ser embasada em estudo técnico, demonstrando os seus impactos, visando sempre à efetividade do programa de amortização, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

121. De mais a mais, segundo dispõe o art. 5º, da Portaria nº 403/2008, cabe ao ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável, conjuntamente, estabelecer as premissas atuariais para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, levando em consideração os critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.

122. Assim, *in casu*, considerando que em 19/06/2020, a Portaria n.º 14.816, prorrogou o prazo inicial para a amortização de 1/3 dos juros a partir do exercício financeiro do exercício financeiro de 2022, verifica-se, pois, que o plano de amortização criado pelo Decreto n.º 286/2019, não terá impactos positivos no exercício de 2024, eis

¹⁴ *Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.*





que não reduzirá o montante principal do déficit, pois se limita a amortizar os juros da dívida, o que se mostra uma medida inócuia.

123. Diante deste contexto, a regularização do déficit atuarial, mediante a criação do programa de amortização, não pode ser tratada como uma providência formal, pois, fatalmente se o programa de amortização não for planejado devidamente, a responsabilidade pelo repasse da cobertura deficitária será de total responsabilidade do Ente, visando dimensionar o desequilíbrio apresentado.

124. Em outras palavras, resta inequívoco, que o programa de amortização estabelecido pela legislação municipal, se mostra, salvo melhor juízo, ineficaz, eis que considerando o escalonamento previsto, consequentemente, os entes vinculados ao RPPS, certamente terão dificuldades para conseguir realizar o devido pagamento, situação que refletira na amortização do déficit atuarial.

125. Em conclusão, acatando a manifestação do Ministério Público de Contas, mantendo o apontamento, e, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo, que reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, obedecendo atentamente as regras de graduação da amortização estabelecidas na Portaria n.º 464/2018, regulamentada pela Instrução Normativa SPREV n.º 07/2018 e pela Portaria ME n.º 14.16/2020.

7-LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

126. A Equipe de Auditoria, por meio de sua manifestação preliminar, discorreu que, as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização do município, possivelmente não conseguirão garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio.





127. O gestor averbou em sua defesa, que a utilização do formato exigido pela Portaria MF n.º 464/2018 e Instrução Normativa n.º 10/2018, foi prorrogado pela Portaria ME n.º 18.084/2020, sendo que o Perfil Atuarial do TAPURAH-PREVI é II, cuja obrigatoriedade do envio do Demonstrativo se dará apenas no exercício de 2022, mas informou que o RPPS vem elaborando Estudos de Viabilidade Econômica, Financeira e Orçamentária, que analisa a capacidade do Ente.

128. Registrhou por derradeiro, que o valor das contribuições é definido pela avaliação atuarial e deve ser suficiente para pagar os benefícios já concedidos e aqueles que serão concedidos no futuro, principalmente os que protegem os servidores em sua velhice. Salientou que a avaliação é realizada mediante uma metodologia, com o uso de técnicas matemáticas, hipóteses e a legislação.

129. Após analisar a defesa, a Unidade de Instrução manteve o apontamento, esclarecendo que foi prorrogado o prazo para envio do demonstrativo em novo formato, o que não exime o RPPS de demonstrar a viabilidade do plano de custeio.

130. O Ministério Público de Contas, em total harmonia com o entendimento técnico, opinou pela manutenção do apontamento, pois, afirmou que a defesa não conseguiu comprovar por meio de cálculos e demonstrativos que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização, serão capazes de gerar os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio.

131. De proêmio, releva ponderar, conforme dispõe o art. 64¹⁵ da Portaria n.º 464/2018, que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve, obrigatoriamente, ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal.

132. Ou seja, o demonstrativo de viabilidade do plano, além de evidenciar a adequação do custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do

¹⁵ Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.





ente, também, deve certificar que os recursos econômicos vertidos são suficientes para honrar tal compromisso.

133. Neste compasso, conforme explanado pela Equipe de Instrução, a presente irregularidade foi constatada em razão da impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização suficientes a gerar recursos na proporção de conseguir amortizar e equacionar o déficit atuarial, situação que deve ser emergencialmente solucionada, sob pena de ensejar uma grave crise orçamentaria, financeira e fiscal no ente.

134. Portanto, o plano de amortização do déficit atuarial deve conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo, pois a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial é objeto de primordial de registro normativo na Lei n.º 101/2000.

135. De mais a mais, resta incontroverso, pois, que a defesa não logrou demonstrar minimamente, que as alíquotas suplementares propostas pelo plano de amortização serão suficientes para garantir e viabilizar os recursos econômicos suficientes para equacionar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio do ente.

136. Por conclusão, em estrita concordância com o Órgão Ministerial, mantendo a irregularidade, e, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao Poder Executivo, para que tome providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência.

8-LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.

137. Na hipótese em exame, verifica-se dos autos, que em consulta ao

JPHD 17





Sistema Aplic, a Unidade de Instrução, verificou a ausência da remessa do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal.

138. Em sua defesa, o gestor afirmou que, os dados da reavaliação atuarial foram encaminhados ao Ministério da Previdência Social - através do DRAA (obrigatoriedade definida no art. 69 da Portaria MF n.º 464/2018), e que tais informações serão analisadas por agentes competentes, quais sejam, atuários.

139. Pontuou ainda, que muito embora, tenha ciência de se tratar de uma prática salutar, que deveria ser realizada anualmente, todavia, a Instrução Normativa n.º 10 de 21/12/2018 e na Nota SEI 4 de 2020, adiou em um ano o envio da demonstração à SPREV - Secretaria de Previdência. Assim, o Perfil de Risco Atuarial I (um) teve seu prazo de envio para 2022.

140. Por fim, com relação ao planejamento orçamentário, ressaltou que, a despesa com pessoal do município encontra-se dentro do limite prudencial, demonstrando, assim, a viabilidade financeira do ente, notadamente, com relação ao impacto nos limites de gastos.

141. Em sua manifestação derradeira, a Unidade Técnica, rechaçou os argumentos lançados pela defesa e manteve o apontamento, pois, asseverou, que apesar do município estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria n.º 464/2018, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste, pois se trata de uma obrigação legal.

142. O MPC, corroborou a manifestação da Unidade de Instrução, concluindo pela permanência do apontamento.

143. A comprovação da realização do estudo de viabilidade orçamentária e financeira é uma ferramenta de grande valia para a gestão, pois tem por finalidade precípua, comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo





suplementar, levando-se em consideração as condições financeiras, orçamentárias e fiscais do ente federativo e as limitações legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

144. Ademais, verifica-se que a aplicação dos parâmetros previstos no Art. 79¹⁶ da Portaria n.º 464/2018 é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018 e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

145. Contudo, posteriormente, a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, emitiu em 10 de dezembro de 2018 a Resolução Normativa n.º 10, regulamentando o artigo 64¹⁷ da referida portaria, discorrendo sobre a comprovação da adequação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial do RPPS, à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e, aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar n.º 101/00.

146. Neste contexto, portanto, entendo que a facultatividade estabelecida na referida Portaria, certamente não se atrela a necessidade da comprovação da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2019, mas sim quanto a obrigatoriedade da utilização das novas exigências e formatos/modelos desta comprovação, pois do contrário impediria um real controle do equilíbrio atuarial, vez que sem a sua realização não é possível de garantir que os recursos econômicos sejam suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano.

147. Assim, em harmonia com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento e recomendo ao Poder Legislativo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que elabore o demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do

¹⁶ Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

¹⁷ Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.





ente, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, fazendo constar os compromissos do plano de benefícios, bem como no estabelecimento do plano de custeio os parâmetros técnicos e atuariais previstos na Portaria n.º 464/2018-MF, com o propósito de assegurar transparência, solvência, liquidez e observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal.

2.2 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TAPURAH - MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020

148. Da análise global das Contas Anuais de Governo Tapurah-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

149. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios, em todas as áreas.

3 - DISPOSITIVO DO VOTO:

150 Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial n.º 5.363/2021, do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Dechamps, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa n.º 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Tapurah-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Iraldo Ebertz, tendo como contadora a Sra. Valéria Valentini - CRC 018959/O MT, visto que foram cumpridos, os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000. Voto no sentido de:





a) sanar as irregularidades classificadas como 2-FB03, 1-DA05 e 2-DA07, pela manutenção parcial da irregularidade, 1-DB08 e pela manutenção das classificadas como, 3-FB13, 3-LB 99, 4-LB 99, 5-CB02, 6-LB 99, 7-LB99 e 8-LB99.

b) recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1) cumpra o art. 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso;

b.2) observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação - destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade;

b.3) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah-MT;

b.4) seja implementado por meio de lei do ente federativo, o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria n.º 464/2018 – MF;

b.5) cumpra o art. 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida;

b.6) realize a avaliação atuarial a data focal estipulada pela Portaria n.º 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis;





b.7) cumpra o disposto no art. 54 da Portaria MF n.º 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME n.º 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024;

b.8) sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (LB99); e

b.9) Elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000, e envie via sistema APLIC no próximo exercício (LB99).

151. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

152. É como voto.

Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹⁸

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Relator

¹⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO Nº : 10.111-7/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
GESTOR : IRALDO EBERTZ - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 5.363/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. NÃO PUBLICAÇÃO DA LOA E ANEXOS EM MEIO OFICIAL E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PARCIALMENTE AFASTADA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE. SANADA. NÃO ESTABELECIMENTO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA. MANTIDA. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE SANADAS. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Iraldo Ebertz**, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públíco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 189292/2021) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades (destaques no original):

IRALDO EBERTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária de Tapurah não foi publicada em meio oficial. Os anexos obrigatórios não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 778.830,00 de Operações de Crédito por conta de recursos inexistentes.. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não estabelecimento de Reserva de Contingencia baseada na Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 5º, inciso III da LRF - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO



6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente **citado** acerca dos achados de auditoria, ocasião em que o **Sr. Iraldo Ebertz** apresentou **defesa** (Doc. nº 223797/2021).

7. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório de Defesa** (Doc. nº 227817/2021), no qual concluiu pelo **saneamento** das irregularidades DB08 e FB03 e **manutenção** da irregularidade FB13.

8. Notificado, o responsável não apresentou **alegações finais**.

9. Foram ainda juntados processos de acompanhamento simultâneo da Lei Orçamentária Anual (Proc. N° 349984/2019), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Proc. N° 349887/2019) e das **Contas da Previdência Municipal** (Proc. N° 499315/2021), sendo apontadas as seguintes irregularidades nessas últimas (Doc. N° 158586/2021):

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS>Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abr e dez de 2020, no valor de R\$ 227.279,59

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competências de abr e dez/20, no valor de R\$ 348.280,57.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do



plano de equacionamento do déficit atuarial.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.

10. Citado, o Sr. Iraldo Ebertz apresentou **defesa** (Doc. N° 173326/2021), a qual foi acatada, sendo **mantidas** as irregularidades em sede de relatório técnico de defesa, com **exceção das DA05 e DA07** (Doc. N° 227263/2021).

11. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição

3º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Públíco de Contas na presente análise.

14. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

2.1. Histórico de Análise das Contas de Governo do Município de Tapurah

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Tapurah, referentes aos exercícios de **2015 a 2019**, o TCE/MT emitiu os seguintes pareceres:

Exercício 2015	Favorável
Exercício 2016	Favorável
Exercício 2017	Favorável
Exercício 2018	Contrário
Exercício 2019	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_juri/prefeituras

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 07.

16. Do exposto, tem-se que, com exceção das contas do exercício de 2018, as contas dos demais exercícios foram aprovadas.



2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Tapurah foram as seguintes:

Plano Plurianual – PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei Orçamentária Anual – LOA
Lei nº 1.182/2017	Lei nº 1.256/2019	Lei nº 1.294/2019

18. Ao examinar a LDO, a Secex observou que **a reserva de contingência não foi baseada na receita corrente líquida, mas na receita total**, perfazendo a seguinte irregularidade – de responsabilidade do gestor:

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não estabelecimento de Reserva de Contingencia baseada na Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 5º, inciso III da LRF - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

19. A **defesa** concordou com a equipe de auditoria, mas argumentou que, como a receita total é maior que a RCL, a reserva de contingência maior que a exigida em lei não prejudicou o município, pugnando pela conversão do apontamento em recomendação.

20. Em **relatório técnico de defesa**, a Secex manteve a irregularidade já que foi descumprido o art. 5º, III, da LRF.

21. **Não foram apresentadas alegações finais.**

22. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.

23. Sobre a matéria, é o teor do art. 5º, III, da LRF:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
(...)





III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
a) (VETADO)
b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. (destacou-se)

24. De fato, assiste razão à Secex. Apesar de não haver prejuízo em tese, houve descumprimento de lei, razão pela qual a irregularidade merece ser mantida.

25. Do exposto, este Ministério PÚBLICO de Contas concorda com a manutenção da irregularidade FB13, com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que cumpra o art. 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida.

26. Ademais, a Secex observou que a LOA de Tapurah não foi publicada em meio oficial, apenas no Portal da Transparência, e que os anexos obrigatórios não foram publicados e nem divulgados no Portal da Transparência, perfazendo a seguinte irregularidade:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária de Tapurah não foi publicada em meio oficial. Os anexos obrigatórios não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

27. A defesa argumentou que a LOA foi publicada no Diário Oficial de Contas em 03/12/2019, na edição 1788, páginas 166 e 167. Quanto aos anexos não terem sido publicados em meio oficial, a defesa destacou que este mesmo questionamento foi feito no Processo nº 88749/2019 (Contas Anuais de 2019), ocasião em que foi sanada.

28. Em sede de relatório técnico de defesa, a Secex afastou o apontamento,



posto que houve publicação da Lei Municipal nº 1.294/2019 (LOA/2020) no Diário Oficial de Contas nº 1788 de 04/12/2019 (Doc. 223797/2021, páginas 10 a 13); porém, considerando que não foram publicados os Anexos obrigatórios que a acompanham, conforme a própria defesa afirma nas alegações, sugeriu a seguinte **recomendação** ao gestor municipal: publicar as leis orçamentárias em meio oficial com indicação do endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

29. **Não foram apresentadas alegações finais.**
30. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.
31. Sobre o assunto, é o teor do art. 48 da LRF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, **orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

32. Rememore-se ainda que a LOA deve ser acompanhada dos anexos citados no art. 5º da LRF e art. 165, III e §5º, da CF/88 .
33. **No caso dos autos, a defesa comprovou a publicação da LOA no Diário Oficial de Contas em 03/12/2019, na edição 1788, páginas 166 e 167, entretanto, não o fez quanto aos anexos obrigatórios**, apenas alegando que os mesmo questionamento foi feito no Processo nº 88749/2019 (Contas Anuais de 2019), ocasião em que foi sanada.
34. Analisado o Processo nº 88749/2019 (Contas Anuais de 2019), observa-se que tanto a equipe de auditoria, quanto o Ministério Públco de Contas destacaram que o fato da irregularidade não ter sido apontada nos anos anteriores não impede que seja apontada nos seguintes.

35. Destaque-se ainda que, **no exercício anterior, os anexos foram**



publicados no Portal da Transparéncias, havendo omissão apenas quanto à publicação na imprensa oficial, diferente da situação atual, em que não houve publicação dos anexos obrigatórios em meio oficial e no Portal da Transparência, maculando a transparéncia pública, além de representar descumprimento ao art. 48, da LRF e art. 37 da CF.

36. Diante do exposto, este Ministério Públco de Contas diverge parcialmente da Secex e manifesta-se pelo saneamento parcial da irregularidade DB08, mantendo-a quanto a não publicação e não divulgação dos anexos obrigatórios, com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que cumpra o art. 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparéncia e dando ampla divulgação ao link de acesso.

37. Por fim, houve a abertura de créditos adicionais tendo como fonte de financiamento Operações de Crédito sem a existência efetiva dos recursos, perfazendo a seguinte irregularidade:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 778.830,00 de Operações de Crédito por conta de recursos inexistentes.. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

38. A defesa alegou que o referido crédito foi aberto com a intenção de finalizar as aquisições de equipamentos e ampliar a rede de iluminação pública em 2020, mas que, com a pandemia de COVID-19, o município precisou suspender todo tipo de investimento, razão pela qual não recebeu as receitas de operações de crédito – sem, entretanto, ter utilizado o referido crédito pra qualquer outra finalidade.

39. A Secex acatou os argumentos da defesa e sanou a irregularidade, posto que a Prefeitura não realizou empenho do valor citado.





40. Não foram apresentadas alegações finais.
41. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.
42. Como bem detalha o art. 43 da Lei nº 4.320/1964: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”, sendo o excesso de arrecadação espécie de recurso disponível (art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).
43. Ademais, a CF/88, art. 167, II e V, veda a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” e a “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.
44. No caso dos autos, houve abertura de crédito adicional baseado em operação de crédito para aquisição de equipamentos para a rede de iluminação. Entretanto, em razão da pandemia de COVID-19, o município, utilizando do princípio da prudência, suspendeu as aquisições, razão pela qual não recebeu os créditos – mas também não realizou empenho no referido valor, inexistindo irregularidade.
45. Diante do exposto, este Ministério Públco de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade FB03. Entretanto, considerando que também houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 721.18 na fonte 24 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), sugere-se recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação - destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade.



2.3. Execução orçamentária

46. Em relação à execução orçamentária, verifica-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,1225	
Valor líquido previsto: R\$ 68.017.352,06 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 76.350.023,20 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,9023	
Valor autorizado: R\$ 72.307.885,85 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 65.247.175,81 (exceto despesa intraorçamentária)

47. Observa-se que houve excesso de arrecadação e economia orçamentária.

48. Ademais, conforme consta no Relatório Técnico, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 47.292.594,92	R\$ 46.711.305,01	R\$ 54.959.889,75	R\$ 64.700.248,79	R\$ 78.800.050,72
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 44.489.781,09	R\$ 42.529.738,51	R\$ 50.059.004,41	R\$ 55.442.021,53	R\$ 63.222.830,62
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 2.802.813,83	R\$ 4.181.566,50	R\$ 4.900.885,34	R\$ 9.258.227,26	R\$ 15.577.220,10

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores)

49. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada.

2.4. Restos a pagar

50. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$

3º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

11





3.648.064,02 de um total de despesa de R\$ 69.191.908,80.

51. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,0527.

52. Observou-se também um resultado positivo em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), no índice de 4,5271. Isso significa que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,5271 disponibilidade financeira.

2.5. Saldos financeiros, Situação Financeira e Patrimonial

53. A análise da situação financeira revela a existência de **superávit financeiro** no exercício no valor de **R\$ 13.858.357,33**, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 17.966.616,69) em relação ao passivo financeiro (R\$ 4.108.259,36), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF** no índice de **4,3732**.

2.6. Dívida Pública

54. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a zero. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00. Assim, foi respeitado o limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

55. Já o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0110, representando 1,10%. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, (percentual de 11,5% da RCL).

2.7. Limites constitucionais e legais

56. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

57. Assim, passa-se à análise dos percentuais mínimos legais exigidos



pela Norma Constitucional estão consignados na tabela a seguir, conforme informações extraídas do Relatório Técnico:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,50%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,72%

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	76,56%

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	45,65%
Gasto do Legislativo	6% (máximo) (art. 29-A, § 2º, III CF)	1,90%

58. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo. De igual modo, houve o repasse regular e tempestivo à Câmara Municipal dentro do limite máximo de 7% (Art. 29-A, da CF).

2.8. Prestação de Contas

59. As Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

60. No caso dos autos, as contas foram devidamente prestadas, não tendo

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sido apontadas irregularidades.

2.9. Índice de Gestão Fiscal

61. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

62. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

63. A Secex apresentou o seguinte compilado de resultados do município:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,58	0,50	1,00	0,67	0,00	0,89	0,64	45
2016	0,51	0,74	1,00	0,57	0,00	0,90	0,65	50
2017	0,69	0,43	1,00	0,49	0,16	0,70	0,61	48
2018	0,93	0,67	1,00	0,36	0,36	0,56	0,69	23
2019	0,78	0,34	1,00	0,61	0,00	0,45	0,59	71

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

64. Como se observa, o município de Tapurah restou classificado com a nota C (IGFM Geral de 0,59), tendo caído cerca de 50 posições de 2018 para 2019.

2.10. Observância do princípio da transparéncia

1 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





65. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

66. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

67. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como quando da avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

2.11. Programas ou ações específicas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19

68. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

69. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

70. No caso dos autos, não foi apontada nenhuma irregularidade referente





ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

2.12. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

71. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vite) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

72. No caso dos autos, verificou-se que foram cumpridas as regras de final de mandato.

2.13. Contas anuais de governo relativas à Previdência

73. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁴ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah/MT**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

74. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a

⁴ Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a gestão atuarial do ente, sendo apontadas irregularidades, as quais serão tratadas separadamente.

75. Quanto à adimplência das contribuições previdenciárias, apontou-se o que se segue:

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abr e dez de 2020, no valor de R\$ 227.279,59

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competências de abr e dez/20, no valor de R\$ 348.280,57.

76. A defesa juntou documentação a fim de atestar o recolhimento das contribuições patronal e dos segurados.

77. Reanalisados os documentos, a Secex acatou os argumentos da defesa e afastou as irregularidades pois observou que houve um equívoco quanto aos apontamentos DA05 e DA07, uma vez que não houve inadimplência previdenciária.

78. Não foram anexadas alegações finais.

79. Do exposto, o Ministério Públ co de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo afastamento das irregularidades DA05 e DA07.

80. Quanto ao índice de cobertura das reservas matemáticas, apontou-se a seguinte irregularidade:

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

81. Isso porque houve um decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas na ordem de 0,04, ou seja, redução de aproximadamente 8,89% em relação ao exercício anterior – o referido índice passou de 0,45 em 2019 para 0,41 em 2020.

82. A defesa juntou documentação que afirma que o MT-PREV tem índice igual a 0 e que o índice de cobertura de reservas matemáticas do RPPS ser igual a 0,41 não caracteriza uma irregularidade, sendo apenas uma demonstração numérica simples de equilíbrio atuarial do RPPS.

83. A Secex argumentou que o fato de um RPPS estar em melhor condição que outro não é suficiente para sanar a irregularidade, além de que houve uma piora do referido índice.

84. **Não foram apresentadas alegações finais.**

85. Como se observa, a defesa não contesta o apontamento, limitando-se a apontar RPPS com índice pior e argumentar que o referido resultado não configura uma irregularidade.

86. Ocorre que o decréscimo do índice significa que houve descapitalização do regime previdenciário de um exercício para outro, representado por uma piora na relação entre os ativos previdenciário e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial), representando uma política previdenciária ineficaz, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

87. **Assim, este Ministério PÚBLICO de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade LB99, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que apresente na avaliação atuarial do próximo exercício**



um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah.

88. Sobre a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, foi apontado o que se segue:

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

89. Isso porque o atual plano de amortização não foi efetivamente aprovado em lei, considerando que as alíquotas de contribuição do ente foram revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

90. A defesa alega improcedência do apontamento, argumentando ser o Decreto expedido pelo Poder Executivo suficiente.

91. A Secex manteve a irregularidade já que, o art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018 dispõe que o plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo e que a mesma portaria estabelece, em seu art. 55, §3º, que a revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, não se podendo permitir que a competência do legislativo de avaliar e aprovar uma eventual alteração do plano de custeio, que já foi aprovado pela mesma casa legislativa, seja afastada por meio da permissibilidade de que tal alteração seja realizada por meio de Decreto expedido pelo poder Executivo. Ademais, a equipe de auditoria complementa que tal medida permitiria que ocorressem sucessivas e indefinidas alterações realizadas por meio de Decreto expedido pelo poder Executivo, o que certamente transfiguraria por completo o plano de custeio inicialmente aprovado por lei.

92. Não foram apresentadas alegações finais.



93. Passa-se à manifestação ministerial.

94. Sobre o tema, é o teor da Portaria nº 464/2018:

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

(...)

Art. 55. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre:

(...)

III - os percentuais mínimos de déficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei.

(...)

§ 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se, ainda, que:

(...)

95. Como se observa, a Portaria nº 464/2018 é expressa ao exigir que o plano de equacionamento do déficit seja implementado – e revisto – por meio de lei. Sendo que, no caso concreto, a própria defesa reconhece que o fez por meio de Decreto Executivo, contrariando a norma pública.

96. Ademais, interessante ressaltar as ponderações feitas pela Secex em sede de relatório técnico preliminar, p. 19:

Dessa forma, não se pode permitir que a competência do legislativo de avaliar e aprovar uma eventual alteração do plano de custeio, que já foi aprovado pela mesma casa legislativa, seja afastada por meio da permissibilidade de que tal alteração seja realizada por meio de Decreto expedido pelo poder Executivo.

Ademais, se considerarmos como possível a revisão das alíquotas de contribuição por meio de Decreto expedido pelo poder Executivo quando a reavaliação atuarial anual indicar a necessidade de majoração do plano de custeio, poderemos chegar à seguinte situação, o plano de amortização ser aprovado por meio de lei apenas em uma primeira

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





oportunidade e, a partir daí, ocorrer sucessivas e indefinidas alterações realizadas por meio de Decreto expedido pelo poder Executivo, o que certamente transfiguraria por completo o plano de custeio inicialmente aprovado por lei.

97. Assim, este Ministério Públ co de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade LB99, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que os próximos planos de equacionamento do déficit sejam implementados a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, conforme previsão estabelecida no art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018.

98. Sobre o registro das provisões matemáticas previdenciárias, foi apontada a seguinte irregularidade:

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

99. Isso porque os valores das provisões de benefícios concedidos e de benefícios a conceder registrados no Balancete de Verificação (Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Balancete de Verificação) divergem dos valores registrados no DRAA 2021, isso porque o registro das provisões matemáticas previdenciárias foram calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020.

100. A defesa alega que houve algum problema no sistema, considerando que as informações foram lançadas, e, informa que solicitará reabertura do Aplic para fazer as correções.

101. A Secex manteve a irregularidade ante o reconhecimento, pela própria defesa da prestação de informações incorretas.

102. **Não foram apresentadas alegações finais.**

103. Passa-se à manifestação ministerial.





104. Conforme se aduz, a própria defesa reconhece o envio de balanços patrimoniais incorretos. Ademais, foram contrariados os incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

105. Assim, este Ministério Públíco de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018.

106. Sobre a efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, apontou-se o que se segue:

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

107. A defesa reconhece que o Plano de Amortização aprovado pelo Decreto 286/2019 não atende a Portaria MF 464/2018, entretanto expõe que os parâmetros previstos na referida portaria eram facultativas para a Reavaliação Atuarial do exercício de 2019; em seguida, expõe que a Reavaliação Atuarial nº 1.458/2020, data focal 31/12/2019, atende aos parâmetros mínimos previstos na Portaria MF 464/2018, Instrução Normativa SPREV nº 07/2018 e conclui expondo que o plano proposto supera os limites mínimos de gradação de pagamento de juros permitidos pela Portaria SPREV 14.816 de 19 de junho de 2020.

108. A Secex mantém o apontamento já que trata-se do exercício de 2020 – e não de 2019 – e reitera que o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial



nº 1.458/2020 não foi aprovado em lei.

109. **Não foram apresentadas alegações finais.**

110. Passa-se à manifestação ministerial.

111. Mais uma vez, a defesa concorda com os apontamentos, alegando, contudo, que o art. 79 da Portaria MF 464/2018 estabelecer facultatividade da aplicabilidade em relação à avaliação atuarial do exercício de 2019 e que o Reavaliação Atuarial nº 1.458/2020, data focal 31/12/2019, atende aos parâmetros mínimos previstos na Portaria MF 464/2018.

112. Ocorre que o exercício objeto de análise é o de 2020 – e não o de 2019 – sendo obrigatória o cumprimento do art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024. Ademais, conforme já discutido, a Reavaliação Atuarial não foi objeto de lei, não tendo validade, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

113. Assim, este Ministério PÚBLICO de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade LB99, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que cumpra o disposto no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024.

114. Em seguida, sobre as **alíquotas suplementares**, constatou-se que:

LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.



115. Isso porque a atual alíquota suplementar corresponde a 3,70%, alcançando uma alíquota de 24,44% em 2047, impedindo uma maior captação de recursos previdenciários a curto e médio prazo, estabelecendo uma razoabilidade na distribuição das alíquotas.

116. A **defesa** considerou a avaliação subjetiva, alegando ainda que, se elevar demasiadamente as alíquotas iniciais o Plano pode ser considerado infactível, defendendo que o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial do exercício de 2019 atendeu as exigências da Portaria MPS 403/2008.

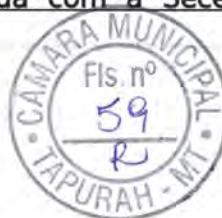
117. A **Secex** mantém o achado já que uma alíquota suplementar de 24,44% pode sim ser considerada como infactível, trazendo como consequência o desequilíbrio do Plano de Previdência a longo prazo e enfatizando que faz-se necessário a promover o equilíbrio entre as alíquotas de custo suplementar no curto, médio e longo prazo, evitando, dessa forma, alíquotas iniciais excessivamente inferiores quando comparadas às alíquotas finais. Ademais, a equipe de auditoria argumenta que a maior evidência quanto à possibilidade de melhor equilibrar as alíquotas a curto, médio e longo prazo, é a redução significativa das alíquotas suplementares que, conforme o próprio defensor informou, enquanto o Plano de Amortização/2019 apresentou alíquotas finais de 24,44% em 2047, o Plano de Amortização/2020 apresentou alíquotas finais de 13,99% em 2054 e o Plano de Amortização /2021 apresentou alíquotas finais de 7,09% em 2055.

118. **Não foram apresentadas alegações finais.**

119. Passa-se à manifestação ministerial.

120. Conforme demonstrado pela equipe de auditoria, o plano de amortização do déficit atuarial não contém alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo, fundamentando tal conclusão em gráficos apresentados nas fls. 42 e 43 do relatório técnico preliminar.

121. **Assim, este Ministério Públ de Contas concorda com a Secex e**





manifesta-se pela manutenção da irregularidade LB99, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.

122. Por fim, sobre a **viabilidade orçamentária e financeira**, constatou-se a seguinte irregularidade:

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.

123. A **defesa** informa que a utilização do formato exigido pela Portaria MF 464/2018 e Instrução Normativa nº 10/2018 foi prorrogado pela Portaria ME 18.084/2020, sendo que o Perfil Atuarial do TAPURAH-PREVI é II, cuja a obrigatoriedade do envio do Demonstrativo se dará apenas no exercício de 2022, mas informa que o RPPS vem elaborando Estudos de Viabilidade Econômica, Financeira e Orçamentária, que analisa a capacidade do Ente.

124. A **Secex manteve a irregularidade** já que o que foi prorrogado foi o prazo para envio do demonstrativo em novo formato, o que não exime o RPPS de demonstrar a viabilidade do plano de custeio.

125. **Não foram apresentadas alegações finais,**

126. Passa-se à manifestação ministerial.

127. Com razão a Secex.

128. A Portaria MPS nº 403/2008 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira quando da definição do plano de amortização, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos



pela Lei Complementar nº 101/2000.

129. Ademais, a Portaria nº 464/2018, que revogou a citada Portaria MPS nº 403/2008, por sua vez, em seu art. 48, inc. II, estabeleceu que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, obedecendo ao modelo proposto pelo art. 64.

130. Ocorre que, não obstante a implementação do formato exigido ter sido prorrogado pela Portaria nº 18.084/2020, nos moldes de classificação da Instrução Normativa SPREV nº 10/2018, a obrigatoriedade de sua elaboração não sofreu alterações, razão pela qual a irregularidade deverá ser mantida.

131. Assim, este Ministério Públco de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade LB99, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema APLIC no próximo exercício.

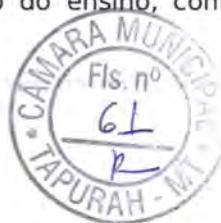
3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

132. De início, cumpre salientar que, o Parecer Prévio 42/2021, foi julgado em 13/04/2021, logo o gestor, cujas contas anuais referem-se a 2019, não teve tempo hábil para o conhecimento das recomendações desse parecer. Dessa forma, neste tópico será verificado somente o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018.

133. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas atinentes ao **exercício de 2018** (Processo nº 167703/2018) o TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 83/2019 – TP, favorável à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

- a) garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal;





- b) inclua no orçamento de 2019 o valor de R\$ 213.803,72 (duzentos e treze mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos), correspondente a 0,55% das receitas de impostos, na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25%, no exercício de 2018;
- c) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- d) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;
- e) adote medidas a fim de enviar corretamente os registros e/ou demonstrações contábeis, por meio do Sistema Aplic;
- f) abstehnase de mencionar nos Decretos de alterações dos Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD que se tratam de créditos adicionais;
- g) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

134. A Secex apontou que as **recomendações b, f e g** não foram analisadas, que as **recomendações a, c e e** foram cumpridas – a **recomendação d** não foi cumprida, mas foi considerada insignificante, já que houve créditos adicionais sem recursos disponíveis no montante de R\$ 778.830 na fonte 90 (operação de crédito). . Este Ministério Públíco de Contas concorda com a análise feita pela Secex.

135. A partir de uma **análise global**, este MPC manifesta-se pelo saneamento da irregularidade FB03, manutenção da irregularidade FB13 e manutenção parcial da irregularidade DB08 – divergindo da Secex apenas quanto a esse último já que os anexos da LOA não foram divulgados em meio oficial e nem disponibilizados no Portal da Transparência.

136. Como consequência, cabível a imputação das seguintes

3º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





recomendações ao Chefe do Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que: cumpra o art. 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao *link* de acesso (db08); observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação - destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade (FB03); e cumpra o art. 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (FB13).

137. Sobre as contas da previdência, foram sanadas as irregularidades gravíssimas DA05 e DA07 e mantidas as irregularidades CB02 e LB99 com as seguintes propostas de recomendação ao executivo: apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah (LB99); os próximos planos de equacionamento do déficit sejam implementados a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, conforme previsão estabelecida no art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018 (LB99); promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018 (CB02); cumpra o disposto no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024 (LB99); sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (LB99); e elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema APLIC no próximo exercício (LB99).

138. Pelo exposto, considerando o afastamento das irregularidades gravíssimas, e como a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Tapurah, a

3º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





manifestação do Ministério Públíco de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo com recomendações.

4. CONCLUSÃO

139. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah**, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do **Sr. Iraldo Ebertz**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades **DB08 (parcial)** e **FB13** e saneamento da irregularidade **FB03** com as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Legislativo que seja determinado ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que: **cumpra o art. 48 da LRF**, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso (db08); observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação - destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade (FB03); e **cumpra o art. 5º, III, da LRF**, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (FB13).

c) sobre as contas da previdência, pelo saneamento das irregularidades gravíssimas **DA05** e **DA07** e manutenção das irregularidades **CB02** e **LB99**: apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah (LB99); os próximos planos de equacionamento do déficit sejam



implementados a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, conforme previsão estabelecida no art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018 (LB99); promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018 (CB02); cumpra o disposto no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024 (LB99); sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (LB99); e elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema APLIC no próximo exercício (LB99).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de novembro de 2021.

(assinatura digital⁵)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁵Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.





Relatório Técnico de Defesa

CONTAS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2020

TAPURAH-MT

Secretaria de Controle Externo de Previdência
Cuiabá-MT, outubro de 2021





SUMÁRIO

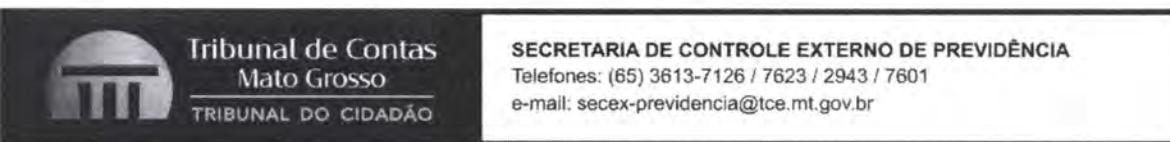
1. INTRODUÇÃO	4
2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA	4
 2.1 Quanto às contribuições previdenciárias patronais	6
 2.1.1. Síntese da Defesa:.....	7
 2.1.2. Análise da Defesa:.....	8
 2.1.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento	9
 2.2 Quanto às contribuições previdenciárias dos segurados.....	10
 2.2.1. Síntese da Defesa:.....	10
 2.2.2. Análise da Defesa:.....	11
 2.2.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:	13
 2.3 Quanto ao índice de cobertura das reservas matemáticas	14
 2.3.1. Síntese da Defesa:.....	14
 2.3.2. Análise da Defesa:.....	15
 2.3.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:	16
 2.4 Quanto à compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial.....	16
 2.4.1. Síntese da Defesa:.....	16
 2.4.2. Análise da Defesa:.....	18
 2.4.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:	20
 2.5 Quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias	20
 2.5.1. Síntese da Defesa:.....	20
 2.5.2. Análise da Defesa:.....	21
 2.5.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:	22
 2.6 Quanto à amortização do déficit.....	22
 2.6.1. Síntese da Defesa:.....	23
 2.6.2. Análise da Defesa:.....	25





2.6.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:	26
2.7 Quanto à alíquotas suplementares.....	27
2.7.1. Síntese da Defesa:	27
2.7.2. Análise da Defesa:	29
2.7.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:	30
2.8 Quanto à ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira	31
2.8.1. Síntese da Defesa:	31
2.8.2. Análise da Defesa:	32
2.8.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:	33
3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	33





RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	: 499315/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT
CNPJ	: 24.772.253/0001-41
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	: IRALDO EBERTZ
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	: SILVIO SILVA JUNIOR – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI – SUPERVISORA DE CONTROLE EXTERNO DE RPPS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da manifestação (Doc. nº 175360/2021) do ex-Prefeito Municipal de Tapurah-MT, Sr. Iraldo Ebertz, acerca dos apontamentos apresentados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 158586/2021), assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e nos itens “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 158586/2021), a equipe técnica relatou 08 (oito) irregularidades, sendo os seguintes:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Topico	Reincidência
Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abr e dez de 2020, no valor de R\$ 227.279,59	3.1.2.1	Não





Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competências de abr e dez/20, no valor de R\$ 348.280,57.	3.1.2.1	Não
Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Desequilibrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.	3.2.4.2.	Não
Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.	3.2.5.1.1	Não
Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).	Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.	3.2.5.1.2.	Não
Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.	3.2.5.2.1.	Não
Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.	3.2.5.2.2.	Não
Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.	3.2.5.2.4.	Não

Fonte: Fl. 48/50 do Doc. nº 158586/2021





Segue abaixo análise de defesa:

2.1 Quanto às contribuições previdenciárias patronais

Conforme consta no relatório preliminar, a equipe técnica constatou, com base em informações do Sistema Aplic, um saldo devedor no valor de **R\$ 227.279,59 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme memória de cálculo apresentada a seguir:

Competência	DECLARAÇÃO DE VERACIDADE					SISTEMA APLIC		
	Patronal devido (R\$)	Patronal Pago (R\$)	Data	Diferença Não Paga (R\$)	Valor devido	Valor Pago	Saldo devedor	
Janeiro (suplementar)	R\$ 214.240,36	R\$ 214.240,36	13/02/2020	R\$ -	R\$ 224.557,52	R\$ 224.557,52	R\$ -	
	R\$ 41.993,77	R\$ 41.993,77	13/02/2020	R\$ -	R\$ 45.402,12	R\$ 45.402,12	R\$ -	
Fevereiro (suplementar)	R\$ 230.229,70	R\$ 230.229,70	22/03/2020	R\$ -	R\$ 230.229,70	R\$ 230.229,70	R\$ -	
	R\$ 46.549,17	R\$ 46.549,17	22/03/2020	R\$ -	R\$ 46.549,17	R\$ 46.549,17	R\$ -	
Março (suplementar)	R\$ 231.679,44	R\$ 231.679,44	22/04/2020	R\$ -	R\$ 231.679,44	R\$ 231.679,44	R\$ -	
	R\$ 46.842,29	R\$ 46.842,29	22/04/2020	R\$ -	R\$ 46.842,29	R\$ 46.842,29	R\$ -	
Abril (suplementar)	R\$ 230.241,57	R\$ 230.241,57	16/06/2020	R\$ -	R\$ 230.241,57	R\$ 230.229,70	R\$ 11,87	
	R\$ 46.551,22	R\$ 46.551,22	16/06/2020	R\$ -	R\$ 46.551,37	R\$ 46.551,37	R\$ -	
Maio (suplementar)	R\$ 231.220,66	R\$ 231.220,66	16/07/2020	R\$ -	R\$ 231.113,96	R\$ 231.113,96	R\$ -	
	R\$ 46.749,53	R\$ 46.749,53	16/07/2020	R\$ -	R\$ 46.842,16	R\$ 46.842,16	R\$ -	
Junho (suplementar)	R\$ 229.845,61	R\$ 229.845,61	16/07/2020	R\$ -	R\$ 229.831,54	R\$ 229.831,54	R\$ -	
	R\$ 46.471,51	R\$ 46.471,51	16/07/2020	R\$ -	R\$ 46.471,51	R\$ 46.471,51	R\$ -	
Julho (suplementar)	R\$ 229.848,01	R\$ 229.848,01	18/08/2020	R\$ -	R\$ 229.834,13	R\$ 229.834,13	R\$ -	
	R\$ 46.472,00	R\$ 46.472,00	18/08/2020	R\$ -	R\$ 46.471,81	R\$ 46.471,81	R\$ -	
Agosto (suplementar)	R\$ 230.854,33	R\$ 230.854,33	15/09/2020	R\$ -	R\$ 230.854,33	R\$ 230.854,33	R\$ -	
	R\$ 46.675,46	R\$ 46.675,46	15/09/2020	R\$ -	R\$ 4.661,92	R\$ 4.661,92	R\$ -	
Setembro (suplementar)	R\$ 230.395,79	R\$ 230.395,79	19/10/2020	R\$ -	R\$ 230.381,72	R\$ 230.381,72	R\$ -	
	R\$ 46.582,75	R\$ 46.582,75	19/10/2020	R\$ -	R\$ 46.582,75	R\$ 46.582,75	R\$ -	
Outubro (suplementar)	R\$ 227.955,77	R\$ 227.955,77	09/11/2020	R\$ -	R\$ 227.448,37	R\$ 227.448,37	R\$ -	
	R\$ 46.089,42	R\$ 46.089,42	09/11/2020	R\$ -	R\$ 46.582,75	R\$ 46.582,75	R\$ -	
Novembro (suplementar)	R\$ 227.976,78	R\$ 227.976,78	08/12/2020	R\$ -	R\$ 499.395,12	R\$ 499.395,12	R\$ -	
	R\$ 46.093,66	R\$ 46.093,66	08/12/2020	R\$ -	R\$ 46.089,42	R\$ 46.089,42	R\$ -	
Dezembro (suplementar)	R\$ 227.281,79	R\$ 227.281,79	31/12/2020	R\$ -	R\$ 227.253,65	R\$ -	R\$ 227.253,65	
	R\$ 45.953,51	R\$ 45.953,51	31/12/2020	R\$ -	R\$ 14,07	R\$ -	R\$ 14,07	
TOTAL	R\$ 3.294.794,10	R\$ 3.294.794,10		R\$ -	R\$ 3.491.882,39	R\$ 3.264.602,80	R\$ 227.279,59	

Fonte: Fl. 09 do Doc. nº 158586/2021

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS>Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abr e dez de 2020 , no valor de R\$ 227.279,59





2.1.1. Síntese da Defesa:

Quanto à presente irregularidade, a defesa apresentou os seguintes documentos:

- ✓ declaração de veracidade, competência abril/2020 (fl. 8 do Doc. nº 175360/2021);
- ✓ comprovante de transferência (Competência abril/2020);

20/05/2020 https://aspj.bb.com.br

Emissão de comprovantes

15/05/2020 - BANCO DO BRASIL - 14:51:26
400904009 SEGUNDA VIA 0005
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMT INSS PREVIDENCIA
AGENCIA: 4009-6 CONTA: 9.386-6

DATA DA TRANSFERENCIA 15/05/2020
NR. DOCUMENTO 554.009.000.023.000
VALOR TOTAL 451.282,63
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: T. PREVI RESERVA BENEF
AGENCIA: 4009-6 CONTA: 23.000-6
NR. DOCUMENTO 554.009.000.009.386

NR.AUTENTICACAO 7.A4D.D6D.C8D.EEA.515

Transação efetuada com sucesso por: JB527838 IRALDO EBERTZ.

Fonte: fl. 9 do Doc. nº 175360/2021

- ✓ resumo da folha de pagamento – 04/2020 (fls. 10/13 do Doc. nº 175360/2021);
- ✓ declaração de veracidade, competência dezembro/2020 (fl. 15 do Doc. nº 175360/2021);
- ✓ comprovante de transferência (Competência dez/2020);

20/01/2021 https://aspj.tce.mt.gov.br

31/12/2020 - BANCO DO BRASIL - 12:47:13
400904009 SEGUNDA VIA 0002
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMT INSS PREVIDENCIA
AGENCIA: 4009-6 CONTA: 9.386-6

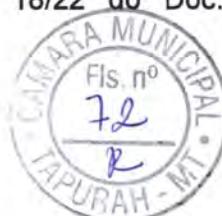
DATA DA TRANSFERENCIA 30/12/2020
NR. DOCUMENTO 554.009.000.023.000
VALOR TOTAL 197.109,16
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: T. PREVI RESERVA BENEF
AGENCIA: 4009-6 CONTA: 23.000-6
NR. DOCUMENTO 554.009.000.009.386

NR.AUTENTICACAO 2.BCC.3F1.0A7.BAF.B86

Transação efetuada com sucesso por: JE711815 CARLOS A CAPELETTI.

Fonte: fls. 16/17 do Doc. nº 175360/2021

- ✓ resumo da folha de pagamento – 12/2020 (fls. 18/22 do Doc. nº 175360/2021);





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: sececx-previdencia@tce.mt.gov.br

2.1.2. Análise da Defesa:

Restou comprovado pela defesa do Sr. Iraldo Ebertz, ex-Prefeito Municipal de Tapurah-MT, que as contribuições patronais relativas às competências 04/2020 e 12/2020 foram efetivamente recolhidas, conforme valores informados na Declaração de Veracidade:

➤ Competência Abril/2020

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE TAPURAH-PREVI

RPPS: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH-MT
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema APLIC, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram as seguinte situação de contribuição previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de Abril de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS							
Comp.	Segurado Patronal Déficit Atuarial	Valor Devido Ref. abril/2020	Valor Pago Ref. março/2020	Data dos Pagamentos	Multas e Juros Devidos	Multas e Juros Pagos	Saldo Devedor R\$
Março	Segurado	R\$ 174.489,69	R\$ 139.258,38	22/04/2020	-	-	-
	Patronal	R\$ 230.241,57	R\$ 231.679,44	22/04/2020	-	-	-
	Déficit Atuarial	R\$ 46.551,57	R\$ 46.842,29	22/04/2020	-	-	-
<i>Total</i>		R\$ 451.282,83	R\$ 417.780,11				-



Emissão de comprovantes

15/05/2020 - BANCO DO BRASIL - 14:51:26
4009040899 SEGUNDA VIA 0005

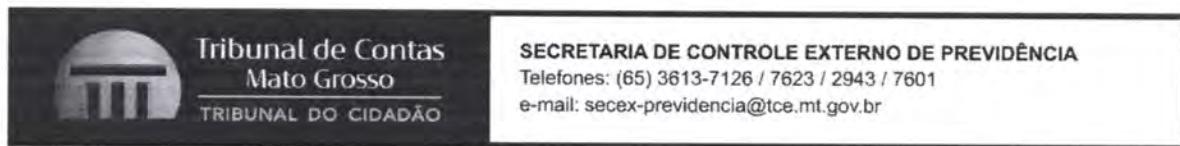
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMT INSS PREVIDENCIA
AGENCIA: 4009-6 CONTA: 9.386-6
=====
DATA DA TRANSFERENCIA 15/05/2020
NR. DOCUMENTO 554.009.000.623.000
VALOR TOTAL 451.282,63
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: T. PREVI RESERVA BENEF
AGENCIA: 4009-6 CONTA: 23.000-6
NR. DOCUMENTO 554.009.000.009.386
=====
NR.AUTENTICACAO 7.A4D.D6D.C8D.EEA.515

Transação efetuada com sucesso por: JB527838 IRALDO EBERTZ

Fonte: Fls. 9/9 do Doc. n° 175360/2021





➤ Competência Dezembro/2020

**DECLARAÇÃO DE VERACIDADE
TAPURAH-PREVI**

**RPPS: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH-MT
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema APLIC, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram as seguinte situação de contribuição previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de Dezembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS							
Comp.	Segurado Patronal	Valor devido Ref. Novembro/2020	Data dos Pagamentos	Valor Devido Ref. Dezembro/2020	Data dos Pagamentos	Multas e Juros Pagos	Saldo Devedor R\$
Dezembro	Segurado	R\$ 174.406,51	08/12/2020	R\$ 173.874,06	31/12/2020	-	-
	Patronal	R\$ 227.976,78	08/12/2020	R\$ 227.281,79	31/12/2020	-	-
	Déficit Atuarial	R\$ 46.093,66	08/12/2020	R\$ 45.953,51	31/12/2020	-	-
	<i>Total</i>	R\$ 448.476,95		R\$ 447.109,36			-

20/01/2021	https://sapj.tce.mt.gov.br	
30/12/2020 - BANCO DO BRASIL - 15:19:28 400904009 SEGUNDA VIA 0002 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE CLIENTE: PMT INSS PREVIDENCIA AGENCIA: 4009-6 CONTA: 9.386-6 ***** DATA DA TRANSFERENCIA 30/12/2020 NR. DOCUMENTO 554.009.000.023.000 VALOR TOTAL 250.000,00 ***** TRANSFERIDO PARA: CLIENTE: T. PREVI RESERVA BENEF AGENCIA: 4009-6 CONTA: 23.000-6 NR. DOCUMENTO 554.009.000.009.386 ***** NR.AUTENTICACAO 0.344.599.885.762.554	31/12/2020 + BANCO DO BRASIL + 12:47:13 400904009 SEGUNDA VIA 0002 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE CLIENTE: PMT INSS PREVIDENCIA AGENCIA: 4009-6 CONTA: 9.386-6 ***** DATA DA TRANSFERENCIA 31/12/2020 NR. DOCUMENTO 554.009.000.023.000 VALOR TOTAL 157.109,36 ***** TRANSFERIDO PARA: CLIENTE: T. PREVI RESERVA BENEF AGENCIA: 4009-6 CONTA: 23.000-6 NR. DOCUMENTO 554.009.000.009.386 ***** NR.AUTENTICACAO 2.800.3F1.0A7.8AF.B66	Transação efetuada com sucesso por: JE711815 CARLOS A CAPELETTI.

Fonte: Fls. 15/17 do Doc. nº 175360/2021

2.1.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, conclui-se pelo afastamento da presente irregularidade, relacionada à inadimplência de contribuições previdenciárias patronais.





2.2 Quanto às contribuições previdenciárias dos segurados

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 158586/2021), a equipe técnica constatou, com base em informações do Sistema Aplic, um saldo devedor no valor de **R\$ 348.280,57** (**trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos**), conforme memória de cálculo apresentada a seguir:

Competência	DECLARAÇÃO DE VERACIDADE				SISTEMA APPLIC		
	Segurado devido (R\$)	Segurado Pago (R\$)	Data	Saldo Devedor (R\$)	Valor devido	Valor Pago	Saldo devedor
Janeiro	R\$ 130.487,01	R\$ 130.487,01	13/02/2020	R\$ -	R\$ 135.705,90	R\$ 135.705,90	R\$ -
Fevereiro	R\$ 138.387,28	R\$ 138.387,28	22/03/2020	R\$ -	R\$ 139.844,74	R\$ 139.844,74	R\$ -
Março	R\$ 139.258,38	R\$ 139.258,38	22/04/2020	R\$ -	R\$ 141.447,98	R\$ 141.447,98	R\$ -
Abril	R\$ 174.489,69	R\$ 174.489,69	16/06/2020	R\$ -	R\$ 177.611,11	R\$ 138.387,28	R\$ 39.223,83
Maio	R\$ 176.686,66	R\$ 176.686,66	16/07/2020	R\$ -	R\$ 141.516,07	R\$ 141.516,07	R\$ -
Junho	R\$ 175.836,20	R\$ 175.836,20	16/07/2020	R\$ -	R\$ 140.665,61	R\$ 140.665,61	R\$ -
Julho	R\$ 175.838,07	R\$ 175.838,07	18/08/2020	R\$ -	R\$ 140.667,48	R\$ 140.667,48	R\$ -
Agosto	R\$ 176.607,86	R\$ 176.607,86	15/09/2020	R\$ -	R\$ 141.437,27	R\$ 141.437,27	R\$ -
Setembro	R\$ 176.257,09	R\$ 176.257,09	19/10/2020	R\$ -	R\$ 140.154,68	R\$ 140.154,68	R\$ -
Outubro	R\$ 174.390,43	R\$ 174.390,43	09/11/2020	R\$ -	R\$ 139.219,84	R\$ 139.219,84	R\$ -
Novembro	R\$ 174.406,51	R\$ 174.406,51	08/12/2020	R\$ -	R\$ 311.961,14	R\$ 311.961,14	R\$ -
Dezembro	R\$ 173.874,06	R\$ 173.874,06	31/12/2020	R\$ -	R\$ 309.056,74	R\$ -	R\$ 309.056,74
TOTAL	R\$ 1.986.519,24	R\$ 1.986.519,24		R\$ -	R\$ 2.059.288,56	R\$ 1.711.007,99	R\$ 348.280,57

Fonte: Fl. 13 do Doc. nº 158586/2021

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 07	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Descrição dos fatos constatados	Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APPLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competências de abr e dez/20, no valor de R\$ 348.280,57 .

2.2.1. Síntese da Defesa:

Quanto à presente irregularidade, a defesa apresentou os seguintes documentos:

- ✓ declaração de veracidade, competência abril/2020 (fl. 8 do Doc. nº 175360/2021);





- ✓ comprovante de transferência (Competência abril/2020);

20/05/2020 https://aspj.bb.com.br

Emissão de comprovantes

15/05/2020 - BANCO DO BRASIL - 14:51:26
400904009 SEGUNDA VIA 0005
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMT INSS PREVIDENCIA
AGENCIA: 4009-6 CONTA: 9.386-6

DATA DA TRANSFERENCIA 15/05/2020
NR. DOCUMENTO 554.009.000.023.000
VALOR TOTAL 451.282,63

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: T. PREVI RESERVA BENEF
AGENCIA: 4009-6 CONTA: 23.000-6
NR. DOCUMENTO 554.009.000.009.386

NR.AUTENTICACAO 7.A4D.D6D.C8D.EEA.S15

Transação efetuada com sucesso por: JB527838 IRALDO EBERTZ.

Fonte: fl. 9 do Doc. nº 175360/2021

- ✓ resumo da folha de pagamento – 04/2020 (fls. 10/13 do Doc. nº 175360/2021);
✓ declaração de veracidade, competência dezembro/2020 (fl. 15 do Doc. nº 175360/2021);
✓ comprovante de transferência (Competência dez/2020);

20/01/2021 https://aspj.tce.mt.gov.br

30/12/2020 - BANCO DO BRASIL - 15:19:20
400904009 SEGUNDA VIA 0002
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMT INSS PREVIDENCIA
AGENCIA: 4009-6 CONTA: 9.386-6

DATA DA TRANSFERENCIA 30/12/2020
NR. DOCUMENTO 554.009.000.023.000
VALOR TOTAL 197.109,36

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: T. PREVI RESERVA BENEF
AGENCIA: 4009-6 CONTA: 23.000-6
NR. DOCUMENTO 554.009.000.009.386

NR.AUTENTICACAO 2.80C.3P1.0A7.8AF.B66

Transação efetuada com sucesso por: JE711815 CARLOS A CAPELETTI.

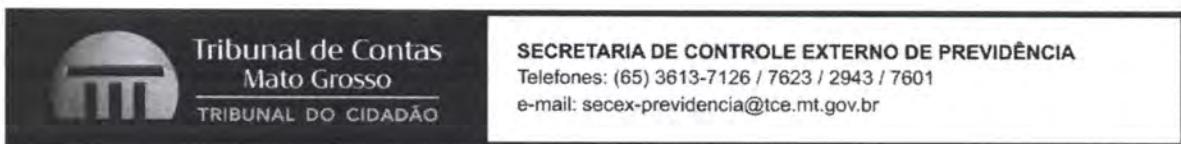
Fonte: fls. 16/17 do Doc. nº 175360/2021

- ✓ resumo da folha de pagamento – 12/2020 (fls. 18/22 do Doc. nº 175360/2021);

2.2.2. Análise da Defesa:

Restou comprovado pela defesa do Sr. Iraldo Ebertz, ex-Prefeito Municipal de Tapurah-MT, que as contribuições dos segurados relativas às competências 04/2020 e





12/2020 foram efetivamente recolhidas, conforme valores informados na Declaração de Veracidade.

➤ Competência Abril/2020

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE
TAPURAH-PREVI

RPPS: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH-MT
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema APLIC, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram as seguinte situação de contribuição previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de Abril de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS							
Comp.	Segurado Patronal Déficit Atuarial	Valor Devido Ref. abril/2020	Valor Pago Ref. março/2020	Data dos Pagamentos	Multas e Juros Devidos	Multas e Juros Pagos	Saldo Devedor R\$
Março	Segurado	R\$ 174.489,69	R\$ 139.258,38	22/04/2020	-	-	-
	Patronal	R\$ 230.241,57	R\$ 231.879,44	22/04/2020	-	-	-
	Déficit Atuarial	R\$ 46.551,57	R\$ 46.842,29	22/04/2020	-	-	-
	Total	R\$ 451.282,83	R\$ 417.780,11				



Emissão de comprovantes

15/05/2020 - BANCO DO BRASIL - 14:51:26
400994009 SEGUNDA VIA 0005

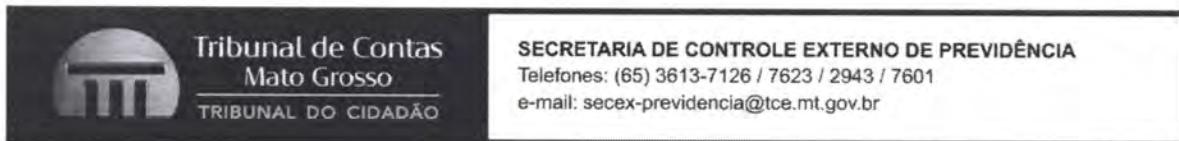
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMT INSS PREVIDENCIA
AGENCIA: 4009-6 CONTA: 9.386-6
=====
DATA DA TRANSFERENCIA 15/05/2020
NR. DOCUMENTO 554.000.000.623.000
VALOR TOTAL 451.282,63
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: T. PREVI RESERVA BENEF
AGENCIA: 4009-6 CONTA: 23.000-6
NR. DOCUMENTO 554.000.000.000.386
=====
NR.AUTENTICACAO 7.A4D.D6D.C0D.EEA.515

Transação efetuada com sucesso por: JB527838 IRALDO EBERTZ.

Fonte: Fls. 9/9 do Doc. nº 175360/2021





➤ Competência Dezembro/2020

**DECLARAÇÃO DE VERACIDADE
TAPURAH-PREVI**

**RPPS: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH-MT
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema APLIC, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram as seguinte situação de contribuição previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de Dezembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS

Comp.	Segurado Patronal	Valor devido Ref. Novembro/2020	Data dos Pagamentos	Valor Devido Ref. Dezembro/2020	Data dos Pagamentos	Multas e Juros Pagos	Saído Devedor R\$
Dezembro	Segurado	R\$ 174.406,51	08/12/2020	R\$ 173.874,06	31/12/2020	-	-
	Patronal	R\$ 227.976,78	08/12/2020	R\$ 227.281,79	31/12/2020	-	-
	Déficit Atuarial	R\$ 46.093,66	08/12/2020	R\$ 45.953,51	31/12/2020	-	-
	Total	R\$ 448.476,95		R\$ 447.109,36			

20/01/2021	https://aapi.tce.mt.br
30/12/2020 - BANCO DO BRASIL - 15:19:28 400904009 SEGUNDA VIA 0002 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE CLIENTE: PMT INSS PREVIDENCIA AGENCIA: 4009-6 CONTA: 9.386-6 ***** DATA DA TRANSFERENCIA 30/12/2020 NR. DOCUMENTO 554.009.000.023.000 VALOR TOTAL 250.000,00 ***** TRANSFERIDO PARA: CLIENTE: T. PREVI RESERVA BENEF AGENCIA: 4009-6 CONTA: 23.000-6 NR. DOCUMENTO 554.009.000.009.386 ***** NR.AUTENTICACAO 8.34A.590.BBF.7E2.55A	31/12/2020 - BANCO DO BRASIL - 12:47:13 400904009 SEGUNDA VIA 0002 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE CLIENTE: PMT INSS PREVIDENCIA AGENCIA: 4009-6 CONTA: 9.386-6 ***** DATA DA TRANSFERENCIA 31/12/2020 NR. DOCUMENTO 554.009.000.023.000 VALOR TOTAL 197.109,36 ***** TRANSFERIDO PARA: CLIENTE: T. PREVI RESERVA BENEF AGENCIA: 4009-6 CONTA: 23.000-6 NR. DOCUMENTO 554.009.000.009.386 ***** NR.AUTENTICACAO 2.BCC.3F1.0A7.8AF.B66 Transação efetuada com sucesso por: JE711815 CARLOS A CAPELETTI.

Fonte: Fls. 15/17 do Doc. nº 175360/2021

2.2.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, conclui-se pelo afastamento da presente irregularidade, relacionada à inadimplência de contribuições previdenciárias dos segurados.





2.3 Quanto ao índice de cobertura das reservas matemáticas

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 158586/2021), a equipe técnica constatou que houve um decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas na ordem de 0,04, ou seja, redução de aproximadamente 8,89% em relação ao exercício anterior, o referido índice passou de 0,45 em 2019 para 0,41 em 2020.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Resumo do Achado	Desequilibrium na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

2.3.1. Síntese da Defesa:

Quanto à presente irregularidade, a defesa expõe a informação de que o MT-PREV, RPPS do Estado de Mato Grosso apresenta índice igual a ZERO:

6- Pesquisando as informações contidas no Radar Previdência, elaborado pelo Egrégio Tribunal de Contas-MT, ao analisarmos o índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do MT-PREV, RPPS do Estado de Mato Grosso, seu índice de Cobertura das Reservas Matemáticas é igual a ZERO, ou seja, o RPPS não possui reserva financeira ou não possui caixa suficiente para custear, pelo menos, uma Folha Mensal de Aposentadoria e Pensão por Morte do plano.

Fonte: Fls. 30/31 do Doc. nº 175360/2021

A defesa argumenta de que o índice de cobertura de reservas matemáticas do RPPS ser igual a 0,41 não se caracteriza uma irregularidade, sendo apenas uma demonstração numérica simples de EQUILÍBRIO ATUARIAL do RPPS:

10- Portanto, o índice de cobertura das Reservas Matemáticas do RPPS, no caso do TAPURAH-PREVI ser igual a 0,41 não se trata de uma irregularidade. Se trata apenas de uma demonstração numérica simples do EQUILÍBRIO ATUARIAL do RPPS, que, neste caso, possui 41% dos recursos necessários para o pagamento de suas obrigações previdenciárias a longo prazo, bem acima dos seus pares em Mato Grosso, cujo índice é de 20%.

11- Reforçamos ainda que não existe na legislação limites mínimos, prudencial ou máximo (como ocorre com os limites da Lei 101/2000 – LRF) dos valores do índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, que caracterizam uma irregularidade. O índice apenas, resume de maneira simples, o nível de liquidez e a situação atuarial do RPPS, para análise e tomada de decisões da condução de sua gestão.

Fonte: Fls. 32/33 do Doc. nº 175360/2021





2.3.2. Análise da Defesa:

O defendant, Sr. Iraldo Ebertz, ex-Prefeito Municipal de Tapurah-MT, argumenta, de forma comparativa, que o MT Prev não tem caixa para, sequer, custear uma folha de pagamento de benefícios. Ele também argumenta não existir, na legislação, limites mínimos, prudencial ou máximo para os valores do índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, não sendo possível, no seu entender, a caracterização de uma irregularidade.

Pois bem, quanto ao comparativo apresentado com o MT Prev, cabe expor que não é medida suficiente para afastar a presente irregularidade. Ademais, o fato de um RPPS encontrar-se em melhor condição do que outro não significa que o primeiro esteja 100% regular. Por fim, cabe expor que esta Sececx Previdência também realiza fiscalização junto ao MT Prev.

Já quanto à alegação de que não existe um valor específico para se caracterizar uma irregularidade relacionada ao índice de cobertura das reservas matemáticas, fato é que ocorreu uma piora do referido índice. Conforme exposto no relatório técnico preliminar, o índice de cobertura das reservas matemáticas do exercício de 2019 era de 0,45 enquanto em 2020 passou para 0,41, ou seja, houve um decréscimo na ordem de 0,04, redução de aproximadamente 8,89% em relação ao exercício anterior.

Considerando, meramente, a equação que apura o índice de cobertura, pode-se inferir que os objetivos primordiais da política previdenciária estão restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias. Assim, o decréscimo do índice significa que houve descapitalização do regime previdenciário de um exercício para outro, representado por uma piora na relação entre os ativos previdenciário e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

Dessa forma, a imputação da presente irregularidade se deu não pelo fato de o índice de cobertura das reservas matemáticas ser de 0,41, mas sim pela constatação da piora do referido índice do exercício de 2019 (0,45) para o exercício de 2020 (0,41).

Portanto, a piora do índice representa uma política previdenciária ineficaz, considerando a descapitalização previdenciária caracterizada pela piora do índice de





cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

2.3.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, ratifica-se a presente irregularidade relacionada ao decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas, na ordem de aproximadamente 8,89% em relação ao exercício anterior, o referido índice passou de 0,45 em 2019 para 0,41 em 2020.

Ademais, recomenda-se promover a política previdenciária necessária para a melhoria da relação entre os ativos do plano previdenciário e os passivos (reservas matemáticas), propiciando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS nos termos do caput do art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; §1º do art. 1º e art. 69 da LRF; e Portaria nº 464/2018.

2.4 Quanto à compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 158586/2021), a equipe técnica constatou que o atual plano de amortização não foi efetivamente aprovado em lei, considerando que as alíquotas de contribuição do ente foram revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Resumo do Achado	Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

2.4.1. Síntese da Defesa:

A defesa alega improcedência do apontamento, considera que o Decreto configura como norma específica para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial:





Com relação ao apontamento supracitado, informamos a improcedência do apontamento, uma vez que há o Decreto 286 de 13 de novembro de 2019 que configura como norma específica para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

Vale destacar que a aplicabilidade do Decreto Municipal 286/2019 é fundamentada no art. 3º da Lei Complementar nº 108 de 08 de agosto de 2017, que autoriza a atualização da majoração do plano de custeio por meio de decreto expedido pelo poder executivo, o qual é mencionado expressamente nas considerações do Decreto Municipal.

Art. 3º - Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

FONTE: Lei Complementar nº 108/2017

Procede do entendimento que os regulamentos não podem aportar à ordem jurídica direito ou obrigação que já não estejam, na lei, previamente caracterizados e de modo suficiente, isto é, nela delineados, ao menos pela indicação dos critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas composturas básicas, neste caso o Decreto 286 de 13 de novembro de 2019 é precedente de autorização legislativa quando existe previsão no art.3º da Lei 108/2017.

E ainda sobre a matéria se faz necessário apresentar a definição do plano de custeio conforme expõe a Portaria MF 464/2018.

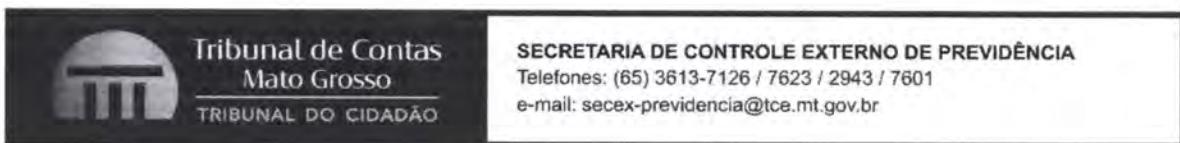
Portaria MF 464/2018 – ANEXO DOS CONCEITOS. 44 -Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

Logo, o plano de custeio abrange as contribuições previdenciárias do custo normal e suplementar, o que não condiz com o apontamento de Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial, além de que a Lei 108/2017 foi elaborado de acordo com o modelo de legislação de RPPS, disponibilizada pela Secretaria de Previdência Social, na época Ministério da Previdência Social, o qual pode ser comprovado pelo link:
<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/modelo-de-legislação-de-rpps>

Assim pela materialidade apresentada, anexamos o modelo de Lei sugerido pela Secretaria de Previdência, Decreto 286/2019 e a Lei 108/2017, comprovando que a **implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial está revestida do princípio da legalidade**, pelo qual instamos pela desconsideração desta irregularidade.

Fonte: Fls. 56/57 do Doc. nº 175360/2021





2.4.2. Análise da Defesa:

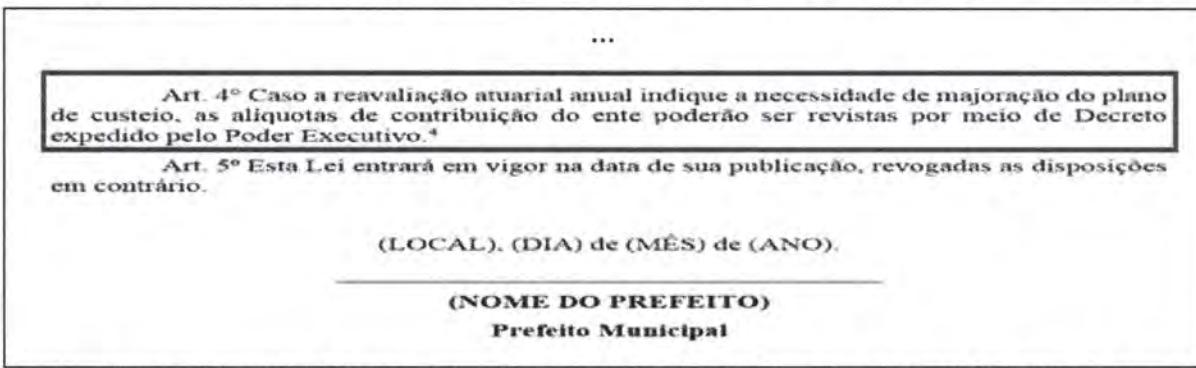
A presente irregularidade foi apontada tomando-se como critério a Portaria nº 464/2018. Conforme exposto no relatório técnico preliminar (Doc. nº 158586/2021), a referida portaria estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial. Ademais, o § 6º dispõe que o plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, conforme exposto abaixo:

DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

...
§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

Entretanto, assiste razão à defesa quanto ao fato de que Secretaria de Previdência (Ministério da Economia) disponibiliza em seu endereço eletrônico um modelo de Projeto de Lei de alteração de alíquotas no qual consta o art. 4º nos seguintes termos:



Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/modelo-de-legislação-de-rpps>

Ocorre que, mostra-se equivocada a realização de revisão, por meio de Decreto expedido pelo poder Executivo, das alíquotas de contribuição quando a reavaliação atuarial anual indicar a necessidade de majoração do plano de custeio.

Perceba que, conforme já exposto, o §6º da Portaria nº 464/2018 dispõe que o plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, conforme exposto abaixo:





SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

...
§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

A mesma portaria estabelece, em seu art. 55, §3º, que a revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, conforme exposto abaixo:

Art. 55. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre:

...
III - os percentuais mínimos de déficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei.

...
§ 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se, ainda, que:

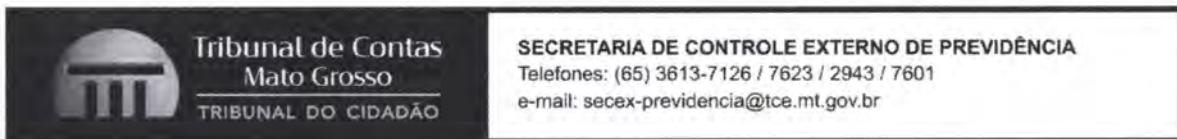
...

Dessa forma, não se pode permitir que a competência do legislativo de avaliar e aprovar uma eventual alteração do plano de custeio, que já foi aprovado pela mesma casa legislativa, seja afastada por meio da permissibilidade de que tal alteração seja realizada por meio de Decreto expedido pelo poder Executivo.

Ademais, se considerarmos como possível a revisão das alíquotas de contribuição por meio de Decreto expedido pelo poder Executivo quando a reavaliação atuarial anual indicar a necessidade de majoração do plano de custeio, poderemos chegar à seguinte situação, o plano de amortização ser aprovado por meio de lei apenas em uma primeira oportunidade e, a partir daí, ocorrer sucessivas e indefinidas alterações realizadas por meio de Decreto expedido pelo poder Executivo, o que certamente transfiguraria por completo o plano de custeio inicialmente aprovado por lei.

Portanto, em que pese o defendant tenha adotado o modelo de Projeto de Lei de alteração de alíquotas disponibilizado pela Secretaria de Previdência (Ministério da Economia), fato é que tal conduta não se mostra juridicamente correta. Ademais, verifica-se que o modelo disponibilizado pela Secretaria de Previdência (Ministério da Economia) faz





referências às Portarias MPS nº 402/2008 e 403/2008, sendo que esta última fora revogada pela Portaria nº 464/2018.

Dessa forma, a presente irregularidade deve ser mantida.

2.4.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da presente irregularidade relacionada à ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

Ademais, recomenda-se que os próximos planos de equacionamento do déficit sejam implementados a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, conforme previsão estabelecida no art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018.

2.5 Quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 158586/2021), a equipe técnica concluiu pela inconsistência no Balanço Patrimonial relacionadas ao registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
CB 02	Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).
Resumo do Achado	Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

2.5.1. Síntese da Defesa:

A defesa alega que houve algum problema no sistema, considerando que as informações foram lançadas. Ademais, informa que solicitará reabertura do Aplic para fazer as correções:





Quanto ao Registro da Provisões Matemática não geradas nas contas contábeis da XML lançamento conta contábil, acreditamos que foi devido a algum problema no sistema em sua geração, pois essas informações foram lançadas no sistema, como consta no demonstrativo abaixo:

...

...

Informamos a esta Corte que já estaremos solicitando a reabertura do Aplic para fazer as correções conforme dados do DRRA Exercício 2020. (em anexo Relatório e DRAA).

A informações obtidas no Quadro 12 – Provisões Matemáticas registradas foram extraídas do DRRA exercício 2021, lançado no CADEPREV em 28/05/2021. (em anexo Relatório e DRAA).

Fonte: Fls. 66/67 do Doc. nº 175360/2021

2.5.2. Análise da Defesa:

A presente irregularidade foi apontada tomando-se como critério a Portaria nº 464/2018. Conforme exposto no relatório técnico preliminar (Doc. nº 158586/2021), a referida portaria estabelece a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do art. 3º, transcritos abaixo:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

Assim, a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

Após análise da manifestação de defesa, constata-se o reconhecimento de que





não houve o registro do passivo atuarial com data focal de 31/12/2020, o argumento apresentado é de que possa ter havido algum problema no sistema. A defesa informa que solicitará a reabertura do Aplic para fazer as correções.

2.5.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, ratifica-se a presente irregularidade relacionada à inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020.

Ademais, recomenda-se promover o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018.

2.6 Quanto à amortização do déficit

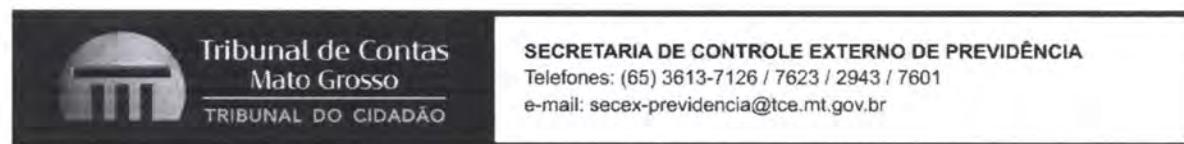
Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 158586/2021), a equipe técnica constatou que o plano de amortização então vigente não atende aos seguintes critérios de amortização:

2022	2023	2024
Amortização de, no mínimo, 1/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit.	Amortização de, no mínimo, 2/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit.	Obrigação de iniciar a redução do principal do déficit atuarial.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Resumo do Achado	O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.





2.6.1. Síntese da Defesa:

A defesa reconhece que o Plano de Amortização aprovado pelo Decreto 286/2019 não atende a Portaria MF 464/2018, entretanto expõe que os parâmetros previstos na referida portaria eram facultativas para a Reavaliação Atuarial do exercício de 2019:

28- De fato, a afirmativa desse Egrégio Tribunal de Contas quanto a efetividade do Plano de Amortização vigente, aprovado pelo Decreto 286/2019, procede, a luz da Portaria MF 464/2018 e sua Instrução Normativa SPREV nº 07/2018.

30- Apesar de ter sido publicado em 2019, o artigo 79, informa que os parâmetros previstos na Portaria MF 464/2018 são facultativas para a Reavaliação Atuarial do exercício de 2019,

**ano-base 31/12/2018 e obrigatórias, a partir da Reavaliação Atuarial do exercício de 2020,
ano-base 31/12/2019.**

Art. 79, Portaria MF 464/2018 - A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes

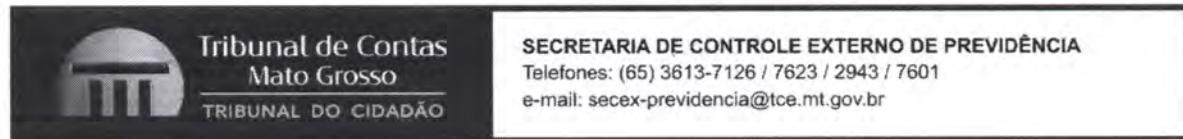
31-Para reforçar a facultatividade da aplicação da Portaria MF 464/2018, sobre as Reavaliações Atuariais do exercício de 2019, data base 31/12/2018, a própria SPREV – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, responsável pela elaboração da referida Portaria, emitiu a Nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPR-T-ME⁴ a respeito de sua facultatividade no exercício de 2019.

32- Nesse caso, o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial do exercício 2019, seguiu integralmente as normas e legislações atuariais facultadas ao Ente Federativo, permanecendo as normas atuariais previstas pela Portaria MPS 403/2008.

Fonte: Fls. 44/45 do Doc. nº 175360/2021

Em seguida expõe que a Reavaliação Atuarial nº 1.458/2020, data focal 31/12/2019, atende aos parâmetros mínimos previstos na Portaria MF 464/2018, Instrução Normativa SPREV nº 07/2018:





33- Já a Reavaliação Atuarial nº 1.458/2020, data focal 31/12/2019, o Plano de Amortização proposto foi adequado aos parâmetros mínimos estabelecidas pela legislação (conforme muito bem orientado e explicitado a importância de sua adequação, no Relatório Técnico Preliminar) pela Portaria MF 464/2018, sua Instrução Normativa SPREV nº 07/2018, e a graduação de pagamento dos juros, permitidos pelo artigo 6º, III, a, da Portaria SPREV 14.816 de 19 de junho de 2020.

Art.6º - (...)

III- ficam postergados para o exercício de 2022;

- a- a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único da art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

34- Abaixo, segue uma demonstração da efetividade do Plano de Amortização da Reavaliação Atuarial nº 1.494/2020, data focal 31/12/2019 e a superação dos parâmetros mínimos de graduação, previstos na Portaria MF 464/2018, Instrução Normativa SPREV nº 07/2018.

APLICABILIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO - REAVALIAÇÃO ATUARIAL EXERCÍCIO 2020

ANO	Parâmetro (Portaria MF 464/2018)	A Prestação do Cr colore quando 50 de juros?*	SALDO DEVEDOR (INÍCIO - período)	AMORTIZAÇÃO	JUROS SOBRE O DÉBITO ATUARIAL	PRESTAÇÃO GERADA SOBRE O Custo Suplementar	Custo Suplementar	SALDO DEVEDOR (FIM - período)
2020	Não exige valor mínimo	31,9%	(33.901.404,70)	(3.276.968,99)	1.875.802,60	598.833,61	3,70%	(33.178.373,69)
2021	33%	36,1%	(33.178.373,69)	(1.246.810,11)	1.950.888,37	704.078,26	4,30%	(34.425.183,80)
2022	67%	68,0%	(34.425.183,80)	(647.744,26)	2.024.200,81	1.376.456,55	8,32%	(35.072.928,05)
2023	100%	101,0%	(35.072.928,05)	20.622,86	2.062.288,17	2.082.911,05	12,46%	(35.052.305,17)
2024	100%	102,5%	(35.052.305,17)	92.194,84	2.061.075,54	2.113.270,18	12,51%	(35.000.110,53)
2025	100%	104,2%	(35.000.110,53)	86.065,31	2.058.006,50	2.144.071,81	12,55%	(34.918.045,22)
*****	*****	*****	*****	***	*****	*****	*****	*****

* A Prestação gerada do Custo Suplementar praticado deve ser superior aos limites da IN. SPREV 0047/2018 - Portaria MF 464/2018.
Efetividade do Plano de Amortização da Reavaliação Atuarial nº 1.458, exercício 2020, data focal 31/12/2019.

Fonte: Fls. 45/46 do Doc. nº 175360/2021

A defesa conclui expondo que o plano proposto supera os limites mínimos de graduação de pagamento de juros permitidos pela Portaria SPREV 14.816 de 19 de junho de 2020:

35- Portanto, registramos que não existe irregularidade quanto ao Plano de Amortização aprovado pelo Decreto 017/2019, apresentado na Reavaliação Atuarial/2019, data base 31/12/2018, elaborada sobre os parâmetros e exigências contidas na Portaria MPS 403/2008.

36- Inclusive, conforme muito bem orientado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Relatório Preliminar sobre as Contas Anuais de Governo Previdência Municipal, do município de TAPURAH-MT, Processo 499315/2021, o Plano de Amortização vigente precisa ser adequado aos parâmetros da Portaria MF 464/2018, conforme apresentado na Reavaliação Atuarial do exercício de 2020, data focal 31/12/2019. Além de adequado aos parâmetros mencionadas pela Legislação, o plano proposto, ainda supera os limites mínimos de graduação de pagamento dos juros, permitidos pela Portaria SPREV 14.816 de 19 de junho de 2020, demonstrando ação do Ente Federativo em contribuir para o Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Fonte: Fls. 46/47 do Doc. nº 175360/2021





SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

2.6.2. Análise da Defesa:

Assiste razão a defesa quanto ao fato de o art. 79 da Portaria MF 464/2018 estabelecer facultatividade da aplicabilidade em relação à avaliação atuarial do exercício de 2019.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

...
Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

Entretanto, estes autos referem-se às Contas de Governo do Município de Tapurah-MT, Exercício de 2020, sendo assim a aplicação dos parâmetros previstos na Portaria MF 464/2019 é obrigatória.

A defesa argumenta que o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial nº 1.458/2020, data focal 31/12/2019, atende aos parâmetros mínimos estabelecidos pela legislação.

Ocorre que o §6º da Portaria nº 464/2018 dispõe que o plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, conforme exposto abaixo:

DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

...
§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

A mesma portaria estabelece, em seu art. 55, §3º, que a revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, conforme exposto abaixo:

Art. 55. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre:

...
III - os percentuais mínimos de déficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei.



25





§ 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se, ainda, que:

...

Assim, considerando que o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial nº 1.458/2020, data focal 31/12/2019, não foi efetivamente aprovado em Lei, esta equipe técnica avaliou o Plano de Amortização aprovado por meio do Decreto nº 286/2019 como sendo o plano vigente no exercício de 2020, e nesse contexto concluiu-se que o plano não atende aos parâmetros da Portaria 464/2018. Ademais, a defesa reconhece que tal conclusão é verdadeira, conforme exposto abaixo:

28- De fato, a afirmativa desse Egrégio Tribunal de Contas quanto a efetividade do Plano de Amortização vigente, aprovado pelo Decreto 286/2019, procede, à luz da Portaria MF 464/2018 e sua Instrução Normativa SPREV nº 07/2018.

Fonte: Fl. 44 do Doc. nº 175360/2021

Ante o exposto, a presente irregularidade deve ser mantida.

2.6.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

A equipe técnica considerou para avaliação do Plano de Amortização vigente em 2020, aquele aprovado por meio do Decreto nº 286/2019, ocasião em que se constatou que o referido plano não atendia aos critérios normativos de efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024.

Em que pese a defesa tenha alegado que Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial nº 1.458/2020, data focal 31/12/2019, atenda aos parâmetros mínimos estabelecidos na Portaria MF 464/2018, fato é que esta equipe técnica não constatou a efetiva aprovação em lei do referido plano de amortização, conforme estabelece o §6º da Portaria nº 464/2018.

Ante o exposto, a presente irregularidade deve ser mantida.





2.7 Quanto à alíquotas suplementares

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 158586/2021), a equipe técnica constatou que a alíquota suplementar corresponde a 3,70%, mas prevê, ao final do plano, uma alíquota de 24,44% em 2047.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Resumo do Achado	O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, homologado de forma irregular pelo Decreto nº 286/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

2.7.1. Síntese da Defesa:

A defesa argumenta subjetividade na interpretação quanto à factibilidade do Plano de Amortização:

38- Com relação a interpretação de factibilidade do Plano de Amortização, se torna subjetiva essa definição, já que a obrigação legal é que o Plano de Amortização demonstre que as alíquotas de custo suplementar/aporte financeiro, conduzam ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Plano (amortização do saldo devedor), dentro do prazo permitido pela legislação.

Fonte: Fl. 49 do Doc. nº 175360/2021

Argumenta que, se elevar demasiadamente as alíquotas iniciais o Plano pode ser considerado infactível:

39- Elevando demasiadamente as alíquotas iniciais de custo suplementar/aporte financeiro, visando a amortização do Déficit Atuarial no curto prazo (antes do prazo permitido), o Plano pode ser considerado infactível, caso o orçamento público não comporte a elevação dos custos do Plano de amortização no seu início e, consequentemente, ocorra a existência de inadimplência quanto ao seu pagamento.

Fonte: Fl. 49 do Doc. nº 175360/2021





A defesa argumenta que não há nenhuma menção na Portaria MPS 403/2008 sobre o sistema financeiro utilizado, a realização do pagamento pelo Ente e sobre a evolução das prestações e o saldo devedor ao longo do tempo:

40- Quanto à questão do Plano de Amortização da Reavaliação Atuarial/2019, implementado pelo Decreto 286/2019 atingir o percentual de 24,44% a partir de 2031, caracterizando-se infactíveis, informamos que não há nenhuma menção na Portaria MPS 403/2008, que ditou as regras de elaboração da Reavaliação Atuarial do exercício de 2019, sobre o sistema financeiro utilizado, a realização do pagamento pelo Ente (através de valores fixos ou progressivos) e sobre a evolução das Prestações (ou alíquotas) e o Saldo Devedor ao longo do tempo.

41- O artigo 2º, IV, da Portaria MPS 403/2008, descreve que o plano de custeio da Reavaliação Atuarial deverá detalhar o custo normal e o custo suplementar necessários para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 2º, IV - PORTARIA MPS 403/2008 - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

42- Elaborar o Plano de Amortização definindo seu financiamento através de alíquota ou aporte financeiro de forma fixa ou escalonada, não fere a Portaria MPS 403/2008, já que ela não determina a forma de financiamento;

43- Elaborar o Plano de Amortização, através de Rendas (Anuidades), através do Sistema de Amortização Constante ou através do Sistema Price, não fere a Portaria MPS 403/2008, já que ela não determina o Sistema Financeiro a ser utilizado;

44- Elaborar o Plano de Amortização, tendo sistema de financiamento de forma fixa e constante ou progressiva, parecida como a forma de pagamento de um cartão de crédito, onde a dívida (no caso o Déficit Atuarial) não amortiza os juros no início, postergando esse pagamento, também não fere a Portaria MPS 403/2008, já que ela não determina a forma de amortização dos juros.

Fonte: Fls. 49/50 do Doc. nº 175360/2021





Assim, a defesa expõe que o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial do exercício de 2019 atendeu as exigências da Portaria MPS 403/2008:

46- Portanto, o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial do exercício de 2019, data base 31/12/2018, atendeu as exigências da Portaria MPS 403/2008, devido ao final do plano termos evidenciado o financiamento integral do Déficit Atuarial ao final do prazo remanescente, conforme exigido pelo artigo 18, § 1º da Portaria MPS 403/2008.

Fonte: Fl. 52 do Doc. nº 175360/2021

Por fim, a defesa informa que houve redução significativa das alíquotas quando comparado os Planos de Amortização de 2019, 2020 e 2021:

51- A alteração do regramento atuarial dos RPPS pode ser observada, comparando os Planos de Amortização da Reavaliação Atuarial dos anos de 2019, 2020 e 2021. Vemos uma redução significativa das alíquotas suplementares dos planos, enquanto o Plano de Amortização/2019 apresenta alíquotas finais de 24,44% em 2047, o Plano de Amortização/2020 apresenta alíquotas finais de 13,99% em 2054 e o Plano de Amortização/2021 apresenta alíquotas finais de 7,09% em 2055. Vale ressaltar que a Portaria MF 464/2018, permitiu que os Planos de Amortização possam ser amortizados novamente em 35 anos e conforme a publicação da Portaria SEPRT ME nº 14.816/2020 permitiu que em caráter excepcional, não será considerado o exercício de 2020, para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de Déficit Atuarial.

Fonte: Fl. 52 do Doc. nº 175360/2021

2.7.2. Análise da Defesa:

A presente irregularidade foi apontada considerando que, o último plano de amortização homologado, por meio do Decreto nº 286/2019, identificado pela equipe técnica da Secex Previdência, estabeleceu uma alíquota suplementar final de 24,44%, percentual este que prejudica a sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

Em que pese a defesa alegar subjetividade quanto à factibilidade do Plano de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: sececx-previdencia@tce.mt.gov.br

Amortização, fato é que uma alíquota de 24,44% como sendo de custo suplementar, ou seja, além do custo normal, pode sim ser considerada como infactível, trazendo como consequência o desequilíbrio do Plano de Previdência a longo prazo.

A defesa ainda argumenta que a elevação demasiada das alíquotas iniciais pode ser considerada infactível, e neste ponto assiste razão à defesa, entretanto, faz-se necessário a promover o equilíbrio entre as alíquotas de custo suplementar no curto, médio e longo prazo, evitando, dessa forma, alíquotas iniciais excessivamente inferiores quando comparadas às alíquotas finais.

Ademais, a maior evidência quanto à possibilidade de melhor equilibrar as alíquotas a curto, médio e longo prazo, é a redução significativa das alíquotas suplementares que, conforme o próprio defendente informou, enquanto o Plano de Amortização/2019 apresentou alíquotas finais de 24,44% em 2047, o Plano de Amortização/2020 apresentou alíquotas finais de 13,99% em 2054 e o Plano de Amortização /2021 apresentou alíquotas finais de 7,09% em 2055.

Ante o exposto, a presente irregularidade deve ser ratificada.

2.7.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

Conclui-se pela ratificação da presente irregularidade relacionada ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, com previsão de alíquotas finais suplementares infactíveis.

Recomenda-se que sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.





SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secev-previdencia@tce.mt.gov.br

2.8 Quanto à ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 158586/2021), a equipe técnica não constatou o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_a classificar_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010
Resumo do Achado	Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial homologado irregularmente por meio do Decreto nº 3.338/2020 (Ausência de Lei) .

2.8.1. Síntese da Defesa:

Preliminarmente a defesa ressalta que a utilização do formato exigido pela Portaria MF 464/2018 e Instrução Normativa nº 10/2018 foi prorrogado pela Portaria ME 18.084/2020:

Com relação ao apontamento supracitado, informamos que compreendemos o ensejo do Tribunal de Contas em dar ênfase a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, afim de apurar as condições do Ente Federativo em honrar com as obrigações previdenciárias. No entanto, como o próprio processo 499315/2021 informa, a utilização do formato exigido pela Portaria MF 464/2019 e Instrução Normativa nº10/2018, foi prorrogado pela Portaria ME 18.084/2020.

Fonte: Fl. 138 do Doc. nº 175360/2021

A defesa informa que o Perfil Atuarial do TAPURAH-PREVI é II, sendo assim a obrigatoriedade do envio do Demonstrativo se dará no exercício de 2022:

Quanto a obrigatoriedade da elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, a Instrução Normativa 10/2018 informa através do artigo 2º § 2º que o prazo de envio e sua periodicidade dependerá do Pode e Perfil Atuarial do RPPS.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 - § 2º A periodicidade e os prazos de envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio à Secretaria de Previdência serão diferenciados por porte e risco atuarial do RPPS de que tratam o § 2º do art. 2º e o art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secepx-previdencia@tce.mt.gov.br

O artigo 6º, I § 1º da Instrução Normativa 10/2018 enfatiza que o Demonstrativo **deverá ser enviado no prazo de envio do DRAA e sua periodicidade de atualização dependerá do Perfil Atuarial definido no ISP**. De acordo com a publicação do ISP/2020, o Perfil Atuarial do TAPURAH-PREVI é II, sendo sua elaboração e envio obrigatório no exercício de 2022.

Fonte: Fl. 138 do Doc. nº 175360/2021

Também informa que o RPPS vem elaborando Estudos de Viabilidade Econômica, Financeira e Orçamentária, que analisa a capacidade do Ente.

Antes da implantação da Portaria MF 464/2018, o RPPS vem elaborando Estudos de Viabilidade Econômica, Financeira e Orçamentária, que analisa a capacidade do Ente Federativo honrar com suas obrigações previdenciárias. Este Estudo inclusive, separa o Ente Federativo entre Poderes, para verificação dos Limites de Despesa Total com Pessoal, imposto pela Lei 101/2000. Este Estudo segue anexo a essa defesa.

Fonte: Fls. 138/139 do Doc. nº 175360/2021

Por fim, requer que a irregularidade em questão seja sanada, conforme segue:

Desta forma, diante de todo exposto requer seja declarada sanado o apontamento elaborado pela equipe técnica do TCE/MT, devido não existir irregularidade quanto a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, pois será elaborado conforme formato exigido e enviado no prazo determinado pela Portaria MF 464/2018 e Instrução Normativa nº 10/2018.

Fonte: Fl. 139 do Doc. nº 175360/2021

2.8.2. Análise da Defesa:

A presente irregularidade foi apontada considerando a ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Em que pese a defesa informar que o Perfil Atuarial do TAPURAH-PREVI é II, o que tornaria obrigatório o envio do demonstrativo apenas no exercício de 2022, fato é que, conforme já exposto no relatório técnico preliminar, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio é condição necessária visando comprovar que o Ente terá





condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

A Portaria ME 18.084/2020 prorrogou a aplicabilidade do formato exigido pela Portaria MF 464/2018 e a Instrução Normativa MF 10/2018, ou seja, apesar de o ente estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, é importante ressaltar que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

Ante o exposto, a presente irregularidade deve ser ratificada.

2.8.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, ratifica-se a presente irregularidade relacionada a ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

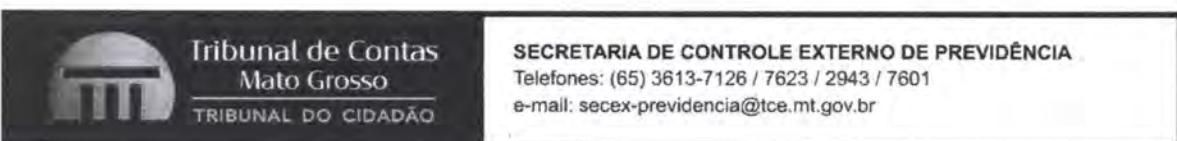
Ademais, recomenda-se que o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal seja elaborado, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e enviado via sistema APLIC no próximo exercício.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conclui-se, portanto, pela manutenção das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (Doc. nº 158586/2021):

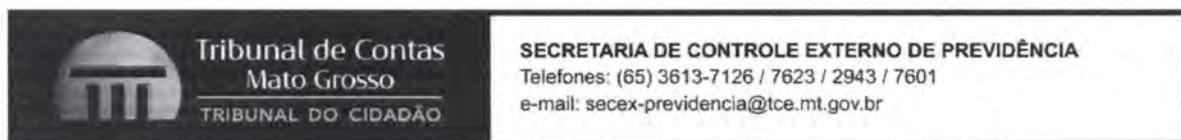
Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Reincidência	Análise de defesa
Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abr e dez de 2020, no valor de R\$ 227.279,59	Não	Irregularidade sanada
Prefeito Municipal de Tapurah-MT:	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento	Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do	Não	Irregularidade sanada





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Reincidência	Análise de defesa
Iraldo Ebertz	das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competências de abr e dez/20, no valor de R\$ 348.280,57.		
Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Desequilibrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.	Não	Irregularidade mantida
Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.	Não	Irregularidade mantida
Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).	Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.	Não	Irregularidade mantida
Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.	Não	Irregularidade mantida
Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, homologado de forma irregular pelo Decreto nº 286/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.	Não	Irregularidade mantida





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Reincidência	Análise de defesa
Prefeito Municipal de Tapurah-MT: Iraldo Ebertz	LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.	Não	Irregularidade mantida

Por fim, propõe-se as seguintes recomendações:

- i. Considerando os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias competência abr/2020 e mai/2020, sugere-se que seja determinada abertura de processo de Tomada de Contas Ordinária a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e ao responsável pelo atraso;
- ii. Recomenda-se promover a política previdenciária necessária para a melhoria da relação entre os ativos do plano previdenciário e os passivos (reservas matemáticas), propiciando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS nos termos do caput do art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; §1º do art. 1º e art. 69 da LRF; e Portaria nº 464/2018. (tópico 2.3);
- iii. Recomenda-se que os próximos planos de equacionamento do déficit sejam implementados a partir do seu estabelecimento em lei, conforme previsão estabelecida no art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018 (tópico 2.4);
- iv. Recomenda-se promover o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018 (tópico 2.5);
- v. Recomenda-se que sejam previstas alíquotas suplementares que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (tópico 2.7);





vi. Recomenda-se elaborar o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e enviar, via sistema APLIC, no próximo exercício (tópico 2.8);

É o relatório de análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 07/10/2021.

(Assinatura Digital)
Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo

(Assinatura Digital)
Andresa Gorgonha de Novais Mantovani
Supervisora de Controle Externo de RPPS





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

DESPACHO

Considerando que em 20/04/2022 foi recebido as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah - Exercício de 2022 – Gestão do Sr. Iraldo Ebertz com Parecer Prévio do Tribunal de Contas TP 18/2022-TP, e apresentação em Plenário no dia 25/04/2022.

Decido encaminhar a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico sobre as Contas de Governo de 2020, após emissão de parecer jurídico encaminhe-se o processo as Comissões de Justiça, Redação e Finanças e Orçamento e para dar início ao processo de julgamento de Contas da Câmara de Tapurah, devendo as referidas comissões emitirem os pareceres que lhes cabem, com a devida citação do Gestor garantindo o direito a Ampla Defesa e depois deve ser encaminhado ao Presidente para que seja designado data de julgamento pelo Plenário da Câmara.

Tapurah-MT, 26 de Abril de 2022.

Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

PARECER JURÍDICO

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2020

1 – RELATÓRIO

Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2020 sob o processo nº 10.111-7/2020 (49931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos) sob a responsabilidade do Ex-Gestor **Sr. Iraldo Ebertz**.

A Secretaria de Controle Externo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresentou, em caráter preliminar, relatório de Auditoria das contas anuais prestadas pelo gestor apontando 03 irregularidades:

IRALDO EBERTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária de Tapurah não foi publicada em meio oficial. Os anexos obrigatórios não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 778.830,00 de Operações de Crédito por conta de recursos inexistentes.. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não estabelecimento de Reserva de Contingencia baseada na Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 5º, inciso III da LRF - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Foi realizado notificação do Sr. **Iraldo Ebertz**, para apresentação de sua defesa no qual juntou suas considerações (Doc. N° 223797/2021).

Em relatório conclusivo, a equipe técnica concluiu pelo afastamento da irregularidade DB08 e FB03 e manutenção da irregularidade FB13.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Após notificação para as alegações finais, o responsável não apresentou alegações finais.

Foram ainda juntados processos de acompanhamento simultâneo da Lei Orçamentária Anual (Proc. 349984/2019) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Proc. N° 349887/2019 e das Contas da Previdência Municipal (Proc. N° 499315/2021), sendo apontadas as seguintes irregularidades nessas últimas (Doc n° 158586/2021):

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abr e dez de 2020, no valor de R\$ 227.279,59

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competências de abr e dez/20, no valor de R\$ 348.280,57.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.

Citado, o Sr. Iraldo Ebertz apresentou defesa (Doc. N° 173326/2021), a qual foi acatada, sendo mantidas as irregularidades em sede de relatório técnico de defesa, com exceção das **DA05 e DA07** (Doc. N° 227263/2021).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 5.363/2021 se manifestou **FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah** exercício de 2020, sendo sugerido pelo Ministério público de Contas a **expedição das seguintes recomendações:**

- a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah, referentes ao exercício de 2020**, sob a administração do Sr. Iraldo Ebertz, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;
- b) pela manutenção das irregularidades DB08 (parcial) e FB13 e saneamento da irregularidade FB03 com as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Legislativo que seja **determinado ao Chefe do Executivo**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que: **cumpra o art. 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso (db08); observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação - destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade (FB03); e cumpra o art. 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (FB13).**
- c) sobre as contas da previdência, pelo saneamento das irregularidades gravíssimas **DA05 e DA07** e manutenção das irregularidades **CB02 e LB99**: apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah (**LB99**); os próximos planos de equacionamento do déficit sejam implementados a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, conforme previsão estabelecida no art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018 (**LB99**);





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018 (**CB02**); cumpra o disposto no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024 (**LB99**); sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (**LB99**); e elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema APLIC no próximo **exercício** (**LB99**).

Após o Parecer do Ministério Público as contas foram remetidas ao pleno do Tribunal para julgamento, ocasião em que o relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida propôs em seu voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, exercício de 2020, da **Prefeitura de Tapurah**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Iraldo Ebertz com as seguintes recomendações:**

- a) sanar as irregularidades classificadas como 2-FB03, 1-DA05 e 2-DA07, pela manutenção parcial da irregularidade, 1-DB08 e pela manutenção das classificadas como, 3-FB13, 3-LB 99, 4-LB 99, 5-CB02, 6-LB 99, 7-LB99 e 8-LB99
- b) recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:
 - b.1) cumpra o art. 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso;
 - b.2) observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação - destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade;
 - b.3) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah-MT;
 - b.4) seja implementado por meio de lei do ente federativo, o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria n.º 464/2018 – MF;
 - b.5) cumpra o art. 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida;
 - b.6) realize a avaliação atuarial a data focal estipulada pela Portaria n.º 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis;
 - b.7) cumpra o disposto no art. 54 da Portaria MF n.º 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024;





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

b.8) sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (LB99); e

b.9) Elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema APLIC no próximo exercício (LB99).

Assim, o pleno do Tribunal de Contas por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.363/2021 do Ministério Público de Contas emitindo-se o Parecer Prévio 18/2022-TP - **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** a aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2020, gestão do Sr. Iraldo Ebertz.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Sérgio Ricardo; participaram da votação os Conselheiros José Carlos Noelli, presidente, Antônio Joaquim, Valter Albano, Waldir Júlio Teis, Domingos Neto e Guilherme Antonio Maluf; presente o Ministério Público do Contas o Procurador Alisson Carvalho de Alencar.

O Parecer Prévio as Contas de Governo de 2020 foram encaminhadas a Câmara Municipal de Tapurah em 11/04/2022 sendo devidamente recebida por meio de protocolo em 20/04/2022, sendo lido na sessão plenária do dia 25/04/2022 e encaminhado as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento para deliberação.

Após toda a tramitação veio a esta procuradoria para parecer para encaminhamento as comissões responsáveis em emitir parecer.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

No que se refere as Contas de Governo é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado nos termos do art. 71, I da Constituição Federal.

A Corte do Tribunal de Contas, no uso da competência que lhe é atribuída pelo o art. 71, I, da Magna Carta, emitiu parecer prévio favorável a aprovação das contas com recomendações ao gestor.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Por meio do processo de Contas de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.

No presente caso, as Contas de Governo do Município de Tapurah, relativas ao exercício de 2020, por meio do Parecer Prévio 18/2022- TP teve a emissão de **Parecer Prévio Favorável a Aprovação** com recomendações.

Os instrumentos orçamentários do Município de Tapurah foram:

- a) PPA, conforme Lei n. 1.182/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei n. 1.256/2019;
- c) LOA, disposta na Lei n. 1.294/2019, que estimou a realização de receitas e despesas em cerca de **R\$ 71.403.152,06**.

A SECEX constatou que a reserva de contingência não foi baseada na receita corrente líquida, mas na receita total, perfazendo a irregularidade **3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_13.¹**

O gestor concordou com o apontamento, mas alegou que como a receita total é maior que a RCL, a reserva de contingência maior que a exigida em lei não prejudicou o município, pugnando pela conversão do apontamento.

A Secex manteve a irregularidade, não sendo apresentado alegações finais.

O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da Secex, entendendo pela manutenção da irregularidade **FB13**, com recomendação ao Legislativo Municipal.

¹ **3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). 3.1) Não estabelecimento de Reserva de Contingência baseada na Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 5º, inciso III da LRF - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

No voto do relator este entendeu pela manutenção da irregularidade 3)
FB13, recomendando ao Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Executivo,
que cumpra o art. 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita
Corrente Liquida.

A Secex apontou ainda que a LOA de Tapurah não foi publicada em meio oficial, apenas no Portal da Transparência, e que os anexos obrigatórios não foram publicados e nem divulgados no Portal Transparência, perfazendo a irregularidade 1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.**²

Em sua defesa o ex-gestor argumentou que a LOA foi Publicada no Diário Oficial de Contas em 03/12/2019, edição 1788, páginas 166 e 167, no que se refere aos anexos a defesa destacou que este mesmo questionamento foi feito no Processo nº 88749/2019 (Contas Anuais de 2019), ocasião em que foi sanada a irregularidade.

A Secex afastou o referido apontamento quanto a publicação da Lei Municipal 1.294/2019 (LOA2020), porém quanto aos anexos obrigatórios sugeriu recomendação ao gestor municipal para publicar as leis orçamentárias em meio oficial com indicação do endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Não houve apresentação de alegações finais.

O MP de Contas entendeu pela manutenção parcial da irregularidade DB08, com recomendação ao Legislativo Municipal quanto ao julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que disponibilize os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso.

No voto do relator ele concordou com o Ministério Público de Contas, mantendo parcialmente o apontamento, haja vista a comprovação da ausência da publicação na imprensa oficial e da inexistência da divulgação dos anexos obrigatórios no portal eletrônico do ente, para recomendar ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Executivo, que cumpra o art. 48 da LRF, disponibilizando os anexos

² DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária de Tapurah não foi publicada em meio oficial. Os anexos obrigatórios não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. – Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso.

A Secex constatou ainda que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 778.830,00 sem existência efetiva dos recursos os correspondentes, configurando a irregularidade 2) **FB03 PLANEJAMENTO/ ORÇAMENTO_GRAVE_03³**.

A defesa alegou que o referida crédito foi aberto com intenção de finalizar as aquisições de equipamentos e ampliar a rede de iluminação pública em 2020, mas que, com a pandemia de COVID-19, o município precisou suspender todo tipo de investimento, razão pela qual não recebeu as receitas de operações de crédito, sem, entretanto, ter utilizado o referido crédito para qualquer outra finalidade.

A Secex acatou os argumentos da defesa e sanou a irregularidade.

Não houve apresentação de alegações finais.

O Ministério Públco de Contas manifestou pelo saneamento da irregularidade FB03 com recomendação ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação - destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade.

No voto do relator em consonância com os entendimentos técnicos e ministerial, entendeu pelo saneamento da irregularidade FB03, todavia, haja vista a comprovação da existência da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 721,18 – Fonte 24, recomenda ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o princípio do equilíbrio financeiro, de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação.

2.2. DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

³ 3) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 778.830,00 de Operações de Crédito por conta de recursos inexistentes.. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

As presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah/MT, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a gestão atuarial do ente, sendo apontadas algumas irregularidades.

Quanto à adimplência das contribuições previdenciárias, apontou-se o que seguinte:

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abr e dez de 2020, no valor de R\$ 227.279,59

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competências de abr e dez/20, no valor de R\$ 348.280,57.

A defesa juntou documentação a fim de atestar o recolhimento das contribuições patronal e dos segurados.

A Secex acatou os argumentos da defesa e afastou as irregularidades pois observou que houve um equívoco quanto aos apontamentos DA05 e DA07, uma vez que não houve inadimplência previdenciária.

Não foram anexadas alegações finais.

O Ministério Público de Contas entendeu pelo afastamento das irregularidades DA05 e DA07, tendo o relator em seu voto concordado com o afastamento das irregularidades.

Quanto ao índice de cobertura das reservas matemáticas, apontou-se a seguinte irregularidade:





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

A irregularidade foi apontada tendo em vista um decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas na ordem de 0,04, ou seja, redução de aproximadamente 8,89% em relação ao exercício anterior – o referido índice passou de 0,45 em 2019 para 0,41 em 2020.

A defesa juntou documentação que afirma que o MT-PREV tem índice igual a 0 e que o índice de cobertura de reservas matemáticas do RPPS ser igual a 0,41 não caracteriza uma irregularidade, sendo apenas uma demonstração numérica simples de equilíbrio atuarial do RPPS.

A Secex argumentou que o fato de um RPPS estar em melhor condição que outro não é suficiente para sanar a irregularidade, além de que houve uma piora do referido índice.

Não foram apresentadas alegações finais.

Para o Ministério Público de Contas e o relator o decréscimo do índice significa que houve descapitalização do regime previdenciário de um exercício para outro, representado por uma piora na relação entre os ativos previdenciário e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial), representando uma política previdenciária ineficaz, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

Assim, o Ministério Público de Contas e o relator manifestaram-se pela manutenção da irregularidade LB99, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah.

Sobre a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, foi apontado o seguinte:

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

O apontamento teve como argumento o fato que o atual plano de amortização não foi efetivamente aprovado em lei, considerando que as alíquotas de contribuição do ente foram revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

A defesa alega improcedência do apontamento, argumentando ser o Decreto expedido pelo Poder Executivo suficiente.

A Secex manteve a irregularidade já que, o art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018 dispõe que o plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo e que a mesma portaria estabelece, em seu art. 55, §3º, que a revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, não se podendo permitir que a competência do legislativo de avaliar e aprovar uma eventual alteração do plano de custeio, que já foi aprovado pela mesma casa legislativa, seja afastada por meio da permissibilidade de que tal alteração seja realizada por meio de Decreto expedido pelo poder Executivo. Ademais, a equipe de auditoria complementa que tal medida permitiria que ocorressem sucessivas e indefinidas alterações realizadas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, o que certamente transfiguraria por completo o plano de custeio inicialmente aprovado por lei.

Não foram apresentadas alegações finais.

Assim, o Ministério Público de Contas e o relator manifestaram-se pela manutenção da irregularidade LB99, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que os próximos planos de equacionamento do déficit sejam implementados a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, conforme previsão estabelecida no art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018.

Sobre o registro das provisões matemáticas previdenciárias, foi apontada a seguinte irregularidade:

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Os valores das provisões de benefícios concedidos e de benefícios a conceder registrados no Balancete de Verificação (Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Balancete de Verificação) divergem dos valores registrados no DRAA 2021, isso porque o registro das provisões matemáticas previdenciárias foram calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020.

A defesa alega que houve algum problema no sistema, considerando que as informações foram lançadas, e, informa que solicitará reabertura do Aplic para fazer as correções.

A Secex manteve a irregularidade ante o reconhecimento, pela própria defesa da prestação de informações incorretas.

Não foram apresentadas alegações finais.

Passa-se à manifestação ministerial.

Assim, o Ministério Público de Contas e o relator em seu voto manifestaram-se pela manutenção da irregularidade CB02, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018.

Sobre a efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, apontou-se o que se segue:

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

A defesa reconheceu que o Plano de Amortização aprovado pelo Decreto 286/2019 não atende a Portaria MF 464/2018, entretanto expõe que os parâmetros previstos na referida portaria eram facultativas para a Reavaliação Atuarial do exercício de 2019; em seguida, expõe que a Reavaliação Atuarial nº 1.458/2020, data focal 31/12/2019, atende aos





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

parâmetros mínimos previstos na Portaria MF 464/2018, Instrução Normativa SPREV nº 07/2018 e conclui expondo que o plano proposto supera os limites mínimos de graduação de pagamento de juros permitidos pela Portaria SPREV 14.816 de 19 de junho de 2020.

A Secex mantém o apontamento já que trata-se do exercício de 2020 – e não de 2019 – e reitera que o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial nº 1.458/2020 não foi aprovado em lei.

Não foram apresentadas alegações finais.

O Ministério Público de Contas e o relator em seu voto manifestaram-se pela manutenção da irregularidade LB99, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que cumpra o disposto no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024.

Em seguida, sobre as alíquotas suplementares, constatou-se que:

LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

Isso porque a atual alíquota suplementar corresponde a 3,70%, alcançando uma alíquota de 24,44% em 2047, impedindo uma maior captação de recursos previdenciários a curto e médio prazo, estabelecendo uma razoabilidade na distribuição das alíquotas.

A defesa considerou a avaliação subjetiva, alegando ainda que, se elevar demasiadamente as alíquotas iniciais o Plano pode ser considerado infactível, defendendo que o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial do exercício de 2019 atendeu as exigências da Portaria MPS 403/2008.

A Secex mantém o achado já que uma alíquota suplementar de 24,44% pode sim ser considerada como infactível, trazendo como consequência o desequilíbrio do Plano de Previdência a longo prazo e enfatizando que faz-se necessário a promover o equilíbrio entre as alíquotas de custo suplementar no curto, médio e longo prazo, evitando, dessa forma, alíquotas iniciais excessivamente inferiores quando comparadas às alíquotas





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

finais. Ademais, a equipe de auditoria argumenta que a maior evidência quanto à possibilidade de melhor equilibrar as alíquotas a curto, médio e longo prazo, é a redução significativa das alíquotas suplementares que, conforme o próprio defendente informou, enquanto o Plano de Amortização/2019 apresentou alíquotas finais de 24,44% em 2047, o Plano de Amortização/2020 apresentou alíquotas finais de 13,99% em 2054 e o Plano de Amortização /2021 apresentou alíquotas finais de 7,09% em 2055.

Não foram apresentadas alegações finais.

Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade LB99, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.

Por fim, sobre a viabilidade orçamentária e financeira, constatou-se a seguinte irregularidade:

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.

A defesa informa que a utilização do formato exigido pela Portaria MF 464/2018 e Instrução Normativa nº 10/2018 foi prorrogado pela Portaria ME 18.084/2020, sendo que o Perfil Atuarial do TAPURAH-PREVI é II, cuja a obrigatoriedade do envio do Demonstrativo se dará apenas no exercício de 2022, mas informa que o RPPS vem elaborando Estudos de Viabilidade Econômica, Financeira e Orçamentária, que analisa a capacidade do Ente.

A Secex manteve a irregularidade já que o que foi prorrogado foi o prazo para envio do demonstrativo em novo formato, o que não exime o RPPS de demonstrar a viabilidade do plano de custeio.

Não foram apresentadas alegações finais,

A Portaria MPS nº 403/2008 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira quando da definição do plano de





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Os resultados indicam que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite de crédito orçamentário estabelecido.

2.3.1. DOS RESTOS A PAGAR

No que se refere a Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 3.648.064,02 de um total de despesa de R\$ 69.191.908,80.

Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,0527.

Observou-se um resultado positivo em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), que foi de 4,5271. Isso significa que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,5271 de disponibilidade financeira.

2.3.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA

A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, **no valor de R\$ 13.858.357,33**, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 17.966.616,69) em relação ao passivo financeiro (R\$ 4.108.259,36), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 4.3732.

2.3.3. DÍVIDA PÚBLICA

Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00. Assim foi respeitado o limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0110, representando 1,10%. Houve cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.3.4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Tapurah aplicou o montante de **R\$ 15.942.088,28**, equivalente a **32,50%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal no valor de **R\$ 49.041.419,39**, de acordo com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

Na remuneração dos profissionais da Educação Básica o Município aplicou o montante de **R\$ 5.871.798,24**, equivalente a **76,56%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb no valor de **R\$ 7.669.413,43**, em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Tapurah aplicou **R\$ 9.475.973,96** correspondentes a **19,72%** dos impostos (Receita Base R\$ 48.046.933,99) a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município aplicou **R\$ 32.931.076,77**, correspondentes à **45,65%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 72.134.521,67**, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados **R\$ 1.375.759,81**, correspondentes a **1,90%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 30.961.751,50**, correspondente a **56,19%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 2.600.000,00**, o equivalente a **6,01%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 43.229.340,54**, em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Em um breve resumo podemos observar os limites constitucionais e legais com desenvolvimento do ensino, aplicação do FUNDEB, Saúde, Limite de gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	32,50%
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	19,72%

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	76,56%

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Pessoal	Limites Legais %	% RCL
Executivo	54% (máximo) Art. 20, III, "b", LRF	45,65%
Legislativo	6% (máximo) Art. 20, III, "a", LRF	1,90%
Total do Município	60% (máximo) Art. 19, III, LRF	47,56%

Repasses ao Poder Legislativo			
Receita Base 2019	Valor Repassado	Limite Legal	% Aplicado
R\$ 43.229.340,54	R\$ 2.600.000,00	Máximo 7% Sobre a Receita Base Art. 29-A, CF	6,01%

Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo e repassou à Câmara Municipal os valores devidos tempestivamente até o dia 20 de cada mês.

2.3.5. Da Prestação de Contas.

As Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, devem ser prestadas, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

No caso dos autos, as contas foram devidamente prestadas, não tendo sido apontadas irregularidades.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

2.3.6. Índice de Gestão Fiscal

Exercício	IGFM – Receita Própria	IGFM – Gasto de Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM – Investimento	IGFM – Custo Dívida	IGFM – RES. ORC. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,58	0,50	1,00	0,67	0,00	0,89	0,64	45
2016	0,51	0,74	1,00	0,57	0,00	0,90	0,65	50
2017	0,69	0,43	1,00	0,49	0,16	0,70	0,61	48
2018	0,93	0,67	1,00	0,36	0,36	0,56	0,69	23
2019	0,78	0,34	1,00	0,61	0,00	0,45	0,59	71

No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como quando da avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

2.3.7. Observância do Princípio da Transparência

No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como quando da avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

2.3.8. Programas ou ações específicas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19

Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

No caso dos autos, não foi apontada nenhuma irregularidade referente ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

2.3.9. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);

b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;

c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

No caso dos autos, verificou-se que foram cumpridas as regras de final de mandato.

2.4. ANALISE GLOBAL

Em uma análise Global o Ministério Público de Contas indicou que o Parecer Prévio 42/2021, foi julgado em 13/04/2021, logo o gestor, cujas contas anuais referem-se a 2019, não teve tempo hábil para o conhecimento das recomendações desse parecer. Dessa forma, neste tópico será verificado somente o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018.

Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que as Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 167703/2018) este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 83/2019-TP, favorável à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

a) garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal;





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

- b) inclua no orçamento de 2019 o valor de R\$ 213.803,72 (duzentos e treze mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos), correspondente a 0,55% das receitas de impostos, na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25%, no exercício de 2018;
- c) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- d) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;
- e) adote medidas a fim de enviar corretamente os registros e/ou demonstrações contábeis, por meio do Sistema Aplic;
- f) abstenhase de mencionar nos Decretos de alterações dos Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD que se tratam de créditos adicionais;
- g) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

A Secex apontou que as recomendações b, f e g não foram analisadas, que as recomendações a, c e e foram cumpridas – a recomendação d não foi cumprida, mas foi considerada insignificante, já que houve créditos adicionais sem recursos disponíveis no montante de R\$ 778.830 na fonte 90 (operação de crédito). O Ministério Público de Contas concordou com a análise feita pela Secex.

A partir de uma análise global, o MPC manifestou-se pelo saneamento da irregularidade FB03, manutenção da irregularidade FB13 e manutenção parcial da irregularidade DB08 – divergindo da Secex apenas quanto a esse último já que os anexos da LOA não foram divulgados em meio oficial e nem disponibilizados no Portal da Transparência.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Assim o Ministério Público fez algumas recomendações ao Chefe do Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo:

- Cumpra o art. 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso (DB08);
- Observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação – destaque-se que, face a irrelevância do valor, não foi apontada como irregularidade (FB03); e
- Cumpra o art. 5º, III da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (FB13).

No que se refere as contas da previdência, foram sanadas as irregularidades gravíssimas DA05 e DA07 e mantidas as irregularidades CB02 e LB99 com as seguintes recomendações ao Executivo:

- Apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah (LB99);
- Os próximos planos de equacionamento do déficit sejam implementados a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, conforme previsão estabelecida no art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018 (LB99);
- Promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal em 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do art. 3º da Portaria nº 464/2018 (CB02);
- Cumpra o disposto no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentando pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024 (LB99);
- Sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (LB99); e
- Elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, Inclusive quanto aos Impactos de gastos impostos pela Lei Complementar 101/2000, e envie via sistema APLIC no próximo exercício (LB99).

Diante da análise realizada, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Tapurah, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo com recomendações.

Além disso, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites de gastos com pessoal e com a Câmara Legislativa.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

No tocante à gestão fiscal e orçamentária, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

No presente caso como a competência para o julgamento de tais contas cabe à Câmara Municipal de Tapurah, a manifestação deste procurador jurídico é no sentido de **aprovação das presentes Contas de Governo** acompanho o parecer nº **5.363/2021** do Ministério Público de Contas com ressalvas e o voto do relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida e o Parecer Prévio nº 18/2022.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo pela viabilidade de aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah, referente ao exercício de 2020, gestão do Sr. Iraldo Ebertz com recomendações, seguindo na medida do possível o parecer nº **5.363/2021** do Ministério Público de Contas e o voto do relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida favorável a aprovação com algumas recomendações.

Recomendo ainda ao Poder Legislativo **no Decreto de julgamento de Contas de governo apresentar as recomendações ao atual gestor:**

a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Iraldo Ebertz;

b) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) Cumpra o art. 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso;

b.2) Observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação – destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade;





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

b.3) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah-MT;

b.4) Seja implementado por meio de lei do ente federativo, o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria nº 464/2018 – MF;

b.5) Cumpra o art. 5º, III da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida;

b.6) realize a avaliação atuarial a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis;

b.7) Cumpra o disposto no art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 1.4816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024;

b.8) sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime de previdência social (LB99); e

b.9) Elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema APLIC no próximo exercício (LB99).

É o Parecer.

Tapurah-MT, 20 de maio de 2022.

TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAUJO Assinado de forma digital por
TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAUJO
Dados: 2022.05.20 08:27:33 -03'00'

TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

PROCESSO 01/2022 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2020

Parecer Prévio 18/2022-TP

DESPACHO

Considerando o Parecer Prévio 18/2022-TP emitido 08/03/2022 pelo Tribunal de Contas, e o recebimento neste Poder Legislativo em 20/04/2022 com apresentação em Plenário em 25/04/2022 e posterior encaminhamento para as Comissões pertinentes.

Considerando que houve emissão de Parecer Jurídico em 20/05/2022 e até **31/12/2022** não houve emissão de Parecer pelas Comissões para prosseguimento do julgamento das Contas Anuais.

Considerando que o art. 30, parágrafo único, inciso VII da Lei Orgânica prevê que compete a Câmara julgar as contas do Prefeito sobre Parecer do Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Considerando a distribuição das Contas Anuais de Governo de 2020 para as comissões em 26/04/2022, o prazo para julgamento venceu em 26/06/2022, e até 31/12/2022 não houve apresentação de Parecer das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos.

Decido redistribuir as Contas de Governo de 2020 aos novos membros das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos para prosseguimento do processo de julgamento de Contas pela Câmara municipal de Tapurah, devendo as referidas comissões emitirem os pareceres que lhes cabem, com a devida citação do Gestor garantindo o direito a Ampla Defesa e depois deve ser encaminhado ao Presidente para que seja designada data de julgamento pelo Plenário da Câmara.

Tapurah-MT, 07 de fevereiro de 2023.

Elder Gobbi
Presidente





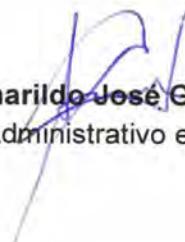
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi juntado Relatório de Tomada de Contas Especial – Contrato 81/2019 – drenagem de águas pluviais e recuperação asfáltica da Rodovia MT-338, KM 088 erosão denominada "Buracão" - e Contrato 39/2020 – Execução de obra de reforma e ampliação da Praça da Juventude - que gerou os processos no TCE sob o nº 110213/2022 – Contrato 81/2019 e 110205/2022 – Contrato 39/2020 ao presente Processo de Julgamento de Contas Anuais de Governo de 2020 sob a Gestão 2020 do Sr. Iraldo Ebertz, informo ainda foi disponibilizado de forma digital no sistema <https://sapl.tapurah.mt.leg.br/materia/pesquisar-materia> em matérias legislativas, sendo que os demais documentos do processo de tomada de contas especiais estão disponíveis em arquivo digital.

Tapurah-MT, 10 de outubro de 2023.


Amarildo José Gubert
Diretor Administrativo e Financeiro





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**
CNPJ:33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – Centro, CEP: 78.573-000 – Município de Tapurah – MT Fone (066) 3547-1341.
e-mail: administrativo@tapurah.mt.leg – Site: www.tapurah.mt.leg.br.

Ofício nº 114/2023

Tapurah-MT, 04 de outubro de 2023.

Exmo. Srs.
Sérgio Ricardo
Conselheiro Relator – TCE/MT

Interessado Principal: Prefeitura Municipal de Tapurah
Processo: 110213/2022 – Tomada de Contas Especial

Unidade Gestora nº 1113315

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES E CÓPIA DO 110213/2022 –
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO 081/2019

Senhor Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, **venho através deste solicitar informações e cópia do processo 110213/2022 – Tomada de Contas Especial** –tendo em vista o possível dano ao erário detectado na execução de forma irregular do contrato 081/2019 celebrado entre a prefeitura Municipal de Tapurah e a empresa Construtora Kuluene Eireli com objetivo de execução de da obra de sistema de drenagem de águas pluviais e recuperação asfáltica da Rodovia MT- 338, Km 088, na erosão denominada “Buracão”, conforme Termo de Convênio nº 0178/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra) e a Prefeitura Municipal de Tapurah.

As informações são de grande importância para maiores esclarecimentos e prestação de contas a população quanto ao ressarcimento pela execução de forma irregular do objeto do contrato 081/2019.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para elevar votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**ELDER
GOBBI:74830465972** Assinado de forma digital por
ELDER GOBBI:74830465972 Dados: 2023.10.05 06:55:23 -04'00'

Elder Gobbi
Presidente Biênio 2023/2024
CPF: nº 748.304.659-72
RG: nº 4.980.746-5 SSP/PR





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – Centro, CEP: 78.573-000 – Município de Tapurah – MT Fone (066) 3547-1341.
e-mail: administrativo@tapurah.mt.leg – Site: www.tapurah.mt.leg.br.

Ofício nº 115/2023

Tapurah-MT, 04 de outubro de 2023.

Exmo. Srs.
Sérgio Ricardo
Conselheiro Relator – TCE/MT

Interessado Principal: Prefeitura Municipal de Tapurah
Processo: 110205/2022 – Tomada de Contas Especial

Unidade Gestora nº 1113315

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES E CÓPIA DO 110205/2022 –
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO 39/2020

Senhor Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, **venho através deste solicitar informações e cópia do processo 110205/2022** – Tomada de Contas Especial –tendo em vista o possível dano ao erário detectado na execução de forma irregular do contrato 039/2020 celebrado entre a prefeitura Municipal de Tapurah e a empresa Construtora Kuluene Eireli com objetivo de execução de obra de reforma e ampliação da Praça da Juventude.

As informações são de grande importância para maiores esclarecimentos e prestação de contas a população quanto ao ressarcimento pela execução de forma irregular do objeto do contrato 039/2020.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para elevar votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELDER
GOBBI:7483046597
2
Assinado de forma digital por
ELDER GOBBI:74830465972
Dados: 2023.10.05 13:32:17
-04'00'
Elder Gobbi
Presidente Biênio 2023/2024
CPF: nº 748.304.659-72
RG: nº 4.980.746-5 SSP/PR





TAPURAH
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

PMT
FOLHA

369

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CONTRATO Nº 81/2019.

Tapurah-MT, 10 de dezembro de 2021.





TAPURAH

PREFEITURA

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PORTARIA Nº 214/2021/GP/PMT.

PMT
FOLHA
94

REFERENTE: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 81/2019.

PMT
FOLHA
360

Trata-se este relatório de análise das respostas/defesas apresentadas pelas partes envolvidas na execução do contrato nº 81/2019, referente a Obra do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais e Recuperação Asfáltica da Rodovia MT-338, Km 088 na erosão denominada "Buracão".

Foram notificados o ex gestor municipal, o senhor Iraldo Ebertz, a secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos da época da execução da obra, a senhora Cintia Fabiana Rincão, o engenho civil e fiscal do contrato, o senhor Eduardo Costa Galvão e a empresa contratada para realização da obra, a Construtora Kuluene.

A todos foram fornecidos as mesmas notificações para que apresentassem defesa/respostas aos itens propostos. Foi oportunizado, também, prazo igual de 10 dias úteis a todos os notificados.

Todos apresentaram suas respostas dentro do tempo estabelecido, não tendo ocorrido, portanto, a revelia de nenhum notificado. O ex gestor municipal e a secretaria da época da execução da obra optaram por apresentar defesa em conjunto, com um mesmo patrono.



Handwritten signatures and marks are present in the bottom right corner, including a large 'X' and some initials.



I – DA ANÁLISES DAS RESPOSTAS

I.A - Notificação 01

Apenas o engenheiro Eduardo Costa Galvão respondeu a cada item isoladamente.

A construtora Kuluene optou por uma defesa técnica, processual, não focando no mérito.

O ex gestor e a secretária da pasta formalizaram defesa em conjunto. Alegaram que a responsabilidade pela fiscalização da obra era do engenheiro Eduardo Costa Galvão.

A comissão entendeu por analisar as respostas individualmente para facilitar a apuração de responsabilidade e de possível dano.

Segue a análise em cada item conforme respostas/defesas apresentadas:

a) Foi constatado uma divergência entre as Bocas de Lobo licitadas e executadas. Os dispositivos executados em desacordo, referem-se aos itens **5.12 – “BOCA DE LOBO SIMPLES – GRELHA DE CONCRETO – BLSG 01 – AREIA E BRITA COMERCIAIS”** e **5.13 - “BOCA DE LOBO SIMPLES - GRELHA DE CONCRETO - BLSG 02 - AREIA E BRITA COMERCIAIS”** e **5.14 - “BOCA DE LOBO DUPLA - GRELHA DE CONCRETO - BLDG 02 - AREIA E BRITA COMERCIAIS”**, códigos **SICRO 2003628** e **2003636** respectivamente, que utilizam como base os Projetos Padrão DNIT. Todavia, o que foi executado in loco são bocas de lobo sem grelhas e distintas dos projetos padrão. Salientamos, também, que uma grande parcela destes dispositivos, já executados, não contemplam rebaixo de sarjeta, o que acarreta uma redução drástica na capacidade de captação dos mesmos. Em suma, in loco, foi verificado a existência de 7 bocas de lobo (3 simples e 4 duplas), todas em desacordo com o item orçado, porém constam 15 bocas de lobo pagas em medição. Foi constatado um possível dano ao erário no valor de R\$ 23.315,53, entre os itens executados, os orçados e os pagos.

O ex prefeito Iraldo Ebertz e a ex gestora da pasta de Infraestrutura, a servidora Cintia Fabiana Rincão, em suas defesas, alegam que a responsabilidade pela





TAPURAH

PREFEITURA

fiscalização da obra era do engenheiro Eduardo Costa Galvão e a responsabilidade pela execução da obra era da empresa contratada. Ao ex prefeito e a ex secretaria não cabe a responsabilização pois o dever de fiscalizar a obra foi incumbido ao engenheiro através da portaria 378/2019. Asseveram, ainda, que “(...) todos os apontamentos elencados na presente prestação de contas, são relativos a supostas falhas na execução da obra licitada, ou até pagamento por serviços não executados”.

Já o engenheiro, e fiscal do contrato, Eduardo Galvão analisou cada item da notificação. Sobre o item “a” alegou que o motivo “de serem executadas bocas de lobos distintas do projeto padrão DNIT, deu-se em virtude de melhoria de projeto, cujas mudanças de execução de bocas de lobo foram equivalentes às previstas em orçamento e mantiveram a capacidade de captação, assim, não onerou a prefeitura.” Quanto ao rebaixo de sarjeta, afirmou o fiscal do contrato que “... só devem ser executado no momento de execução de guias e sarjetas...”. Em relação à quantidade de boca de lobo medidas e pagas a mais do que o previsto em projeto, afirmou o engenheiro que se trata de “erro de medição” e que o Departamento de Engenharia e Projetos estava ciente do erro e que “deveria ser estornado e corrigido na medição seguinte, que seria a medição 3 do aditivo”.

A Construtora Kuluene, embora alertada sobre a necessidade de responder cada item da Notificação 01/2021, não o fez, apresentando apenas defesa processual.

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

A comissão discorda das alegações realizadas pelo fiscal do contrato. Primeiro porque a mudança não trouxe melhoria tendo em vista que a execução foi de baixa qualidade com quantidade de material inferior o aditivado. A captação de água na boca de lobo do padrão DNIT é superior ao modelo executado.

Quanto ao rebaixo, as guias e sarjetas foram executadas sem o devido rebaixo, mencionado pelo fiscal e este realizou a medição e não constatou a ausência do rebaixo.





Já em relação à medição a maior, se não houvesse acontecido a tomada de contas, não seria identificado essa quantidade de boca de lobo feita a maior.

Ademais, é de responsabilidade do fiscal o dever de verificar o valor até então pago e a quantidade executada do item na hora de realizar a medição. Não observou este dever o fiscal pois autorizou o pagamento de 8 bocas de lobos a mais, sem mencionar as 7 bocas de lobo executadas de forma diversa.

b) item “5.7.1 Poço de visita”, localizado entre a Avenida Brasil e a MT-338, indicado em projeto não acompanha memória de cálculo e, portanto, não pode ser verificado quanto ao seu dimensionamento estrutural.

A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão não impugnou cada item da notificação, apenas atribuiu responsabilidade pela fiscalização da obra ao engenheiro fiscal do contrato e responsabilidade pela execução à construtora Kuluene.

A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.

O engenheiro Eduardo Galvão afirma que “(...) todo o projeto estrutural e dimensionamentos foram elaborados pela AMM, sendo acompanhado pelo Gestor e quando ingresssei no quadro de servidores, este projeto já estava em fase de elaboração por parte da referida associação”.

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

Em análise aos projetos licitados, todos foram assinados pelo engenheiro Eduardo Costa Galvão, tendo inclusive emitida a ART do projeto. Desta forma, o engenheiro assumiu toda a responsabilidade do projeto, ainda ficando responsável pela fiscalização da execução.

c) Foi constatado solapamento do reaterro no primeiro trecho a montante da galeria de águas pluviais, localizada entre os PV's 1a e 2a/2b/2c/2d.





TAPURAH

PREFEITURA

A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão não impugnou cada item da notificação, apenas atribuiu responsabilidade pela fiscalização da obra ao engenheiro fiscal do contrato e responsabilidade pela execução à construtora Kuluene.

A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.

Em sua defesa, o senhor Eduardo Galvão que em relação ao solapamento do solo, *"trata-se de um risco de engenharia (que todas obras correm), para podermos chegar a um real motivo do acontecido se faz necessário uma análise e ensaios de solo, sondagem e etc."*. Ademais, afirma o engenheiro que o projeto e dimensionamento foram feitos pela AMM e que não obteve acesso aos ensaios de solos e sondagens e que não acompanhou o cálculo de dimensionamento. Assevera, também, que trata-se de patologia que deveria ser tratada pela empresa contratada.

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

Consta no processo de licitação a ART de projeto assinado pelo engenheiro Eduardo Costa Galvão, assumindo, assim, toda a responsabilidade pelo projeto feito. Ademais, ele também foi o responsável pela fiscalização da execução. Tendo o dever de corrigir e, quando necessário, solicitar análises para a empresa contratada.

- d) Analisando as planilhas orçamentárias licitadas, verificou-se que os tubos especificados na composição são do tipo Ponta e Bolsa, enquanto os tubos utilizados na obra são do tipo Macho e Fêmea.

A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão não impugnou cada item da notificação, apenas atribuiu responsabilidade pela fiscalização da obra ao engenheiro fiscal do contrato e responsabilidade pela execução à construtora Kuluene.



A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.

O engenheiro Eduardo Galvão afirmou que "foi utilizado material previsto em orçamento (tubo classe PA-3), no entanto, ocorreu uma divergência equivocada no descritivo da planilha do projeto em relação à planilha orçamentária, referente apenas a composição do tipo de junção. No entanto, todos os tubos foram embolsados nas junções, conforme está previsto na planilha orçamentária..."

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

A comissão entendeu por ter havido troca de tubo, tendo pago um e instalado outro. A junção dos tubos seria de qualquer forma, já contado os custos no orçamento projetado.

Não justificou o fiscal o motivo da troca dos tubos, tampouco procedeu da forma correta, tendo suprimido/aditivado o valor no orçamento.

e) Conforme o projeto, a descida d'água em aterros em degraus (DAD) projetada é adaptável para o deságue de 02 (dois) tubos de 1,50 metros de diâmetro e 7,05 metros de largura, porém, foi adaptada para 04 (quatro) tubos de 1,50 metros de diâmetro. Nestes casos recomenda-se o projeto de dispositivo único com cálculo estrutural específico. Também não foram verificados em projeto os regimes de escoamento, energia dissipada e a altura necessária das paredes laterais deste dispositivo. (...) Conforme demonstraram os resultados, identificamos, portanto, que as paredes da escada hidráulica não seriam suficientes para a contenção da vazão indicada em projeto, devendo as paredes laterais possuírem altura igual ou superior a 0,726m. Portanto, possível falha na elaboração do projeto.

A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão não impugnou cada item da notificação, apenas atribuiu responsabilidade pela fiscalização da obra ao engenheiro fiscal do contrato e responsabilidade pela execução à construtora Kuluene.



A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.

O engenheiro Eduardo Galvão assevera que “(...) *foi feito estudos preliminares baseados no projeto já existente, bem como reunião com o Prefeito, a contratada, o engenheiro responsável pela contratada e o departamento de engenharia da prefeitura, ocasião em que foi definido que a unificação das bocas BSTC traria melhoria de dissipação, não havendo alteração substancial, este seria uns dos itens que seria apresentado na As Built junto com as demais mudanças do projeto.*”

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

A comissão entende que a alteração do projeto deveria ter sido realizada de acordo com a lei de licitação, sendo apresentada justifica para tal mudança, conjuntamente com a supressão e aditivo de valores.

Tal alteração do projeto demanda estudos técnicos e apresentação de memoriais de cálculos comprovando a eficiência do sistema de dissipação.

Também entende a comissão que o projeto de As Built somente deve ser utilizado para retratar a forma exata de como foi construído ou reformado o objeto contratado. A utilização de As Built em alterações substanciais como ocorrida na obra em análise, além de descharacterizar o projeto, vai de encontro a legislação que regula os processos licitatórios.

- f) Em relação à escada hidráulica executada, observou-se que o dispositivo foi executado em desconformidade com o projeto licitado (...) Analisando as planilhas orçamentárias licitadas, verificou-se que a escada hidráulica não consta como item orçado e que o lançamento, conforme itens orçados, darse-ia por meio de quatro bocas de saída simples padrão DNIT em conjunto com quatro dissipadores de energia do tipo DEB-07.





A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão não impugnou cada item da notificação, apenas atribuiu responsabilidade pela fiscalização da obra ao engenheiro fiscal do contrato e responsabilidade pela execução à construtora Kuluene.

A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.

O engenheiro Eduardo Galvão informou que “*O projeto apresentado para licitação foi o projeto executivo fornecido pela AMM. Como é de praxe nas licitações, o dispositivo executado foi revisado, modificado e passou por melhorias de projeto onde a As Built seria apresentada no final da obra com todas as mudanças do projeto.*”

Com relação à escada hidráulica, Eduardo Galvão afirma que Escada hidráulica e Boca BSTC e dissipadores “*são serviços similares e de valores equivalentes – até mais caro para a contratada.*” Com relação ao pagamento, explica o fiscal que “*foi pago em medição por modo de compensação pelo mesmo valor*”. Justifica o fiscal que a obra estava atrasada e que se aproximava o período chuvoso.

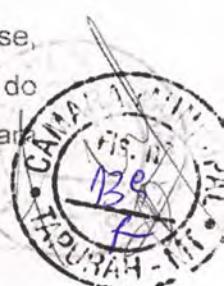
Afirma, ainda, o engenheiro que a alteração não afetou o sistema de drenagem e que quando a escada hidráulica começou a ruir, ele já não trabalhava mais no município e que a responsabilidade da obra era da empresa contratada e que ele não estava fiscalizando naquele momento.

Alegou também que participou de reunião com a nova gestão para tratar sobre a obra e foi discutida a real situação em que ela se encontra.

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

Embora alega o engenheiro que o projeto foi elaborado pela AMM, consta no processo a ART de projeto em seu nome. Ademais, afirma ainda que mudou o projeto do dissipador sem a realização de Termo Aditivo ou mesmo de apostilamento e que houve troca de serviço, chamado por ele de “compensação”.

Essas alterações sem estudos técnicos contribuíram para que a obra ruísse, como aconteceu. O fato de não estar mais na fiscalização quando do desabamento, não retira a sua responsabilidade pois é notório que houveram





TAPURAH

PREFEITURA

PMI
FOLHA
302

falhas na execução por ele não atestadas, mudanças no projeto sem estudo técnico, além de trocas de serviços e pagamentos a mais do que o executado.

Ademais, a obra do dissipador foi finalizado em 2020, estando o engenheiro Eduardo Galvão ainda na fiscalização do contrato em questão.

PMI
FOLHA
368

g) Os itens “5.1.3 - ESCORAMENTO DE VALA, TIPO PONTALETEAMENTO, COM PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0M, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5M E MENOR QUE 2,5M, EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIA AF_06/2018” e “5.1.4 - ESCORAMENTO DE VALA, TIPO PONTALETEAMENTO, COM PROFUNDIDADE DE 3,0 A 4,5 M, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M E MENOR QUE 2,5 M, EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIA. AF_06/2017”.

A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão não impugnou cada item da notificação, apenas atribuiu responsabilidade pela fiscalização da obra ao engenheiro fiscal do contrato e responsabilidade pela execução à construtora Kuluene.

A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.

O engenheiro Eduardo Galvão alegou que “(...) *em análise visível de tipologia de solo entre a empresa, a administração e o departamento técnico da prefeitura, por consenso unânime, foi optado por realizar escavações em dimensões maiores para garantir a estabilidade de talude como é previsto na norma NR 18.*” Continuou o fiscal do contrato, “(...) *a fim de agilizar a obra, tornar mais viável a execução, dando mais segurança/mobilidade aos trabalhadores, no contexto do prazo da obra ser curto, por se tratar de uma obra de drenagem e em virtude da proximidade do período chuvoso, foi pago por compensação no item escoramento, sem onerar a prefeitura*”.

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.





A comissão entende que deveria ter sido feito a supressão dos valores do escoramento e o aditivo do volume de escavação e reaterro, não a compensação de valores em outros serviços.

Logo, pagou a administração por escoramento não utilizado, devendo os valores serem resarcidos aos cofres públicos.

h) Foi constatado que a 6º medição há divergência de valor entre a medição e a nota emitida pela construtora. Sendo que, o valor lançado na medição foi de R\$ 142.269,38 e o valor emitido em nota pela construtora foi de R\$ 191.172,65, sendo pago R\$ 48.903,27 a mais.

A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão não impugnou cada item da notificação, apenas atribuiu responsabilidade pela fiscalização da obra ao engenheiro fiscal do contrato e responsabilidade pela execução à construtora Kuluene.

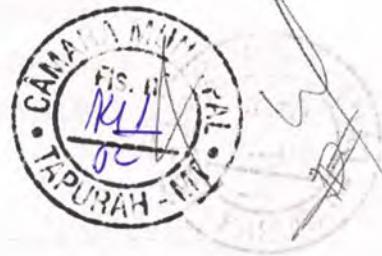
A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.

O engenheiro Eduardo Galvão alegou “(...) erro na hora de imprimir a medição, pois o valor correto da medição realmente era de R\$ 191.172,65, tanto que a medição postada no GEO-Obras e encaminhada à empresa contemplam esse valor.

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

A comissão analisou as duas planilhas e constatou a ausência de lançamento de um item para pagamento. Erro este que foi corrigido na planilha de maior valor.

No entanto, foi percebido um item pago a mais, contudo esse item foi questionado no alínea K desta notificação.





TAPURAH

PREFEITURA

PMT
FOLHA
304

PMT
FOLHA
370

- i) O item “5.9 – BASE PARA POÇO DE VISITA RETANGULAR PARA DRENAGEM, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSOES INTERNAS = 1,5X1,5M, PROFUNDIDADE = 1,45M, EXCLUINDO TAMPAO. AF_05/2018.” foram pagos 3 unidades a mais que a planilha orçamentaria, gerando uma diferença de valor R\$ 11.242,44 entre o executado e o pago do orçamento inicial, não tendo sido eles localizados.

A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão não impugnou cada item da notificação, apenas atribuiu responsabilidade pela fiscalização da obra ao engenheiro fiscal do contrato e responsabilidade pela execução à construtora Kuluene.

A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.

O engenheiro Eduardo Galvão afirmou que “(...) ocorreu um erro de medição em duplicidade, e da mesma forma, foi detectado e informado ao departamento técnico de engenharia da prefeitura, e cientes de que este item deveria ser estornado e corrigido na próxima medição, que seria a medição 3 do aditivo”.

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

A comissão apurou que não houve comunicação do engenheiro das medições em duplicidade. Ademais, não informou o fiscal onde estão localizados os 3 poços de visitas construídos a mais.

Portanto, entende a comissão que houve falha do fiscal ao autorizar o pagamento de obras não realizadas, gerando dano ao erário.

- j) O item “5.10 – ACRÉSCIMO PARA POÇO DE VISITA RETANGULAR PARA DRENAGEM, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSÕES INTERNAS = 1,5X1,5. AF_05/2018” foi pago 2,7m a mais que a planilha orçamentaria inicial, gerando uma discrepância de valores de R\$ 4.583,47 do orçamento inicial.





A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão não impugnou cada item da notificação, apenas atribuiu responsabilidade pela fiscalização da obra ao engenheiro fiscal do contrato e responsabilidade pela execução à construtora Kuluene.

A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.

O engenheiro Eduardo Galvão afirma que “(...) não foi adicionado apenas a um item, houve um reajuste de dimensões média em torno de 13,5 cm em todos os PVs por isso foi adicionado essa quantidade”.

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

A comissão entende que deveria ter sido feito aditivo de valor nos itens citados. Não sendo legal o pagamento a maior de um item para compensação de aumento na metragem dos outros poços de visita.

k) O item “5.4.2 – Poço de visita – PVI 06 AC/BC” Foi orçado 20 unidades e foram pagas 24 unidades. Em visita, foram localizados 20 poços de visita, conforme orçamento, gerando uma diferença de R\$ 11.873,96.

A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão não impugnou cada item da notificação, apenas atribuiu responsabilidade pela fiscalização da obra ao engenheiro fiscal do contrato e responsabilidade pela execução à construtora Kuluene.

A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.

O engenheiro Eduardo Galvão afirmou que “(...) ocorreu um erro de medição em duplicidade de um item, e da mesma forma [dos itens A e I], foi detectado e informado ao departamento técnico de engenharia da prefeitura”.





departamento referido estava ciente de que este item deveria ser estornado e corrigido na medição seguinte, a medição 3 do aditivo".

PMT
FOLHA
306

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

A comissão identificou essa medição a mais de poço de visita e não localizou esses 4 poços na obra. Ademais, não foi confirmado pelo Departamento de Engenharia a suposta comunicação realizada pelo fiscal.

318

I.B – Notificação 03

O engenheiro Eduardo Costa Galvão respondeu a notificação afirmando que não participou da elaboração do projeto. Alegou também que o projeto foi analisado e aprovado pela SINFRA e que a "qualidade dos materiais, dos serviços e da execução da obra é de total responsabilidade da empresa detentora do contrato".

A construtora Kuluene optou por uma defesa técnica, processual, não focando no mérito.

O ex gestor e a secretaria da pasta formalizaram defesa em conjunto. Alegaram que a responsabilidade pela fiscalização da obra é do engenheiro nomeado para tal *múnus público* e a responsabilidade pela execução é da construtora contratada.

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

A comissão analisou o processo licitatório e verificou que a ART dos projetos foram emitidas pelo Engenheiro Eduardo Costa Galvão, logo, não coincide com a alegação do ex servidor.

Entendeu também que o fiscal é responsável por verificar a qualidade dos materiais empregados na obra, é responsável por verificar a qualidade dos serviços prestados e a boa condução da execução da obra. Portanto, a responsabilidade pelas rachaduras na tubulação não é exclusiva do contratado, faltou parcela de culpa o fiscal que falhou no seu dever de fiscalizar a obra, a qualidade dos materiais e serviços prestados.





Responsabilidade cabe também ao engenheiro projetista da obra que não observou a ineficiência do berço especificado em projeto.

II – DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em análise processual, não foi identificado fraude ou falhas nas fases internas e externas do certame licitatório que maculasse o processo.

Com relação às alegações de ausência de responsabilidade do ex gestor Iraldo Ebertz e da então secretária Cintia Fabiana Rincão, devemos analisar a atuação de cada um dos agentes nas fases interna e externa da licitação e na execução da obra.

A nomeação do engenheiro Eduardo Galvão como fiscal do contrato foi realizada pelo ex prefeito. Quanto a isso, incorreria em responsabilidade se o ex gestor tivesse nomeado servidor que não tivesse capacidade e qualificação técnica suficientes para o exercício da função (culpa in elegendo). Ademais, não se há comprovação que houve negligência por parte do gestor na condução do contrato ou na fiscalização das obras (culpa in vigilando), tendo em vista que grande parte das falhas ocorreu por má execução ou execução de forma contraria ao projeto. Por estes motivos, não há como responsabilizar o ex prefeito pela má prestação do serviço por parte da empresa contratada e por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização do contrato. (Acórdão 603/2016-TP)

No entanto, feriu a segregação de função ao nomear servidor responsável pela elaboração do projeto, tendo outros servidores habilitados para tal função. Entretanto, não é possível afirmar que essa nomeação foi determinante ou tampouco contribuiu para o desfecho da obra, visto que foi constatado falhas no projeto, nas medições e na execução dos serviços.

Portanto, entende a comissão que o ex gestor não tem responsabilidade direta pelas falhas do projeto elaborado e tampouco pela má execução das obras, que estava a cargo do fiscal de contrato verificar o fiel cumprimento do contrato e exatidão das medições para pagamento.





TAPURAH

PREFEITURA

A comissão chegou à conclusão de que não há responsabilidade da então secretaria na fase executiva, o que se inclui as medições duplicadas, mudanças no projeto originário, má execução da obra e desabamento antes do recebimento.

Tampouco houve falha de outros servidores envolvidos no processo de empenho, liquidação e pagamento das notas fiscais emitidas pela Construtora Kuluene.

Os projetos de drenagem, pavimentação e estrutural do Poço de visita, projetos estes que embasaram a licitação, foram assinados pelo engenheiro Eduardo Galvão, com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 3210385 CREA-MT. Em nome do próprio engenheiro foi emitida a ART de fiscalização nº 3218821.

A ART de execução (ART nº 3293407) foi emitida em nome do engenheiro Marloisio Pereira Alves, engenheiro da empresa Construtora Kuluene, vencedora do certame licitatório e contratada para a execução da obra. Portanto, não há como negar responsabilidade do engenheiro e da empresa no colapso e má execução de todo o sistema de drenagem realizado.

Podemos afirmar que a execução da obra de forma diversa da licitação teve total concordância do fiscal do contrato e do engenheiro da empresa executora. Não houve nenhum pedido de supressão de itens não executados. Houve, também, o pagamento de itens como compensação de gastos na execução de obras fora do projeto ou do quantitativo anteriormente estabelecido no orçamento, conforme relato do fiscal de contrato em sua resposta.

Portanto, entende esta comissão pela responsabilidade solidária do engenheiro fiscal de contrato da obra e a empresa contratada pelo dano ao erário (acórdão 612/2019-TP).

A comissão analisou todas as medições e aditivos constantes no processo licitatório e notificou as partes interessadas para resposta/defesa.

O engenheiro fiscal do contrato argumentou que os pagamentos a mais realizados foram para compensar outros gastos ocorridos durante a obra, tais



TAPURAH

PREFEITURA

PMT
FOLHA

309

como mudanças e realizações de obras não constantes no projeto original licitado.

Afirmou também que os valores pagos a mais seriam estornados quando da última medição e que o Departamento de Engenharia e Projetos estava ciente da compensação.

Em contrapartida, os servidores do Departamento de Engenharia e Projetos afirmam não ter conhecimento de quaisquer informação a respeito de valores pagos a serem compensados na última medição.

Esta última medição seria do mesmo valor do saldo residual que ainda se encontra em conta corrente. Logo, o dano ao erário, caso tivesse sido realizado o pagamento desta última medição, seria maior.

Conquanto não houve a compensação, tampouco a última medição, restou em conta corrente o valor de R\$ 98.213,48 (noventa e oito mil duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos). Valor este a ser devolvido ao Governo do Estado de Mato Grosso.

Quanto aos valores despendidos na execução da obra, temos três cálculos a serem feitos.

O primeiro seria da soma dos valores pagos a mais em cada medição. Com isso chegamos ao valor de R\$ 239.916,58 (duzentos e trinta e nove reais novecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

Já o segundo contempla o custo para refazimento dos aterros e da escadaria hidráulica que suporte a vazão de água. Nesse segundo cálculo, somamos o valor dispendido para aquisição de materiais, para pagamento de mão de obra contratada e de serviços, chegando no valor de R\$ 789.812,35 (setecentos e oitenta e nove mil oitocentos e doze reais e trinta e cinco centavos).

No terceiro cálculo envolveria a troca da tubulação rachada, a execução do berço apropriado e o refazimento do pavimento, que chegaria no valor aproximado de R\$ 3.000.503,74 (três milhões quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos).

Isto posto, a comissão chegou no valor de dano ao erário no montante de R\$ 4.030.232,67 (quatro milhões trinta mil duzentos e trinta e dois reais e

PMT
FOLHA

31





TAPURAH

PREFEITURA

sessenta e sete centavos), a ser resarcido aos cofres públicos pela construtora Kuluene, pelo fiscal e projetista Eduardo Costa Galvão.

Por fim, entende a comissão que o ex gestor não tem responsabilidade direta pelas alterações no projeto original e medições a maior.

A comissão chegou à conclusão de que há responsabilidade da então secretaria na fase executiva como ordenadora de despesa, no entanto não teve responsabilidade direta quanto as mudanças ocorridas na execução e medições a maior.

Ademais, não houve falha de outros servidores envolvidos no processo de empenho, liquidação e pagamento das notas fiscais emitidas pela Construtora Kuluene.

Podemos afirmar que a execução da obra de forma diversa da licitação teve total concordância do fiscal do contrato e do engenheiro da empresa executora. Não houve nenhum pedido de supressão de itens não executados. Houve, também, o pagamento de itens como compensação de gastos na execução de obras fora do projeto ou do quantitativo anteriormente estabelecido no orçamento, conforme relato do fiscal de contrato em sua resposta.

Portanto, entende esta comissão pela responsabilidade solidária do engenheiro fiscal de contrato da obra e a empresa contratada pelo dano ao erário (acórdão 612/2019-TP).

Este é o relatório final elaborado pela Comissão de Tomada de Contas, que oportunizou a todos os envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Segue o relatório para a Controladoria Interna do município.

Tapurah, 10 de dezembro de 2021.

Walter Pettigrosso Guedes
Presidente

Brenno Ferreira da Silva
Membro

Eldsen Duarte Vieira
Membro



PORTARIAS

- Portaria nº 214/2021/GP/PMT
- Portaria nº 339/2021/GP/PMT
- Portaria nº 428/2021/GP/PMT
- Portaria nº 540/2021/GP/PMT





TAPURAH

PREFEITURA

PMT
FOLHA

PMT
FOLHA

**PORTARIA N°. 214/2021/GP/PMT,
de 12 de abril de 2021.**

390

"DISPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 81/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Sr. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E

Art. 1º. INSTAURAR, com fulcro na Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE-MT, Tomada de Contas Especial para apurar possíveis irregularidades na execução do contrato nº 81/2019, firmado entre o Município de Tapurah e a Construtora Kuluene Eireli – CNPJ nº 13.147.763/0001-01, cujo objeto é a contratação de empresa, a fim executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar Obra do Sistema de Drenagem de águas pluviais e recuperação Asfáltica da Rodovia MT-338, KM 088 na erosão denominada "Buracão" conforme termo de convenio Nº 0178/2019 celebrado entre o Município de Tapurah e o governo do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. NOMEAR a comissão responsável pelos trabalhos da presente Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores:

PRESIDENTE: WALTER PETTIGROSSO GUEDES, MATRÍCULA 2965- CPF 100.871.158-67;
MEMBRO: BRENNO FERREIRA DA SILVA, MATRÍCULA 2460- CPF 023.232.641-09;
MEMBRO: ELDSEN DUARTE VIEIRA, MATRÍCULA 2363- CPF 028.062.681-92.

Parágrafo único: O acúmulo de funções pelas atividades desenvolvidas não terá direito a gratificações e rendimentos de qualquer espécie.

Art. 3º. O prazo para execução, providências e finalização dos trabalhos da Comissão será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para apresentar o relatório conclusivo sobre os fatos objetos da apuração.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, 12 de abril de 2021.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

CUMPRA-SE:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI
Prefeito Municipal





TAPURAH

PREFEITURA

PMT
FOLHA

PMT
FOLHA

291

PORTEIRA N°. 339/2021/GP/PMT, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INSTAURADA POR MEIO DA PORTARIA N°
214/2021/GP/PMT, DE 12 DE ABRIL DE 2021
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º. PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias a Tomada de Contas Especial instaurada por meio da portaria nº 214/2021/GP/PMT, de 12 de abril de 2021, que apura possíveis irregularidades na execução do contrato nº 81/2019, firmado entre o Município de Tapurah e a Construtora Kuluene Eireli – CNPJ nº 13.147.763/0001-01.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, 10 de junho de 2021.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

CUMPRA-SE:

CARLOS ALBERTO

CAPELETTI:48340

774972

Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO

CAPELETTI:48340774972

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita

Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,

ou=VALID, ou=AR VARZEA GRANDE

CERTIFICADORA, ou=Presencial,

ou=21684498000129, cn=CARLOS ALBERTO

CAPELETTI:48340774972

Dados: 2021.06.10 07:45:46 -04'00'

CARLOS ALBERTO CAPELETTI

Prefeito Municipal





PORTEARIA N°. 428/2021/GP/PMT, DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

**“DISPÔE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INSTAURADA POR MEIO DA PORTARIA N°
214/2021/GP/PMT, DE 12 DE ABRIL DE 2021
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Sr. **Carlos Alberto Capeletti**, Prefeito Municipal do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E

Art. 1º. PRORROGAR, com base art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP do TCE/MT, por mais 60 (sessenta) dias a Tomada de Contas Especial instaurada por meio da portaria nº 214/2021/GP/PMT, de 12 de abril de 2021, que apura possíveis irregularidades na execução do contrato nº 81/2019, firmado entre o Município de Tapurah e a Construtora Kuluene Eireli – CNPJ nº 13.147.763/0001-01, para fins garantir o contraditório e a ampla defesa a empresa processada.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, 12 de agosto de 2021.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

CUMPRA-SE:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI
Prefeito Municipal





TAPURAH

PREFEITURA

PMT
FOLHA

393

PORTARIA N°. 540/2021/GP/PMT, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR MEIO DA PORTARIA N° 214/2021/GP/PMT, DE 12 DE ABRIL DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E

Art. 1º. PRORROGAR, com base art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP do TCE/MT, por mais 60 (sessenta) dias a Tomada de Contas Especial instaurada por meio da portaria nº 214/2021/GP/PMT, de 12 de abril de 2021, que apura possíveis irregularidades na execução do contrato nº 81/2019, firmado entre o Município de Tapurah e a Construtora Kuluene Eireli – CNPJ nº 13.147.763/0001-01, para fins garantir o contraditório e a ampla defesa a empresa processada.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

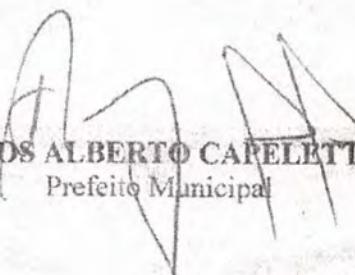
Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, 13 de outubro de 2021.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

CUMPRA-SE:


CARLOS ALBERTO CAPELETTI
Prefeito Municipal



**MUNICIPIO DE TAPURAH****ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.****PMT
FOLHA
269****PARECER SOBRE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REFERENTE AO CONTRATO N° 81/2019****UNIDADE GESTORA:** 1126523**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH – MT**GESTOR:** CARLOS ALBERTO CAPELETTI – PREFEITO**MEMBROS DA CTCE:** Walter Pettigrosso Guedes – Matrícula Funcional nº 2965 – Presidente;

Brenno Ferreira da Silva – Matrícula Funcional nº 2460 – Secretário;

Eldsen Duarte da Silva – Matrícula Funcional nº 2363 – Membro.

MEMBRO DA UCCI:

PAULO GAWSKI

Controlador Interno



Tapurah/MT

Abril de 2022



MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO
Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

PM
FOLH
400

PARECER SOBRE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 81/2019, FIRMADO ENTRE O MUNI-CÍPIO DE TAPURAH-MT E A EMPRESA CONSTRUTORA KULUENE EIRELI.

OBJETO DA AUDITORIA: Apuração de possíveis irregularidades na execução do contrato nº 81/2019 Contrato nº 81/2019 (Obra de do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais e Recuperação Asfáltica da Rodovia MT-338, KM 088 na erosão denominada “Buracão”).

Tapurah/MT

Abril de 2022



**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.**PMT
FOLHA
n.401**PARECER CONCLUSIVO TCE N° 001/2022/CGM/PMT**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:		Nº 01/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO:		Nº 01/2021
ASSUNTO:		Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno
ORIGEM:		Memorando Interno s/nº, datado de 01/04/2021, do Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente Serviços Públicos Sr. Algacir Augusto Cavazzini e Despacho autorizativo datado de 12/04/2021 para abertura de TCE do Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto Capeletti.
FINALIDADE:		Apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 81/2019 firmado entre a Prefeitura de Tapurah e a empresa Construtora Kuluene Eireli – CNPJ Nº 13.147.763/0001-01 e eventuais danos ao erário, identificar os responsáveis e obter o respectivo resarcimento aos cofres públicos.
OBJETO:		13.147.763/0001-01, cujo objeto é a contratação de empresa, a fim executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar Obra do Sistema de Drenagem de águas pluviais e recuperação Asfáltica da Rodovia MT-338, KM 088 na erosão denominada "Buracão" conforme termo de convenio Nº 0178/2019 celebrado entre o Município de Tapurah e o governo do Estado de Mato Grosso.
BASE LEGAL:		RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP – TCMT - Dispõe Sobre Tomada de Contas Especial; Art. 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007;
DATA DA ANÁLISE:		15/03/2022 a 31/03/2022
ENCAMINHAMENTO:		Ao Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto Capeletti

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.**

PM
FOLHA
462

1.0 – INTRODUÇÃO:

No âmbito do Estado de Mato Grosso a Tomada de Contas Especial tem disciplinamento no art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT):

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

... no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado:

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.





MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.

PMT
TURHA

§ 4º. Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o Relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a serem apresentados relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através de notificação.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno. (Nova Redação dos §§ 2º, 4º e 5º, do artigo 156, dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral do Município – CGM de Tapurah, Estado de Mato Grosso, atua em atendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal do Brasil que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art. 74, IV; ao art. 59 da Lei Complementar 101/2000; ao art. 8º e 9º da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; aos artigos 161, 162 e 163 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, a Resolução Normativa TCE/MT nº 033/2012 – TP e dando maior ênfase a **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP**, que “Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial”.

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral do Município – CGM de Tapurah em cumprimento ao § 4º, do Art. 8º, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP** está obrigada a [...]emitir parecer conclusivo sobre a adequação das medidas administrativas adotadas e sobre a regularidade do processo de tomada de contas especial.]

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral do Município – CGM de Tapurah deve ainda, em cumprimento ao inciso II, do Art. 16, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº**





**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.

24/2014 – TP [...manifestar-se expressamente sobre: a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano e ; b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

CONSIDERANDO que o responsável pelo controle interno, em atendimento ao 3º do Art. 18, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP** [...]ao tomar conhecimento das ocorrências referidas no art. 5º desta resolução, alertará formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas necessárias à promoção do integral resarcimento ao erário, sob pena de responsabilidade solidária.]

CONSIDERANDO finalmente, em atendimento ao §3º do Art. 19, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP** que a “A comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas especial, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.”

A Controladoria Geral do Município – CGM de Tapurah, Estado de Mato Grosso, devidamente representada pelo servidor efetivo o Sr. Paulo Gawski, Controlador Interno, Matrícula Funcional nº 1489 no uso de suas atribuições legais apresenta o....

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Sobre a “**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**”, que tem por objetivo a “apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 81/2019 - Obra de do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais e Recuperação Asfáltica da Rodovia MT-338, KM 088 na erosão denominada “Buracão” firmado entre o AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 79.570-000 TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273 Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





MUNICIPIO DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.

Município de Tapurah - MT e a empresa Construtora Kuluene Eireli – CNPJ Nº 13.147.763/0001-01, com encaminhamento ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah – MT e demais interessados.

2.0 – DESENVOLVIMENTO:

As atividades foram desenvolvidas através da análise documental verificando estritamente ao cumprimento das determinações do § 4º, do Art. 8º, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP** onde especifica que os responsáveis pelas unidades de controle interno estão obrigados a [...] emitir parecer conclusivo sobre a adequação das medidas administrativas adotadas e sobre a regularidade do processo de tomada de contas especial.]

Observando as determinações contidas na **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP – TCMT** – que Dispõe a Sobre Tomada de Contas Especial, referente à instauração e organização de processo de Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, nossos trabalhos se restringiram tão somente na análise dos procedimentos processuais e medidas adotadas pela Comissão Tomadora de Contas Especial – TCE que resultou na produção de 02 (dois) Volumes que juntos totalizam de 393 páginas que constituem o Processo Administrativo nº 01/2021 – Tomada de Contas Especial nº 01/2021.

3.0 – BASE LEGAL:

Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**

UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.**

Lei Complementar nº 295, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Lei Complementar nº 13, de janeiro de 1992, que estabelece princípios e diretrizes de Administração Pública Estadual.

Resolução Normativa nº 24, de 4 de novembro de 2014, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial.

Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº. 001/2015, de 23 fevereiro de 2015, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

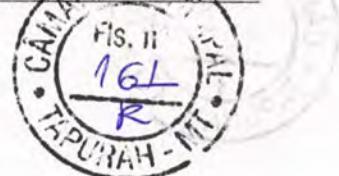
4.0– RESULTADOS DA ANÁLISE DO RITO PROCESSUAL:

4.1. DA ANALISE:

4.1.1 – Da Instauração da Tomada de Conta Especial – TCE:

Conforme disposto na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP – TCMT, foi juntado aos autos do processo o Ato de Instauração que é a PORTARIA Nº 214/2021/GP/PMT, datada de 12/04/2021, definindo a numeração sequencial da Presente Tomada de Contas Especial como:

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br



**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.**PMT
FOLHA

- ✓ TOMADA DE CONTAS Nº 001/2021
- ✓ PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2021.

4.1.2 – Da Instauração da Comissão:

Na verificação processual, constatamos que a Comissão foi instaurada em 12/04/2021, por meio da **PORTARIA Nº 214/2021/GP/PMT de 12/04/2021**, publicada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT, no dia 19/04/2021 - Ano 10 Nº 2173 - pg 145, sendo composta pelos servidores:

TABELA 01 – COMISSÃO DA TCE.

SERVIDOR	MATRÍCULA FUNCIONAL	FUNÇÃO NO PROCESSO
Walter Pettigrosso Guedes	2965	Presidente
Brenno Ferreira da Silva	2460	Membro/Titular – Secretário
Eldsen Duarte da Silva	2363	Membro/Titular

A PORTARIA Nº 214/2021/GP/PMT de 12/04/2021 **NÃO INSTITUIU** um **Tomador** de Contas, **INSTITUIU a Comissão** da Tomada de Contas/CPL responsável pelos trabalhos conforme transcrito acima na "**TABELA 01 – COMISSÃO DA TCE**" que foi devidamente publicada no Diário Oficial de Contas, Ano 10, nº 2173, pg 145, com data de 19/04/2021.

De acordo com o art. 3º da PORTARIA Nº 214/2021/GP/PMT, o prazo fixado para conclusão do processo, objetivando: apurar os fatos; identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário foi de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para apresentar o relatório conclusivo sobre os fatos, objetos da apuração.

4.1.3 – Dos documentos juntados ao processo e apuração dos fatos:

Ao analisarmos a sequencia dos documentos que compõe o processo percebemos que não foi respeitada a ordem sequencial das ações propostas e

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.

PMT
FOLHA

PLC/03

executadas pela Comissão Tomadora de Contas, ou seja, a montagem do processo ficou de forma desordenada em sua sequencia e por esta razão tomamos as seguintes providências e:

RECOMENDAÇÕES:

Em relação ao descrito no sub item “*4.1.3 – Dos documentos juntados ao processo e apuração dos fatos:*”, onde citamos que, [...] “Ao analisarmos a sequencia das laudas que compõe o processo percebemos que não foi respeitada a ordem sequencial das ações propostas e executadas pela Comissão Tomadora de Contas, ou seja, a montagem com a paginação do processo ficou desordenada em sua sequencia...” e por esta razão **DEVOLVEMOS** o processo a CTC – Comissão Tomadora de Contas **RECOMENDANDO** que o processo seja montado novamente de forma ordenada e sequencial inclusive com a repaginação do “Volume que constituem o **Processo Administrativo nº 01/2021 – Tomada de Contas Especial nº 01/2021**”.

O processo foi devolvido com as devidas recomendações a Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial-TCE, através do Ofício nº 006/2022/UCCI/PMT datado de 01/04/2022.

Na data de 27/04/2022 e através do OFÍCIO Nº 16/2022 a Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial-TCE devolveu o processo com a ordem e correções entendidas necessárias e pertinentes e a partir de então demos continuidade aos nossos trabalhos na elaboração deste relatório conforme segue:

A Comissão Tomadora de Contas reordenou o processo e reapresentou os 2(dois) Volumes com os seguintes documentos:

ITEM	DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO – VOLUME 01	PGs
001	Memorando 0147/2019 de 29/08/2019 com a justificativa para abertura do processo licitatório para “Drenagem da Erosão”.	01

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO
Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.
600

PMT
FOLHA

002	Despacho do Sr. Carlos Alberto Capeletti – Prefeito Municipal autorizando a TCE	02
003	Portaria nº 214/2021/GP/PMT instaurando a TCE e nomeando a Comissão	03
004	Comprovação da publicação da Portaria nº 214/2021/GP/PMT instaurando a TCE e nomeando a Comissão no Diário Oficial de Contas do TCE/MT.	04
005	Comprovação da publicação da Portaria nº 214/2021/GP/PMT instaurando a TCE e nomeando a Comissão no Portal da Transparência de Tapurah-MT.	05
006	Índice do "Objeto da Tomada de Contas"	06
007	Memorando nº 0147/2019, datado de 29/08/2019 – JUSTIFICATIVA para abertura de processo licitatório para a Drenagem e Erosão.	07
008	Termo de Convênio nº 0178-2019 entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a Prefeitura Municipal de Tapurah – MT.	08 a 15
009	Extrato do Termo de Convênio nº 0178/2019 publicado no Diário Oficial, nº 27579, pg 21, de 30/08/2019.	16
010	Croqui do trecho onde será executada a obra.	17
011	Projeto Básico de Engenharia de Recuperação da Erosão na MT-338	18 a 33
012	Projeto de Drenagem de Águas Pluviais	34 a 53
013	Projeto Estrutural	54 a 66
014	Projeto Básico de Engenharia e Recuperação da Erosão na MT-338	67 a 99
015	Índice de Notificações Anteriores à Tomada de Contas	100
016	Ofício nº 006/2020/SIO/DEP/PMT, de 07/12/2020 SEM ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE, SEM COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO encaminhado ao Eng. Marloísio Pereira Alves solicitando providências em relação à	101 a 106

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





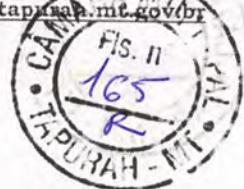
MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.**

	ruptura do dissipador.	
017	<p>Ofício nº 002/2020/SIO/DEP/PMT, de 21/01/2021, com identificação dos remetentes, porém <u>SEM ASSINATURA</u> do Secretário de Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos Sr. Algacir Augusto Cavazzini e, assinado pelo Sr. Walter P. Guedes – Suplente de Fiscal de Contrato, <u>com visto de recebido SEM IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR e datado de 22/01/2021</u>, encaminhado ao Eng. Marloisio Pereira Alves solicitando esclarecimentos diante do solapeamento do reaterro no “Buracão”.</p> <p><i>OBS: Esta assinatura sem identificação apostada na p.107 tem muita semelhança com a assinatura apostada na p. 117 que está identificada como de propriedade do Sr. João Pereira dos Santos, procurador da Construtora Kuluene.</i></p>	107 a 109
018	<p>Ofício nº 003/2020/SIO/DEP/PMT, de 21/01/2021 assinado pelo Eng. Walter P. Guedes identificado como remetente juntamente com o Secretário de Infraestrutura e Obras <u>que não assinou</u> e, com visto de recebido <u>SEM IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR e datado de 22/01/2021</u>, encaminhado ao Eng. Marloisio Pereira Alves solicitando esclarecimentos diante de inconformidades levantadas na obra do “Buracão”.</p> <p><i>OBS: Esta assinatura sem identificação apostada na p.107 tem muita semelhança com a assinatura apostada na p. 117 que está identificada como de propriedade do Sr. João Pereira dos Santos, procurador da Construtora Kuluene.</i></p>	110 a 114
019	ATA nº 01/2021 datada de 03/03/2021 tratando das obras de drenagem na MT-338 entre membros dos poderes Executivo e Legislativo Municipais, representantes da Sinfra, representantes das empresas Kuluene e ABF Construtora e do ex-Fiscal de Obras da Prefeitura de Tapurah Engº Sr. Eduardo Costa onde o sócio proprietário da empresa se comprometeu, em no máximo 48h00 a apresentar uma proposta de recuperação das obras.	115 e 116
020	Em resposta ao compromisso firmado pela Construtora Kuluene citado no item 019 consta um documento sem identificação firmado pelo Procurador, Sr. João Pereira dos Santos apresenta “SOLUÇÃO FAVORÁVEL” e as alternativas para recuperação das obras do “Buracão”.	117
021	Um documento, sem identificação, encaminhado pela ADMINISTRADORA DE PEDÁGIOS RODOVIA DA MUDANÇA LTDA solicitando do prefeito Sr. Carlos Alberto Capeletti, informações sobre as providências em relação a conclusão das obras de	118 e 119

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
 TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
 Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**

UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.**

PMT
FOLHA
111

	pavimentação no trecho da que corresponde a extensão do "buracão".	
022	O Comprovante de encaminhamento por e-mail do Ofício nº 52/2021/GP/PMT de 15/04/2021.	120
023	O Ofício nº 52/2021/GP/PMT de 15/04/2021 prestando as informações solicitadas pela Administradora de Pedágios da Rodovia da Mudança citados no item 021	121
024	Ofício nº 007/2020/SIO/DEP/PMT, de 08/03/2021 assinado pelo Eng. Walter P. Guedes identificado como remetente e, <u>sem comprovação</u> de <u>ENVIO</u> e tampouco <u>RECEBIMENTO</u> por parte do Sr. João Pereira dos Santos – Procurador Legal da Construtora Kuluene EIRELI, informando que a " <u>Carta de Fiança</u> " de ambas as obras encontram-se com prazo de validade vencido.	122
025	Notificação nº 002/2021/SUPAR/SAOR/SINFRA, de 24/03/2021 encaminhada ao prefeito Municipal Sr. ?Carlos Alberto Capeletti, pelo Fiscal de Convênio nº 178/2019 Engº Wilmar Rodrigues solicitando informações sobre as medidas que estão sendo tomadas em relação ao colapso na estrutura do dissipador.	123
026	Resposta a Notificação nº 002/2021/SUPAR/SAOR/SINFRA, de 24/03/2021 informando que o atual gestou instaurou uma Tomada de Contas Especial através da Portaria nº 214/2021 de 12/04/2021.	124
027	Complemento de informações em resposta a Notificação nº 002/2021/SUPAR/SAOR/SINFRA, de 24/03/2021.	125
ITEM	ANÁLISE DOCUMENTAL SOBRE EXECUÇÃO DO CONVÉNIO	PGs
028	Índice de "Medições e Documentos Correlato".	126
029	1º ATA DE REUNIÃO da Comissão da Tomada de Contas Especial datada de 11/06/2021 indicando o início dos trabalhos e a análise documental referente a TCE nº 01/2021 – Contrato nº 81/2019.	127
030	Portaria nº 378/2019/GP/PMT, de 12/08/2019 <u>NOMEANDO</u> o <u>Engº. Eduardo Costa Galvão para responder</u> como <u>responsável técnico</u> do Departamento de Engenharia e Projetos do Município de Tapurah – MT.	128
031	Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Prestação de Serviço nº 3210385	129 e

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.**

PMT
FILHA
F411

	datada de 26/07/2019, emitida pelo CREA-MT.	130
032	1ª MEDIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO Nº 6515/2019, de 18/12/2019, e LIQUIDAÇÃO N º 12406/2019, no valor de R\$ 116.769,97.	131 a 140
033	2ª MEDIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO Nº 6515/2019, de 12/02/2020 e LIQUIDAÇÃO N º 1266/2020, no valor de R\$ 436.646,62.	141 a 158
134	3ª MEDIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO Nº 6515/2019, de 12/02/2020 e LIQUIDAÇÃO N º 2175/2020, no valor de R\$ 375.721,93.	159 a 173
035	4ª MEDIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO Nº 2757/2020, de 02/06/2020 e LIQUIDAÇÃO N º 4811/2020, no valor de R\$ 545.676,57.	174 a 188
036	5ª MEDIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO Nº 2757/2020, de 10/07/2020 e LIQUIDAÇÃO N º 6029/2020, no valor de R\$ 154.323,39.	189 a 207
037	6ª MEDIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO Nº 5108/2020, de 07/10/2020 e LIQUIDAÇÃO N º 8472/2020, no valor de R\$ 191.172,65.	208 a 221
ITEM	ANÁLISE DOCUMENTAL SOBRE EXECUÇÃO DO TERMO ADITIVO	PGs
038	OFÍCIO Nº 106/2020/GP/PMT, de 02/10/2020 emitido pelo Prefeito Iraldo Ebertz, solicitando ao Sr. Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística a Ampliação de Meta do Convênio nº 0178/2019.	222
039	PARECER TÉCNICO emitido e assinado pela equipe técnica e pelo Secretário de Infraestrutura e Logística referente ao Processo nº 207321/2019, onde o secretário de estado autoriza a realização de um aditivo ao termo de Convênio nº 178/2019.	223 E 224
040	ORÇAMENTO ORIENTATIVO DA OBRA – SEM DESONERAÇÃO – PLANILHA DE ADITIVO	225 e 226
041	1ª MEDIDAÇÃO DO TERMO ADITIVO – NOTA DE EMPENHO Nº 6266/2019, de 14/12/2020, e LIQUIDAÇÃO N º 10608/2020, no valor de R\$ 242.943,30.	227 a 244
042	CERTIFICADO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME, datado de 10/12/2021 assinado pelos membros da Comissão da TCE.	S/N



**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.**

ITEM	DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO – VOLUME 02	PGs
043	CERTIFICADO DE ABERTURA DE VOLUME, datado de 10/12/2021 assinado pelos membros da Comissão da TCE.	S/N
044	CONTINUIDADE DA 1ª MEDIDAÇÃO – contendo cópias das fotos da obra referentes àquela medidação.	245 a 253
045	2ª MEDIDAÇÃO DO TERMO ADITIVO – NOTA DE EMPENHO Nº 6266/2019, de 22/12/2020, e LIQUIDAÇÃO N º 11088/2020, no valor de R\$ 18.333,07.	254 a 279
046	Ofício nº 027/2021, de 21/07/2021 encaminhado ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini se tratando da "Segunda Notificação Extrajudicial e 4ª Solicitação de Pagamento da 7ª Medidação do Contrato nº 039/2020.	280
047	Índice de "Notificações e Respostas"	281
048	NOTIFICAÇÃO 01/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº 81/2019 referente a possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 81/2019.	282 a 300
049	Ofícios de números 01/2021/ComTCE, de 15/07/2021; 02/2021/ComTCE, de 15/07/2021; 03/2021/ComTCE, de 15/07/2021 e; 04/2021/ComTCE, de 15/07/2021 da COMISSÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL encaminhados respectivamente ao Sr. Iraldo Ebertz – Gestor 2017-2020; Sra. Cintia Fabiana Rincão – Secretária de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos; Eduardo Costa Galvão – Responsável Técnico do Projeto e Fiscal de Contrato e; a CONSTRUTORA KULUENE EIRELI concedendo o prazo de 10 dias para apresentar defesa/justificativa referente aos requerimentos feitos na Notificação 01/2021 acompanhados da NOTIFICAÇÃO 01/2021 referente a apuração de possíveis irregularidades na execução do contrato nº 81/2019.	301 a 304
050	Defesa/justificativa do Sr. Iraldo Ebertz – Gestor 2017-2020 e conjunto com a defesa/justificativa da <u>Sra. Cintia Fabiana Rincão</u> – Secretária de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos referente a NOTIFICAÇÃO 01/2021 referente a apuração de possíveis irregularidades na execução do contrato nº 81/2019 acompanhada da PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA" "ET EXTRA" E REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO.	305 a 318

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**

UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.**

PMT
FOLHA
414

044	Defesa/justificativa do Sr. Eduardo Costa Galvão – Responsável Técnico do Projeto e Fiscal de Contrato referente à NOTIFICAÇÃO 01/2021 referente a apuração de possíveis irregularidades na execução do contrato nº 81/2019.	319 a 325
045	Ofício nº 022/2021/CK de 03/08/2021 encaminhando a justificativa da CONSTRUTORA KULUENE EIRELI ME referente à NOTIFICAÇÃO 01/2021 referente à apuração de possíveis irregularidades na execução do contrato nº 81/2019.	326 a 330
046	NOTIFICAÇÃO 03/2021 referente possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 81/2019 (Obra de do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais e Recuperação Asfáltica da Rodovia MT-338, KM 088 na erosão denominada "Buracão") e apontadas na para.	331 a 338
047	Ofícios de números 10/2021/ComTCE, de 08/11/2021; 11/2021/ComTCE, de 08/11/2021; 12/2021/ComTCE, de 08/11/2021 e; 13/2021/ComTCE, de 08/11/2021; da COMISSÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL encaminhados respectivamente ao Sr. Iraldo Ebertz – Gestor 2017-2020; a Sra. Cintia Fabiana Rincão – Secretária de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos e a Construtora Kuluene EIRELI e ao Sr. Eduardo Costa Galvão Galvão – Responsável Técnico do Projeto e Fiscal de Contrato concedendo o prazo de 05 dias úteis para apresentar defesa/justificativa referente aos requerimentos feitos na NOTIFICAÇÃO 03/2021 em anexo referente a irregularidades na execução do contrato nº 81/2019 Contrato nº 81/2019 (Obra de do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais e Recuperação Asfáltica da Rodovia MT-338, KM 088 na erosão denominada "Buracão").	339 a 344
048	Defesa/justificativa do Sr. Iraldo Ebertz – Gestor 2017-2020 e conjunto com a defesa/justificativa da <u>Sra. Cintia Fabiana Rincão</u> – Secretária de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos referente a NOTIFICAÇÃO 03/2021 referente a apuração de possíveis irregularidades na execução do contrato nº 81/2019 acompanhada da PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA" "ET EXTRA" E REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO.	345 a 351
049	CERTIDÃO da Comissão de Tomadas de Contas Especial	351A
050	Ofício nº 30/2021/CK contendo a resposta da Construtora Kuluene referente ao Ofício nº 12/2021/ComTCE.	353 a 357

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**

UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.

PMT
FOLHA

415

051	Resposta do Engº Eduardo Costa Galvão em relação a Notificação nº 03/2021 encaminhada através do Ofício nº 03/2021/ComTCE de 16.11.2021.	358
ITEM	RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO	PGs
052	RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO sobre a Tomada de Contas Especial – Contrato nº 81/2019 com cópias do "EXTRATO DE CONTAS CORRENTES" do Banco do Brasil identificada como CONTA: 0264 B. BRASIL – SINTRA-MT – CONST. SIST. DRENAGEM ROD. MT 338 – NÚMERO: 18976-6; AGÊNCIA: 4009-6 TAPURAH.	359 a 379
053	RELATÓRIO CONFERÊNCIA DA DESPESA – PAGAMENTO – Contendo uma relação de Notas Fiscais emitidas para pagamento da respectiva obra	380 a 387
054	PLANILHA construída pela Comissão com preços e valores necessários para refazer a obra.	388
055	Índice de Portarias	389
056	PORTARIA Nº 214/2021/GPG/PMT de 12/04/2021 que INSTAURA a CPL e NOMEA a COMISSÃO.	390
057	PORTARIA Nº 399/2021/GPG/PMT de 10/06/2021 que PRORROGA a TCE.	391
058	PORTARIA Nº 428/2021/GPG/PMT de 12/08/2021 que PRORROGA a TCE.	392
059	PORTARIA Nº 540/2021/GPG/PMT de 13/10/2021 que PRORROGA a TCE.	393
060	OFICIO Nº 006/2022/UCCI/OMT de 01/04/2022 da Unidade de Coordenação de Controle Interno devolvendo o processo com RECOMENDAÇÕES.	394 a 395
061	OFÍCIO Nº 16/2022, de 27/04/2022 da Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial-TCE devolvendo o processo a UCCI	396
062	Certidão	397
063	Certidão	398
064	PARECER CONCLUSIVO TCE Nº 001/2022/CGM/PMT da Unidade de	399 a





**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**

UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.**

PMT
FOLHA
416

Coordenação de Controle Interno	423
---------------------------------	-----

Da análise concluiu-se que o prazo utilizado entre o inicio e a conclusão da TCE em comento foi de 180(cento e oitenta) dias, pois a data da Instauração da TCE consta de 12/04/2021 que se deu através da **PORTARIA N° 214/2021/GP/PMT, datada de 12/04/2021** e o seu término se deu em 10/12/2021, com a elaboração do **"RELATÓRIO CONCLUSIVO"** firmado pelos membros da Comissão Instauradora, ou seja, a duração do processo da TCE foi de 08(oito) meses e 10(dez) dias corridos de trabalhos, equivalendo a **250(duzentos e cinquenta) dias corridos ou 176(cento e setenta e seis) dias úteis**. Para a realização dos trabalhos afetos a esta TCE constatamos que além do período inicial citado na portaria de instauração houve prorrogação, estendendo o prazo para conclusão em 03(três) períodos consecutivos e ininterruptos de 60(sessenta) dias cada, através dos seguintes atos do Chefe do Poder Executivo:

PORTARIA N°. 339/2021/GP/PMT, DE 10 DE JUNHO DE 2021 - PRORROGA POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR MEIO DA PORTARIA N° 214/2021/GP/PMT, DE 12 DE ABRIL DE 2021, QUE APURA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 81/2019, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAPURAH E A CONSTRUTORA KULUENE EIRELI – CNPJ N° 13.147.763/0001-01;

PORTARIA N°. 428/2021/GP/PMT, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - PRORROGA POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR MEIO DA PORTARIA N° 214/2021/GP/PMT, DE 12 DE ABRIL DE 2021, QUE APURA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 81/2019, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAPURAH E A CONSTRUTORA KULUENE EIRELI – CNPJ N° 13.147.763/0001-01, PARA FINS DE GARANTIR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA A EMPRESA PROCESSADA;

PORTARIA N°. 540/2021/GP/PMT, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021 – PRORROGA, COM BASE ART. 17 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 24/2014 – TP DO TCE/MT, POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR MEIO DA PORTARIA N° 214/2021/GP/PMT, DE 12 DE ABRIL DE 2021, QUE APURA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 81/2019, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAPURAH E A CONSTRUTORA KULUENE EIRELI – CNPJ N° 13.147.763/0001-01, PARA FINS GARANTIR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA A EMPRESA PROCESSADA;

**AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br**



**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.**PMT
FOLHA
17

Em relação ao prazo e, de acordo com Resolução Normativa nº 14 do TCE/MT, de 02/10/2007 atualizada até a data de 01/02/2021, a Comissão executou os trabalhos e concluiu o relatório dentro do prazo original e suas prorrogações conforme disposto no art. 263 e §§ 3º e 4º do art. 264 in verbis:

Seção II - DA CONTAGEM DOS PRAZOS**Art. 263.** Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.*(Nova redação do caput do artigo 263 dada pela Resolução Normativa nº 06/2019)***Art. 264.** Contam-se os prazos, alternativamente:

§ 3º. Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 4º. Os prazos processuais terão início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. *(Inclusão dos §§ 3º e 4º, do artigo 264 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).*

**5.0 – PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO TOMADORA
DE CONTAS:**

A Comissão demonstrou ter analisado os documentos referentes à execução do Contrato 81/2019 pela forma como montou o processo em sua sequencia dos fatos e atos administrativos e contábeis.

A Comissão demonstrou que foram encaminhas as respectivas notificações referentes às irregularidades apontadas durante a elaboração da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº 81/2019, sendo então notificados respectivamente o Engº o Sr. Marloísio Pereira Alves – responsável técnico pela execução do Contrato nº 081/2019; Sr. Iraldo Ebertz – Gestor 2017/2020; Sra. Cintia

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

PMT
FOLHA
418

Fabiana Rincão – Secretária de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos (ordenadora de despesa); Sr. Eduardo Costa Galvão – Responsável Técnico do Projeto e Fiscal de Contrato; a Empresa Construtora Kaluene Eireli – Responsável pela Execução da Obra para manifestação aos fatos apurados pela Comissão Tomadora de Contas.

A Comissão demonstrou ter oportunizando a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados, uma vez que procedeu às Notificações de forma expressa comprovando seu envio, entrega através das “assinaturas” de recebimento e ciência dos notificados.

No Relatório a Comissão retrata a análise documental, bem como a realização de visita *in loco*, com intuito de verificar o estado atual da obra realizada e referente ao Contrato nº 81/2019 – Obra do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais e Recuperação Asfáltica da Rodovia MT-338, KM 088 na erosão denominada “Buracão”. Para a referida análise, foram solicitados os arquivos referentes ao contrato nº 81/2019. Solicitaram-se todas as medições, pagamentos, notas fiscais, ordem de serviço e demais documentos pertinentes ao andamento da tomada de contas e outros documentos pertinentes.

Da vistoria *in loco* constatou-se que geraram questionamentos e detectadas irregularidades sobre os quais foram solicitadas explicações e que fossem formuladas as respostas determinando prazo para as respostas e/ou defesas.

As justificativas e/ou respostas foram devidamente encaminhadas e encontram-se no processo.

A Comissão através das assinaturas de recebimento e ciência aos notificados apostadas nos ofícios e encaminhamentos, nas respectivas respostas e/ou defesas apresentadas comprovou que foram realizadas as devidas notificações, solicitadas as devidas explicações, justificativas e ou defesas e concedido prazos razoáveis para que todos os notificados apresentassem suas respostas ou defesas que encontram-se no processo.





MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO
Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.
M-419

PMT
FOLHA

Em relação à responsabilização dos citados no processo, a Comissão expressou seu entendimento e ainda identificou o valor de dano ao erário a ser resarcido aos cofres públicos municipais.

6.0 – MANIFESTAÇÃO, CONCLUSÃO e ENCAMINHAMENTO:

Após a devolução do “Relatório Final” por parte da Comissão Tomadora e Contas a esta Unidade de Coordenação de Controle Interno, com as devidas correções que esta entendeu serem pertinentes e necessárias demos andamento aos trabalhos deste relatório e sequencia aos trâmites processuais conforme segue:

Considerando que cabe a nós enquanto Controladoria Interna Municipal nos manifestarmos se a Comissão observou os ritos processuais em observância a **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP**, do Tribunal de Contas de Mato Grosso que “Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial”, nos pronunciamos pelo seguinte:

Considerando que a Comissão Tomadora de Contas, diante do processo instaurado, buscou seguir a ritualística dos procedimentos estabelecidos na **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP**, do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

Considerando que a Comissão Tomadora de Contas realizou a juntada da documentação relativa à Execução do Contrato nº 81/2019 cujo objeto foi Contrato nº 81/2019 (Obra de do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais e Recuperação Asfáltica da Rodovia MT-338, KM 088 na erosão denominada “Buracão”) de uma forma sequencial que foi capaz de demonstrar e evidenciar os fatos denunciados.





MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO

UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

Considerando que a Comissão Tomadora de Contas, não identificou fraude ou falhas nas fases internas e externas do processo licitatório;

Considerando que a Comissão Tomadora de Contas, a partir da análise documental juntada nos autos identificou e citou como responsáveis pelas irregularidades apontadas:

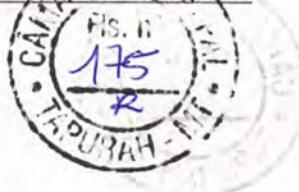
- a) a Empresa Construtora Kaluene Eireli – Responsável pela Execução da Obra e seu Engº o Sr. Marloisio Pereira Alves – responsável técnico pela execução do Contrato nº 081/2019;
- b) o Engº Sr. Eduardo Costa Galvão – Responsável Técnico do Projeto e Fiscal de Contrato;
- c) a Sra. Cintia Fabiana Rincão – Secretária de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos (ordenadora de despesa) e;
- d) o Sr. Iraldo Ebertz – Gestor 2017/2020.

Considerando que a Comissão Tomadora de Contas, demonstrou documentalmente ter citado os responsáveis acima qualificados para apresentarem suas justificativas a todas as notificações.

Considerando que a Comissão Tomadora de Contas, demonstrou documentalmente ter dado direito à ampla defesa e ao contraditório;

Considerando que a Comissão Tomadora de Contas, descreveu claramente o que entendeu serem as culpas e as responsabilizações de cada um dos citados no processo da Tomada de Contas Especial;

Considerando que a Tomada de Contas Especial ocorreu dentro do prazo previsto pela **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014** – TP, do Tribunal de Contas de Mato Grosso;





MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO
Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

PMT
FOLHA
421

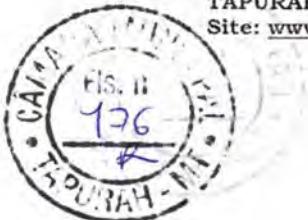
TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.

Considerando que a Comissão Tomadora de Contas identificou e quantificou os valores que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos municipais em razão do que a Comissão identificou como irregularidades;

Esta Unidade de Coordenação de Controle Interno – UCCI do Município de Tapurah - MT, representada pelo servidor público municipal Sr. Paulo Gawska, CRA-MT 5034, Matrícula Funcional nº 1489, ocupante do cargo efetivo de Controlador Interno e observando estritamente ao cumprimento das determinações do § 4º, do Art. 8º, da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP onde especifica que os responsáveis pelas unidades de controle interno estão obrigados a [...emitiu parecer conclusivo sobre a adequação das medidas administrativas adotadas e sobre a regularidade do processo de tomada de contas especial.]...

...emite **PARECER FAVORÁVEL** no que se refere à adequação das medidas administrativas adotadas e o rito processual seguido pela Comissão Tomadora de Contas Especial constituída através da PORTARIA Nº 214/2021/GP/PMT, datada de 12/04/2021 durante os trabalhos de execução da "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL", que tem por objetivo a "apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 81/2019 - Obra de do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais e Recuperação Asfáltica da Rodovia MT-338, KM 088 na erosão denominada "Buracão"" firmado entre o Município de Tapurah - MT e a empresa Construtora Kuluene Eireli – CNPJ Nº 13.147.763/0001-01;

Pelas razões acima expostas entendemos ser necessário prosseguir com os trabalhos desta Tomada de Contas Especial dando o seguinte...





**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, do 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 01/2021.

PMT
FOLHA
422

ENCAMINHAMENTO

Dante da decisão apresentada pela Comissão Tomadora de Contas - CTC **SUGERIMOS** ao Senhor Prefeito Municipal Carlos Alberto Capeletti que avalie o resultado dos trabalhos postos em seu Relatório Final e se julgar legal, pertinente e necessário acatar aquela proposição, visando o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores indicados que determine aos departamentos competentes para que se façam cumprir suas determinações.

No mais, remetemos o processo ao Senhor Prefeito Municipal Carlos Alberto Capeletti, para conhecimento do Relatório da Comissão Tomadora de Contas Especial, bem como entendimento posto ao Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno, com vista ao pronunciamento das medidas cabíveis aos fatos apurados, e sugerimos posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme procedimentos normativos.

É o parecer.s.m.j.

Controladoria Geral do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

PAULO
GAWSKI:

4867498

2034

PAULO GAWSKI

Controlador Interno

Matrícula Funcional nº 1489

Recado: Informe ao PAULO GAWSKI
 MARIAZI, SA
 CN: CBR, CHC, MUL, CLE, MUL, SA
 E-mail: paulogawski@tapurah.mt.gov.br
 E-CPF: 42.049.610.000-12
 CNPJ: 11.168.198/0001-72, CNPJ PAULO GAWSKI
 PIS/PASEP: 11.168.198/0001-72
 RG: 14.361.64.81-04-00
 Data: 14.04.2022
 Assinado digitalmente
 Poder: Poder de assinatura
 Data: 14.04.2022
 Assinado por: PAULO GAWSKI
 Data: 14.04.2022
 Assinado por: PAULO GAWSKI
 Data: 14.04.2022



PMT
FOLHA
4123

MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO

UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

Despacho

Estando de acordo com análise efetuada na presente Tomada de Contas, encaminhamos ao Senhor Prefeito, para conhecimento e providências.

Tapurah/MT, 29 de abril de 2022.

PAULO
GAWSKI:
486749820
34

Assinado digitalmente por PAULO
GAWSKI, CNPJ: 486749820
Data: 2022-04-29 15:55:20-04'00'
Ouvidoria Geral do Brasil - OGB
Ouvidor: DCPF - A3 - OUVALDO, GUNAR
VANIZZA GRANDE CERTIFICADORA
OU:11664499000123, CN:PAULO
GAWSKI,486749820
Razão: Eu aceito a precisão e a
integridade desse documento
Assinatura digital e visualização de
assinatura e/ou
Data: 2022-04-29 15:55:20-04'00'
Fonte PDF Reader Versão: 11.2.1

PAULO GAWSKI

Controlador Interno

Matrícula Funcional nº 1489

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Efetuada a análise e emitido Parecer Conclusivo da UCI Nº 001/2022, na Tomada de Contas Especial nº 01/2021, CERTIFICAMOS a regularidade dos procedimentos processuais adotados pela Comissão, em que submetemos os autos ao Senhor Prefeito para conhecimento e demais providências, conforme dispostos na **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP**, do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Tapurah/MT, 29 de abril de 2022.

PAULO
GAWSKI:
48674982
034

Assinado digitalmente por PAULO
GAWSKI, CNPJ: 486749820
Ouvidoria Geral do Brasil - OGB
Ouvidor: DCPF - A3 - OUVALDO, GUNAR
VANIZZA GRANDE CERTIFICADORA
OU:11664499000123, CN:PAULO
GAWSKI,486749820
Razão: Eu aceito a precisão e a
integridade desse documento
Assinatura digital e visualização de
assinatura e/ou
Data: 2022-04-29 15:56:09-04'00'
Fonte PDF Reader Versão: 11.2.1

PAULO GAWSKI

Controlador Interno

Matrícula Funcional nº 1489





TAPURAH
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

PMT
FOLHA

#239

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CONTRATO Nº 39/2020.



Tapurah-MT, 10 de dezembro de 2021.





TAPURAH

PREFEITURA

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PORTARIA Nº 221/2021/GP/PMT.

PMT
FOLHA
240

REFERENTE: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 39/2020.

Trata-se este relatório de análise das respostas/defesas apresentadas pelas partes envolvidas na execução do contrato nº 39/2020, referente a reforma da praça da juventude.

Foram notificados o ex gestor municipal, o senhor Iraldo Ebertz, a secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos da época da execução da obra, a senhora Cintia Fabiana Rincão, o engenho civil e fiscal do contrato, o senhor Eduardo Costa Galvão e a empresa contratada para realização da obra, a Construtora Kuluene.

A todos foram fornecidos as mesmas notificações para que apresentassem defesa/respostas aos itens propostos. Foi oportunizado, também, prazo igual de 10 dias úteis a todos os notificados.

Apenas o engenheiro Eduardo Costa Galvão e a construtora Kuluene apresentaram suas respostas dentro do prazo estabelecido. O ex gestor municipal e a secretaria da época da execução da obra optaram por apresentar defesa em conjunto, com um mesmo patrono, contudo essa defesa foi extemporânea.





Entretanto, a comissão optou por não rejeitá-la pois há informações relevantes para a conclusão da Tomada de Contas.

Passamos a analisar as respostas.

I – DA ANÁLISES DAS RESPOSTAS

I.A - Notificação 02

O engenheiro Eduardo Costa Galvão respondeu a cada item isoladamente.

A construtora Kuluene optou por uma defesa técnica, processual, não focando no mérito.

O ex gestor e a secretária da pasta formalizaram defesa em conjunto. Mesclaram a defesa técnica com a imputação de responsabilidade pela fiscalização da obra.

A comissão entendeu por analisar as respostas individualmente para facilitar a apuração de responsabilidade e de possível dano.

Segue a análise em cada item conforme respostas/defesas apresentadas:

- a) O item “1.1 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL”, o item foi concluído o pagamento ainda na terceira medição, sendo que, a obra nem foi concluída a execução.

O ex prefeito Iraldo Ebertz e a ex gestora alegaram desconhecer a “conceituação do item” por “ignorância no que tange a engenharia civil”.

Já o engenheiro, e fiscal do contrato, Eduardo Galvão, sobre o item “a”, alegou que “não há nenhuma normativa que regulamente a medição de item único”.

A Construtora Kuluene, embora alertada sobre a necessidade de responder cada item da Notificação 02/2021, não o fez, apresentando apenas defesa processual.





TAPURAH

PREFEITURA

PMT
FDLBA
242

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

O TCU entende que administração local “compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização”.

Deveria constar no edital de licitação critério objetivo de medição para administração local, “(...) estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993” conforme Acórdão 2.633/2013 – Plenário.

Com base no que preconiza o TCU, a comissão verificou falha no edital que culminou no pagamento total antecipado do item “Administração local”, devendo ter sido pago o valor correspondente ao percentual executado (61,67%) da obra.

A comissão apurou o pagamento indevido no valor de R\$ 29.621,32, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos.

b) O item “2.7.1 – TAPUME DE CHAPA MADEIRA COMPENSADA, E=6MM, COM PINTURA A CAL E REAPROVEITAMENTO DE 2X”, constatou-se que não foram utilizados 2 vezes como o item descrito, sendo retirado antes do prazo e descartado. Verifica-se que a falta de tapume compromete o isolamento da área de obra propiciando risco à população que acaba por ali adentrar inadvertidamente. Entendemos que o tapume deveria ser mantido e conservado por todo o período de execução da obra, gerando um dano no valor de R\$ 82.336,41.

A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão alegou que eles “sequer sabiam que deveriam ser reutilizados os materiais do isolamento da obra”.

A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.

O engenheiro Eduardo Galvão afirma que “(...) os tapumes foram retirados para execução da calçada e estavam empilhados no canteiro de obras”.

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.





TAPURAH

PREFEITURA

FIM
FOLHA

243

A comissão entende que deveria ter sido recolocado os tapumes nas partes já concluídas para isolamento da obra, aproveitando os tapumes duas vezes conforme previsão do item, não apenas uma como foi feito.

A comissão apurou o pagamento indevido no valor de R\$ 41.168,21, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos.

c) O item “4.3 – EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF_07/2016”, foi constatado que o item descrito foi executado com espessura inferior e sem malha, descaracterizando o Concreto Armado, o que pode acarretar em necessidade de manutenção precoce do pavimento devido à fragilidade e falta de suporte do piso projetado.

A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão afirma que os gestores estavam cientes da alteração do projeto, concordaram com o pagamento conforme planilha de medição apresentada e combinaram que o valor do item seria objeto de aditivo de supressão.

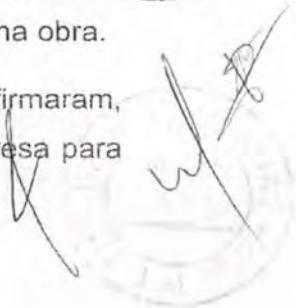
A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.

Em sua defesa, o senhor Eduardo Galvão alegou que “assim que constatada a execução da calçada nos referidos moldes, foi solicitado à empresa contratada, por diversas vezes, que sanasse o problema e refizesse a forma em que fora licitada.”

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

Não foi localizada pela Comissão, tampouco apresentado pelo fiscal, qualquer notificação à empresa construtora para que sanasse tal irregularidade na obra.

Ademais, colidiu a resposta do fiscal com as dos ex gestores. Estes afirmaram, em suas defesas, que haveriam um “combinado” entre eles e a empresa para





TAPURAH

PREFEITURA

PMT
FOLIO

241

que executassem de forma diversa do projeto original e que depois haveria a supressão de valores. Já o fiscal afirmou que notificou a empresa da irregularidade, dando a entender que não combinou a execução de forma diversa do projeto. Logo, não haveria motivo para pedir a supressão de valor do item.

Quanto a alegação de falta de material em decorrência da pandemia, entende a comissão que nenhum fator externo pode comprometer a eficiência do projeto. E caso haja mudança no projeto em decorrência de falta de material, não pode prejudicar a qualidade da obra. O concreto simples, como o realizado, não tem capacidade de suporte para estacionamento de veículos.

Ademais, não há possibilidade para correção da falha, tendo que ocorrer a demolição total do executado e refazimento da maneira como projetado.

A comissão apurou o pagamento indevido no valor de R\$ 18.363,42, que deverá ser resarcido aos cofres públicos.

d) No item "4.6 – EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015", que se refere à composição *SINAPI - 93679 - EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015*" contendo em sua composição como insumo *00036156 - BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO - MODELO ONDA / 16 FACES / RETANGULAR / TIJOLINHO / PAVER / HOLANDES / PARALELEPIPEDO, 20 CM X 10 CM, E = 6 CM, RESISTENCIA DE 35 MPA (NBR 9781), COLORIDO* porém, em vistorias realizadas na obra, verificou-se a execução deste passeio com o insumo *00036155 - BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO - MODELO ONDA / 16 FACES / RETANGULAR / TIJOLINHO / PAVER / HOLANDES / PARALELEPIPEDO, 20 CM X 10 CM, E = 6 CM, RESISTENCIA DE 35 MPA (NBR 9781), COR NATURAL*, portanto, o item descrito não foi executado conforme licitado, estando em desacordo com o projeto e com o orçamento.

A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão afirmou que "houve concordância por parte dos ex-gestores com a troca, pois foi informado pelo Sr.





TAPURAH

PREFEITURA

PMT
FOLHA
245

Eduardo Galvão que os constantes na obra eram mais fortes que os coloridos, com mais concreto, o que resultaria num incremento da qualidade do material com uma real compensação do preço, mantendo-se o mesmo."

A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.

O engenheiro Eduardo Galvão afirmou que "A troca dos bloquetes foi deliberação política (mérito administrativo) do Gestor municipal, que assim decidiu/determinou pela troca".

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

A comissão entende que o fato de ter ocorrido a substituição sem a atenção aos processo legal de supressão/aditivo já caracteriza falha na execução da obra, tendo, portanto, gerado um dano ao erário. Este dano deve-se à diferença de valor que há entre os bloquetes constantes no orçamento (bloco retangular colorido) com o bloquete instalado (bloco retangular cor natural), tendo sido pago o colorido, mais caro que o instalado (cor natural).

Não subsiste a afirmação que o preço se manteria o mesmo pois, para não descaracterizar o projeto haveria pintura do piso após a aplicação, fato que não ocorreria se os bloquetes fossem já pigmentados. Já quanto à resistência, ambos tem a mesma quantidade de concreto, só variando no preço por causa da coloração.

A comissão apurou o pagamento indevido do bloquete que não foi entregue, deveria ter sido feito supressão no valor de R\$ 77.634,54. Portanto, este valor que não foi suprimido que deverá ser ressarcido aos cofres públicos.

- e) O item "7.0 - PALCO", foi constatada a implantado um playground no local onde deveria ser executado o palco projetado, alterando inadvertidamente o projeto licitado, sendo executada uma base para playground em substituição ao palco projetado.





TAPURAH

PREFEITURA

PMT
FOLHA
M.46

A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão afirmou que a ideia partiu do ex prefeito a alocação do playground no lugar onde seria o palco. E que o fiscal afirmou que aproveitou a base planejada para o palco.

A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.

O engenheiro Eduardo Galvão assevera que “*Igualmente ao item “d”, a colocação do playground foi ordem direta do então prefeito municipal.*”

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

Coincidiram as afirmações do engenheiro fiscal da obra e do ex-prefeito.

Contudo, a comissão apurou que a base para o playground é diferente do projeto do palco, sendo este redondo e a base do parque quadrada.

Em análise à planilha de medição, foi constatada pela comissão o pagamento correspondente a 40% do item 7.0 referente ao palco. Logo, entende-se que foi utilizado o valor orçado para o palco para fazer a base do playground.

Portanto, entendemos que foi pago obra não executada, além da mudança na execução do projeto licitado. A comissão apurou o pagamento indevido no valor de R\$ 7.846,00, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos.

f) O item “33.3 - CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (SEM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRACO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF_06/2014”, foi executado 151% do item, gerando um dano de R\$ 163,01.

A defesa de Iraldo Ebertz e Cintia Fabiana Rincão não se manifestou quanto a este item.

A construtora Kuluene apenas apresentou defesa processual, não impugnando os itens elencados na Notificação.





TAPURAH

PREFEITURA

PMT
FOLHA

247

O engenheiro Eduardo Galvão informou que "(...) o serviço de chapisco está presente em diversos itens da medição, provavelmente houve um equívoco no cálculo e medição, que pode facilmente ser suprimidos/abatidos/reembolsados pela empresa contratada, notadamente porque a obra ainda está em "andamento" e existe saldo contratual".

Passa a comissão a analisar as respostas dadas.

A comissão chegou ao entendimento que se não houvesse a paralisação da obra e a presente tomada de contas, não se saberia da medição feita a maior e consequentemente o fiscal não procederia com a supressão/abatimento/reembolso.

O fiscal deve observar os valores até então pagos e o percentual de execução do item na medição para que não haja o pagamento indevido. Esse dever não foi realizado pelo fiscal, que pagou mais da 50% do valor do item.

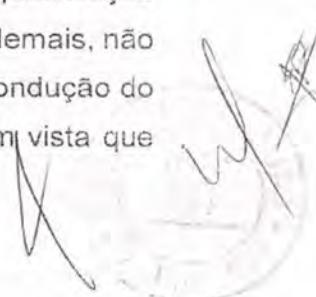
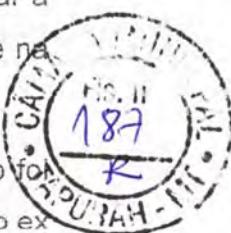
A comissão apurou o pagamento indevido no valor de R\$ 163,01, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos.

II – DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em análise processual, não foi identificado fraude ou falhas nas fases internas e externas do certame licitatório que maculassem o processo.

Com relação às alegações de ausência de responsabilidade do ex gestor Iraldo Ebertz e da então secretária Cintia Fabiana Rincão, devemos analisar a atuação de cada um dos agentes nas fases interna e externa da licitação e na execução da obra.

A nomeação do engenheiro Eduardo Galvão como fiscal do contrato foi realizada pelo ex prefeito. Quanto a isso, incorreria em responsabilidade se o ex gestor tivesse nomeado servidor que não tivesse capacidade e qualificação técnica suficientes para o exercício da função (culpa in elegendo). Ademais, não se há comprovação que houve negligência por parte do gestor na condução do contrato ou na fiscalização das obras (culpa in vigilando), tendo em vista que





TAPURAH

PREFEITURA

FIM
FIM
248

grande parte das falhas ocorreu por má execução ou execução de forma contraria ao projeto. Por estes motivos, não há como responsabilizar o ex prefeito pela má prestação do serviço por parte da empresa contratada e por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização do contrato. (Acórdão 603/2016-TP)

No entanto, feriu a segregação de função ao nomear servidor responsável pela elaboração do projeto, tendo outros servidores habilitados para tal função. Entretanto, não é possível afirmar que essa nomeação foi determinante ou tampouco contribuiu para o desfecho da obra, visto que foi constatado falhas no projeto, nas medições e na execução dos serviços.

Portanto, entende a comissão que o ex gestor tem responsabilidade direta pelas alterações no projeto original e que não acompanhou os trabalhos do fiscal do contrato, principalmente quanto às ausências de termos aditivos de supressão de valor.

A comissão chegou à conclusão de que há responsabilidade da então secretaria na fase executiva como ordenadora de despesa, pois estava ciente das mudanças ocorridas na execução que não vieram com as devidas supressões.

No entanto, não houve falha de outros servidores envolvidos no processo de empenho, liquidação e pagamento das notas fiscais emitidas pela Construtora Kuluene.

Podemos afirmar que a execução da obra de forma diversa da licitação teve total concordância do fiscal do contrato e do engenheiro da empresa executora. Não houve nenhum pedido de supressão de itens não executados. Houve, também, o pagamento de itens como compensação de gastos na execução de obras fora do projeto ou do quantitativo anteriormente estabelecido no orçamento, conforme relato do fiscal de contrato em sua resposta.

Portanto, entende esta comissão pela responsabilidade solidária do engenheiro fiscal de contrato da obra e a empresa contratada pelo dano ao erário (acórdão 612/2019-TP).





TAPURAH

PREFEITURA

PMT
FOLHA
249

Quanto aos valores despendidos na execução da obra, chegamos ao valor de R\$ 174.796,50 que deve ser ressarcidos aos cofres públicos.

Este é o relatório final elaborado pela Comissão de Tomada de Contas, que oportunizou a todos os envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Segue o relatório para a Controladoria Interna do município.

Tapurah, 10 de dezembro de 2021.

Walter Pettigrosso Guedes
Presidente

Brenno Ferreira da Silva
Membro

Eldsen Duarte Vieira
Membro



**MUNICIPIO DE TAPURAH****ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.****PARECER SOBRE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REFERENTE AO CONTRATO N° 39/2020**PMIT
FOLHA

254

UNIDADE GESTORA: 1126523**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH – MT**GESTOR:** CARLOS ALBERTO CAPELETTI – PREFEITO**MEMBROS DA CTCE:**

Walter Pettigrosso Guedes – Matrícula Funcional nº 2965 – Presidente;

Brenno Ferreira da Silva – Matrícula Funcional nº 2460 – Secretário;

Eldsen Duarte da Silva – Matrícula Funcional nº 2363 – Membro.

MEMBRO DA UCCI:

PAULO GAWSKI

Controlador Interno



Tapurah/MT

Abril de 2022

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br

**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

PARECER SOBRE A TOMADA DE CONTAS ESPECIALPMIT
FOLHA

255

**APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO
CONTRATO N° 39/2020, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE
TAPURAH-MT E A EMPRESA CONSTRUTORA KULUENE EIRELI.**

OBJETO DA AUDITORIA: Apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 39/2020 – Contratação de Pessoa Jurídica para reforma da Praça da Juventude do Município de Tapurah-MT (compreendendo material, mão de obra entre outros, para completa execução da Obra).

Tapurah/MT
Abril de 2022

**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.**PMT
FOLHA

256

PARECER CONCLUSIVO TCE N° 002/2022/CGM/PMT

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:	
Nº 02/2021	
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	Nº 02/2021
ASSUNTO:	Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno.
ORIGEM:	Memorando Interno s/nº, datado de 01/04/2021, do Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente Serviços Públicos Sr. Algacir Augusto Cavazzini e Despacho autorizativo datado de 12/04/2021 para abertura de TCE do Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto Capeletti.
FINALIDADE:	Apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 39/2020 firmado entre a Prefeitura de Tapurah e a empresa Construtora Kuluene Eireli – CNPJ Nº 13.147.763/0001-01 e eventuais danos ao erário, identificar os responsáveis e obter o respectivo resarcimento aos cofres públicos.
OBJETO:	Apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 39/2020 – Contratação de Pessoa Jurídica para reforma da Praça da Juventude do Município de Tapurah-MT (compreendendo material, mão de obra entre outros, para completa execução da Obra).
BASE LEGAL:	RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP – TCMT - Dispõe Sobre Tomada de Contas Especial; Art. 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007;
DATA DA ANÁLISE:	15/03/2022 a 31/03/2022
ENCAMINHAMENTO:	Ao Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto Capeletti





MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.**

PMT
FOLHA
257

1.0 – INTRODUÇÃO:

No âmbito do Estado de Mato Grosso a Tomada de Contas Especial tem disciplinamento no art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT):

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

... no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado:

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.





MUNICIPIO DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 063/2008, de 17/07/2008.

TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.
258

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.

§ 4º. Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o Relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a serem apresentados relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através de notificação.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno. (Nova Redação dos §§ 2º, 4º e 5º, do artigo 156, dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral do Município – CGM de Tapurah, Estado de Mato Grosso, atua em atendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal do Brasil que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art. 74, IV; ao art. 59 da Lei Complementar 101/2000; ao art. 8º e 9º da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; aos artigos 161, 162 e 163 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, a Resolução Normativa TCE/MT nº 033/2012 – TP e dando maior ênfase a **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP**, que “Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial”.

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral do Município – CGM de Tapurah em cumprimento ao § 4º, do Art. 8º, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP** está obrigada a [...emitir parecer conclusivo sobre a adequação das medidas

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.**

administrativas adotadas e sobre a regularidade do processo de tomada de contas especial.]

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral do Município – CGM de Tapurah deve ainda, em cumprimento ao inciso II, do Art. 16, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP** [...manifestar-se expressamente sobre: a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano e ; b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

CONSIDERANDO que o responsável pelo controle interno, em atendimento ao 3º do Art. 18, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP** [...]ao tomar conhecimento das ocorrências referidas no art. 5º desta resolução, alertará formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas necessárias à promoção do integral resarcimento ao erário, sob pena de responsabilidade solidária.]

CONSIDERANDO finalmente, em atendimento ao §3º do Art. 19, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP** que a "A comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas especial, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões."

A Controladoria Geral do Município – CGM de Tapurah, Estado de Mato Grosso, devidamente representada pelo servidor efetivo o Sr. Paulo Gawska,

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br



**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.**FIM
TOMA
260

Controlador Interno, Matrícula Funcional nº 1489 no uso de suas atribuições legais apresenta o....

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Sobre a "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL", que tem por objetivo a "apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 39/2020 - Obra de reforma da Praça da Juventude do Município de Tapurah - MT(compreendendo material, mão de obra entre outros, para completa execução da Obra)" firmado entre o Município de Tapurah - MT e a empresa Construtora Kuluene Eireli – CNPJ Nº 13.147.763/0001-01, com encaminhamento ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah – MT e demais interessados.

2.0 – DESENVOLVIMENTO:

As atividades foram desenvolvidas através da análise documental verificando estritamente ao cumprimento das determinações do § 4º, do Art. 8º, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP** onde especifica que os responsáveis pelas unidades de controle interno estão obrigados a [...emitir parecer conclusivo sobre a adequação das medidas administrativas adotadas e sobre a regularidade do processo de tomada de contas especial.]

Observando as determinações contidas na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP – TCMT – que Dispõe a Sobre Tomada de Contas Especial, referente à instauração e organização de processo de Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, nossos trabalhos se restringiram tão somente na análise dos procedimentos processuais e medidas AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br



**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**
Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

adotadas pela Comissão Tomadora de Contas Especial – TCE que resultou na produção de 01 (um) Volume de 249 páginas que constituem o Processo Administrativo nº 02/2021 – Tomada de Contas Especial nº 02/2021.

3.0 – BASE LEGAL:

Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Lei Complementar nº 295, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Lei Complementar nº 13, de janeiro de 1992, que estabelece princípios e diretrizes de Administração Pública Estadual.

Resolução Normativa nº 24, de 4 de novembro de 2014, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial.

Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº. 001/2015, de 23 fevereiro de 2015, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.



	Página 9 de 25 MUNICIPIO DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO <small>Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.</small>	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 02/2021.
---	--	--

4.0– RESULTADOS DA ANÁLISE DO RITO PROCESSUAL:

4.1. DA ANALISE:

4.1.1 – Da Instauração da Tomada de Conta Especial – TCE:

Conforme disposto na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP – TCMT, foi juntado aos autos do processo o Ato de Instauração que é a PORTARIA Nº 221/2021/GP/PMT, datada de 12/04/2021, definindo a numeração sequencial da Presente Tomada de Contas Especial como:

- ✓ TOMADA DE CONTAS Nº 002/2021
- ✓ PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2021.

4.1.2 – Da Instauração da Comissão:

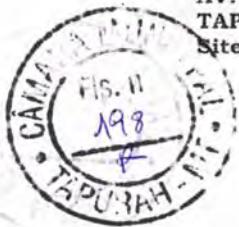
Na verificação processual, constatamos que a Comissão foi instaurada em 12/04/2021, por meio da PORTARIA Nº 221/2021/GP/PMT de 14/04/2021, publicada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT, no dia 19/04/2021 - Ano 10 Nº 2173 - pg 145, sendo composta pelos servidores:

TABELA 01 – COMISSÃO DA TCE.

SERVIDOR	MATRÍCULA FUNCIONAL	FUNÇÃO NO PROCESSO
Walter Pettigrosso Guedes	2965	Presidente
Brenno Ferreira da Silva	2460	Membro/Titular – Secretário
Eldsen Duarte da Silva	2363	Membro/Titular

A PORTARIA Nº 221/2021/GP/PMT de 14/04/2021 NÃO INSTITUIU um Tomador de Contas, INSTITUIU a Comissão da Tomada de Contas/CPL responsável pelos trabalhos conforme transcrito acima na “TABELA 01 – COMISSÃO DA TCE”

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
 TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
 Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.

que foi devidamente publicada no Diário Oficial de Contas, Ano 10, nº 2173, pg 145, com data de 19/04/2021.

De acordo com o art. 3º da PORTARIA Nº 221/2021/GP/PMT, o prazo fixado para conclusão do processo, objetivando: apurar os fatos; identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário foi de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para apresentar o relatório conclusivo sobre os fatos, objetos da apuração.

4.1.3 – Dos documentos juntados ao processo e apuração dos fatos:

Ao analisarmos a sequencia das laudas que compõe o processo percebemos que não foi respeitada a ordem sequencial das ações propostas e executadas pela Comissão Tomadora de Contas, ou seja, a montagem com a paginação do processo ficou desordenada em sua sequencia e por esta razão tomamos as seguintes providências e:

RECOMENDAÇÕES: Em relação ao descrito no sub item “**4.1.3 – Dos documentos juntados ao processo e apuração dos fatos:**”, onde citamos que, [...]”Ao analisarmos a sequencia das laudas que compõe o processo percebemos que não foi respeitada a ordem sequencial das ações propostas e executadas pela Comissão Tomadora de Contas, ou seja, a montagem com a paginação do processo ficou desordenada em sua sequencia...]” e por esta razão **DEVOLVEMOS** o processo a CTC – Comissão Tomadora de Contas **RECOMENDANDO** que o processo seja montado novamente de forma ordenada e sequencial inclusive com a repaginação do “Volume que constituem o **Processo Administrativo nº 02/2021 – Tomada de Contas Especial nº 01/2021**”.

O processo foi devolvido com as devidas recomendações a Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial-TCE, através do Oficio nº 007/2022/UCCI/PMT datado de 01/04/2022 *verbis*:

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





MUNICIPIO DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.

PMT
PMT
264



UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO MUNICIPIO DE TAPURAH

Av. Rio de Janeiro, 125 – Centro • Tapurah-MT
CEP 78573-000 • CNPJ 24.772.253/0001-41
www.tapurah.mt.gov.br • (66) 3547-3600

OFICIO. Nº 007/2022/UCCI/PMT.

Tapurah, 18 de abril de 2022.

Prefeitura Municipal de Tapurah – MT.

DA: Controladoria Geral do Município.

Assunto: Devolução do Processo Administrativo nº 02/2021 – Tomada de Contas nº 02/2021 referente ao Contrato nº 39/2019 – Praça da Juventude, com recomendações:

Senhor Presidente e,

Senhores Membros.

Paulo Gawsy, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Tapurah, Matrícula 1489, CPF 486.749.820-34, durante a análise do Processo Administrativo nº 02/2021 – Tomada de Contas nº 02/2021 referente a “Apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 39/2020 – Contratação de Pessoa Jurídica para reforma da Praça da Juventude do Município de Tapurah-MT (compreendendo material, mão de obra entre outros, para completa execução da Obra)”, encontramos dificuldades de entender a sequência dos fatos e a ordem dos documentos que compõe o processo, ou seja, entendemos que os mesmos encontram-se apostos de forma desordenada. Por esta razão estamos devolvendo o referido processo com as seguintes recomendações:

- I) Colocar de forma ordenada e sequencial os processos de pagamentos com todos os documentos que devem compor estes processos;
- II) Repaginar o processo;



	Página 12 de 25 MUNICIPIO DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO <small>Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.</small>	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 02/2021.
---	---	--


UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO
MUNICIPIO DE TAPURAH

 Av. Rio de Janeiro, 125 – Centro • Tapurah-MT
 CEP 78573-000 • CNPJ 24.772.253/0001-41
www.tapurah.mt.gov.br • (66) 3547-3600

- III) Elaborar um justificativa para entendimento do motivo que o processo foi repaginado e citando qual numeração será a válida;
- IV) Devolver o processo a esta UCCI para conclusão do relatório.

Atenciosamente,

**PAULO
GAWSKI:**
4867498
2034
PAULO GAWSKI

Controlador Interno Municipal
 Matrícula Funcional nº 1489



AO ILMO Sr. Engº Walter Pettigrosso Guedes

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Prefeitura Municipal de Tapurah – MT.



MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO

UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

Na data de 28/04/2022 e através do OFÍCIO Nº 17/2022 a Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial-TCE devolveu o processo com a ordem e correções entendidas necessárias e pertinentes e a partir de então demos continuidade aos nossos trabalhos na elaboração deste relatório conforme segue:

A Comissão Tomadora de Contas reordenou o processo e reapresentou os 02 (dois) Volumes com os seguintes documentos:

ITEM	DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO	PGs
001	Memorando Interno s/nº, datado de 01/04/2021, do Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente Serviços Públicos Sr. Algacir Augusto Cavazzini	01
002	Despacho autorizativo datado de 14/04/2021 para abertura de TCE do Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto Capeletti.	02
003	<u>PORTARIA N° 221/2021/GP/PMT de 14/04/2021</u> , que <u>INSTITUIU a Comissão</u> da Tomada de Contas/CPL responsável pelos trabalhos.	03
004	Cópia da publicação no Diário Oficial de Contas de MT da Portaria nº 221/2021 de 14/04/2021 publicada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT, no dia 19/04/2021 - Ano 10 Nº 2173 - pg 145..	04
005	Cópia da publicação no Portal da Transparência do Município de Tapurah-MT, da Portaria nº 221/2021 de 14/04/2021.	05
006	Cópia do Processo de Pagamento referente ao Empenho nº 5399/2020 realizado pela prefeitura a Construtora Kuluene Eireli contendo os seguintes documentos: I) Nota de Pagamento nº 10658/2020 no valor de R\$ 205.978,78; II) Comprovante da transferência da prefeitura para a empresa no valor líquido de R\$ 201.158,05; III) Cópia do comprovante de pagamento do INSS no valor de R\$ 3.535,18; IV) Nota de Despesa Extra-Orçamentária: 2044/2020 no valor de R\$ 3.535,18; V) Nota de Liquidação nº10934/2020 no valor de R\$ 205.978,78;	06 a 201





**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**

UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO
Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.

26

	<p>VI) Nota Fiscal nº 99 no Valor de R\$ 205.978,78;</p> <p>VII) DAM – Documento de Arrecadação Municipal no valor de R\$ 1.285,55 sobreposta;</p> <p>VIII) <u>MEDICÃO Nº 06:</u></p> <p>IX) Relatório Fotográfico;</p> <p>X) Diário de Obra;</p> <p>XI) CNDs da empresa Kuluene comprovando a regularidade fiscal;</p> <p>XII) Comprovante de transferência no valor de R\$ 90.202,71;</p> <p>XIII) Nota de Pagamento nº 9986/2020 no valor de R\$ 92.705,76;</p> <p>XIV) Nota de Despes Extra-Orçamentária nº 1932/2020 no valor R\$ 1.835,57;</p> <p>XV) Comprovante de pagamento/recolhimento de INSS no valor de R\$ 1.835,57;</p> <p>XVI) Nota de Liquidação nº 10364/2020 no valor de R\$ 92.705,76;</p> <p>XVII) DAM – Documento de Arrecadação Municipal no valor de R\$ 667,48;</p> <p>XVIII) Nota Fiscal nº 97 no valor de R\$ 92.705,76;</p> <p>XIX) CNDs da empresa Kuluene comprovando a regularidade fiscal;</p> <p>XX) <u>MEDICÃO Nº 05:</u></p> <p>XXI) Relatório Fotográfico;</p> <p>XXII) Diário de Obra;</p> <p>XXIII) Nota de Empenho nº 5399/2020 no valor de R\$ 978.828,92;</p> <p>XXIV) NAD-Nota de Autorização de Despesa nº 825/2020 no valor de R\$ 978.828,92;</p> <p>XXV) Nota de Pagamento nº 8534/2020 no valor de R\$ 197.115,87;</p> <p>XXVI) Comprovante da transferência no valor de R\$ 191.942,48 da Prefeitura para a empresa Kuluene;</p> <p>XXVII) Nota de Despesa Extra-Orçamentária nº 1677/2020 no valor de R\$ 3.793,82;</p> <p>XXVIII) Comprovante de Pagamento da GPS no valor de R\$ 3.793,82;</p> <p>XXIX) Comprovante da Transferência realizada entre contas da Prefeitura de Tapurah no valor de R\$ 1.379,57;</p> <p>XXX) Nota de Liquidação nº 8819/2020 no valor de R\$ 197.115,87 emitida pela Prefeitura em favor da empresa Kuluene;</p> <p>XXXI) Nota Fiscal nº 93 no valor de R\$ 202.289,26 emitida pela empresa Kuluene;</p> <p>XXXII) DAM – Documento de Arrecadação Municipal no valor de R\$ 1.379,57;</p> <p>XXXIII) CNDs da Construtora kuluene comprovando a regularidade fiscal;</p> <p>XXXIV) <u>MEDICÃO Nº 03:</u></p> <p>XXXV) Relatório Fotográfico;</p> <p>XXXVI) Diário da Obra;</p> <p>XXXVII) Nota de Pagamento nº 9162/2020 emitida pela Prefeitura em favor da empresa Kuluene no valor de R\$ 288.799,77;</p>
--	--





MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

- XXXVIII) Cópia do Comprovante de Transferência no valor de R\$ 278.673,16 realizado pela Prefeitura em favor da empresa Kuluene;
- XXXIX) Nota de Despesa extra-orçamentária nº 1840/2020 no valor de R\$ 7.411,51;
- XL) Diário de Obra;
- XLI) Nota de Pagamento nº 9161/2020 no valor de R\$ 17.481,19;
- XLII) Cópia do Comprovante de Transferência no valor de R\$ 17.481,19 realizado pela Prefeitura em favor da empresa Kuluene;
- XLIII) Nota de Liquidação nº 9491/2020 no valor nde R\$ 17.481,19;
- XLIV) Comprovante de Pagamento da GPS no valor de R\$ 7.411,51;
- XLV) Nota de Liquidação nº 9492/2020 no valor de R\$ 288.779,77;
- XLVI) Nota Fiscal nº 99 emitida pela empresa Kuluene no valor de R\$ 306.260,96;
- XLVII) CNDs da empresa Kuluene comprovando a regularidade fiscal;
- XLVIII) **MEDICÃO Nº 04:**
- XLIX) Diário de Obra;
- L) Nota de Pagamento nº 7813/2020 o valor de R\$ 321.983,10;
- LI) Cópia do Comprovante de Transferência realizada pela Prefeitura em favor da empresa Kuluene no valor de R\$ 292.581,08;
- LII) Comprovante de Pagamento da GPS no valor de R\$ 21.561,48;
- LIII) Nota de Despesa Extra-Orçamentárianº 1493/2020 no valor de R\$ 21.561,48;
- LIV) Nota de Liquidação nº 7961/2020 no valor de R\$ 321.983,10;
- LV) Nota Fiscal nº 88 emitida pela empresa Kuluene no valor de R\$ 321.983,10;
- LVI) DAM –Documento de Arrecadação Municipal no valor de R\$ 7.840,54;
- LVII) CNDs da empresa Kuluene comprovando a regularidade fiscal;
- LVIII) **MEDICÃO Nº 02:**
- LIX) Relatório Fotográfico;
- LX) Diário de Obra;
- LXI) Cópia da DANFE Nº 000.001.238 no valor de R\$ 1.092,36;
- LXII) Cópia da DANFE Nº 000.000.906 no valor de R\$ 4.300,50;
- LXIII) Cópia da DANFE Nº 000.243.884 no valor de R\$ 570,00;
- LXIV) Cópia da DANFE Nº 18 no valor de R\$ 15.000,00;
- LXV) Cópia da DANFE Nº 000.078.407 no valor de R\$ 666,45;
- LXVI) Cópia da DANFE Nº 000.204.533 no valor de R\$ 871,08;
- LXVII)Cópia da DANFE Nº 000.141.412 no valor de R\$ 1.775,13;
- LXVIII) Cópia da DANFE Nº 000.141.785 no valor de R\$ 1.302,00;
- LXIX) CNDs da empresa Kuluene comprovando a regularidade fiscal;
- LXX) DAM – Documento de Arrecadação Municipal no valor de R\$ 4.284,90;





**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**

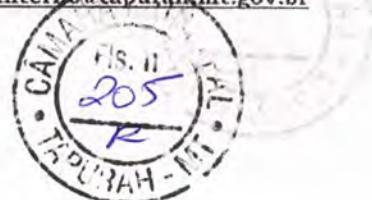
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.**

	LXXI) Nota Fiscal nº 78 emitida pela empresa Kuluene no valor de R\$ 162.141,87; LXXII) Nota de Liquidação nº 6606/2020 no valor de R\$ 162.141,87; LXXIII) Nota de Despesa Extra-Orçamentária nº 1253/2020 no alor de R\$ 11.783,46; LXXIV) Comprovante de Pagamento da GPS no valor de R\$ 11.783,46; LXXV) Comprovante de Transferência da Prefeitura em favor da empresa Kulueno no valor de R\$ 146.073,51; LXXVI) Nota de Pagamento nº 6350/2020no valor de R\$ 146.073,51; LXXVII) Diário de Obra; LXXVIII) Cópia da DANFE Nº 000.001.221 no valor de R\$ 728,24; LXXIX) <u>MEDIÇÃO Nº 01;</u> LXXX) Relatório Fotográfico; LXXXI) Diário de Obra; LXXXII) Nota de Empenho nº 3543/2020 no valor de R\$ 488.350,27; LXXXIII) Nota de Empenho nº 3542/2020 no valor de R\$ 501.606,16; LXXXIV) NAD-Nota de Autorização de Despesa nº 502.1.2/2020 no valor de R\$ 501.606,16; LXXXV) NAD-Nota de Autorização de Despesa nº 502.1.1/2020 no valor de R\$ 488.350,27; LXXXVI) SOLICITAÇÃO de empenho no valor de R\$ 989.956,43 firmado pela então Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos Sra. Cintia Fabiana Rincão com data de 08/07/2020; LXXXVII) Cópia do BDI da "Reforma da Praça da Juventude" no valor Final de R\$ 1.968.785,35;	
007	PORTARIA Nº 340/2021/GPG/PMT de 10/06/2021 que PRORROGA a TCE por 60dd.	201
008	1ª ATA DE REUNIÃO da Comissão de Tomada de Contas Especial	202
009	NOTIFICAÇÃO datada de 03/03/2021 encaminhada a empresa Construtora Kuluene, devidamente recebida em 03/03/21 e sem identificação do recebedor, solicitando que a empresa apresente respostas às irregularidades apresentadas pelo Departamento de Engenharia;	203
010	Ofício nº 001/2021/SIO/PMT datado de 21/01/2021 encaminhado ao Engº Marloisio Pereira Alves solicitando esclarecimentos referente as inconformidades encontrada na obra pela equipe de engenharia devidamente recibida em 22/01/21 e sem identificação do recebedor.	204 a 207

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br



**MUNICIPIO DE TAPURAH****ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.**

011	Notificação nº 002/2021, de 27/09/2021 referente apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 039/2020 emitida pela Comissão de Tomada de Contas Especial que acompanha o OFICIO Nº 07/2021/ComTCE de 24/09/2021 encaminhado a Construtora Kuluene e devidamente recebido em 30/09/2021; o OFICIO Nº 07/2021/ComTCE de 24/09/2021 encaminhado a Sra Cintia Fabiana Rincão e devidamente recebido em 04/10/2021; o OFICIO Nº 09/2021/ComTCE de 24/09/2021 encaminhado ao Sr Iraldo Ebertz e devidamente recebido em 14/10/2021; "print" do OFICIO Nº 06/2021/ComTCE de 24/09/2021 encaminhado ao Sr Eduardo Costa Galvão via WhatsApp comprovando a leitura na data de 19/10/2021;	208 a 222
012	Ofício nº 30/2021/CK, de 20/10/2021 da Construtora Kuluene em resposta ao OFICIO Nº 07/2021/ComTCE de 24/09/2021.	223 a 229
013	Documento sem identificação e sem assinatura encaminhado pelo Sr. Eduardo Costa Galvão em resposta ao OFICIO Nº 06/2021/ComTCE de 24/09/2021.	230
014	Pedido e concessão de prorrogação de prazo por parte da Sra. Cintia Fabiana Rincão e Sr. Iraldo Ebertz.	231
015	Defesa conjunta apresentada pelo Sr. Iraldo Ebertz e Sra Cintia Fabiana Rincão através da Procuradora Sra. Cynthia da Costa Rodrigues – OAB/MT 12.537 sobre a Notificação nº 02/2021 encaminhada através do OFICIO Nº 09/2021/ComTCE de 24/09/2021 e do OFICIO Nº 07/2021/ComTCE de 24/09/2021".	232 a 238
016	RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO sobre a Tomada de Contas Especial – Contrato nº 39/2020.	239 a 249
017	CERTIDÃO repetição de numeração firmada pela CTCE.	250
018	OFICIO Nº 007/2022/UCCI/PMT, datado de 18/04/2022 da unidade de Coordenação de Controle Interno, devolvendo o processo a Comissão Tomadora de Contas Especial com sugestões e recomendações.	251 e 252
019	O OFICIO Nº 17/2022/ComTCE datado de 28/04/2022 devolvendo o processo da TCE a Unidade de Coordenação de Controle Interno com as alterações e correções feitas pela Comissão.	253



AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br

**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.**

Da análise concluiu-se que o prazo utilizado entre o inicio e a conclusão da TCE em comento foi de 180(cento e oitenta) dias, pois a data da Instauração da TCE consta de 14/04/2021 que se deu através da **PORTARIA Nº 221/2021/GP/PMT, datada de 14/04/2021** e o seu **término se deu em 10/12/2021**, com a elaboração do **"RELATÓRIO CONCLUSIVO"** firmado pelos membros da Comissão Instauradora, ou seja, a duração do processo da TCE foi de 07(oito) meses e 27(vinte e sete) dias corridos de trabalhos, equivalendo a **240(duzentos e quarenta) dias corridos ou 168(cento e sessenta e oito) dias úteis**. Para a realização dos trabalhos afetos a esta TCE constatamos que além do periodo inicial citado na portaria de instauração houve prorrogação, estendendo o prazo para conclusão em 03(dois) períodos consecutivos de 60(sessenta) dias cada, através dos seguintes atos do Chefe do Poder Executivo:

POR PORTARIA N°. 340/2021/GP/PMT, DE 10 DE JUNHO DE 2021 - PRORROGA POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR MEIO DA PORTARIA N° 221/2021/GP/PMT, DE 14 DE ABRIL DE 2021, QUE APURA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 39/2020, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAPURAH E A CONSTRUTORA KULUENE EIRELI – CNPJ N° 13.147.763/0001-01.

POR PORTARIA N°. 429/2021/GP/PMT, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - PRORROGA COM BASE ART. 17 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 24/2014 – TP DO TCE/MT, POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR MEIO DA PORTARIA N° 221/2021/GP/PMT, DE 14 DE ABRIL DE 2021, QUE APURA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 39/2020, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAPURAH E A CONSTRUTORA KULUENE EIRELI – CNPJ N° 13.147.763/0001-01, PARA FINS GARANTIR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA A EMPRESA PROCESSADA;

POR PORTARIA N°. 541/2021/GP/PMT, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021 – PRORROGA, COM BASE ART. 17 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 24/2014 – TP DO TCE/MT, POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR MEIO DA PORTARIA N° 221/2021/GP/PMT, DE 14 DE ABRIL DE 2021, QUE APURA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 39/2020, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAPURAH E A CONSTRUTORA KULUENE EIRELI – CNPJ N° 13.147.763/0001-01, PARA FINS GARANTIR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA A EMPRESA PROCESSADA;

Em relação ao prazo e, de acordo com Resolução Normativa nº 14 do TCE/MT, de 02/10/2007 atualizada até a data de 01/02/2021, a Comissão executou os trabalhos e concluiu o relatório dentro do prazo original e suas prorrogações conforme disposto no art. 263 e §§ 3º e 4º do art. 264 "verbis":

Seção II - DA CONTAGEM DOS PRAZOS

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 49985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br



**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.**

Art. 263. Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

(*Nova redação do caput do artigo 263 dada pela Resolução Normativa nº 06/2019*)

Art. 264. Contam-se os prazos, alternativamente:

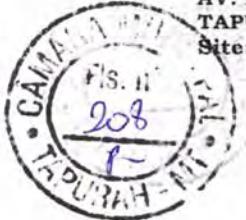
§ 3º. Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 4º. Os prazos processuais terão início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. (*Inclusão dos §§ 3º e 4º, do artigo 264 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013*).

**5.0 – PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO TOMADORA
DE CONTAS:**

A Comissão demonstrou ter analisado os documentos referentes à execução do Contrato 39/2020 pela forma como montou o processo em sua sequencia dos fatos e atos administrativos e contábeis.

A Comissão demonstrou que foram encaminhas as respectivas notificações referentes às irregularidades apontadas durante a elaboração da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº 39/2020, sendo então notificados respectivamente o Engº o Sr. Marloísio Pereira Alves – responsável técnico pela execução do Contrato nº 39/2020; Sr. Iraldo Ebertz – Gestor 2017/2020; Sra. Cintia Fabiana Rincão – Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos (ordenadora de despesa); Sr. Eduardo Costa Galvão – Responsável Técnico do Projeto e Fiscal de Contrato; a Empresa Construtora Kaluene Eireli – Responsável pela Execução da Obra para manifestação aos fatos apurados pela Comissão Tomadora de Contas.





MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO
Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.

273

A Comissão demonstrou ter oportunizando a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados, uma vez que procedeu às Notificações de forma expressa comprovando seu envio, entrega através das "assinaturas" de recebimento e ciência dos notificados.

No Relatório a Comissão retrata a análise documental, bem como a realização de visita *in loco*, com intuito de verificar o estado atual da obra realizada e referente ao Contrato nº 39/2020 – Contratação de Pessoa Jurídica para reforma da **Praça da Juventude** do Município de Tapurah-MT (compreendendo material, mão de obra entre outros, para completa execução da Obra). Para a referida análise, foram solicitados os arquivos referentes ao contrato nº 39/2020. Solicitaram-se todas as medições, pagamentos, notas fiscais, ordem de serviço e demais documentos pertinentes ao andamento da tomada de contas e outros documentos pertinentes.

Da vistoria *in loco* constatou-se que geraram questionamentos e detectadas irregularidades sobre os quais foram solicitadas explicações e que fossem formuladas as respostas determinando prazo para as respostas e/ou defesas.

As justificativas e/ou respostas foram devidamente encaminhadas e encontram-se no processo. A Comissão através das assinaturas de recebimento e ciência aos notificados apostadas nos ofícios e encaminhamentos, nas respectivas respostas e/ou defesas apresentadas comprovou que foram realizadas as devidas notificações, solicitadas as devidas explicações, justificativas e ou defesas e concedido prazos razoáveis para que todos os notificados apresentassem suas respostas ou defesas que encontram-se no processo.

Em relação à responsabilização dos citados no processo, a Comissão expressou seu entendimento e ainda identificou o valor de dano ao erário a ser resarcido aos cofres públicos municipais.

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
 TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
 Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br



**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

274

6.0 – MANIFESTAÇÃO, CONCLUSÃO e ENCaminhamento:

Após a devolução do "Relatório Final" por parte da Comissão Tomadora e Contas a esta Unidade de Coordenação de Controle Interno, com as devidas correções que esta entendeu serem pertinentes e necessárias demos andamento aos trabalhos deste relatório e sequencia aos trâmites processuais conforme segue:

CONSIDERANDO que cabe a nós enquanto Controladoria Interna Municipal nos manifestarmos se a Comissão observou os ritos processuais em observância a **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP**, do Tribunal de Contas de Mato Grosso que "Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial", nos pronunciamos pelo seguinte;

CONSIDERANDO que a Comissão Tomadora de Contas, diante do processo instaurado, buscou seguir a ritualística dos procedimentos estabelecidos na **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP**, do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Comissão Tomadora de Contas realizou a juntada da documentação relativa à Execução do Contrato nº 39/2020 cujo objeto foi Contratação de Pessoa Jurídica para reforma da **Praça da Juventude** do Município de Tapurah-MT (compreendendo material, mão de obra entre outros, para completa execução da Obra) de uma forma sequencial que foi capaz de demonstrar e evidenciar os fatos denunciados, exceto que a Medição nº 04 foi apresentada no processo antes da Medição nº 03:

CONSIDERANDO que a Comissão Tomadora de Contas, não identificou fraude ou falhas nas fases internas e externas do processo licitatório;

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br



**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.**

275

CONSIDERANDO que a Comissão Tomadora de Contas, a partir da análise documental juntada nos autos identificou e citou como responsáveis pelas irregularidades apontadas;

- a) a Empresa Construtora Kaluene Eireli – Responsável pela Execução da Obra e seu Engº o Sr. Marloísio Pereira Alves – responsável técnico pela execução do Contrato nº 081/2019;
- b) o Engº Sr. Eduardo Costa Galvão – Responsável Técnico do Projeto e Fiscal de Contrato;
- c) a Sra. Cintia Fabiana Rincão – Secretária de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos (ordenadora de despesa) e;
- d) o Sr. Iraldo Ebertz – Gestor 2017/2020;

CONSIDERANDO que a Comissão Tomadora de Contas, demonstrou documentalmente ter citado os responsáveis acima qualificados para apresentarem suas justificativas a todas as notificações;

CONSIDERANDO que a Comissão Tomadora de Contas, demonstrou documentalmente ter dado direito à ampla defesa e ao contraditório;

CONSIDERANDO que a Comissão Tomadora de Contas, descreveu claramente o que entendeu serem as culpas e as responsabilizações de cada um dos citados no processo da Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO que a Tomada de Contas Especial ocorreu dentro do prazo previsto pela **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP**, do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Comissão Tomadora de Contas identificou e quantificou os valores que deverão ser resarcidos aos cofres públicos municipais em razão do que a Comissão identificou como irregularidades;

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.873-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br



**MUNICIPIO DE TAPURAH****ESTADO DE MATO GROSSO****UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.**PMT
FOLHA
N.º 276

A Unidade de Coordenação de Controle Interno – UCCI do Município de Tapurah - MT, representada pelo servidor público municipal Sr. Paulo Gawska, CRA-MT 5034, Matrícula Funcional nº 1489, ocupante do cargo efetivo de Controlador Interno e observando estritamente ao cumprimento das determinações do § 4º, do Art. 8º, da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP onde especifica que os responsáveis pelas unidades de controle interno estão obrigados a [...emitir parecer conclusivo sobre a adequação das medidas administrativas adotadas e sobre a regularidade do processo de tomada de contas especial.]...

emite **PARECER FAVORÁVEL...**

...no que se refere à adequação das medidas administrativas adotadas e o rito processual seguido pela Comissão Tomadora de Contas Especial constituída através da PORTARIA Nº 221/2021/GP/PMT, datada de 14/04/2021 durante os trabalhos de execução da "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL", que tem por objetivo a "Contratação de Pessoa Jurídica para reforma da **Praça da Juventude** do Município de Tapurah-MT (compreendendo material, mão de obra entre outros, para completa execução da Obra)" firmado entre o Município de Tapurah - MT e a empresa Construtora Kuluene Eireli – CNPJ Nº 13.147.763/0001-01;

Pelas razões e considerações acima expostas, entendemos ser necessário dar prosseguimento aos trabalhos desta Tomada de Contas Especial sugerindo ao Senhor Prefeito Municipal Carlos Alberto Capeletti que, após determine uma reanálise de seu Departamento Jurídico para dar andamento aos devidos trâmites pertinentes e específicos das Tomadas de Contas Especiais ao passo que fazemos o seguinte...



AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br



**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**

UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 702/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 083/2008, de 17/07/2008.

**TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.**

ENCAMINHAMENTO

Diante da decisão apresentada pela Comissão Tomadora de Contas - CTC SUGERIMOS ao Senhor Prefeito Municipal Carlos Alberto Capeletti que avalie o resultado dos trabalhos postos em seu Relatório Final e se julgar legal, pertinente e necessário acatar aquela proposição, visando o resarcimento aos cofres públicos municipais dos valores indicados que determine aos departamentos competentes para que se façam cumprir suas determinações.

No mais, remetemos o processo ao Senhor Prefeito Municipal Carlos Alberto Capeletti, para conhecimento do Relatório da Comissão Tomadora de Contas Especial, bem como entendimento posto ao Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno, com vista ao pronunciamento das medidas cabíveis aos fatos apurados, e sugerimos posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme procedimentos normativos.

**WALTER
PETTIGROSS
O GUEDES:
10087115867**

É o parecer.s.m.j.

RECEBI EM 04/05/2022
Assinado digitalmente por WALTER
PETTIGROSSO GUEDES:10087115867
DN: C=BR,O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR VARZEA
GRANDE CERTIFICADORA,
OU=2186498000129, CN=WALTER
PETTIGROSSO GUEDES:10087115867
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Tapurah-MT
Data: 2022-05-04 16:31:47
Foxit Reader Versão: 10.0.1

Controladoria Geral do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Despacho

Estando de acordo com análise efetuada na presente Tomada de Contas, encaminhamos ao Senhor Prefeito, para conhecimento e providências.

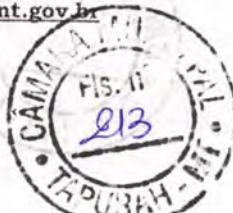
Tapurah/MT, 29 de abril de 2022.

**PAULO
GAWSKI:
48674982
034
PAULO GAWSKI**

Controlador Interno

Matrícula Funcional nº 1489

AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br





**MUNICIPIO DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO**

UCCI - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Instituída pela Lei nº 792/2007, de 21/11/2007 e Regulamentada pelo Decreto nº 983/2008, de 17/07/2008

TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL
Nº 02/2021.

218

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Efetuada a análise e emitido Parecer Conclusivo da UCI Nº 002/2022, na Tomada de Contas Especial nº 02/2021 – Contrato nº 39/2020, CERTIFICAMOS a regularidade dos procedimentos processuais adotados pela Comissão, em que submetemos os autos ao Senhor Prefeito para conhecimento e demais providências, conforme dispostos na **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP**, do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Tapurah/MT, 29 de abril de 2022.

Assinado digitalmente por PAULO GAWSKI
GARTECH-467498234
Data: 2023-05-08T14:43:31-03:00
UF: RJ - Brasil
Orgão: Conselho Federal de
Engenharia e Tecnologia
NºS: CFP-GAWSKI e CFP/RJ
Data de Emissao: 2023-05-08T14:43:31-03:00
Data de Validade: 2028-05-08T14:43:31-03:00
PAULO GAWSKI
PAULO GAWSKI

Controlador Interno

Matrícula Funcional nº 1489

COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO E CIÊNCIA

CONFIRMAMOS o recebimento do Processo da Tomada de Contas Especial nº 02/2022, juntamente com o PARECER UCI Nº 002/2022/TCE datado de 29/04/2022 elaborado pela Unidade de Coordenação de Controle Interno e encaminhado a este Gabinete do Prefeito na data abaixo redigida.

Tapurah/MT, 29 de abril de 2022.

Recebido em 04/05/2022

CARLOS ALBERTO CAPELETTI

Prefeito Municipal

Municipio de Tapurah - MT

**AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - CEP: 78.573-000
TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3602 - (066) 3547-3602 e (066) 99985-5273
Site: www.tapurah.mt.gov.br e-mail: controle.interno@tapurah.mt.gov.br**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Telefone(s): 65 3613-7575 / 7677 / 7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Ofício n° : 914/2023/GC/SRA

Cuiabá-MT, 06 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
ELDER GOBBI
Presidente da Câmara Municipal de Tapurah-MT
Tapurah-MT

Assunto : Requerimento n.º 61.014-3/2023 – Informação

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao Ofício n° 114/2023, solicitando informações e cópia do Processo de Tomada de Contas Especial n.º 11.021-3/2022, encaminhado a este Tribunal de Contas no dia 05/10/2023, informo V. Ex.^a que para obtenção de vista processual é necessário figurar como parte no processo ou então possuir procuração nos autos.

Dessa forma, não vislumbro neste momento qualquer uma das possibilidades acima para concessão do que fora requerido. Ademais, informo que o mencionado processo se encontra no setor do Núcleo de Expediente deste Tribunal para envio das citações aos respectivos interessados e os andamentos processuais poderão ser acompanhados através do site do TCE/MT.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.





Ofício n° : 928/2023/GC/SRA

Cuiabá-MT, 11 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
ELDER GOBBI
Presidente da Câmara Municipal de Tapurah-MT
Tapurah-MT

Assunto: Requerimento n.º 61.015-1/2023 – Informação

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao Ofício n° 115/2023, solicitando informações e cópia do Processo de Tomada de Contas Especial n.º 11.020-5/2022, encaminhado a este Tribunal de Contas no dia 04/10/2023, informo V. Ex.^a que para obtenção de vista processual é necessário figurar como parte no processo ou então possuir procuração nos autos.

Dessa forma, não vislumbro neste momento qualquer uma das possibilidades acima para concessão do que fora requerido. Ademais, informo que o mencionado processo se encontra no gabinete deste Relator, concluso para análise e os andamentos processuais poderão ser acompanhados através do site do TCE/MT.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTAS GOVERNO EXERCÍCIO 2020

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Aportou nesta **Comissão de Justiça e Redação** as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2020**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito de Tapurah/MT**, as Contas Anuais de Governo estão consignadas nos processos nº 10.111-7/2020 (49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT remetido a esta comissão após regular tramitação e emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas protocolado na Câmara em 20/04/2022 e remetido a esta **Comissão de Justiça e Redação** em 25/04/2022.

RELATÓRIO DOS FATOS

Compulsando os processos nº 10.111-7/2020 (49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos) que consigna as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2020**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito do Município de Tapurah/MT** a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT – apresentou **Relatório de Auditoria** com o resultado do exame das Contas Anuais do Município de Tapurah/MT, apontando 03 irregularidades, referente ao exercício financeiro do ano de 2020 e 08 irregularidades quanto ao Regime Próprio de Previdência com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo – exercício de 2020 – O **Ministério Público de Contas** emitiu **Parecer nº 5.363/2021** opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2020 , com recomendação – O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio nº 18/2022-TP **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2020, gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, com recomendações.

Após tramitação das contas de governo de 2020 e emissão de parecer prévio favorável a aprovação das contas, aportou na Câmara de Tapurah em 20/04/2022 o processo de julgamento de contas do Tribunal de Contas com o parecer prévio favorável a aprovação das contas com recomendações.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Em 20/05/2022 o Jurídico da Câmara Municipal de Tapurah emitiu parecer orientativo e encaminhou o processo de julgamento de contas de governo de 2020, gestão do Prefeito Iraldo Ebertz à comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

É o breve relatório

DELIBERAÇÕES DO TCE/MT

Processos nºs: 10.111-7/2020, 49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019 – apensos
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
Assunto: Contas Anuais de Governo do exercício de 2020 Leis nºs 1.256/2019 - LDO e 1.294/2019 - LOA
Relator: Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento: 08-3-2022 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº N° 18/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nº 10.111-7/2020 e apensos.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 3 (três) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, apontado 08 (oito) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve 1 (uma) irregularidade referentes a receita e governo e de 06 (seis) afetas à previdência.

No exercício de 2020 o Município por Meio da Lei nº 1.294/2019 estimou e fixou a despesa em R\$ 60.121.911,67, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada.

Pode-se verificar o resultado da execução orçamentária de acordo com a LOA de 2020:

Execução Orçamentária: Programas de Governo – Previsão e Execução

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de R\$ 80.034.049,94 (oitenta milhões, trinta e





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Cód. Prog	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Pr ev
204	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO	4.937.000,00	4.998.671,29	4.918.377,92	98,39
210	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA EDUCAÇÃO	1.182.000,00	1.621.700,00	1.455.872,67	89,77
241	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL	490.000,00	0,00	0,00	0,00
240	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DE ALMOXARIFADO, COMPRAS E PATRIMÔNIO	668.500,00	273.722,49	270.221,77	98,72
206	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DEP. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E ENGENHARIA	5.718.000,00	7.804.157,87	7.268.844,61	93,14
201	APOIO ADMINISTRATIVO GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO	1.399.660,00	2.376.997,75	2.347.478,64	98,75
221	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	941.000,00	440.770,78	434.782,53	98,64
227	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DO SUS	974.400,00	1.921.278,95	1.903.576,91	99,07
239	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	250.000,00	125.000,00	125.000,00	100,00
202	APOIO AOS RESERVISTAS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	85.000,00	66.200,00	63.952,51	96,60
231	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	801.191,08	795.707,29	788.240,32	99,06
229	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	4.298.116,25	4.635.237,11	4.358.029,30	94,02
235	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00
244	COVID – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO COVID-19	0,00	2.082.202,07	1.879.999,09	90,28
203	DEFESA DO CONSUMIDOR	62.300,00	19.300,00	17.513,04	90,74
213	EDUCAÇÃO ESPECIAL DE QUALIDADE	250.000,00	350.000,00	350.000,00	100,00
212	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	4.485.590,00	5.169.698,67	5.148.335,07	99,58
211	ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	6.581.010,00	8.559.802,15	8.525.357,92	99,59
237	GESTÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	8.000,00	0,00	0,00	0,00
236	GESTÃO DO CONSELHO DO IDOSO	35.000,00	0,00	0,00	0,00
238	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	266.000,00	333.000,00	323.429,26	97,12
208	GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	2.249.500,00	2.565.066,63	2.551.895,30	99,48





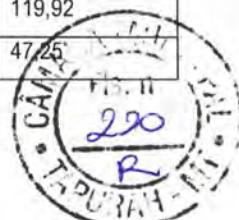
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

234	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TAPURAH-PREVI	5.509.900,00	5.509.900,00	2.043.312,89	37,08
209	GESTÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.233.000,00	2.220.711,08	1.994.824,75	89,82
218	GESTÃO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.329.500,00	1.482.876,28	1.426.016,69	96,16
216	INCENTIVO À CULTURA	639.305,15	910.738,96	902.471,58	99,09
214	INCENTIVO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	23.740,00	0,00	0,00	0,00
222	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	79.500,00	54.168,19	49.971,95	92,25
223	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO URBANO	15.000,00	0,00	0,00	0,00
215	INCENTIVO AO ESPORTE	811.000,00	834.000,00	817.407,15	98,01
225	INCENTIVO AO TURISMO	308.000,00	33.642,94	33.600,00	99,87
230	MAC – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	4.995.892,67	6.294.340,96	6.184.670,99	98,25
205	MANUTENÇÃO DO CCT	674.300,00	553.702,62	529.073,75	95,55
217	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	939.500,00	509.000,00	499.836,95	98,20
207	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	2.226.300,00	9.716.645,04	8.574.355,87	88,24
200	PROCESSO LEGISLATIVO	2.600.000,00	2.050.000,00	1.762.248,86	85,96
232	PROJETO ESCOLA ABERTA	4.000,00	0,00	0,00	0,00
224	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	9.000,00	0,00	0,00	0,00
219	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	793.906,52	458.609,19	408.003,37	88,96
220	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL CREAS	291.400,00	435.746,92	405.792,71	93,12
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	0,00	0,00	0,00
226	SEGURANÇA NO TRÂNSITO	4.500,00	299.827,51	30.980,68	10,33
228	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1.600,00	1.600,00	1.022,00	63,87
TOTAL		60.121.911,67	76.334.990,74	69.191.908,80	90,64

quatro mil, quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor Previsto R\$	Valor Arrecadado R\$	(%) Arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES (exceto intra)	70.201.622,06	82.482.210,25	117,49
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	9.951.800,00	12.261.308,66	123,20
Receita de Contribuição	3.318.100,00	3.979.170,45	119,92
Receita Patrimonial	209.405,15	98.963,14	47,25





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.754.500,00	1.825.632,49	104,05
Transferências Correntes	54.930.716,91	64.120.890,67	116,73
Outras Receitas Correntes	37.100,00	196.244,84	528,96
II – RECEITAS DE CAPITAL (exceto intra)	4.448.830,00	1.925.612,78	43,28
Operação de Crédito	778.830,00	0,00	0,00
Alienação de bens	1.270.000,00	465.187,78	36,62
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	2.400.000,00	1.460.425,00	60,85
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	74.650.452,06	84.407.823,03	113,07
IV – DEDUÇÕES DA RECEITA	-6.633.100,00	- 8.057.799,83	121,47
Deduções para o Fundeb	-6.172.100,00	-7.507.051,35	121,62
Renúncia de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	-461.000,00	-550.748,48	119,46
V – RECEITA LÍQUIDA (exceto intra)	68.017.352,06	76.350.023,20	112,25
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	3.385.800,00	3.684.026,74	108,80
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	71.403.152,06	80.034.049,94	112,08

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de R\$ **8.630.897,88** (oito milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente a **12,08%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de R\$ **11.710.633,43** (onze milhões, setecentos e dez mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos).

Receita tributária própria	Valor Arrecadado	(%) Total da Receita
IPTU	9.333.547,35	79,70
IRRF	2.203.613,77	8,81
ISSQN	1.672.092,92	14,27
ITBI	3.172.157,12	27,08
Taxas	2.285.683,54	19,51
Contribuições de melhoria e CIP	0,00	0,00
Multas e Juros Tributos	86.059,58	0,74
Dívida Ativa	772.228,250	6,59





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Multas e Juros Dívida Ativa	372.144,25	3,17
Total		11.710.633,43

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2020, incluindo as intraorçamentárias, totalizaram R\$ 69.191.908,80 (sessenta e nove milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 78.800.050,72) com as despesas empenhadas (R\$ 63.222.830,62), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 15.577.220,10 (quinze milhões, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e dez centavos), conforme fls. 15 e 16 do relatório do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro:

Descrição	Valor
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	885.180,80
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	885.180,80
2.1. Empréstimos	885.180,80
2.1.1. Internos	885.180,80
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamentos e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. do FGTS	0,00
2.4.5 Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Postiores a 5/5/2000 (inclusive) – Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	17.571.682,77
5. Disponibilidade de Caixa	17.571.682,77
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	17.966.616,69
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	394.933,92
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-16.686.501,97





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Receita Corrente Líquida - RCL	72.134.521,67
% da DC sobre a RCL	1,22
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	86.561.426,00
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteiros a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial – RPPS	25.381.795,75
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	73.889,77
Restos a Pagar Não Processados	3.573.698,08
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 13.997.984,69** (treze milhões, novecentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 72.134.521,67

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	32.931.076,77	45,65	54	Regular
Legislativo	1.375.759,81	1,90	6	Regular
Município	34.306.836,58	47,56	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **45,65%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base – R\$	Valor Aplicado	(%) da aplicação sobre a receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
49.041.419,39	15.942.088,28	32,50	25	Regular





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **32,50%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
7.669.413,43	5.871.798,24	76,56	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **76,56%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor Aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
48.046.933,99	9.475.973,96	19,72	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **19,72%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
43.229.340,54	2.600.000,00	6,01	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.600.000,00** (dois milhões e seiscentos mil reais), correspondente a **6,01%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências Públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNÍCPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.363/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps., opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Iraldo Ebertz, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 555/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Iraldo Ebertz, neste ato representado pela advogada Cynthia da Costa Rodrigues(OAB/MT 12.537), tendo exercido o cargo de contadora, a Sra. Valéria Valentini (CRC/MT 018959/O), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 100/2000; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera no sentido de: **a) sanar** as irregularidades classificadas como 2- FB03, 1- DA05 e 2- DA07; **manter parcialmente** a irregularidade 1- DB08; e **manter** as classificadas como 3- FB13, 3- LB 99, 4- LB 99, 5- CB02, 6- LB 99, 7- LB99 e 8- LB99; **e, b) recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **b.1)** cumpra o artigo 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso; **b.2)** observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação - destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade; **b.3)** apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah-MT; **b.4)** seja implementado por meio de lei do ente federativo o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria nº 464/2018 - MF; **b.5)** cumpra o artigo 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida; **b.6)** realize a avaliação atuarial a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis; **b.7)** cumpra o disposto no artigo 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa nº 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022/2023 e





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

2024; b.8) sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (LB99); e, b.9) elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema Aplic no próximo exercício (LB99).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 15/2020).

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARGOS NOVELLI – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

DA DECISÃO DO TCE/MT E DOS APONTAMENTOS

O parecer prévio referente às Contas de Governo do exercício do ano de 2020 foi favorável a aprovação das contas, importante expor acerca dos apontamentos dispostos pelo TCE/MT, nas quais citam-se:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária de Tapurah não foi publicada em meio oficial. Os anexos obrigatórios não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparéncia, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico
- 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

DB08 - SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 778.830,00 de Operações de Crédito por conta de recursos inexistentes.. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FB03 - SANADO

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não estabelecimento de Reserva de Contingência baseada na Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 5º, inciso III da LRF - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Nas contas da Previdência Municipal (Proc. N° 158586/2021) houve o apontamento de algumas irregularidades, quais sejam:

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abr e dez de 2020, no valor de R\$ 227.279,59

DA05. SANADO

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competências de abr e dez/20, no valor de R\$ 348.280,57.

DA07 - SANADO

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO - CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.

Inicialmente houve o apontamento de 3 (três) irregularidades nas Contas de Governo e 08 (oito) irregularidades na Previdência Municipal, sendo sanado algumas irregularidades após defesa do gestor sendo mantido assim 1 (uma) irregularidade referentes a receita e governo e de 06 (seis) afetas à previdência.

Com base nos apontamentos apresentados pelo TCE/MT, necessário que o responsável pelas contas de governo de 2020 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, devendo assim ser encaminhado a **Comissão de Finanças e Orçamento** para deliberações de sua competência e posteriormente ao gestor para manifestações sobre os apontamentos.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação acompanham o parecer do Relator, votando pela recomendação de que seja solicitado ao gestor explicações sobre os apontamentos feitos pelo TCE/MT por meio do Parecer Prévio 18/2022-TP, bem como o envio à Comissão de Finanças e Orçamento para deliberações de sua competência.

O voto do vereador Diego Rafael Grendene é pela procedência da regular tramitação de acordo o parecer emitido. O voto do vereador Elizeu Francisco de Oliveira é pela procedência da regular tramitação da matéria acompanhando o relator.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos dez dias do mês de outubro de 2.023.

Leandro Frizzo
Presidente/Relator

Diego Rafael Grendene
Secretário

Elizeu Francisco de Oliveira
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos **dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três**, na Av. Paraná, 1725, centro da cidade de Tapurah/MT, onde funciona a sede da Câmara de vereadores de Tapurah/MT, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, no qual o Sr. Leandro Frizzo passou a ler seu parecer: Parecer da Comissão de Justiça e Redação – exposição da matéria – aportou-se nesta comissão o parecer prévio Nº 18/2021 – TP do Tribunal de Contas do Estado, tratando-se das contas anuais de governo, referentes ao exercício de 2020, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, Prefeito de Tapurah/MT. As contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº. 10.111-7/2020 (49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). Compulsando o processo, que consigna as contas anuais de governo, referente ao exercício de 2020, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, Prefeito Municipal de Tapurah/MT, a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) apresentou relatório de auditoria com o resultado do exame das contas anuais do município de Tapurah/MT apontando 03 irregularidades, referente ao exercício financeiro do ano de 2020 e 08 irregularidades quanto ao Regime Próprio de Previdência com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo – exercício de 2020 – O **5.363/2021** opinando pela **emissão de parecer prévio favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2020 , com recomendação – O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio nº 18/2022-TP **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2020, gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, com recomendações. Após as análises das recomendações do TCE/MT, o presidente da comissão Sr. **Leandro Frizzo** delibera pela votação: Voto: o respectivo voto do presidente relator vereador **Leandro Frizzo** é pela **procedência da regular tramitação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2020**, sob a gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, prefeito de Tapurah/MT, consignadas nos processos nº nº. 10.111-7/2020 (49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos), sobre os apontamentos feitos pelo TCE/MT por meio do Parecer Prévio 18/2022-TP, bem como o envio à Comissão de Finanças e Orçamento para deliberações de sua competência. O voto do vereador O voto do vereador Diego Rafael Grendene é pela procedência da regular tramitação de acordo o parecer emitido. O voto do vereador Elizeu Francisco de Oliveira é pela procedência da regular tramitação da matéria acompanhando o relator. Conclusão: os vereadores integrantes da Comissão de Justiça e Redação são por maioria de votos favorável a tramitação da matéria. Sem mais para tratar, assinada a presença ata.

Leandro Frizzo
Presidente/Relator

Diego Rafael Grendene
Secretário

Elizeu Francisco de Oliveira
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

PARECER INICIAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS CONTAS GOVERNO EXERCÍCIO 2020

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Aportou nesta **Comissão de Finanças e Orçamentos** as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2020**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito de Tapurah/MT**, as Contas Anuais de Governo estão consignadas nos processos nº 10.111-7/2020 (49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT remetido a esta comissão após regular tramitação e emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas protocolado na Câmara em 20/04/2022 e remetido a esta **Comissão de Justiça e Redação** em 10/10/2023.

Em 10/10/2023 foi emitido Parecer da **Comissão de Justiça e Redação**, após a tramitação legal foi remetida a esta **Comissão para emissão de parecer preliminar**.

RELATÓRIO DOS FATOS

Compulsando os processos nº 10.111-7/2020 (49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos) que consigna as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2020**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito do Município de Tapurah/MT** a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT – apresentou **Relatório de Auditoria** com o resultado do exame das Contas Anuais do Município de Tapurah/MT, apontando 03 irregularidades, referente ao exercício financeiro do ano de 2020 e 08 irregularidades quanto ao Regime Próprio de Previdência com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo – exercício de 2020 – O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 5.363/2021 opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2020 , com recomendação – O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio nº 18/2022-TP **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2020, gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, com recomendações.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Após tramitação das contas de governo de 2020 e emissão de parecer prévio favorável a aprovação das contas, aportou na Câmara de Tapurah em 20/04/2022 o processo de julgamento de contas do Tribunal de Contas com o parecer prévio favorável a aprovação das contas com recomendações.

Em 20/05/2022 o Jurídico da Câmara Municipal de Tapurah emitiu parecer orientativo e encaminhou o processo de julgamento de contas de governo de 2020, gestão do Prefeito Iraldo Ebertz à comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Em 10/10/2023 houve emissão de Parecer da Comissão de Justiça e Redação **recomendando** que o responsável pelas contas de governo de 2020 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, devendo assim ser encaminhado a **Comissão de Finanças e Orçamento** para deliberações de sua competência.

É o breve relatório

DELIBERAÇÕES DO TCE/MT

Processos nºs: 10.111-7/2020, 49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019
– apensos

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Assunto: Contas Anuais de Governo do exercício de 2020 Leis nºs
1.256/2019 - LDO e 1.294/2019 - LOA

Relator: Conselheiro SÉRGIO RICARDO

Sessão de Julgamento: 08-3-2022 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 18/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nº 10.111-7/2020 e apensos.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 3 (três) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, apontado 08 (oito) irregularidades.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve 1 (uma) irregularidade referentes a receita e governo e de 06 (seis) afetas à previdência.

No exercício de 2020 o Município por Meio da Lei nº 1.294/2019 estimou e fixou a despesa em R\$ 60.121.911,67, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada.

Pode-se verificar o resultado da execução orçamentária de acordo com a LOA de 2020:

Execução Orçamentária: Programas de Governo – Previsão e Execução

Cód. Prog	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Pr ev
204	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO	4.937.000,00	4.998.671,29	4.918.377,92	98,39
210	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA EDUCAÇÃO	1.182.000,00	1.621.700,00	1.455.872,67	89,77
241	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL	490.000,00	0,00	0,00	0,00
240	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DE ALMOXARIFADO, COMPRAS E PATRIMÔNIO	668.500,00	273.722,49	270.221,77	98,72
206	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DEP. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E ENGENHARIA	5.718.000,00	7.804.157,87	7.268.844,61	93,14
201	APOIO ADMINISTRATIVO GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO	1.399.660,00	2.376.997,75	2.347.478,64	98,75
221	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	941.000,00	440.770,78	434.782,53	98,64
227	APOIO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DO SUS	974.400,00	1.921.278,95	1.903.576,91	99,07
239	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	250.000,00	125.000,00	125.000,00	100,00
202	APOIO AOS RESERVISTAS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	85.000,00	66.200,00	63.952,51	96,60
231	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	801.191,08	795.707,29	788.240,32	99,06
229	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	4.298.116,25	4.635.237,11	4.358.029,30	94,02
235	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00
244	COVID – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO COVID-19	0,00	2.082.202,07	1.879.999,09	90,28
203	DEFESA DO CONSUMIDOR	62.300,00	19.300,00	17.513,04	90,74





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

213	EDUCAÇÃO ESPECIAL DE QUALIDADE	250.000,00	350.000,00	350.000,00	100,00
212	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	4.485.590,00	5.169.698,67	5.148.335,07	99,58
211	ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	6.581.010,00	8.559.802,15	8.525.357,92	99,59
237	GESTÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	8.000,00	0,00	0,00	0,00
236	GESTÃO DO CONSELHO DO IDOSO	35.000,00	0,00	0,00	0,00
238	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	266.000,00	333.000,00	323.429,26	97,12
208	GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	2.249.500,00	2.565.066,63	2.551.895,30	99,48
234	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TAPURAH-PREVI	5.509.900,00	5.509.900,00	2.043.312,89	37,08
209	GESTÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.233.000,00	2.220.711,08	1.994.824,75	89,82
218	GESTÃO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.329.500,00	1.482.876,28	1.426.016,69	96,16
216	INCENTIVO À CULTURA	639.305,15	910.738,96	902.471,58	99,09
214	INCENTIVO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	23.740,00	0,00	0,00	0,00
222	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	79.500,00	54.168,19	49.971,95	92,25
223	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO URBANO	15.000,00	0,00	0,00	0,00
215	INCENTIVO AO ESPORTE	811.000,00	834.000,00	817.407,15	98,01
225	INCENTIVO AO TURISMO	308.000,00	33.642,94	33.600,00	99,87
230	MAC – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	4.995.892,67	6.294.340,96	6.184.670,99	98,25
205	MANUTENÇÃO DO CCT	674.300,00	553.702,62	529.073,75	95,55
217	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	939.500,00	509.000,00	499.836,95	98,20
207	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	2.226.300,00	9.716.645,04	8.574.355,87	88,24
200	PROCESSO LEGISLATIVO	2.600.000,00	2.050.000,00	1.762.248,86	85,96
232	PROJETO ESCOLA ABERTA	4.000,00	0,00	0,00	0,00
224	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	9.000,00	0,00	0,00	0,00
219	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	793.906,52	458.609,19	408.003,37	88,96
220	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL CREAS	291.400,00	435.746,92	405.792,71	93,12
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	0,00	0,00	0,00
226	SEGURANÇA NO TRÂNSITO	4.500,00	299.827,51	30.980,68	10,33
228	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1.600,00	1.600,00	1.022,00	63,87
TOTAL		60.121.911,67	76.334.990,74	69.191.908,80	90,64

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de R\$ 80.034.049,94 (oitenta milhões, trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme se observa na





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor Previsto R\$	Valor Arrecadado R\$	(%) Arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES (exceto intra)	70.201.622,06	82.482.210,25	117,49
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	9.951.800,00	12.261.308,66	123,20
Receita de Contribuição	3.318.100,00	3.979.170,45	119,92
Receita Patrimonial	209.405,15	98.963,14	47,25
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.754.500,00	1.825.632,49	104,05
Transferências Correntes	54.930.716,91	64.120.890,67	116,73
Outras Receitas Correntes	37.100,00	196.244,84	528,96
II – RECEITAS DE CAPITAL (exceto intra)	4.448.830,00	1.925.612,78	43,28
Operação de Crédito	778.830,00	0,00	0,00
Alienação de bens	1.270.000,00	465.187,78	36,62
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	2.400.000,00	1.460.425,00	60,85
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	74.650.452,06	84.407.823,03	113,07
IV – DEDUÇÕES DA RECEITA	-6.633.100,00	- 8.057.799,83	121,47
Deduções para o Fundeb	-6.172.100,00	-7.507.051,35	121,62
Renúncia de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	-461.000,00	-550.748,48	119,46
V – RECEITA LÍQUIDA (exceto intra)	68.017.352,06	76.350.023,20	112,25
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	3.385.800,00	3.684.026,74	108,80
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	71.403.152,06	80.034.049,94	112,08

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de R\$ 8.630.897,88 (oito milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente a **12,08%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de R\$ 11.710.633,43 (onze milhões, setecentos e dez mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos).





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Receita tributária própria	Valor Arrecadado	(%) Total da Receita
IPTU	9.333.547,35	79,70
IRRF	2.203.613,77	8,81
ISSQN	1.672.092,92	14,27
ITBI	3.172.157,12	27,08
Taxas	2.285.683,54	19,51
Contribuições de melhoria e CIP	0,00	0,00
Multas e Juros Tributos	86.059,58	0,74
Dívida Ativa	772.228,250	6,59
Multas e Juros Dívida Ativa	372.144,25	3,17
Total	11.710.633,43	

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2020, incluindo as intraorçamentárias, totalizaram R\$ 69.191.908,80 (sessenta e nove milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 78.800.050,72) com as despesas empenhadas (R\$ 63.222.830,62), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 15.577.220,10 (quinze milhões, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e dez centavos), conforme fls. 15 e 16 do relatório do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro:

Descrição	Valor
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	885.180,80
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	885.180,80
2.1. Empréstimos	885.180,80
2.1.1. Internos	885.180,80
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamentos e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4 do FGTS	0,00
2.4.5 Com Instituição Não Financeira	0,00





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNÍCPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) – Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	17.571.682,77
5. Disponibilidade de Caixa	17.571.682,77
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	17.966.616,69
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	394.933,92
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-16.686.501,97
Receita Corrente Líquida - RCL	72.134.521,67
% da DC sobre a RCL	1,22
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	86.561.426,00
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial – RPPS	25.381.795,75
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	73.889,77
Restos a Pagar Não Processados	3.573.698,08
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 13.997.984,69** (treze milhões, novecentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 72.134.521,67

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	32.931.076,77	45,65	54	Regular
Legislativo	1.375.759,81	1,90	6	Regular
Município	34.306.836,58	47,56	60	Regular





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a 45,65% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor Aplicado	(%) da aplicação sobre a receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
49.041.419,39	15.942.088,28	32,50	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 32,50% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
7.669.413,43	5.871.798,24	76,56	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a 76,56% da receita base do Fundeb, atendendo ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor Aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
48.046.933,99	9.475.973,96	19,72	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 19,72% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
43.229.340,54	2.600.000,00	6,01	7	Regular





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), correspondente a 6,01% da receita base referente ao exercício de 2019, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências Públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.363/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps., opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Iraldo Ebertz, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 555/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Iraldo Ebertz, neste ato representado pela advogada Cynthia da Costa Rodrigues(OAB/MT 12.537), tendo exercido o cargo de contadora, a Sra. Valéria Valentini (CRC/MT 018959/O), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 100/2000; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera no sentido de: **a) sanar** as irregularidades classificadas como 2- FB03, 1- DA05 e 2- DA07; **manter parcialmente** a irregularidade 1- DB08; e **manter** as classificadas como 3- FB13, 3- LB 99, 4- LB 99, 5- CB02, 6- LB 99, 7- LB99 e 8- LB99; e, **b) recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 que, quando do julgamento das





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que: **b.1)** cumpra o artigo 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso; **b.2)** observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação - destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade; **b.3)** apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah-MT; **b.4)** seja implementado por meio de lei do ente federativo o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria nº 464/2018 - MF; **b.5)** cumpra o artigo 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida; **b.6)** realize a avaliação atuarial a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis; **b.7)** cumpra o disposto no artigo 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa nº 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024; **b.8)** sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (LB99); e, **b.9)** elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema Aplic no próximo exercício (LB99).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 15/2020).

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARGOS NOVELLI – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Por meio das Portarias 214/2021/GP/PMT e 221/2021/GP/PMT foram abertos tomadas de contas especiais para apurar respectivamente possíveis irregularidades na execução dos contratos nº 81/2019 e 39/2020.

Na Tomada de Contas Referente ao Contrato 81/2019 foram feitos 11 apontamentos conforme se segue:

- a) Foi constatado uma divergência entre as Bocas de Lobo licitadas e executadas. Os dispositivos executados em desacordo, referem-se aos itens 5.12 – “BOCA DE LOBO SIMPLES – GRELHA DE CONCRETO – BLSG 01 – AREIA E BRITA COMERCIAIS” e 5.13 - “BOCA DE LOBO SIMPLES - GRELHA DE





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

CONCRETO - BLSG 02 - AREIA E BRITA COMERCIAIS" e 5.14 - "BOCA DE LOBO DUPLA - GRELHA DE CONCRETO - BLDG 02 - AREIA E BRITA COMERCIAIS", códigos SICRO 2003628 e 2003636 respectivamente, que utilizam como base os Projetos Padrão DNIT. Todavia, o que foi executado in loco são bocas de lobo sem grelhas e distintas dos projetos padrão. Salientamos, também, que uma grande parcela destes dispositivos, já executados, não contemplam rebaixo de sarjeta, o que acarreta uma redução drástica na capacidade de captação dos mesmos. Em suma, in loco, foi verificado a existência de 7 bocas de lobo (3 simples e 4 duplas), todas em desacordo com o item orçado, porém constam 15 bocas de lobo pagas em medição. Foi constatado um possível dano ao erário no valor de R\$ 23.315,53, entre os itens executados, os orçados e os pagos.

- b) item "5.7.1 Poço de visita", localizado entre a Avenida Brasil e a MT-338, indicado em projeto não acompanha memória de cálculo e, portanto, não pode ser verificado quanto ao seu dimensionamento estrutural.
- c) Foi constatado solapamento do reaterro no primeiro trecho a montante da galeria de águas pluviais, localizada entre os PV's 1a e 2a/2b/2c/2d.
- d) Analisando as planilhas orçamentárias licitadas, verificou-se que os tubos especificados na composição são do tipo Ponta e Bolsa, enquanto os tubos utilizados na obra são do tipo Macho e Fêmea.
- e) Conforme o projeto, a descida d'água em aterros em degraus (DAD) projetada é adaptável para o deságue de 02 (dois) tubos de 1,50 metros de diâmetro e 7,05 metros de largura, porém, foi adaptada para 04 (quatro) tubos de 1,50 metros de diâmetro. Nestes casos recomenda-se o projeto de dispositivo único com cálculo estrutural específico. Também não foram verificados em projeto os regimes de escoamento, energia dissipada e a altura necessária das paredes laterais deste dispositivo. (...) Conforme demonstraram os resultados, identificamos, portanto, que as paredes da escada hidráulica não seriam suficientes para a contenção da vazão indicada em projeto, devendo as paredes laterais possuírem altura igual ou superior a 0,726m. Portanto, possível falha na elaboração do projeto.
- f) Em relação à escada hidráulica executada, observou-se que o dispositivo foi executado em desconformidade com o projeto licitado (...) Analisando as planilhas orçamentárias licitadas, verificou-se que a escada hidráulica não consta como item orçado e que o lançamento, conforme itens orçados, dar-se-ia por meio de quatro bocas de saída simples padrão DNIT em conjunto com quatro dissipadores de energia do tipo DEB-07.
- g) Os itens "5.1.3 - ESCORAMENTO DE VALA, TIPO PONTALETEAMENTO, COM PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0M, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5M E MENOR QUE 2,5M, EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIA AF_06/2018" e "5.1.4 - ESCORAMENTO DE VALA, TIPO PONTALETEAMENTO, COM PROFUNDIDADE DE 3,0 A 4,5 M, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M E MENOR QUE 2,5 M, EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIA. AF_06/2017".
- h) Foi constatado que a 6º medição há divergência de valor entre a medição e a nota emitida pela construtora. Sendo que, o valor lançado na medição foi de R\$ 142.269,38 e o valor emitido em nota pela construtora foi de R\$ 191.172,65, sendo pago R\$ 48.903,27 a mais.
- i) O item "5.9 – BASE PARA POÇO DE VISITA RETANGULAR PARA DRENAGEM, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSOES INTERNAS = 1,5X1,5M, PROFUNDIDADE = 1,45M, EXCLUINDO TAMPAO AF_05/2018." foram pagos 3 unidades a mais que a planilha orçamentária, gerando





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

uma diferença de valor R\$ 11.242,44 entre o executado e o pago do orçamento inicial, não tendo sido eles localizados.

j) O item “**5.10 – ACRÉSCIMO PARA POÇO DE VISITA RETANGULAR PARA DRENAGEM, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSÕES INTERNAS = 1,5X1,5. AF_05/2018**” foi pago 2,7m a mais que a planilha orçamentaria inicial, gerando uma discrepância de valores de R\$ 4.583,47 do orçamento inicial.

k) O item “**5.4.2 – Poço de visita – PVI 06 AC/BC**” Foi orçado 20 unidades e foram pagas 24 unidades. Em visita, foram localizados 20 poços de visita, conforme orçamento, gerando uma diferença de R\$ 11.873,96.

Sendo Notificados os possíveis responsáveis: o ex-gestor Sr. Iraldo Ebertz; Secretaria da pasta Cintia Fabiana Rincão; engenheiro fiscal do contrato Eduardo Galvão; e empresa Construtora Kuluene.

Após notificação e defesa dos possíveis envolvidos pelas irregularidades no contrato 81/2019 foi apresentado em 10/12/2021 **concluindo pelas seguintes irregularidades:**

Quanto aos valores despendidos na execução da obra, temos três cálculos a serem feitos.

O primeiro seria da soma dos valores pagos a mais em cada medição. Com isso chegamos ao valor de R\$ 239.916,58 (duzentos e trinta e nove reais novecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

Já o segundo contempla o custo para refazimento dos aterros e da escadaria hidráulica que suporte a vazão de água. Nesse segundo cálculo, somamos o valor dispendido para aquisição de materiais, para pagamento de mão de obra contratada e de serviços, chegando no valor de R\$ 789.812,35 (setecentos e oitenta e nove mil oitocentos e doze reais e trinta e cinco centavos).

No terceiro cálculo envolveria a troca da tubulação rachada, a execução do berço apropriado e o refazimento do pavimento, que chegaria no valor aproximado de R\$ 3.000.503,74 (três milhões quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos).

Isto posto, a comissão chegou no valor de dano ao erário no montante de R\$ 4.030.232,67 (quatro milhões trinta mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), a ser resarcido aos cofres públicos pela construtora Kuluene, pelo fiscal e projetista Eduardo Costa Galvão.

A presente comissão de Finanças e Orçamentos entende que a responsabilidade pelos danos apurados no contrato 81/2019 no importe de R\$ 4.030.232,67 (quatro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

milhões trinta mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) não se restringem somente ao engenheiro e fiscal da obra mas também ao ex-gestor, Sr. Iraldo Ebertz, devendo este apresentar defesa quanto aos apontamentos apresentados na Tomada de Contas Especial.

Na Tomada de Contas Referente ao Contrato 39/2020 foram feitos 6 apontamentos conforme se segue:

- a) O item “1.1 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL”, o item foi concluído o pagamento ainda na terceira medição, sendo que, a obra nem foi concluída a execução.
- b) O item “2.7.1 – TAPUME DE CHAPA MADEIRA COMPENSADA, E=6MM, COM PINTURA A CAL E REAPROVEITAMENTO DE 2X”, constatou-se que não foram utilizados 2 vezes como o item descrito, sendo retirado antes do prazo e descartado. Verifica-se que a falta de tapume compromete o isolamento da área de obra propiciando risco à população que acaba por ali adentrar inadvertidamente. Entendemos que o tapume deveria ser mantido e conservado por todo o período de execução da obra, gerando um dano no valor de R\$ 82.336,41.
- c) O item “4.3 – EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF_07/2016”, foi constatado que o item descrito foi executado com espessura inferior e sem malha, descaracterizando o Concreto Armado, o que pode acarretar em necessidade de manutenção precoce do pavimento devido à fragilidade e falta de suporte do piso projetado.
- d) No item "4.6 – EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015", que se refere à composição SINAPI - 93679 - EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015 contendo em sua composição como insumo 00036156 - BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO - MODELO ONDA / 16 FACES / RETANGULAR / TIJOLINHO / PAVER / HOLANDES / PARALELEPIPEDO, 20 CM X 10 CM, E = 6 CM, RESISTENCIA DE 35 MPA (NBR 9781), COLORIDO porem, em vistorias realizadas na obra, verificou-se a execução deste passeio com o insumo 00036156 - BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO - MODELO ONDA / 16 FACES / RETANGULAR / TIJOLINHO / PAVER / HOLANDES / PARALELEPIPEDO, 20 CM X 10 CM, E = 6 CM, RESISTENCIA DE 35 MPA (NBR 9781), COLORIDO





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

FACES / RETANGULAR / TIJOLINHO / PAVER / HOLANDES / PARALELEPIPEDO, 20 CM X 10 CM, E = 6 CM, RESISTENCIA DE 35 MPA (NBR 9781), COR NATURAL, portanto, o item descrito não foi executado conforme licitado, estando em desacordo com o projeto e com o orçamento.

e) O item "7.0 - PALCO", foi constatada a implantado um playground no local onde deveria ser executado o palco projetado, alterando inadvertidamente o projeto licitado, sendo executada uma base para playground em substituição ao palco projetado.

f) O item "33.3 - CHAPISCO APPLICADO EM ALVENARIA (SEM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L AF_06/2014", foi executado 151% do item, gerando um dano de R\$ 163,01.

Sendo Notificados os possíveis responsáveis: o ex-gestor Sr. Iraldo Ebertz; Secretaria da pasta Cintia Fabiana Rincão; engenheiro fiscal do contrato Eduardo Galvão; e empresa Construtora Kuluene.

Após notificação e defesa dos possíveis envolvidos pelas irregularidades no contrato 81/2019 foi apresentado em 10/12/2021 **concluindo o seguinte:**

Portanto, entende a comissão que o ex gestor tem responsabilidade direta pelas alterações no projeto original e que não acompanhou os trabalhos do fiscal do contrato, principalmente quanto às ausências de termos aditivos de supressão de valor.

A comissão chegou à conclusão de que há responsabilidade da então secretaria na fase executiva como ordenadora de despesa, pois estava ciente das mudanças ocorridas na execução que não vieram com as devidas supressões.

No entanto, não houve falha de outros servidores envolvidos no processo de empenho, liquidação e pagamento das notas fiscais emitidas pela Construtora Kuluene.

Podemos afirmar que a execução da obra de forma diversa da licitação teve total concordância do fiscal do contrato e do engenheiro da empresa executora. Não houve nenhum pedido de supressão de itens não executados. Houve, também, o pagamento de itens como compensação de gastos na execução de obras fora do projeto ou do quantitativo anteriormente estabelecido no orçamento, conforme relato do fiscal de contrato em sua resposta.

Portanto, entende esta comissão pela responsabilidade solidária do engenheiro fiscal de contrato da obra e a empresa contratada pelo dano ao erário (adverso 612/2019-TP).





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Quanto aos valores despendidos na execução da obra, chegamos ao valor de R\$ 174.796,50 que deve ser resarcidos aos cofres públicos.

A presente comissão de Finanças e Orçamentos entende que a responsabilidade pelos danos apurados no importe de R\$ 174.796,50 (**cento e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis e cinquenta centavos**) não se restringem somente ao engenheiro e fiscal da obra mas também ao ex-gestor, Sr. Iraldo Ebertz, devendo este apresentar defesa quanto aos apontamentos apresentados na Tomada de Contas Especial.

DA DECISÃO DO TCE/MT E DOS APONTAMENTOS

O parecer prévio referente às Contas de Governo do exercício do ano de 2020 foi favorável a aprovação das contas, importante expor acerca dos apontamentos dispostos pelo TCE/MT, nas quais citam-se:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária de Tapurah não foi publicada em meio oficial. Os anexos obrigatórios não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico

- 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA
DB08 - SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 778.830,00 de Operações de Crédito por conta de recursos inexistentes.. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FB03 - SANADO

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não estabelecimento de Reserva de Contingencia baseada na Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 5º, inciso III da LRF - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Nas contas da Previdência Municipal (Proc. N° 158586/2021) houve o apontamento de algumas irregularidades, quais sejam:

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I da Constituição Federal).





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abril e dez de 2020, no valor de R\$ 227.279,59

DA05. SANADO

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competências de abril e dez/20, no valor de R\$ 348.280,57.

DA07 - SANADO

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.

Inicialmente houve o apontamento de 3 (três) irregularidades nas Contas de Governo e 08 (oito) irregularidades na Previdência Municipal, sendo sanado algumas irregularidades.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

após defesa do gestor sendo mantido assim 1 (uma) irregularidade referentes a receita e governo e de 06 (seis) afetas à previdência.

As tomadas de contas especial abertas por meio das Portarias 214/2021/GP/PMT e 221/2021/GP/PMT foram abertos tomadas de contas especiais para apurar respectivamente possíveis irregularidades na execução dos contratos nº81/2019 e 39/2020, sendo encaminhado tais procedimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso gerando os processos 110213/2022 – Contrato 81/2019 e 110205/2022 – Contrato 39/2020, sendo concluído em processo de tomada de contas especial realizado por Comissão da Prefeitura de Tapurah:

Tomada de Contas - 110213/2022 – Contrato 81/2019

Quanto aos valores despendidos na execução da obra, temos três cálculos a serem feitos.

O primeiro seria da soma dos valores pagos a mais em cada medição. Com isso chegamos ao valor de R\$ 239.916,58 (duzentos e trinta e nove reais novecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

Já o segundo contempla o custo para refazimento dos aterros e da escadaria hidráulica que suporte a vazão de água. Nesse segundo cálculo, somamos o valor dispendido para aquisição de materiais, para pagamento de mão de obra contratada e de serviços, chegando no valor de R\$ 789.812,35 (setecentos e oitenta e nove mil oitocentos e doze reais e trinta e cinco centavos).

No terceiro cálculo envolveria a troca da tubulação rachada, a execução do berço apropriado e o refazimento do pavimento, que chegaria no valor aproximado de R\$ 3.000.503,74 (três milhões quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos).

Isto posto, a comissão chegou no valor de dano ao erário no montante de R\$ 4.030.232,67 (quatro milhões trinta mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), a ser resarcido aos cofres públicos pela construtora Kuluene, pelo fiscal e projetista Eduardo Costa Galvão.

Tomada de Contas 110205/2022 – Contrato 39/2020

Portanto, entende a comissão que o ex gestor tem responsabilidade direta pelas alterações no projeto original e que não acompanhou os trabalhos do fiscal do contrato, principalmente quanto às ausências de termos aditivos de supressão de valor.

A comissão chegou à conclusão de que há responsabilidade da então secretaria na fase executiva como ordenadora de despesa, pois estava ciente das mudanças ocorridas na execução que não vieram com as devidas supressões.

No entanto, não houve falha de outros servidores envolvidos no processo de empenho, liquidação e pagamento das notas fiscais emitidas pela Construtora Kuluene.

Podemos afirmar que a execução da obra de forma diversa da licitação teve total concordância do fiscal do contrato e do engenheiro da empresa executora. Não houve nenhum pedido de supressão de itens não executados. Houve, também, o





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

pagamento de itens como compensação de gastos na execução de obras fora do projeto ou do quantitativo anteriormente estabelecido no orçamento, conforme relato do fiscal de contrato em sua resposta.

Portanto, entende esta comissão pela responsabilidade solidária do engenheiro fiscal de contrato da obra e a empresa contratada pelo dano ao erário (acórdão 612/2019-TP).

Quanto aos valores despendidos na execução da obra, chegamos ao valor de R\$ 174.796,50 que deve ser resarcidos aos cofres públicos.

Com base nos apontamentos apresentados pelo TCE/MT, necessário que o responsável pelas contas de governo de 2020 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, e assim a **Comissão de Finanças e Orçamento** após as deliberações emita um parecer final e encaminhe ao plenário da Câmara para julgamento.

NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO

Diante do exposto, requer-se ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tapurah/MT, que expeça ato administrativo – notificação – ao Ex-Prefeito Municipal Sr. IRALDO EBERTZ para, querendo, apresentar sua defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada da notificação nos autos do processo em trâmite nesta Comissão, advertindo que se o mesmo não o fizer será decretada a sua revelia e nomeado Advogado Dativo que apresentará a sua defesa. Adverte-se ao mesmo, que após a sua defesa escrita junto à comissão de finanças e orçamento ocorrerá o julgamento no plenário da Câmara Municipal de Tapurah/MT em data que será previamente determinada e comunicada com antecedência, para que o responsável ou quem possa representá-lo em plenário proceda sustentação oral pelo tempo de 20 (vinte) minutos.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanham o parecer do Relator, votando pela notificação – ao Ex-Prefeito Municipal Sr. IRALDO EBERTZ quanto as Contas Anuais de Governo do exercício de 2020.

O voto do vereador Marcio Araújo de Macedo é pela procedência da regular tramitação de acordo o parecer emitido para que seja Notificado o ex-gestor para que preste os devidos esclarecimentos. O voto do vereador Aelton Antônio Figueiredo é pela procedência da regular tramitação da matéria





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

acompanhando o relator para que seja Notificado o ex-gestor para que preste os devidos esclarecimentos.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 10 dias do mês de outubro de 2.023.

Elizeu Francico de Oliveira
Presidente /Relator

Marcio Araújo de Macedo
Secretário

Aelton Antônio Figueiredo
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, na Av. Paraná, 1725, centro da cidade de Tapurah/MT, onde funciona a sede da Câmara de vereadores de Tapurah/MT, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, Elizeu Francisco de Oliveira - Presidente, Marcio Araújo de Macedo – Secretário, e Aelton Antônio Figueiredo - Membro, no qual o **Sr. Elizeu Francisco de Oliveira** passou a ler o seu voto quanto as Contas Anuais de Governo do prefeito de Tapurah/MT, referente ao exercício de 2020 ocasião em que deu parecer favorável a tramitação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2020, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, ex-prefeito de Tapurah/MT, consignadas nos processo nº. 10.111-7/2020 (49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanharam o parecer do Relator, votando pela procedência da regular tramitação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2020, devendo ser notificado o ex-prefeito para apresentação de defesa prévia quanto aos apontamentos feitos pelo TCE/MT no Parecer Prévio 18/2022-TP, para posteriormente ser designado data para julgamento das contas de gestão, sendo então aprovado pela comissão por todos os membros.

Sem mais para tratar, assinada e aprovada por todos a presente ata.

Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente

Marcio Araújo de Macedo
Secretário

Aelton Antônio Figueiredo
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: Contas Anuais de Governo, referente ao **exercício 2020**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito de Tapurah/MT**, as contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº 10.111-7/2020 (49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT e relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Tapurah – MT.

NOTIFICAÇÃO: IRALDO EBERTZ, ex-Prefeito do Município de Tapurah – MT. Podendo ser encontrado na Av. Rondônia, s/nº, Bairro Jardins – Tapurah-MT, CEP: 78.573-000.

FINALIDADE/ADVERTÊNCIA: Proceder a **NOTIFICAÇÃO DO EX-PREFEITO Sr. IRALDO EBERTZ**, para querendo, apresentar sua **defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias** úteis contados da juntada do mandado nos autos do processo em trâmite na Comissão, advertindo que se o mesmo não o fizer será decretada a sua revelia. Advertindo ao mesmo que após a sua defesa escrita junto a Comissão de Finanças e Orçamentos ocorrerá o julgamento no Plenário da Câmara Municipal de Tapurah/MT em data a ser previamente determinada e comunicada com antecedência para que o Sr. **PREFEITO IRALDO EBERTZ**, ou quem possa representá-lo no plenário, procedendo a sustentação oral pelo tempo de 20 (vinte minutos).

SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH: Avenida Paraná, 1725, Centro, CEP 78.573-000 – Município de Tapurah – MT – Tel. (66) 3547 1341 (WhatsApp).

OBSERVAÇÃO:

- Segue em anexo uma cópia do Parecer Prévio 18/2022 -TP, documentos integrantes do processo de Contas Anuais de Governo, referente ao **exercício de 2020**, e cópia do relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos.
- Os documentos que instruem que estão no processo podem ser acessado no seguinte link na aba "documentos acessórios": <https://sapl.tapurah.mt.leg.br/materia/401>.

Tapurah – MT em 16 de outubro de 2023.

Elder Gobbi

Presidente da Câmara Municipal de Tapurah
Biênio 2023/2024

RECEBIDO

En _____
Hora _____





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

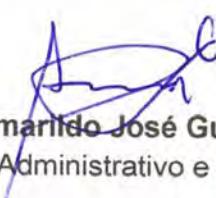
ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que procedia a citação do Sr. Prefeito Iraldo Ebertz no dia 18/10/2023 através do WhatsApp no número (66) 99959-6199, foi confirmado recebimento da intimação através de áudio, sendo consignado o prazo de 15 dias para apresentação de defesa junto a Comissão de Finanças e Orçamentos quanto as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah - Exercício de 2020 – Gestão do Sr. Iraldo Ebertz, foram entregues além da notificação: Parecer Prévio do Tribunal de Contas TP 18/2022-TP; e Relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos, bem como foi disponibilizado de forma digital os demais documentos do processo de julgamento de contas no sistema SAPl no seguinte link <https://sapl.tapurah.mt.leg.br/materia/401>.

Tapurah-MT, 19 de outubro de 2023.


Amarildo José Gubert
Diretor Administrativo e Financeiro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

06:00 07:01 73%
Iraldo Prefeito 07:01 73%
o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.
16 de março de 2022
Seu código de segurança com Iraldo Prefeito mudou. Toque para saber mais.
Segunda-feira
Bom dia 08:00 ✓✓
Os vereadores querem votar as suas contas de 2020 08:01 ✓✓
Assim que puder passa na Câmara de vereadores 08:01 ✓✓
Sim passo amanhã hoje estou em Sinop abraço 11:43
Ok 13:39 ✓✓
Terça-feira
Tarde 13:01 ✓✓
Ontem
Bom dia 06:00 ✓✓
Mensagem

Iraldo Prefeito +55 66 9959-6199
Ligar Vídeo Pagar Pesquisar
Olá! Eu estou usando WhatsApp.
25 de julho de 2017
Mídia, links e docs 1 >
Silenciar notificações
Notificações personalizadas
Visibilidade de mídia
Outras configurações



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO



Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

06 Iraldo Prefeito de vereadores 08:01 ✓

Sim passo amanhã hoje estou em Sinop abraço 11:43

Ok 13:39 ✓

Terça-feira

Tarde 13:01 ✓

Ontem

Bom dia 06:51 ✓

Bom dia Amarildo desculpa ontem estava correria e esqueci de passar aí 07:52

Estou em viagem abraço 07:55

Ok 08:06 ✓

Tem data pra retornar? 08:11 ✓

Só em janeiro 08:31

Encaminhada

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.053.0001/60**

NOTIFICAÇÃO
PROCESSO Contas Anuais do Governo referente ao exercício 2020, da gestão do Sr. IRALDO ESPRITZ, Prefeito de Tapurah/MT, em comissão anual de governo, esteve consignado no processo N° 00.111-122201-165.931-5/2021.
Acesse o link: www.tapurah.mt.gov.br para download do PDF.

**NOTIFICAÇÃO - PROCESSO
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**
21 páginas • 12 MB • PDF 10:11 ✓

Bom dia 10:11 ✓

Pode designar alguém para fazer a defesa agora é no dia da votação 10:12 ✓

Confirma o recebimento 10:59 ✓

Mensagem

III O <

III O <



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO

Ref. Contas Anuais de Governo – Exercício 2020

Câmara Municipal de Tapurah



PROTOCOLO GERAL 232/2023
Data: 10/11/2023 - Horário: 07:31
Administrativo - OFADM 1/2023

IRALDO EBERTZ, ex-Prefeito de Tapurah, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por sua procuradora que esta ao final subscreve, vem à presença de Vossas Senhorias requerer prorrogação de prazo para apresentação das justificativas relativas aos pontos relacionados no relatório da Comissão de Finanças e Orçamento pelos motivos que passa a expor.

Grande parte dos documentos que comprovam as alegações de defesa não ficam disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura de Tapurah, motivo pelo qual faz-se necessário contar com a disponibilidade dos servidores para o respectivo envio.

Em relação aos apontamentos relativos à Previdência, foram solicitadas informações à então Diretora Executiva do Tapurah-Previ, Solange Aparecida Alves de Souza, que foi quem enviou as justificativas diretamente para o TCE-MT.

Ocorre que a referida servidora encontra-se viajando, tendo se deslocado para Curitiba-PR a fim de participar de um curso na sua área de atuação. Por este motivo, não foi possível que ela enviasse a documentação solicitada a tempo de cumprir o prazo inicialmente fixado na Câmara.

O referido curso possui programação do dia 08/11/23 a 10/11/23, como se nota no folder abaixo colacionado, tendo a servidora se deslocado no dia 07/11/23, com previsão de retorno no dia 10/11/23.





CURSO SISTEMATIZAÇÃO DO COMPREV E CTC NA VISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

8, 9 E 10 DE NOVEMBRO
EM CURITIBA

Assim, a fim de garantir a ampla defesa do ex gestor é que se requer a prorrogação do prazo para apresentação de justificativas, de modo que a servidora possa retornar ao seu posto de trabalho e atender a solicitação de envio da documentação em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

De Cuiabá para Tapurah, 09 de novembro de 2023.

CYNTHIA DA
COSTA
RODRIGUES:0118
8044133

CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES
OAB/MT 12.537

Assinado de forma digital
por CYNTHIA DA COSTA
RODRIGUES:01188044133
Dados: 2023.11.09
18:18:46 -04'00'



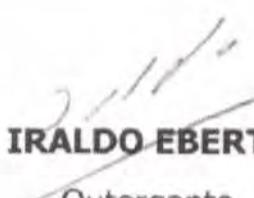
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **IRALDO EBERTZ**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 345.812.359-87 e do RG 27528812 SESP/MT, residente e domiciliado na Rua Rondônia, 221, Jd. Juliana, em Tapurah-MT.

OUTORGADA: **CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES**, advogada regularmente inscrita na OAB/MT sob o nº 12.537, com endereço profissional na Rua Guilherme João Seelent, nº 1135, Centro, em São José do Rio Claro-MT.

Por meio do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como sua procuradora a OUTORGADA, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no Art. 105, do Código de Processo Civil, dando tudo por bom e valioso, podendo inclusive substabelecer.

Tapurah – MT, 09 de julho de 2021.


IRALDO EBERTZ

Outorgante



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Tapurah



PROTOCOLO GERAL 245/2023
Data: 16/11/2023 - Horário: 14:15
Administrativo

Contas Anuais de Governo – Exercício 2020

IRALDO EBERTZ, brasileiro, casado, portador do CPF 345.812.359-87 e do RG 27528812 SESP/MT, residente e domiciliado na Rua Rondônia, 221, Jd. Juliana, em Tapurah-MT, ex-Prefeito de Tapurah, por sua procuradora que esta ao final subscreve, vem à presença de Vossas Senhorias, se manifestar acerca dos assuntos mencionados no relatório da Comissão de Finanças e Orçamento, relativo às Contas Anuais do exercício de 2020, e o faz pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

Constam no Relatório encaminhado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis alguns apontamentos elencados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por ocasião da emissão de parecer prévio nº 18/2022-TP, favorável à aprovação, seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas (parecer nº 5.363/2021).

Dos três apontamentos que constavam no relatório técnico inicial do TCE-MT referente a receita e governo, dois foram considerados sanados e somente um permaneceu, tendo sido convertido em recomendação.

I) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária de Tapurah não foi publicada em meio oficial. Os anexos obrigatórios não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA



A LOA de Tapurah publicada no Diário Oficial de Contas em 03/12/2019, na edição 1788, páginas 166 e 167. Quanto aos anexos não terem sido publicados em meio oficial, destacamos que este mesmo questionamento foi feito no processo nº 88749/2019 (Contas Anuais de 2019), que justificamos e foi considerado SANADO, conforme demonstra o recorte abaixo:

Resultado da Análise

IRALDO EBERTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

A LOA encontra-se disponível no site oficial da Prefeitura de Tapurah, que consiste meio oficial de publicidade, nos termos da Lei 1050/2015. Veja-se:

Art. 1º - O Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Mato Grosso <http://www.tce.mt.gov.br/diario>, assim como, o site do Município de Tapurah <http://www.tapurah.mt.gov.br> são os meios oficiais de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Tapurah - MT, bem como, dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações

Assim sendo, não há que se falar em falta de transparência em relação ao orçamento público.

Consta no próprio parecer prévio nº 18/2022-TP os seguintes dizeres: "determine ao chefe do Poder Executivo que: b.1) cumpra o art. 48 da LRF, **disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência** e dando ampla divulgação ao link de acesso;". (Grifo nosso.)



Ocorre que é exatamente isso que foi feito. A publicação da LOA na íntegra foi feita no Portal Transparência, no site da prefeitura, estando acessível a qualquer cidadão. Os anexos só não foram publicados junto com o texto principal da lei no Diário do TCE-MT.

Entendemos que o presente apontamento deveria ter sido considerado sanado, data vénia, tal qual o foi nas Contas de 2019. Entretanto, não foi este o entendimento manifesto pelo TCE-MT. Deste modo, foi feita recomendação à equipe de contabilidade da prefeitura para que publicasse a LOA completa, incluindo seus anexos, a partir de então, também no Diário do TCE-MT.

Em relação à previdência, seis apontamentos foram mantidos, quais sejam:

II.1 - LB 99. Previdência - Grave 99, Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

O índice de cobertura de reservas matemáticas do RPPS ser igual a 0,41 não se caracteriza uma irregularidade, sendo apenas uma demonstração numérica simples de EQUILÍBRIO ATUARIAL do RPPS, que possui 41% dos recursos necessários para o pagamento de suas obrigações previdenciárias a longo prazo, bem acima de seus pares em Mato Grosso, cujo índice é de 20%.

Vale reforçar, ainda, que não existem na legislação limites mínimos, prudencial ou máximo, dos valores do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, que caracterizariam uma irregularidade. O índice apenas resume o nível de liquidez e a situação atuarial do RPPS, para subsidiar as tomadas de decisão durante a gestão.

Muito embora o TCE-MT tenha considerado o decréscimo do índice como irregularidade, por descapitalização do regime previdenciário de um exercício para o outro, uma simples recomendação de maior atenção se mostra como razoável e suficiente.

II.2 - LB 99. Previdência – Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

Com relação ao apontamento supracitado, informamos a improcedência da suposta irregularidade, uma vez que há o Decreto 286 de 13 de novembro de 2019, que configura norma específica para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

Vale destacar que a aplicabilidade do Decreto Municipal 286/2019 é fundamentada no **art. 3º da Lei Complementar nº 108 de 08 de agosto de 2017**, que autoriza a atualização da majoração do plano de custeio por meio de decreto expedido pelo poder executivo, o qual é mencionado expressamente nas considerações do Decreto Municipal.

Art. 3º - Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

FONTE: Lei Complementar nº 108/2017

Procede do entendimento que os regulamentos não podem aportar à ordem jurídica direito ou obrigação que já não estejam, na lei, previamente caracterizados e de modo suficiente, isto é, nela delineados, ao menos pela indicação dos critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas composturas básicas, neste caso o Decreto 286 de 13 de novembro de 2019 é precedente de autorização legislativa quando existe previsão no art.3º da Lei 108/2017.

E ainda sobre a matéria se faz necessário apresentar a definição do plano de custeio conforme expõe a Portaria MF 464/2018.

Portaria MF 464/2018 – ANEXO DOS CONCEITOS. 44 -Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.



Logo, o plano de custeio abrange as contribuições previdenciárias do custo normal e suplementar, o que não condiz com o apontamento de **Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial**, além de que a Lei 108/2017 foi elaborado de acordo com o modelo de legislação de RPPS, disponibilizada pela Secretaria de Previdência Social, na época Ministério da Previdência Social, o qual pode ser comprovado pelo link:

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/modelo-de-legislao-de-rpps>

Assim, havendo total boa-fé na elaboração do plano em comento, tendo a equipe utilizado como referência o modelo oficial disponibilizado pela Secretaria de Previdência, nota-se que a **implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial está revestida do princípio da legalidade**, pelo qual insistimos na improcedência deste apontamento.

II.3 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

Quanto ao registro das Provisões Matemáticas não geradas, acredita-se ter havido algum problema de transmissão no sistema, já que as informações foram todas incluídas e tempestivamente.

Para corrigir a falha, solicitou-se reabertura do Aplic e novo envio foi providenciado. Assim, tal apontamento foi devidamente superado.

II.4 - LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade



descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

Nota-se que o TCE-MT analisou o Plano de Amortização aprovado por meio do Decreto nº 286/2019, considerando-o como vigente em 2020, já que não constatou a efetiva aprovação em lei do plano de amortização proposto na Reavaliação Atuarial nº 1.458/2020, data focal 31/12/2019.

Ocorrem que em 2019 não havia a obrigatoriedade de atendimento da Portaria nº 464/2018, mas facultatividade. Assim, foi analisado pelo TCE-MT um plano que de fato não atende a referida portaria, pois não era obrigatório para o ano para o qual foi elaborada.

A ausência de lei, com a utilização de decreto, já foi abordada em outro tópico (utilização de modelo oficial que permite que o plano seja aprovado em decreto).

Por estes motivos, entendemos que este apontamento também não merece prosperar.

II.5 - LB99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

Possui certa subjetividade a interpretação acerca da factibilidade ou não do plano de amortização com suas alíquotas, já que o que se exige é que elas conduzam ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano (amortização do saldo devedor), dentro do prazo estipulado pela legislação.

Ocorre que a elevação demasiada das alíquotas iniciais de custo suplementar/aporte financeiro no curto prazo pode acarretar inadimplência, já que o orçamento público pode não suportar a elevação dos custos do plano de amortização no seu início.



Além disso, não existe na Portaria MPS nº 403/2008 qualquer referência ao sistema financeiro que deva ser utilizado, sobre o pagamento por parte do ente e nem sobre a evolução das prestações e o saldo devedor ao longo do tempo.

Neste sentido, o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial atendeu a Portaria supracitada.

Vale registrar que houve redução significativa das alíquotas quando comparadas às dos planos de 2019, 2020 e 2021.

II.6 - LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.

Com relação ao apontamento supracitado, informamos que compreendemos o ensejo do Tribunal de Contas em dar ênfase a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, afim de apurar as condições do Ente Federativo em honrar com as obrigações previdenciárias. No entanto, como o próprio processo 499315/2021 informa, a utilização do formato exigido pela Portaria MF 464/2019 e Instrução Normativa nº 10/2018, foi prorrogado pela Portaria ME 18.084/2020.

Quanto a obrigatoriedade da elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, a Instrução Normativa 10/2018 informa através do art. 2º, § 2º, que o prazo de envio e sua periodicidade dependerá do Porte e Perfil Atuarial do RPPS.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 - § 2º A periodicidade e os prazos de envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio à Secretaria de Previdência serão diferenciados por porte e risco atuarial do RPPS de que tratam o § 2º do art. 2º e o art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018.



O art. 6º, I § 1º da Instrução Normativa 10/2018 enfatiza que o Demonstrativo deverá ser enviado no prazo de envio do DRAA e sua periodicidade de atualização dependerá do Perfil Atuarial definido no ISP. De acordo com a publicação do ISP/2020, o Perfil Atuarial do TAPURAH-PREVI é II, sendo sua elaboração e envio obrigatório no exercício de 2022.

Antes da implantação da Portaria MF 464/2018, o RPPS vem elaborando Estudos de Viabilidade Econômica, Financeira e Orçamentária, que analisa a capacidade do Ente Federativo honrar com suas obrigações previdenciárias. Este Estudo inclusive, separa o Ente Federativo entre Poderes, para verificação dos Limites de Despesa Total com Pessoal, imposto pela Lei 101/2000.

Desta forma, o presente apontamento também não merece prosperar, devido ao fato de não existir irregularidade quanto a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, já que ele seria elaborado conforme formato exigido e enviado no prazo determinado pela Portaria MF 464/2018 e Instrução Normativa nº 10/2018.

No que tange às Tomadas de Conta Especiais relativas aos contratos nº 81/2019 e 39/2020, impende ressaltar que os processos conduzidos no âmbito da Prefeitura de Tapurah foram encaminhados ao TCE-MT, já que é este o rito previsto na legislação. Na Corte de Contas é que haverá análise do processo municipal e dele resulta uma decisão de mérito.

Neste sentido, não tendo havido julgamento de nenhum dos processos de tomadas de conta em comento, não é exigível por parte do Poder Legislativo qualquer justificativa em relação a estes assuntos, ao menos por ora.

A decisão acerca da aprovação ou não das contas em relação aos contratos supracitados ainda está pendente no TCE-MT. Por este motivo, prestigiando o princípio do devido processo legal e da ampla defesa é que não haverá comentários acerca destes processos, sob pena de, em sendo apresentadas justificativas e decidindo a Câmara sobre elas, ocorrer verdadeira “supressão de instância”, pois o Legislativo apreciaria o caso antes do TCE-MT. E não é este o rito das tomadas de conta especiais.

Diante de todo o exposto, requer a aceitação das justificativas apresentadas para julgar REGULARES as contas relativas ao exercício de 2020, gestão do ex prefeito Iraldo Ebertz, consignando que eventuais recomendações relativas à melhora na gestão, especialmente do Tapurah-Preví, podem ser encaminhadas à atual gestão.



Cynthia da Costa Rodrigues
OAB/MT 12.537

Nestes termos, pede deferimento.

De Cuiabá para Tapurah, 14 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br
CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES
Data: 16/11/2023 14:26:20-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES
OAB/MT 12.537

Av. Aclimação, nº 608, Ed. Duets, apto 1904 – Cuiabá-MT
CEP 78.050-040 – Cel 65 99804-7032





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **IRALDO EBERTZ**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 345.812.359-87 e do RG 27528812 SESP/MT, residente e domiciliado na Rua Rondônia, 221, Jd. Juliana, em Tapurah-MT.

OUTORGADA: **CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES**, advogada regularmente inscrita na OAB/MT sob o nº 12.537, com endereço profissional na Rua Guilherme João Seelent, nº 1135, Centro, em São José do Rio Claro-MT.

Por meio do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como sua procuradora a OUTORGADA, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no Art. 105, do Código de Processo Civil, dando tudo por bom e valioso, podendo inclusive substabelecer.

Tapurah – MT, 09 de julho de 2021.

IRALDO EBERTZ

Outorgante





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ATA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, na Av. Paraná, 1725, centro da cidade de Tapurah/MT, onde funciona a sede da Câmara de vereadores de Tapurah/MT, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, Elder Gobbi – Presidente/Relator, Marcio Araújo de Macedo - Secretário, Aelton Antônio Figueiredo - membro, no qual o **Sr. Elizeu Francisco de Oliveira** passou a ler o seu voto quanto as contas anuais de governo do prefeito de Tapurah/MT, referente ao exercício de 2020. Após as análises, o presidente da comissão e relator deu **parecer contrário à aprovação** das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2020, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, prefeito de Tapurah/MT, consignadas nos processo nº. 10.111-7/2020 (49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) com base no parecer do Ministério Público de Contas nº 5.363/2021, e Parecer Prévio do TCE/MT nº 18/2022-TP. Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento **por 2 votos a 01 emitem parecer Contrário a Aprovação das Contas de Governo de 2020** com recomendação, tendo votado pela reprovação Elizeu Francisco de Oliveira e Marcio Araújo de Macedo, votando pela aprovação o membro Aelton Antônio Figueiredo. Recomendou-se ao final o encaminhamento ao Presidente da Câmara para que fosse designado data para julgamento das contas de governo de 2020. Sem mais para tratar, assinada e aprovada por todos a presente ata.

Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente

Marcio Araújo de Macedo
Secretário

Aelton Antônio Figueiredo
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I - RELATÓRIO DOS FATOS

As Contas Anuais de Governo, exercício de 2020, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **ex-prefeito do Município de Tapurah/MT, foram autuadas perante o TCE/MT nos processos nº 10.111-7/2020 (49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos)**, a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT – apresentou **Relatório de Auditoria** com o resultado do exame das Contas Anuais do Município de Tapurah/MT, apontando 03 irregularidades, referente ao exercício financeiro do ano de 2020 e 08 irregularidades quanto ao Regime Próprio de Previdência com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo – exercício de 2020.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 5.363/2021 opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2020, com recomendação

O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio nº 18/2022-TP **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2020, gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, com recomendações.

Após tramitação das contas de governo de 2020 e emissão de parecer prévio favorável a aprovação das contas, aportou na Câmara de Tapurah em 20/04/2022 o processo de julgamento de contas do Tribunal de Contas com o parecer prévio favorável a aprovação das contas com recomendações.

Em 20/05/2022 o Jurídico da Câmara Municipal de Tapurah emitiu parecer orientativo e encaminhou o processo de julgamento de contas de governo de 2020, gestão do Prefeito Iraldo Ebertz à comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Em 10/10/2023 houve emissão de Parecer da Comissão de Justiça e Redação **recomendando** que o responsável pelas contas de governo de 2020 da





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, devendo assim ser encaminhado a **Comissão de Finanças e Orçamento** para deliberações de sua competência.

Em 18/10/2023 houve notificação do gestor para apresentação de defesa sendo certificado a notificação no dia 19/11/2023.

Em 10/11/2023 foi protocolado pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa pelo Sr. Iraldo Ebertz através de sua procuradora Cynthia da Costa Rodrigues.

Em 16/10/2023 houve o protocolo da defesa do Sr Iraldo Ebertz.

Com a defesa do gestor foi encaminhado os autos a Comissão de Finanças e Orçamentos para emissão de parecer final para poder liberar o processo para inclusão em pauta de julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Tapurah.

É o breve relatório

I - PRELIMINARES

I.I - DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

O ex-gestor foi notificado em 18/10/2023, sendo juntado aos autos a confirmação de notificação em 19/10/2023, considerando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa o prazo se encerraria no dia 13/11/2023, ocorre que no dia 10/11/2023 houve pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa.

Antes da análise do prazo de prorrogação para apresentação de defesa no dia 16/11/2023 foi protocolado defesa pelo ex-gestor quanto as contas anuais de governo de 2020.

Assim por mais que não seja tempestivo a apresentação da defesa os argumentos apresentados devem ser analisado garantido o contraditório e a ampla defesa.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA DECISÃO DO TCE/MT E DOS APONTAMENTOS





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

O parecer prévio referente às Contas de Governo do exercício do ano de 2020 foi favorável à aprovação das contas, no entanto houve 3 (três) apontamentos de irregularidade nas contas de governo e 08 (oito) irregularidades na Previdência Municipal, após defesa do gestor sendo mantido assim 02 (duas) irregularidade referentes a receita e governo e de 06 (seis) afetas à previdência.

As tomadas de contas especial abertas por meio das Portarias 214/2021/GP/PMT e 221/2021/GP/PMT foram abertos tomadas de contas especiais para apurar respectivamente possíveis irregularidades na execução dos contratos nº81/2019 e 39/2020, sendo encaminhado tais procedimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso gerando os processos **110213/2022 – Contrato 81/2019** - com dano ao erário estimado em R\$ 4.030.232,67 (quatro milhões trinta mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) e **110205/2022 – Contrato 39/2020** - com dano ao erário estimado em R\$ 174.796,50 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), **totalizando assim uma estimativa de dano ao erário de R\$ 4.205.029,17 (quatro milhões, duzentos e cinco mil, vinte e nove reais e dezessete centavos)**.

Com base nos apontamentos apresentados pelo TCE/MT e na Tomada de Contas Especiais dos processos acima mencionados, foi notificado o responsável pelas contas de governo de 2020 da Prefeitura Municipal de Tapurah para prestar os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

II.II - DA DEFESA DO EX-GESTOR

Foi expedido Notificação pelo Presidente da Câmara Municipal de Tapurah/MT, para que o ex-prefeito municipal Sr. IRALDO EBERTZ apresenta-se defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada da notificação nos autos do processo em trâmite nesta Comissão.

A notificação foi realizada em 18/10/2023 via WhatsApp no número (66) 99959-6199 das Contas Anuais de Governo de 2020 - Gestão Sr. IRALDO EBERTZ.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

No dia 10/11/2023 o Sr. Iraldo Ebertz por meio de sua procuradora Sra. Cynthia da Costa Rodrigues, OAB/MT 12.537 pediu prorrogação de prazo para apresentação da defesa.

No dia 16/11/2023 o Sr. Iraldo Ebertz apresentou defesa por meio de protocolo digital.

A Defesa apresentada pelo ex-gestor alega dos três apontamentos referente a receita e governo, dois foram considerados sanados e somente um permaneceu, tendo sido convertido em recomendação.

I) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRÁ GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária de Tapurah não foi publicada em meio oficial. Os anexos obrigatórios não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparéncia, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Quanto ao apontamento de falta de publicação dos anexos da LOA alega que mesmo questionamento ocorreu nas contas anuais de 2019 (Processo nº 88749/2019) tendo sido considerado sanado

Alega que a LOA encontra-se disponível no site oficial da prefeitura não havendo que se falar em falta de transparéncia em relação ao orçamento público. Alega que consta no próprio parecer prévio nº 18/2022-TP a recomendação: “determine ao chefe do Poder Executivo que: b.1) cumpra o art. 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparéncia e dando ampla divulgação ao link de acesso;”. (Grifo nosso.)

Alega que os anexos da LOA constam no Portal Transparéncia da Prefeitura e só não foram publicados no diário Oficial do TCE/MT, assim entende que o apontamento deveria ter sido considerado sanado como ocorreu nas contas de 2019.

Em relação a previdência, seis apontamento foram mantidos sendo:

II.1 - LB 99. Previdência - Grave 99, Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/20110.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Desequilibrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

O índice de cobertura de reserva matemáticas do RPPS ser igual a 0,41 não se caracteriza uma irregularidade, sendo apenas uma demonstração numérica simples de EQUILÍBRIO ATUARIAL do RPPS, que possui 41% dos recursos necessários para pagamento de suas obrigações previdenciárias a longo prazo, bem acima de seu pares em Mato Grosso, cujo índice é de 20%.

Reforça ainda que não existem na legislação limites mínimos, prudencial ou máximo, dos valores do índice de cobertura das reservas matemáticas, que caracterizariam uma irregularidade. Muito embora o TCE-MT tenha considerado o decréscimo do índice como irregularidade, por descapitalização do regime previdenciário de um exercício para outro, uma simples recomendação de maior atenção seria razoável e suficiente.

II.2 - LB 99. Previdência – Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

Com relação ao apontamento o ex-gestor alega que o apontamento deve ser afastado pois há o decreto 286/2019 que implementou o plano de equacionamento do déficit atuarial com base no art. 3º da Lei Complementar 108/2017.

Assim o plano de custeio abrange as contribuições previdenciárias do custo normal e suplementar, o que não condiz com o apontamento de ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial, além de que a Lei Complementar 108/2017 foi elaborada de acordo com o modelo de legislação de RPPS, disponibilizada pela secretaria de previdência social, na época Ministério da Previdência Social, indicando o seguinte link: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/modelo-de-legislação-de-rpps>.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Assim alega o ex-gestor que houve total boa-fé na elaboração do plano de equacionamento de déficit atuarial, tendo a equipe utilizado como referência o modelo oficial disponibilidade pela Secretaria de Previdência devendo ser improcedente este apontamento.

II.3 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

Alega o ex-gestor que pode ter ocorrido um problema de transmissão no sistema, já que as informações foram todas incluídas e tempestivamente. Para corrigir a falha, foi solicitado reabertura do Aplic e novo envio foi realizado, sendo superado esse apontamento.

II.4 - LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do

TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

Quanto a esse apontamento o TCE/MT analisou o plano de amortização aprovado por meio do Decreto nº 286/2019, considerando-o como vigente em 2020. Ocorre que em 2019 não havia a obrigatoriedade de atendimento da Portaria nº 464/2018, mas facultatividade. Assim a análise do TCE/MT teve como base uma portaria que não era obrigatório para o ano para o qual foi elaborada, quanto a ausência de lei, alega que já houve abordagem e outro tópico, entende que que este apontamento não deve prosperar.

II.5 - LB99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

O Ex-gestor alega que a elevação demasiada das alíquotas iniciais do custo suplementar/aporte financeiro no curto prazo pode acarretar inadimplência, já que orçamento público pode não suportar a elevação dos custos do plano de amortização no seu início.

Além disso alega que a portaria MPS nº 403/2008 não existe referência ao sistema financeiro que deva ser utilizado, sobre o pagamento por parte do ente e nem sobre a evolução das prestações o saldo devedor ao logo do tempo, assim entende que o plano de amortização proposto pela reavaliação atuarial atendeu a portaria supracitada, ressaltando ainda que houve redução significativas das alíquotas quando comparadas as dos planos de 2019, 2020 e 2021.

II.6 - LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela lei Complementar nº 101/2000 referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.

Alega o ex-gestor que a obrigatoriedade da elaboração do demonstrativo de viabilidade do plano de custeio dependerá do porte e perfil atuarial do RPSS nos termos do art 2º, §2º da instrução Normativa 10/2018.

O art. 6º, I § 1º da Instrução Normativa 10/2018 enfatiza que o Demonstrativo deverá ser enviado no prazo de envio do DRAA e sua periodicidade de atualização dependerá do Perfil Atuarial definido no ISP. De acordo com a publicação do ISP/2020, o Perfil Atuarial do TAPURAH/PREVI é II, sendo sua elaboração e envio obrigatório no exercício de 2022.

No que se refere as Tomadas de Contas Especiais relativas aos contratos nº 81/2019 e 39/2020, alega que os processos conduzidos no âmbito da Prefeitura de Tapurah foram encaminhados ao TCE/MT, já que é este o rito previsto





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

na legislação. Na corte de contas é que haverá análise do processo municipal e dele resulta uma decisão de mérito.

Não havendo julgamento de nenhum processo de tomadas de conta, não é exigível por parte do Poder Legislativo qualquer justificativa em relação a estes assuntos, ao menos por ora. Alega que a aprovação ou não das contas em relação aos contratos supracitados ainda está pendente no TCE-MT. Por este motivo, prestigiando o princípio do devido processo legal e da ampla defesa é que não haverá comentários acerca deste processos, sob pena dem em sendo apresentadas justificativas e decidido a Câmara sobre elas, ocorrer verdadeira “supressão de instância”, pois o Legislativo apreciaria o caso antes do TCE-MT. E não é este o rito das tomadas de conta especiais.

Requerendo ao final aceitação das justificativas apresentadas para julgar REGULARES as contas relativas ao exercício de 2020, gestão do ex-prefeito Iraldo Ebertz, consignando que eventuais recomendações relativas à melhora na gestão, especialmente ao Tapurah-Previ, podem ser encaminhadas à atual gestão.

II.III - ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS

Assim com a apresentação da defesa escrita junto à **Comissão de Finanças e Orçamento**, o presidente da comissão e relator passa a analisar as Contas de Governo de 2020 da Prefeitura de Tapurah-MT sobre a gestão ex-prefeito Iraldo Ebertz.

As Contas Anuais de Governo de 2017 – Gestão Ex-Prefeito Iraldo Ebertz – tiveram parecer prévio Favorável a Aprovação pelo TCE/MT (Parecer Prévio Favorável nº 63/2018), a Câmara Municipal de Tapurah **aprovou as referidas contas com ressalvas por meio do Decreto Legislativo 71/2020.**

As Contas Anuais de Governo de 2018 - Gestão Ex-Prefeito Iraldo Ebertz - tiveram parecer prévio do TCE/MT contrário a aprovação por descumprimento do índice constitucional de educação (Parecer Prévio nº 83/2019), sendo **aprovado pela Câmara Municipal de vereadores com ressalva por meio do Decreto Legislativo nº 73/2020.**





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

As Contas Anuais de Governo de 2019 - Gestão Ex-Prefeito Iraldo Ebertz - tiveram parecer prévio do TCE/MT Favorável a Aprovação (Parecer Prévio nº 42/2021-TP), sendo aprovado pela Câmara Municipal de vereadores com ressalva por meio do Decreto Legislativo nº 77/2021.

As Contas de 2020 possuem parecer prévio favorável a aprovação com recomendações do TCE/MT (Parecer Prévio nº 18/2022-TP), assim passo a análise das recomendações e apontamentos.

Houve o apontamento de 3 (três) irregularidades nas Contas de Governo e 08 (oito) irregularidades na Previdência Municipal, sendo sanado algumas irregularidades após defesa do gestor sendo mantido assim 2 (duas) irregularidade referentes a receita e governo e de 06 (seis) afetas à previdência, nas quais citam-se:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária de Tapurah não foi publicada em meio oficial. Os anexos obrigatórios não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparéncia, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico

- 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

DB08 - SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 778.830,00 de Operações de Crédito por conta de recursos inexistentes.. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FB03 - SANADO

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento

(PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não estabelecimento de Reserva de Contingencia baseada na Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 5º, inciso III da LRF - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Nas contas da Previdência Municipal (Proc. N° 158586/2021) houve o apontamento das seguintes irregularidades:

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abr e dez de 2020, no valor de R\$ 227.279,59

DA05. SANADO

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competências de abr e dez/20, no valor de R\$ 348.280,57.

DA07 - SANADO

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.

Houve ainda apontamentos feitos nas tomadas de contas especial abertas por meio das Portarias 214/2021/GP/PMT e 221/2021/GP/PMT foram abertos tomadas de contas especiais para apurar respectivamente possíveis irregularidades na execução dos contratos nº 81/2019 e 39/2020, sendo encaminhado tal procedimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso gerando os processos 110213/2022 – Contrato 81/2019 e 110205/2022 – Contrato 39/2020:

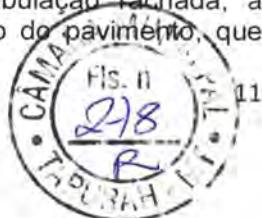
Tomada de Contas - 110213/2022 – Contrato 81/2019

Quanto aos valores despendidos na execução da obra, temos três cálculos a serem feitos.

O primeiro seria da soma dos valores pagos a mais em cada medição. Com isso chegamos ao valor de R\$ 239.916,58 (duzentos e trinta e nove reais novecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

Já o segundo contempla o custo para refazimento dos aterros e da escadaria hidráulica que suporte a vazão de água. Nesse segundo cálculo, somamos o valor despendido para aquisição de materiais, para pagamento de mão de obra contratada e de serviços, chegando no valor de R\$ 789.812,35 (setecentos e oitenta e nove mil oitocentos e doze reais e trinta e cinco centavos).

No terceiro cálculo envolveria a troca da tubulação rachada, a execução do berço apropriado e o refazimento do pavimento, que





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

chegaria no valor aproximado de R\$ 3.000.503,74 (três milhões quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos).

Isto posto, a comissão chegou no valor de dano ao erário no montante de R\$ 4.030.232,67 (quatro milhões trinta mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), a ser ressarcido aos cofres públicos pela construtora Kuluene, pelo fiscal e projetista Eduardo Costa Galvão.

Tomada de Contas 110205/2022 – Contrato 39/2020

Portanto, entende a comissão que o ex gestor tem responsabilidade direta pelas alterações no projeto original e que não acompanhou os trabalhos do fiscal do contrato, principalmente quanto às ausências de termos aditivos de supressão de valor.

A comissão chegou à conclusão de que há responsabilidade da então secretaria na fase executiva como ordenadora de despesa, pois estava ciente das mudanças ocorridas na execução que não vieram com as devidas supressões.

No entanto, não houve falha de outros servidores envolvidos no processo de empenho, liquidação e pagamento das notas fiscais emitidas pela Construtora Kuluene.

Podemos afirmar que a execução da obra de forma diversa da licitação teve total concordância do fiscal do contrato e do engenheiro da empresa executora. Não houve nenhum pedido de supressão de itens não executados. Houve, também, o pagamento de itens como compensação de gastos na execução de obras fora do projeto ou do quantitativo anteriormente estabelecido no orçamento, conforme relato do fiscal de contrato em sua resposta.

Portanto, entende esta comissão pela responsabilidade solidária do engenheiro fiscal de contrato da obra e a empresa contratada pelo dano ao erário (acórdão 612/2019-TP).

Quanto aos valores despendidos na execução da obra, chegamos ao valor de R\$ 174.796,50 que deve ser ressarcidos aos cofres públicos.

Assim passamos a análise dos apontamentos após defesa pelo ex-gestor.

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. - DB08

Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO - CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

1.1) A Lei Orçamentária de Tapurah não foi publicada em meio oficial. Os anexos obrigatórios não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico

- 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Em sua defesa o ex-gestor argumentou que a LOA foi Publicada no Diário Oficial de Contas em 03/12/2019, edição 1788, páginas 166 e 167, no que se refere aos anexos a defesa destacou que este mesmo questionamento foi feito no Processo nº 88749/2019 (Contas Anuais de 2019), ocasião em que foi sanada a irregularidade.

O MP de Contas entendeu pela manutenção parcial da irregularidade DB08, com recomendação ao Legislativo Municipal quanto ao julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que disponibilize os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso.

No voto do relator ele concordou com o Ministério Público de Contas, mantendo parcialmente o apontamento, haja vista a comprovação da ausência da publicação na imprensa oficial e da inexistência da divulgação dos anexos obrigatórios no portal eletrônico do ente, deixando recomendações.

Este relator entende pela manutenção dessa a irregularidade recomendando ao atual gestor que deve disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA conforme art. 48 da LRF no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. - FB03 - SANADO

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 778.830,00 de Operações de Crédito por conta de recursos inexistentes.. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A defesa alegou que o referido crédito foi aberto com intenção de finalizar as aquisições de equipamentos e ampliar a rede de iluminação pública em





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

2020, mas que, com a pandemia de COVID-19, o município precisou suspender todo tipo de investimento, razão pela qual não recebeu as receitas de operações de crédito, sem, entretanto, ter utilizado o referido crédito para qualquer outra finalidade.

O Ministério Público de Contas manifestou pelo saneamento da irregularidade FB03 com recomendação ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação - destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade.

No voto do relator em consonância com os entendimentos técnicos e ministerial, entendeu pelo saneamento da irregularidade FB03, todavia, haja vista a comprovação da existência da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 721,18 – Fonte 24, fez recomendações ao Legislativo Municipal.

Este relator entende por sanado a irregularidade nos termos do parecer prévio e Parecer do MP de Contas, mantendo somente recomendação ao atual gestor que que observe o princípio do equilíbrio financeiro, de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento

(PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não estabelecimento de Reserva de Contingencia baseada na Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 5º, inciso III da LRF - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

O gestor concordou com o apontamento, mas alegou que como a receita total é maior que a RCL, a reserva de contingência maior que a exigida em lei não prejudicou o município, pugnando pela conversão do apontamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da Secex, entendendo pela manutenção da **irregularidade FB13**, com recomendação ao Legislativo Municipal.

No voto do relator este entendeu pela manutenção da irregularidade **3) FB13**, com recomendação ao Chefe do Executivo.

Este relator entende pela manutenção da irregularidade nos termos do parecer prévio e Parecer do MP de Contas, recomendando ao atual gestor que cumpra o art. 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida.

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. DA05. SANADO

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abr e dez de 2020, no valor de R\$ 227.279,59

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. DA07 - SANADO

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competências de abr e dez/20, no valor de R\$ 348.280,57.

A defesa juntou documentação a fim de atestar o recolhimento das contribuições patronal e dos segurados.

O Ministério Público de Contas entendeu pelo afastamento das irregularidades DA05 e DA07, tendo o relator em seu voto concordado com o afastamento das irregularidades.

Este relator entende por sanado a irregularidade não havendo recomendações ao atual gestor.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

A defesa juntou documentação que afirma que o MT-PREV tem índice igual a 0 e que o índice de cobertura de reservas matemáticas do RPPS ser igual a 0,41 não caracteriza uma irregularidade, sendo apenas uma demonstração numérica simples de equilíbrio atuarial do RPPS.

Assim, o Ministério Público de Contas e o relator e manifestaram-se pela manutenção da irregularidade LB99, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah.

Este relator entende por sanado a irregularidade por entender que o índice de cobertura de reservas matemáticas do Tapurah-Previ é superior ao MT-Previ que igual a 0 e superior a média de outros RPPS que são de 0,20 ou seja 20% de reservas para pagamentos de benefícios, enquanto o Tapurah-Previ tem reserva de 41% para pagamentos futuros dos benefícios, ademais por diversas questões técnicas a reserva pode ser afetada por aposentadorias por invalidez e pensões por morte que podem aumentar em uma curva fora do cálculo atuarial.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

A defesa alega improcedência do apontamento, argumentando ser o Decreto expedido pelo Poder Executivo suficiente.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Assim, o Ministério Público de Contas e o relator manifestaram-se pela manutenção da irregularidade LB99, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor.

Este relator entende pela manutenção da irregularidade nos termos do parecer prévio e Parecer do MP de Contas, uma vez que o Decreto não supre a necessidade de lei específica aprovando plano de equacionamento do déficit atuarial, recomendando ao atual gestor que os próximos planos de equacionamento do déficit sejam implementados a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, conforme previsão estabelecida no art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

A defesa alega que houve algum problema no sistema, considerando que as informações foram lançadas, e, informa que solicitará reabertura do Aplic para fazer as correções.

Assim, o Ministério Público de Contas e o relator em seu voto manifestaram-se pela manutenção da irregularidade CB02, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018.

Este relator entende pela manutenção da irregularidade nos termos do voto Ministério Público de Contas, mantendo a recomendação ao atual gestor para que promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

A defesa reconheceu que o Plano de Amortização aprovado pelo Decreto 286/2019 não atende a Portaria MF 464/2018, entretanto expõe que os parâmetros previstos na referida portaria eram facultativas para a Reavaliação Atuarial do exercício de 2019; em seguida, expõe que a Reavaliação Atuarial nº 1.458/2020, data focal 31/12/2019, atende aos parâmetros mínimos previstos na Portaria MF 464/2018, Instrução Normativa SPREV nº 07/2018 e conclui expondo que o plano proposto supera os limites mínimos de gradação de pagamento de juros permitidos pela Portaria SPREV 14.816 de 19 de junho de 2020.

O Ministério Público de Contas e o relator em seu voto manifestaram-se pela manutenção da irregularidade LB99, sugerindo a expedição de recomendação ao.

Este relator entendo pela manutenção da irregularidade nos termos do voto do ministério público uma vez que o Plano de Amortização aprovado pelo Decreto 286/2019 não atende a Portaria MF 464/2018, recomendando ao atual gestor que cumpra o disposto no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024.

LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

A defesa considerou a avaliação subjetiva, alegando ainda que, se elevar demasiadamente as alíquotas iniciais o Plano pode ser considerado infactível, defendendo que o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial do exercício de 2019 atendeu as exigências da Portaria MPS 403/2008.

Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade LB99, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.

Este relator entende pela manutenção da irregularidade nos termos do parecer prévio e Parecer do MP de Contas, uma vez que que uma alíquota suplementar de 24,44% pode sim ser considerada como infactível, trazendo como consequência o desequilíbrio do Plano de Previdência a longo prazo e enfatizando que faz-se necessário a promover o equilíbrio entre as alíquotas de custo suplementar no curto, médio e longo prazo, evitando, dessa forma, alíquotas iniciais excessivamente inferiores quando comparadas às alíquotas finais. Ademais, a equipe de auditoria argumenta que a maior evidência quanto à possibilidade de melhor equilibrar as alíquotas a curto, médio e longo prazo, é a redução significativa das alíquotas suplementares que, conforme o próprio defensor informou, enquanto o Plano de Amortização/2019 apresentou alíquotas finais de 24,44% em 2047, o Plano de Amortização/2020 apresentou alíquotas finais de 13,99% em 2054 e o Plano de Amortização /2021 apresentou alíquotas finais de 7,09% em 2055, **recomendando ao atual gestor que** para que sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.

A defesa informa que a utilização do formato exigido pela Portaria MF 464/2018 e Instrução Normativa nº 10/2018 foi prorrogado pela Portaria ME 18.084/2020, sendo que o Perfil Atuarial do TAPURAH-PREVI é II, cuja a obrigatoriedade do envio do Demonstrativo se dará apenas no exercício de 2022, mas informa que o RPPS vem elaborando Estudos de Viabilidade Econômica, Financeira e Orçamentária, que analisa a capacidade do Ente.

A Portaria MPS nº 403/2008 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira quanto da definição do plano de amortização, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, a Portaria nº 464/2018, que revogou a citada Portaria MPS nº 403/2008, por sua vez, em seu art. 48, inc. II, estabeleceu que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, obedecendo ao modelo proposto pelo art. 64.

Ocorre que, não obstante a implementação do formato exigido ter sido prorrogado pela Portaria nº 18.084/2020, nos moldes de classificação da Instrução Normativa SPREV nº 10/2018, a obrigatoriedade de sua elaboração não sofreu alterações, razão pela qual a irregularidade deverá ser mantida.

Assim, o Ministério Público de Contas e o relator em seu voto manifestaram-se pela manutenção da irregularidade LB99, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema APLIC no próximo exercício.

Este relator entende pela manutenção da irregularidade por entender que o Perfil Atuarial do TAPURAH-PREVI é II, cuja a obrigatoriedade do





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

envio do Demonstrativo se dará apenas no exercício de 2022 para que elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, **recomendando ao atual gestor que** inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema APLIC no próximo exercício.

Tomada de Contas - 110213/2022 – Contrato 81/2019

A comissão chegou no valor de dano ao erário no montante de R\$ 4.030.232,67 (quatro milhões trinta mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), a ser resarcido aos cofres públicos pela construtora Kuluene, pelo fiscal e projetista Eduardo Costa Galvão.

Em sua defesa quanto as Tomadas de Conta Especiais relativas aos contratos 81/2019 e 39/2020 alega que o julgamento da tomada de contas deve ocorrer pela TCE-MT e não tendo havido ainda julgamento não é exigível por parte do Poder Legislativo qualquer justificativa em relação a estes assuntos, ao menos por ora. Alega que o julgamento dessa tomada de contas esta pendente no TCE/MT, motivo pelo qual se houve julgamento pela "Câmara estaria ocorrendo supressão de instância", pois o Legislativo apreciaria o caso antes do TCE/MT e não é este o rito das tomadas de contas especiais.

Verifica-se que o julgamento de matéria estranha ao julgamento das contas anuais de governo de 2020 pode ensejar julgamento além da matéria a ser analisada, ademais ainda não houve o julgamento das tomadas de contas o que pode prejudicar o julgamento sem a finalização do processo junto ao TCE/MT. No entanto mesmo que não tenha sido finalizado o julgamento da tomada de contas especiais deve-se prezar pelos princípios constitucionais da moralidade de probidade administrativa e o poder legislativo como fiscal do Poder Executivo tem o papel de analisar e fiscalizar situações que em tese ensejam dano ao erário público, sendo prudente apontar a ex-gestor e ao atual a necessidade de cuidado na execução de obras públicas para se evitar prejuízos ao Município. Verifica-se em princípio que houve falha do ex-gestor ao indicar como fiscal do contrato 81/2019 o mesmo responsável técnico que assinou o projeto executivo isso já é sinal de alerta para os outros apontamentos na execução orçamentária e previdenciária que tem apontamentos do TCE/MT.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Este relator entende que essa irregularidade do contrato 81/2019 por estas sendo analisado em processo de Tomada de Contas Especial no TCE/MT não deve ser objeto de análise nas contas anuais de governo de 2020, recomendando ao atual gestor que cumpra o princípio da segregação de funções não indicando um mesmo servidor no projeto básico e executivo e fiscalização de obras e serviços para evitar falhas apontadas nos contratos 81/2019 que possuem um possível dano ao erário de R\$ 4.030.232,67 (quatro milhões trinta mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Tomada de Contas 110205/2022 – Contrato 39/2020

A comissão chegou ao valor de R\$ 174.796,50 que deve ser resarcidos aos cofres públicos.

Em sua defesa quanto as Tomadas de Conta Especiais relativas aos contratos 81/2019 e 39/2020 alega que o julgamento da tomada de contas deve ocorrer pela TCE-MT e não tendo havido ainda julgamento não é exigível por parte do Poder Legislativo qualquer justificativa em relação a estes assuntos, ao menos por ora. Alega que o julgamento dessa tomada de contas está pendente no TCE/MT, motivo pelo qual se houve julgamento pela “Câmara estaria ocorrendo supressão de instância”, pois o Legislativo apreciaria o caso antes do TCE/MT e não é este o rito das tomadas de contas especiais.

Verifica-se que o julgamento de matéria estranha ao julgamento das contas anuais de governo de 2020 pode ensejar julgamento além da matéria a ser analisada, ademais ainda não houve o julgamento das tomadas de contas o que pode prejudicar o julgamento sem a finalização do processo junto ao TCE/MT.

No entanto mesmo que não tenha sido finalizado o julgamento da tomada de contas especiais deve-se prezar pelos princípios constitucionais da moralidade de probidade administrativa e o poder legislativo como fiscal do Poder Executivo tem o papel de analisar e fiscalizar situações que em tese ensejam danos ao erário público, sendo prudente apontar a ex-gestor e ao atual a necessidade de cuidado na execução de obras públicas para se evitar prejuízos ao Município. Verifica-se em princípio que houve falha do ex-gestor ao indicar como fiscal do





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

contrato 39/2020 o mesmo responsável técnico que assinou o projeto executivo isso demonstra descumprimento do princípio da segregação de funções já é sinal de alerta para os outros apontamentos na execução orçamentária e previdenciária que tem apontamentos do TCE/MT.

Este relator entende que essa irregularidade do contrato 39/2020 está sendo analisado em processo de Tomada de Contas Especial no TCE/MT não deve ser objeto de análise nas contas anuais de governo de 2020, recomendando ao atual gestor que cumpra o princípio da segregação de funções não indicando um mesmo servidor no projeto básico e executivo e fiscalização de obras e serviços para evitar falhas como as apontadas nos contratos 39/2020 que possui um possível dano ao erário de R\$ 174.796,50 (cento e setenta e quatro mil, setecentos noventa e seis mil e cinquenta centavos).

Os contrato 81/2019 e 39/2020 que são objeto de análise de tomada de contas especiais tem um possível dano ao erário apontado de R\$ 4.205.029,17 (quatro milhões, duzentos e cinco mil, vinte e nove reais e dezessete centavos) que merecem devido acompanhamento do Poder Legislativo para verificar os responsáveis e valores que devem ser resarcidos aos cofres públicos.

Ademais a responsabilidade não deve recair somente na empresa responsável e pelo fiscal do contrato, uma vez que o **gestor Iraldo Ebertz deve responder solidariamente com o fiscal por ele designado**, uma vez que foi apontado no processo de Tomada de Contas a falha na designação do responsável pelo projeto executivo para fiscalização do contrato verificando assim descumprimento do princípio da segregação de funções.

Quanto aos apontamentos das contas de governo e previdência, mantém-se 02 apontamentos financeiros (DB 08, FB13) e 05 previdenciárias (LB99, CB02, LB99, LB99 e LB99) sendo:

a) Apontamentos Fiscal

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. - DB08

Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária de Tapurah não foi publicada em meio oficial. Os anexos obrigatórios não foram publicados tampouco divulgados no





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Portal da Transparência, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. – Tópico

- 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento

(PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não estabelecimento de Reserva de Contingencia baseada na Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 5º, inciso III da LRF - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

b) Apontamentos Previdenciários - RPPS

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNÍCPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.

Os apontamentos que se mantêm são de natureza grave que merecem muita atenção no julgamento das contas de governo do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Tapurah sob a gestão do ex-prefeito Iraldo Ebertz.

Limites Constitucionais e Legais

Em um breve resumo podemos observar os limites constitucionais e legais com desenvolvimento do ensino, aplicação do FUNDEB, Saúde, Limite de gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	32,50%
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	19,72%

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	76,56%

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Pessoal	Limites Legais %	% RCL
Executivo	54% (máximo) Art. 20, III, "b", LRF	45,65%
Legislativo	6% (máximo) Art. 20, III, "a", LRF	1,90%
Total do Município	60% (máximo) Art. 19, III, LRF	47,56%

Repasses ao Poder Legislativo			
Receita Base 2019	Valor Repassado	Limite Legal	% Aplicado
R\$ 43.229.340,54	R\$ 2.600.000,00	Máximo 7% Sobre a Receita Base	6,01%





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Art. 29-A, CF

Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo e repassou à Câmara Municipal os valores devidos tempestivamente até o dia 20 de cada mês.

III - CONCLUSÃO

No presente caso como a competência para o julgamento de **tais contas cabe à Câmara Municipal de Tapurah**, e como foram constatadas irregularidades na análise das contas de governo do exercício de 2020.

Com base nos elementos constantes nos autos é possível o julgamento das Contas pela Câmara Municipal de Tapurah/MT.

O Ministério Público de Contas proferiu parecer nº 5.363/2021 favorável a aprovação das Costas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah/MT e na mesma Linha o Parecer Prévio 18/2022-TP foi favorável a aprovação que teve como relator conselheiro o Sergio Ricardo.

Assim entendo pela manutenção 2 irregularidades das Contas de Governo e 5 irregularidades de previdência, entendendo pela reprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah, referente ao exercício de 2020, gestão do Sr. Iraldo Ebertz com as seguintes recomendações:

a) pela deliberação de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2020** da Prefeitura Municipal de Tapurah, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Iraldo Ebertz e **manutenção de 02 (duas) irregularidades (DB 08, FB13) nas contas de governo e 05 irregularidades (LB99, CB02, LB99, LB99 e LB99) na previdência municipal todas de natureza grave** sendo:

a) Apontamentos Fiscal

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE DB08





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária de Tapurah não foi publicada em meio oficial. Os anexos obrigatórios não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico

- 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento

(PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não estabelecimento de Reserva de Contingencia baseada na Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 5º, inciso III da LRF - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

b) Apontamentos Previdenciários - RPPS

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.

b) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) Cumpra o art. 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso;

b.2) Observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação – destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade;

b.3) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah-MT;

b.4) Seja implementado por meio de lei do ente federativo, o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria nº 464/2018 – MF;

b.5) Cumpra o art. 5º, III da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida;

b.6) realize a avaliação atuarial a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.





**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

b.7) Cumpra o disposto no art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 1.4816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024;

b.8) sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime de previdência social (LB99); e

b.9) Elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema APLIC no próximo exercício (LB99).

É o voto deste relator.

Tapurah – MT; aos 07 dias do mês de dezembro de 2.023.

Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente/Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

VOTO - AELTON ANTÔNIO FIGUEIREDO

I - VOTO

Considerando o que houve o apontamento de 3 (três) irregularidades nas Contas de Governo e 08 (oito) irregularidades na Previdência Municipal, sendo sanado algumas irregularidades após defesa do gestor sendo mantido assim 2 (duas) irregularidade referentes a receita e governo (DB 08, FB13) e de 06 (seis) (LB99, LB99 CB02, LB99, LB99 e LB99) afetas à previdência, nas quais citam-se:

a) Apontamentos Fiscal

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. - DB08

Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária de Tapurah não foi publicada em meio oficial. Os anexos obrigatórios não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, contrariando o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico

- 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento

(PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não estabelecimento de Reserva de Contingencia baseada na Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 5º, inciso III da LRF - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

b) Apontamentos Previdenciários - RPPS

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, homologado pelo Decreto nº 286/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 125/2018.

Assim este vereador entende que tais irregularidades não são motivo para reprovação das contas de governo do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Tapurah sob a gestão do ex-prefeito Iraldo Ebertz, uma vez que tais irregularidades não trouxeram prejuízo ao erário público, bem como são passíveis de serem sanadas, devendo ser mantidas recomendações para o atual gestor.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Ademais os limites constitucionais e legais com desenvolvimento do ensino, aplicação do FUNDEB, Saúde, Limite de gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo foram devidamente cumpridos conforme pode-se observar:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	32,50%
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	19,72%

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	76,56%

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Pessoal	Limites Legais %	% RCL
Executivo	54% (máximo) Art. 20, III, "b", LRF	45,65%
Legislativo	6% (máximo) Art. 20, III, "a", LRF	1,90%
Total do Município	60% (máximo) Art. 19, III, LRF	47,56%

Repasses ao Poder Legislativo				
Receita Base 2019	Valor Repassado	Limite Legal	% Aplicado	
R\$ 43.229.340,54	R\$ 2.600.000,00	Máximo 7% Sobre a Receita Base Art. 29-A, CF	6,01%	

Considerando que o ex-gestor cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo e repassou à Câmara Municipal os valores devidos tempestivamente até o dia 20 de cada mês, entendo pela aprovação das contas de governo de 2020 com recomendações.

II - CONCLUSÃO

Considerando que o Ministério Público de Contas proferiu parecer nº 5.363/2021 favorável a aprovação das Costas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah/MT e na mesma Linha o Parecer Prévio 18/2022-TP foi favorável a aprovação que teve como relator conselheiro o Sergio Ricardo.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Considerando que os apontados são sanáveis e não geraram prejuízo aos cofres públicos e os índices do ensino, aplicação do FUNDEB, Saúde, Limite de gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo foram cumpridos.

Entendo que os 02 apontamentos de irregularidades das Contas de Governo e 06 Irregularidades de Previdência não são suficientes para reprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah exercício de 2020, votando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO exercício de 2020, gestão do ex-gestor IRALDO EBERTZ acompanhando o parecer nº 5.363/2021 do Ministério Público de Contas e o Parecer Prévio 18/2022 do TCE/MT, devendo ser mantido as irregularidades e recomendações feitas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o voto deste vereador.

Tapurah – MT, aos 07 dias do mês de dezembro de 2.023.



Aelton Antônio Figueiredo
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento votam da seguinte forma:

O Relator **Elizeu Francisco de Oliveira** vota pela REPROVAÇÃO das contas de Governo exercício de 2020;

O voto do vereador **Marcio Araújo de Macedo** é pela **reprovação das contas de acordo o parecer emitido pelo relator.**

O voto do vereador **Aelton Antônio Figueiredo** é pela **aprovação das contas** de divergindo do voto do relator.

Assim o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento é pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2020 sob a gestão ex-prefeito municipal Sr. Iraldo Ebertz tendo 2 (dois) votos pela reprovação e 1 (um) voto pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 07 dias do mês de dezembro de 2.023.

Elizeu Francisco de Oliveira

Presidente/Relator

Marcio Araújo de Macedo

Secretário

Aelton Antônio Figueiredo

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

INTIMAÇÃO

PROCESSO: Contas Anuais de Governo, referente ao **exercício 2020**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito de Tapurah/MT**.

Interessado: Iraldo Ebertz – CPF 345.812.359-87

Advogado: Cynthia Da Costa Rodrigues – OAB/MT 12.537

DESPACHO

Considerando o Parecer Final da Comissão de Finanças e Orçamentos resolve intimar o **ex-prefeito IRALDO EBERTZ**, para informar que as **Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2020**, serão votadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Tapurah, **na data de 26/02/2024 que terá início às 19h00min (dezenove horas).**

Será disponibilizado um espaço na Tribuna de vinte minutos para que o ora notificado ou advogado com procuração faça a defesa de suas Contas de Governo de 2020 antes da votação pelo Plenário da Câmara.

Intime-se e publique-se

Tapurah – MT em 19 de fevereiro de 2024.

Elder Gobbi

Presidente da Câmara Municipal de Tapurah
Biênio 2023/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2020**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito de Tapurah/MT**, as contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº 10.111-7/2020 (49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT e relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Tapurah – MT.

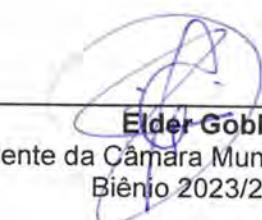
NOTIFICAÇÃO DO: **Sr. IRALDO EBERTZ**, Prefeito do Município de Tapurah – MT. Podendo ser encontrado na Av. Rondônia, s/nº, Bairro Jardins – Tapurah-MT, CEP: 78.573-000.

FINALIDADE/ADVERTÊNCIA: Proceder a **NOTIFICAÇÃO DO EX-PREFEITO IRALDO EBERTZ**, para informar que as Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2020, serão votadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Tapurah, na data de **26/02/2024** que terá início às 19h00min (dezenove horas).

LOCAL: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH: Avenida Paraná, 1725, Centro, CEP 78.573-000 – Município de Tapurah – MT – Tel. (66) 3547 1341.

OBSERVAÇÃO: Na data da votação será disponibilizado um espaço na Tribuna de vinte minutos para que o ora notificado ou advogado com procuraçao de Vossa Senhoria faça a defesa de suas contas antes da votação.

Tapurah – MT em 19 de fevereiro de 2024.



Elder Göbbi
Presidente da Câmara Municipal de Tapurah
Biênio 2023/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

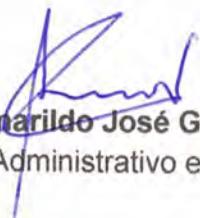
ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi feito intimação Sr. Iraldo Ebertz no dia 19/02/2024 através do WhatsApp no número (66) 99959-6199 através do presidente Elder Gobbi e que procedi a intimação do Sr. Iraldo Ebertz no dia 20/02/2024 por meio de sua procuradora Dra. Cynthia da Costa Rodrigues OAB/MT 12.537, confirmado recebimento da intimação, sendo informado a data para julgamento das Contas Anuais de 2020 Gestão Iraldo Ebertz no dia 26/02/2024 às 19horas no plenário da Câmara, sendo consignado que será disponibilizado o espaço na Tribuna de 20 minutos para defesa oral.

Tapurah-MT, 20 de fevereiro de 2024.


Amarildo José Gubert
Diretor Administrativo e Financeiro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

07:21 96%

← Dra Cynthia online

Hoje

As mensagens e as ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode lê-las ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Bom dia. 06:39

Você
Tem como confirmar o recebimento...

Recebido ✓ 06:39

Mensagem

07:21 96%

← Elder Gobbi online

Ontem

As mensagens e as ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode lê-las ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Encaminhada
Boa noite presidente Gobb muito obrigado pela compreensão. Amanhã de manhã a Dr Cíntia irá encaminhar as passagem comprada com antecedência 20:23

Mensagem



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO

Ref. Contas Anuais de Governo – Exercício 2020

IRALDO EBERTZ, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por sua procuradora que esta ao final subscreve, vem à presença de Vossas Senhorias requerer o adiamento da sessão de julgamento das Contas referentes ao exercício de 2020, em razão de viagem previamente programada.

Tendo em vista que o julgamento foi marcado para o dia 26/02/24, às 19h, e que o retorno do ex-gestor está previsto para o dia 25/03/204, pousando em Sorriso às 22h05, conforme passagens anexas, é que se submete a esta Egrégia Casa de Leis o presente pedido, para que a nova data seja posterior a 26/03/24.

Nesses termos, pede deferimento.

De Cuiabá para Tapurah, 22 de fevereiro de 2024.

CYNTHIA DA COSTA Assinado de forma digital por
RODRIGUES:011880 CYNTHIA DA COSTA
44133 RODRIGUES:01188044133
Dados: 2024.02.22 17:01:25
-04'00'
CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES

OAB/MT 12.537

Câmara Municipal de Tapurah



PROTOCOLO GERAL 55/2024
Data: 23/02/2024 - Horário: 07:30
Administrativo

Av. Aclimação, nº 608, Ed. Duets, apto 1904 – Bosque da Saúde – Cuiabá-MT
Cel (65) 99804-7032 – advogada.cer@gmail.com





Cynthia Da Costa Rodrigues <advogada.ccr@gmail.com>

Passagem de ida Iraldo

1 mensagem

graciele@seisamigos.com.br <graciele@seisamigos.com.br>
Para: advogada.ccr@gmail.com

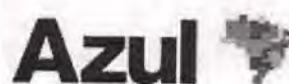
20 de fevereiro de 2024 às 09:19

Segue passagem de ida.

De: Azul Linhas Aéreas <email@news-voeazul.com.br>
Enviada em: sábado, 20 de janeiro de 2024 15:58
Para: graciele@seisamigos.com.br
Assunto: Reserva AQ12YR Realizada com Sucesso

Detalhes da sua viagem

[Ver na web](#) | [Descadastre-se](#)



Lorena, sua categoria é **TudoAzul** e seu saldo é de **2.045** pontos.



Obrigado por fazer uma escolha Azul

Sua compra foi um sucesso!

Seu código de reserva é:

AQ12YR

[Ver minhas viagens](#)



Para atendimento na Central de Reservas utilize o Nº de identificação: 0133.2022.1435

Voos

Quer alterar, cancelar ou gerenciar seu voo? Gerenciar voos



Seu voo para Navegantes

SMT



NVT

Sorriso

2 conexões

Navegantes

24/02 • 13:55

Voo 4055

24/02 • 23:00

Viajantes

 Gerenciar assentos  Gerenciar bagagens

Passageiro

Bagagem
Despachada

Assentos



LE

Lorena Ebertz

0

Selecionar
assento

IE

Iraldo Ebertz

0

Selecionar
assento

Dados de compra

Lorena Ebertz

Tarifa Total

R\$ 1.975,80

**Taxas**

R\$ 45,00

Dados de pagamento	Nº Parcelas	Status	Total da compra
Cartão de Crédito Visa	5	Aprovado	R\$ 2.020,80
Total da Passagem			R\$ 2.020,80



Informação sobre o Check-in

Compareça ao Check-in com 1h30 de antecedência do seu embarque.



Seus cartões de embarque estão disponíveis no app Azul.

Utilize o aplicativo para embarcar sem precisar levar papéis e ser informado sobre as atualizações do seu voo!

[Download para Android](#)

[Download para iOS](#)



[Comprar passagens](#)

[Minhas viagens](#)

[Reservar hotéis](#)

[Experiência Azul](#)



Adicione tudoazul@newsazul.com à sua lista de contatos para garantir que nossos comunicados cheguem em sua caixa de entrada.

Caso tenha problemas na sua visualização de mensagem, [clique aqui](#).

Enviado para: graciele@seisamigos.com.br

Azul Linhas Aéreas

TudoAzul

Azul Viagens

Azul Cargo



Adicione azul@news-voeazul.com.br à sua lista de contatos p/ garantir que nossos comunicados cheguem a sua caixa de entrada. A visualização da movimentação de saldos atualizados e o período de expiração dos pontos TudoAzul informado neste e-mail são para mera consulta do participante. Para obter mais informações sobre saldos e validade, acesse o extrato da sua conta em: tudoazul.voeazul.com.br/group/azul/activity-history



Avisos importantes

1. Comparecer para o embarque 60 (sessenta) minutos antes do horário de partida da aeronave, se o voo for doméstico, e 120 (cento e vinte) minutos antes do horário de partida da aeronave, se o voo for internacional, portando os documentos de viagem necessários.

2. O bilhete não é endossável, sendo válido por um ano após a data de emissão.

3. Cancelamentos, alterações e reembolsos podem ser realizados dentro do prazo de validade, conforme as regras tarifárias vigentes no momento da compra, as quais podem ser consultadas no website voeazul.com.br, na seção "Para sua Viagem"(Voo Nacionais/Voos Internacionais).

4. Em caso de dúvidas sobre alterações de voo, pedidos de reembolso, não comparecimento ao voo ou demais questões, contatar a central de atendimento no telefone 4003-1118 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 887 1118 (demais localidades). Para elogios, reclamações ou sugestões, contatar o SAC no telefone 0800 884 4040.

5. O contrato de transporte de passageiros encontra-se disponível em nossas lojas ou em nosso site (<https://www.voeazul.com.br/ContratoAereo>)

A sua escolha é muito importante para nós!

 Não contém vírus. www.avast.com





Cynthia Da Costa Rodrigues <advogada.ccr@gmail.com>

Passagem Iraldo retorno

1 mensagem

graciele@seisamigos.com.br <graciele@seisamigos.com.br>
Para: advogada.ccr@gmail.com

20 de fevereiro de 2024 às 09:18

Bom dia,

Segue passagens de retorno do Iraldo e Lorena dia 25/03/24.

Att,

Graciele Martimiano

De: Azul Linhas Aéreas <email@news-voeazul.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 12 de fevereiro de 2024 09:00
Para: graciele@seisamigos.com.br
Assunto: Reserva CNZY4X Realizada com Sucesso

Detalhes da sua viagem

[Ver na web](#) | [Descadastre-se](#)



Lorena, sua categoria é **TudoAzul** e seu saldo é de **2.045** pontos.

Obrigado por fazer uma escolha Azul

Sua compra foi um sucesso!

Seu código de reserva é:

CNZY4X

[Ver minhas viagens](#)



Para atendimento na Central de Reservas utilize o N° de identificação: 0527.1614.2612



Quer alterar, cancelar ou gerenciar seu voo? Gerenciar voos



Seu voo para Sorriso

NVT**SMT**

Navegantes

2 conexões

Sorriso

25/03 • 14:10

Voo 4166

25/03 • 22:05

Viajantes

[Gerenciar assentos](#)[Gerenciar bagagens](#)

Passageiro

Bagagem
Despachada

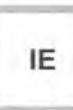
Assentos



LE

Lorena Ebertz

0

Selecionar
assento

IE

Iraldo Ebertz

0

Selecionar
assento

Dados de compra



Lorena Ebertz

Tarifa Total R\$ 1.545,80

Taxas R\$ 87,96

Dados de pagamento	Nº Parcelas	Status	Total da compra
--------------------	-------------	--------	-----------------

Cartão de Crédito Visa	5	Aprovado	R\$ 1.633,76
------------------------	---	----------	--------------

Total da Passagem	R\$ 1.633,76
--------------------------	--------------



Informação sobre o Check-in

Compareça ao Check-in com 1h30 de antecedência do seu embarque.



Seus cartões de embarque estão disponíveis no app Azul.

Utilize o aplicativo para embarcar sem precisar levar papéis e ser informado sobre as atualizações do seu voo!

[Download para Android](#) [Download para iOS](#)



[Comprar passagens](#)[Minhas viagens](#)[Reservar hotéis](#)[Experiência Azul](#)

Adicione tudoazul@newsazul.com à sua lista de contatos para garantir que nossos comunicados cheguem em sua caixa de entrada.

Caso tenha problemas na sua visualização de mensagem, [clique aqui](#).

Enviado para: graciele@seisamigos.com.br

[Azul Linhas Aéreas](#)[TudoAzul](#)[Azul Viagens](#)[Azul Cargo](#)

Adicione azul@news-voeazul.com.br à sua lista de contatos p/ garantir que nossos comunicados cheguem a sua caixa de entrada. A visualização da movimentação de saldos atualizados e o período de expiração dos pontos TudoAzul informado neste e-mail são para mera consulta do participante. Para obter mais informações sobre saldos e validade, acesse o extrato da sua conta em: tudoazul.voeazul.com.br/group/azul/activity-history

[Avisos importantes](#)

1. Comparecer para o embarque 60 (sessenta) minutos antes do horário de partida da aeronave, se o voo for doméstico, e 120 (cento e vinte) minutos antes do horário de partida da aeronave, se o voo for internacional, portando os documentos de viagem necessários.
2. O bilhete não é endossável, sendo válido por um ano após a data de emissão.
3. Cancelamentos, alterações e reembolsos podem ser realizados dentro do prazo de validade, conforme as regras tarifárias vigentes no momento da compra, as quais podem ser consultadas no website voeazul.com.br, na seção "Para sua Viagem"(Voo Nacionais/Voos Internacionais).
4. Em caso de dúvidas sobre alterações de voo, pedidos de reembolso, não comparecimento ao voo ou demais questões, contatar a central de atendimento no telefone 4003-1118 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 887 1118 (demais localidades). Para elogios, reclamações ou sugestões, contatar o SAC no telefone 0800 884 4040.

5. O contrato de transporte de passageiros encontra-se disponível em nossas lojas ou em nosso site (<https://www.voeazul.com.br/ContratoAereo>)

A sua escolha é muito importante para nós!



Não contém vírus. www.avast.com





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

DESPACHO

PROCESSO: Contas Anuais de Governo, referente ao **exercício 2020**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito de Tapurah/MT**.

Interessado: Iraldo Ebertz – CPF 345.812.359-87

Advogado: Cynthia Da Costa Rodrigues – OAB/MT 12.537

Considerando a manifestação do Sr. Iraldo Ebertz pedindo redesignação da data de julgamento das Contas Anuais de Governo de 2020, uma vez que o ex-gestor está com viagem marcada para o dia 24/02/2024 e retorno para o dia 25/03/2024 requerendo a designação para data posterior a 26/03/2024.

Diante do exposto, defiro o pedido de ex-gestor e designo nova data para **Sessão de Julgamento das Contas Anuais de Governo de 2020** gestão do ex-prefeito **IRALDO EBERTZ**, para 08/04/2024 às 19h00min (dezenove horas).

Fica consignado que o ex-gestor terá o prazo de 20 minutos para apresentar defesa Oral em plenário na data de julgamento.

Intime-se e publique-se

Tapurah – MT em 23 de fevereiro de 2024.



Elder Gobbi

Presidente da Câmara Municipal de Tapurah
Biênio 2023/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2020**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito de Tapurah/MT**, as contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº 10.111-7/2020 (49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT e relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Tapurah – MT.

NOTIFICAÇÃO DO: Sr. IRALDO EBERTZ, Prefeito do Município de Tapurah – MT. Podendo ser encontrado na Av. Rondônia, s/nº, Bairro Jardins – Tapurah-MT, CEP: 78.573-000.

FINALIDADE/ADVERTÊNCIA: Proceder a **NOTIFICAÇÃO DO EX-PREFEITO IRALDO EBERTZ**, para informar que as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício de 2020, serão votadas** pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Tapurah, na data de **08/04/2024 que terá início às 19h00min** (dezenove horas). Fica desde já intimado para apresentação de memoriais escritos até às 17horas do dia da sessão para ser entregue aos vereadores que julgarão as contas do ex-gestor. Será concedido 20 minutos para defesa oral no dia do julgamento.

LOCAL: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH: Avenida Paraná, 1725, Centro, CEP 78.573-000 – Município de Tapurah – MT – Tel. (66) 3547 1341.

OBSERVAÇÃO: Na data da votação será disponibilizado um espaço na Tribuna de vinte minutos para que o ora notificado ou advogado com procuração de Vossa Senhoria faça a defesa de suas contas antes da votação.

Tapurah – MT em 23 de fevereiro de 2024.



Elder Gobbi
Presidente da Câmara Municipal de Tapurah
Biênio 2023/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi feito intimação Sr. Iraldo Ebertz no dia 23/02/2024 através do WhatsApp no número (66) 99959-6199 através do presidente Elder Gobbi e que procedi a intimação do Sr. Iraldo Ebertz no dia 23/02/2024 por meio de sua procuradora Dra. Cynthia da Costa Rodrigues OAB/MT 12.537, confirmado recebimento da intimação, sendo informado a data para julgamento das Contas Anuais de 2020 Gestão Iraldo Ebertz no dia 08/04/2024 às 19horas no plenário da Câmara, sendo consignado que será disponibilizado o espaço na Tribuna de 20 minutos para defesa oral.

Tapurah-MT, 23 de fevereiro de 2024.



Amarildo José Gubert
Diretor Administrativo e Financeiro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

The image displays two WhatsApp conversations side-by-side. Both conversations show messages from the Câmara Municipal de Tapurah. The left conversation is with Dra Cynthia, and the right is with Elder Gobbi. Both messages include a disclaimer about WhatsApp's end-to-end encryption and a PDF attachment related to a new session date. The messages are timestamped at 16:01 and 16:04 respectively.

Dra Cynthia (Left Conversation):

- 16:01: Mensagem (Message)
- 16:01: protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode lê-las ou ouvi-las. Toque para saber mais.
- 16:01: Encaminhada (Forwarded)
- 16:01: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60
DISPACHO
- 16:01: PROCESSO: Contas Arriadas do Governo, referente ao exercício 2020, da gestão do
- 16:01: 9.4 Despacho Nova Data Sessão Julgamento 08-04-2024.pdf
2 páginas • 1,0 MB • PDF
- 16:01: 15:55 ✓✓
- 16:01: Confirma o recebimento 15:56 ✓✓
- 16:01: Fazendo um favor 15:56 ✓✓
- 16:01: Mensagens não lidas: 3

Elder Gobbi (Right Conversation):

- 16:04: Mensagem (Message)
- 16:04: Hoje
- 16:04: As mensagens e as ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode lê-las ou ouvi-las. Toque para saber mais.
- 16:04: Mensagens não lidas: 2
- 16:04: Encaminhada (Forwarded)
- 16:04: Sim ok muito obrigado pela tolerância. Abraço 16:03
- 16:04: Iraldo 16:03





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Ofício nº 001/2024

Tapurah-MT, 26 de março de 2024.

Exmo. Sr.

ELDER GOBBI

Presidente da Câmara Municipal de Tapurah

Assunto: Redesignação da data de julgamento das Contas Anuais de Governo de 2020 – Gestão Iraldo Ebertz marcada para 08/04/2024.

Excelentíssimo Sr. Presidente

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, **solicito a redesignação da data de julgamento da Contas Anuais de Governo de 2020 – Gestão Iraldo Ebertz designada para 08/04/2024 às 19 horas** tendo em vista que na data em questão estarei em viagem por questões pessoais, assim não estarei na sessão para participar da votação.

A solicitação se faz necessária tendo em vista que como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos e Relator da Contas é de primordial importância participar da votação para justificativa do parecer da Comissão para subsidiar a votação das Contas Anuais de Governo de 2020.

Certo de que essa solicitação será atendida, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta admiração.

Atenciosamente,

Elizeu Francisco de Oliveira

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos





**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

DESPACHO

PROCESSO: Contas Anuais de Governo, referente ao **exercício 2020**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito de Tapurah/MT**.

Interessado: Iraldo Ebertz – CPF 345.812.359-87

Advogado: Cynthia da Costa Rodrigues – OAB/MT 12.537

Considerando a solicitação feita pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos para que seja designado nova data de julgamento das Contas Anuais de Governo de 2020.

Diante do Exposto, defiro o pedido do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos e designo nova data para **Sessão de Julgamento das Contas Anuais de Governo de 2020** gestão do ex-prefeito **IRALDO EBERTZ**, para **22/04/2024 às 19h00min (dezenove horas)**.

Fica consignado que o ex-gestor terá o prazo de até 20 minutos para apresentar defesa Oral em plenário na data de julgamento.

Intime-se e publique-se

Tapurah – MT em 27 de março de 2024.


Elder Gobbi
Presidente da Câmara Municipal de Tapurah
Biênio 2023/2024





Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi feito intimação Sr. Iraldo Ebertz no dia 28/03/2024 através do WhatsApp no número (66) 99959-6199 através do presidente Elder Gobbi e que por meio do WhatsApp funcional (66) 3547-1341 a servidora Mariele Cristina Benin intimou do Sr. Iraldo Ebertz no dia 28/03/2024 por meio de sua procuradora Dra. Cynthia da Costa Rodrigues OAB/MT 12.537 pelo WhatsApp pelo número (65) 99804-7032, confirmado recebimento da intimação, sendo informado a data para julgamento das Contas Anuais de 2020 Gestão Iraldo Ebertz no dia 22/04/2024 às 19horas no plenário da Câmara, sendo consignado que será disponibilizado o espaço na Tribuna de 20 minutos para defesa oral.

Tapurah-MT, 28 de março de 2024.


Amarildo José Gubert
Diretor Administrativo e Financeiro

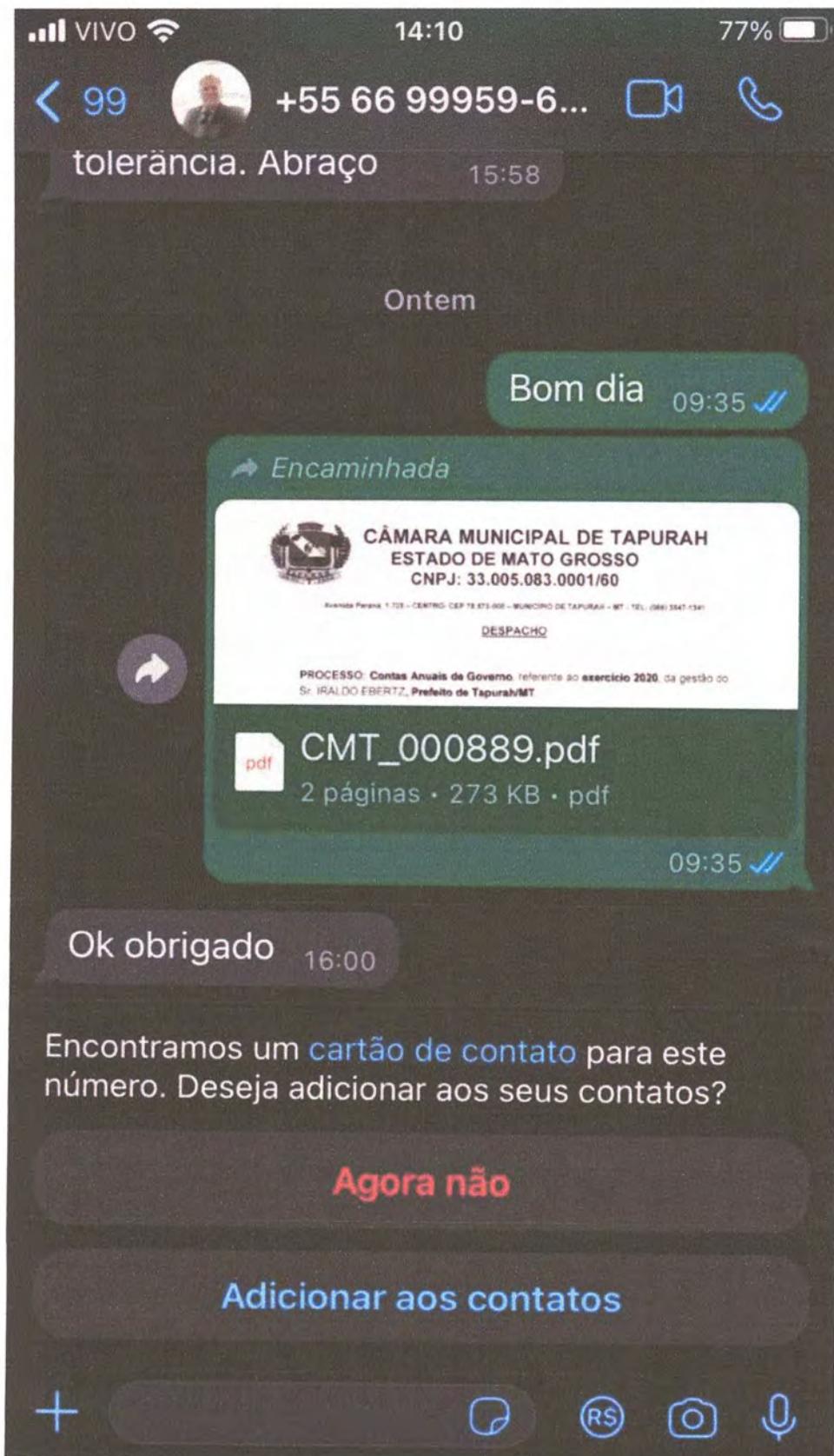




CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341



+55 65 9804-7032
online



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT – Tel.: (066) 3547-1341

DESPACHO

PROCESSO: **Contas Anuais do Governo**, referente ao **exercício 2020**, de gestão do Sr. **RAULDO SIBERTZ, Prefeito de Tapurah/MT**.

Interessado: **Italo Ebertz – CPF: 345.812.253-87**
Advogado: **Cynthia da Costa Ristigues – OAB/MT: 12.537**

Considerando a solicitação feita pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos para que seja designada nova data de julgamento das Contas Anuais de Governo de 2020.



CMT_000889.pdf

Documento do Adobe Acrobat • 273 KB

Abrir

Salvar como...

09:26 ✓

Bom dia, segue Despacho de redesignação de sessão de julgamento.

09:27 ✓

Bom dia!

11:17

Reagendei aqui 😊 obrigada!

11:17



Mensagem

0





Tribunal de Contas
Mato Grosso

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 13 Nº 3304

Divulgação segunda-feira, 01 de abril de 2024

Página 48

Publicação terça-feira, 02 de abril de 2024

IAGO MELLA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ATO

DESPACHO

PROCESSO: Contas Anuais de Governo, referente ao **exercício 2020**, da gestão do Sr. IRALDO EBERTZ, **Prefeito de Tapurah/MT.**

Interessado: Iraldo Ebertz – CPF 345.812.359-87

Advogado: Cynthia da Costa Rodrigues – OAB/MT 12.537

Considerando a solicitação feita pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos para que seja designado nova data de julgamento das Contas Anuais de Governo de 2020.

Diante do Exposto, defiro o pedido do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos e designo nova data para **Sessão de Julgamento das Contas Anuais de Governo de 2020** gestão do **ex-prefeito IRALDO EBERTZ**, para **22/04/2024 às 19h00min (dezenove horas).**

Fica consignado que o ex-gestor terá o prazo de 20 minutos para apresentar defesa Oral em plenário na data de julgamento.

Intime-se e publique-se

Tapurah – MT em 27 de março de 2024.

Elder Gobbi
Presidente da Câmara Municipal de Tapurah
Biênio 2023/2024

LICITAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH.

ABERTURA SESSÃO: 15/04/2024 – 09h00min (horário Brasília)

PREGOEIRO: GIOVANNI ARMANNI

Valor Total Estimado	R\$ 72.582,40 (setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos)		
Registro de Preços?	Vistosa	Instrumento Contratual	Forma de Adjudicação
SIM	NÃO	SIM	GLOBAL
CRITÉRIO DE JULGAMENTO		MODO DE DISPUTA	
MAIOR DESCONTO		ABERTO	

Lic. Exclusiva ME/EPP?	Reserv. Cota ME/EPP?	Preferência ME/EPP	Exige Amostra / Dem.?
NÃO	NÃO	SIM	NAO
Pedidos de Esclarecimentos		Até o 03 (três) úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública por meio de da plataforma BLL Compras, protocolo presencial, ou no e-mail licitacao@tapurah.mt.leg.br	
Impugnações		Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para realização do pregão por meio da plataforma BLL Compras, protocolo presencial, ou no e-mail licitacao@tapurah.mt.leg.br	
Observações Gerais			





Câmara Municipal de Tapurah

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 11ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura (2021 - 2024) Legislatura

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Sessão Ordinária

Abertura: 22/04/2024 - 19:00

Encerramento: 22/04/2024 -

Correspondências

Expedientes

Abertura da Sessão:

O Presidente **Elder Gobbi** deu abertura a sessão de julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de 2020, gestão do Ex-Prefeito Iraldo Ebertz, cumprimentando os vereadores, os presentes e a quem estiver assistindo pelas redes sociais.

Leitura de Trecho Bíblico:

O Presidente solicitou ao Vice-Presidente **Aelton Antônio Figueiredo** a leitura de um trecho bíblico.

Leitura da Ata da Sessão Anterior:

O Presidente solicitou ao Primeiro Secretário **Jonathan Ramos Medeiros** a leitura da ata da sessão anterior.

Correspondências:

O Presidente solicitou a leitura do Ofício nº 279/2022/GPPRES do Tribunal de Contas do Estado, que encaminha o Processo nº 10.111-7/2020 TCE-MT que trata das Contas Anuais de Governo, da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de 2020, bem como as peças de planejamento, Lei 1.256/2019 Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei nº 1.294/2019 Lei Orçamentária Anual - LOA, Processos nº 349887/2019 TCE-MT e 349984/2019 TCE-MT, respectivamente, gestão do Prefeito Iraldo Ebertz. Dando andamento, o Presidente determinou a leitura do mandado de Notificação do Ex-Prefeito Iraldo Ebertz e convidou para fazer uso da tribuna o Ex-Prefeito Iraldo Ebertz para fazer a defesa onde foi representado pela advogada **Dra. Cynthia Rodrigues Hasse OAB/MT 12.537..**

Uso da palavra durante o Expediente:

O Presidente convidou para fazer uso da Tribuna Prefeito **Iraldo Ebertz** ou seu representante legal onde na oportunidade foi representado pela advogada **Dra. Cynthia Rodrigues Hasse OAB/MT 12.537.**

Inscrição para uso da Palavra Livre:

O Presidente autorizou a inscrição para uso da palavra livre.





Câmara Municipal de Tapurah

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 11^a Sessão Ordinária da 4^a Sessão Legislativa da 9^a Legislatura (2021 - 2024) Legislatura

Matérias do Expediente

Não existem Matérias de Expediente para essa Sessão Plenária

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Ata da Sessão Anterior nº 10 de 2024 Processo: - Autor: Mesa Diretora da Câmara	Ata Eletrônica da 10 ^a Sessão Ordinária da 4 ^a Sessão Legislativa do dia 15 de abril de 2024.	Aguardando Votação
2 - Contas Anuais de Governo nº 1 de 2022 Processo: - Autor: Outros	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREFEITURA DE TAPURAH - EXERCÍCIO DE 2020 - GESTÃO IRALDO EBERTZ	Aguardando Votação Única



Câmara Municipal de Tapurah

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 11ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Sessão Ordinária ; Abertura: 22/04/2024 - 19:00 ; Encerramento: 22/04/2024 - 21:11

Lista de Presença na Sessão: Aelton Antônio Figueiredo / REPUBLICANOS ; Cleomar Eterno de Campos / PL ; Daise Martins de Souza / PL ; Diego Rafael Grendene / UNIÃO ; Elder Gobbi / REPUBLICANOS ; Elizeu Francisco de Oliveira / REPUBLICANOS ; Jonathan Ramos Medeiros / UNIÃO ; Leandro Frizzo / REPUBLICANOS ; Márcio Araújo de Macedo / UNIÃO

Expedientes: Abertura da Sessão: O Presidente Elder Gobbi deu abertura a sessão de julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de 2020, gestão do Ex-Prefeito Iraldo Ebertz, cumprimentando os vereadores, os presentes e a quem estiver assistindo pelas redes sociais e fez uma homenagem pelo trágico acidente ocorrido em 16 de abril de 2024 que levou a morte das servidoras da Secretaria de Assistencia Social: Sandra Bourscheit, Débora Cristina Santos, Amália Emile da Cruz Silva e a Secretária de Assistência Social Vanessa Brunetto Magri pedindo ao final um minuto de silêncio. **Leitura de Trecho Bíblico:** O Presidente solicitou ao Vice-Presidente Aelton Antônio Figueiredo a leitura de um trecho bíblico. **Leitura da Ata da Sessão Anterior:** O Presidente solicitou ao Primeiro Secretário Jonathan Ramos Medeiros a leitura da ata da sessão anterior. **Correspondências:** O Presidente solicitou a leitura do Ofício nº 279/2022/GPPRES do Tribunal de Contas do Estado, que encaminha o Processo nº 10.111-7/2020 TCE-MT que trata das Contas Anuais de Governo, da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de 2020, bem como as peças de planejamento, Lei 1.256/2019 Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei nº 1.294/2019 Lei Orçamentária Anual - LOA, Processos nº 349887/2019 TCE-MT e 349984/2019 TCE-MT, respectivamente, gestão do Prefeito Iraldo Ebertz. Dando andamento, o Presidente determinou a leitura do mandado de Notificação do Ex-Prefeito Iraldo Ebertz . **Uso da palavra durante o Expediente:** O Presidente convidou para fazer uso da Tribuna Prefeito Iraldo Ebertz ocasião em se manifestou apresentando suas justificativa quanto as Contas Anuais de Governo de 2020. Houve uso ainda da palavra por meio de sua advogada Cythia Rodrigues Hasse OAB/MT 12.537 apresentando defesa técnica quanto as Contas de Governo do Sr. Iraldo Ebertz sendo feito questionamentos pelos vereadores: Cleomar Eterno de Campos; Elder Gobbi. **Inscrição para uso da Palavra Livre:** O Presidente autorizou a inscrição para uso da palavra livre.

Oradores do Expediente: 1 - Cleomar Eterno de Campos / PL ; 2 - Elder Gobbi / REPUBLICANOS

Lista de Presença na Ordem do Dia: Aelton Antônio Figueiredo / REPUBLICANOS ; Cleomar Eterno de Campos / PL ; Daise Martins de Souza / PL ; Diego Rafael Grendene / UNIÃO ; Elder Gobbi / REPUBLICANOS ; Elizeu Francisco de Oliveira / REPUBLICANOS ; Jonathan Ramos Medeiros / UNIÃO ; Leandro Frizzo / REPUBLICANOS ; Márcio Araújo de Macedo / UNIÃO

Matérias da Ordem do Dia: 1 - **Ata da Sessão Anterior nº 10 de 2024**, Ata Eletrônica da 10ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa do dia 15 de abril de 2024. Autor: Mesa Diretora da Câmara, Turno: Único, Tipo: Simbólica, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade ; 2 - **Contas Anuais de Governo nº 1 de 2022, CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREFEITURA DE TAPURAH - EXERCÍCIO DE 2020 GESTÃO IRALDO EBERTZ** Autor: Outros, Número de Protocolo: 68, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 2, Não: 6, Abstenções: 1, Resultado: Rejeitado - Obs.: Houve a manifestação





Câmara Municipal de Tapurah

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

do(s) vereador(es): Elizeu Francisco de Oliveira; Cleomar Eterno de Campos; Elder Gobbi; Daise Martins de Souza; e Leandro Frizzo. Ao final da votação considerando que 2/3 dos membros da Câmara votaram pela reprovação o Presidente declarou Reprovado as Contas Anuais de Governo de 2020 nos termos da Lei Orgânica Municipal. **Votos Nominais :** Aelton Antônio Figueiredo - Abstenção ; Cleomar Eterno de Campos - Sim ; Daise Martins de Souza - Sim ; Diego Rafael Grendene - Não ; Elder Gobbi - Não ; Elizeu Francisco de Oliveira - Não ; Jonathan Ramos Medeiros - Não ; Leandro Frizzo - Não ; Márcio Araújo de Macedo - Não ;

Ocorrências da Sessão: No final da sessão durante a palavra livre houve um pequeno tumulto sendo suspenso a sessão até acalmar os animos.

Oradores das Explicações Pessoais: **1** - Daise Martins de Souza / PL ; **2** - Cleomar Eterno de Campos / PL ; **3** - Elizeu Francisco de Oliveira / REPUBLICANOS ; **4** - Leandro Frizzo / REPUBLICANOS ; **5** - Diego Rafael Grendene / UNIÃO ; **6** - Jonathan Ramos Medeiros / UNIÃO ; **7** - Elder Gobbi / REPUBLICANOS

Considerações Finais: Nada mais a tratar o Presidente deu por encerrada a sessão ordinária do dia 22 de abril de 2.024.

Assinatura de Todos os Parlamentares Presentes na Sessão

Aelton Antônio
Figueiredo /
REPUBLICANOS

Daise Martins de
Souza / PL

Cleomar Eterno de
Campos / PL

Diego Rafael
Grendene / UNIÃO

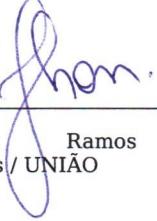
Elder Gobbi /
REPUBLICANOS

Elizeu Francisco de
Oliveira /
REPUBLICANOS

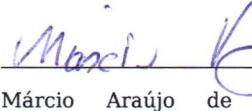


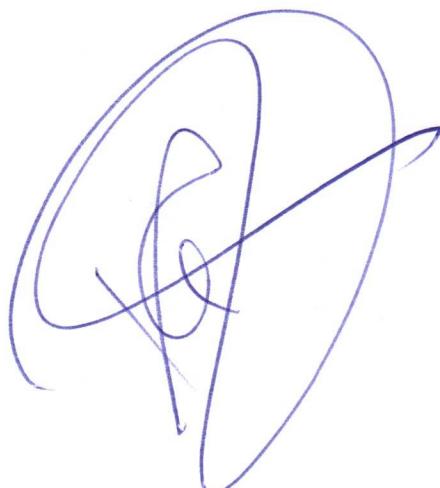


Câmara Municipal de Tapurah
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo


Jonathan Medeiros / Ramos
Medeiros / UNIÃO


Leandro Frizzo /
REPUBLICANOS


Márcio Araújo de
Macedo / UNIÃO





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

DECRETO LEGISLATIVO Nº 090/2024

DATA: 23 DE ABRIL DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH – MT, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, PROCESSO 10.111-7/2020 (49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT; Das Peças de planejamento: Lei 1.182/2017 – PPA; (Lei 1.256/2019 – LDO); (Lei 1.294/2019 – LOA) Gestão Iraldo Ebertz.

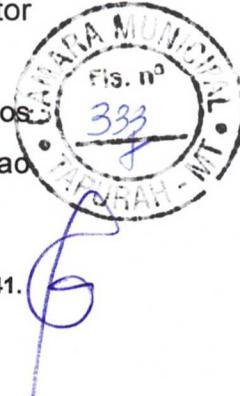
O Senhor, **Elder Gobbi**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam Reprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de 2020, gestão do ex-prefeito **Iraldo Ebertz**, em conformidade com o que preconiza o Artigo 31 § 2º da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 48 §3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Registra-se que no Plenário da Câmara Municipal, houve **06 (seis) votos contrários, 02 (dois) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção**, tendo 2/3 (dois terços) dos votos contrários dos membros da Câmara, portanto deixando de prevalecer o **Parecer Prévio nº 18/2022 Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Exercício de 2020 da Prefeitura de Tapurah emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. Encaminhe-se cópia deste decreto ao atual gestor para cumprir as seguintes recomendações:

I - Cumpra o art. 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso;





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

II - Observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação – destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade;

III - apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah-MT;

IV - Seja implementado por meio de lei do ente federativo, o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria nº 464/2018 – MF;

V - Cumpra o art. 5º, III da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida;

VI - realize a avaliação atuarial a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis;

VII - Cumpra o disposto no art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 1.4816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024;

VIII - sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime de previdência social (LB99); e

IX - Elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema APLIC no próximo exercício (LB99).

Art. 4º. Encaminhem-se o processo relativo ao julgamento das contas aos órgãos competentes para a tomada das providências cabíveis (Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal Regional Eleitoral).

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



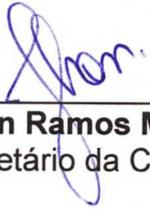
**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 23 dias do mês de
abril de 2024.


Elder Gobbi

Presidente da Câmara

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se


Jonathan Ramos Medeiros
1^a Secretário da Câmara





Ano 13 Nº 3321

Página 45

Divulgação quarta-feira, 24 de abril de 2024

Publicação quinta-feira, 25 de abril de 2024

O Excelentíssimo Senhor Iago Mella, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando o disposto no art. 125 da Lei Complementar nº 140/2011;

Considerando a solicitação do Servidor; e

Considerando o Parecer favorável da Contabilidade sobre a disponibilidade orçamentária.

RESOLVE:

Art. 1º Converter em pecúnia, ao servidor efetivo **Wander Soares Morlin**, lotado no cargo de Técnico de Informática desta Casa de Leis, 30 (trinta) dias da Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao período aquisitivo de 09/06/2018 a 08/06/2023, correspondente a 2ª parcela.

Art. 2º O pagamento do valor convertido será efetuado na folha de pagamento do mês de abril de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de abril de 2024.

IAGO MELLA
Presidente

PORTARIA N° 91 DE 22 DE ABRIL DE 2024

Converte em pecúnia, Licença Prêmio por Assiduidade, a servidora efetiva Iracema Aparecida de Oliveira Mineiro.

O Excelentíssimo Senhor Iago Mella, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando o disposto no art. 125 da Lei Complementar nº 140/2011;

Considerando a solicitação da Servidora; e

Considerando o Parecer favorável da Contabilidade sobre a disponibilidade orçamentária.

RESOLVE:

Art. 1º Converter em pecúnia, a servidora efetiva **Iracema Aparecida de Oliveira Mineiro**, lotada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais desta Casa de Leis, 30 (trinta) dias da Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao período aquisitivo de 21/05/2012 a 20/05/2017, correspondente a 3ª parcela.

Art. 2º O pagamento do valor convertido será efetuado na folha de pagamento do mês de abril de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de abril de 2024.

IAGO MELLA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

LEGISLAÇÃO

DECRETO LEGISLATIVO N° 090/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH – MT, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, PROCESSO 10.111-7/2020 (49.931-5/2021, 34.998-4/2019, 50.369-0/2021 e 34.988-7/2019-apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT; Das Peças de planejamento: Lei 1.182/2017 – PPA; (Lei 1.256/2019 – LDO); (Lei 1.294/2019 – LOA) Gestão Iraldo Ebertz.

O Senhor, Elder Gobbi, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam Reprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de 2020, gestão do ex-prefeito Iraldo Ebertz, em conformidade com o que preconiza o Artigo 31 § 2º da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 48 §3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Registra-se que no Plenário da Câmara Municipal, houve 06 (seis) votos contrários, 02 (dois) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção, tendo 2/3 (dois terços) dos votos contrários dos membros da Câmara, portanto deixando de prevalecer o Parecer Prévio nº 18/2022 Favorável à aprovação das Contas de Governo do Exercício de 2020 da Prefeitura de Tapurah emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Encaminhe-se cópia deste decreto ao atual gestor para cumprir as seguintes recomendações:

I - Cumpra o art. 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal Transparência e dando ampla divulgação ao público;

II - Observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação – destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade.





Ano 13 Nº 3321

Página 46

Divulgação quarta-feira, 24 de abril de 2024

Publicação quinta-feira, 25 de abril de 2024

III - apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah-MT;

IV - Seja implementado por meio de lei do ente federativo, o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria nº 464/2018 – MF;

V - Cumpra o art. 5º, III da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida;

VI - realize a avaliação atuarial a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis;

VII - Cumpra o disposto no art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 1.4816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024;

VIII - sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime de previdência social (LB99); e

IX - Elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema APLIC no próximo exercício (LB99).

Art. 4º Encaminhem-se o processo relativo ao julgamento das contas aos órgãos competentes para a tomada das providências cabíveis (Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal Regional Eleitoral).

Art. 5º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah – MT, aos 23 dias do mês de abril de 2024.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Elder Gobbi

Presidente da Câmara

Jonathan Ramos Medeiros

1º Secretário da Câmara

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL ALTO TELES PIRES

LEGISLAÇÃO

RESOLUÇÃO 005/2024 - PROGRAMA - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM CIDESA

Aprova o Programa "Serviço de Inspeção Municipal - SIM CIDESA" e dá outras providências

A Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Alto Teles Pires - CIDESA aprovou a execução do Programa "Serviço de Inspeção Municipal – SIM CIDESA", que será regido pelas Leis Federais nº 1.283/1950, 7.889/1989, 13.680/2018, 11.107/2005, normas regulamentares do Serviço de Inspeção editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e por normas estaduais aplicáveis, e observará os seguintes termos e condições:

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Alto Teles Pires - CIDESA, o Programa SIM - Serviço de Inspeção Municipal, que tem por finalidade implementar os serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (POA) e de produtos de origem vegetal (POV) incluindo as atividades de fiscalização, orientação, educação e certificação, em um único serviço de inspeção abrangendo os municípios consorciados que aderirem a este Programa.

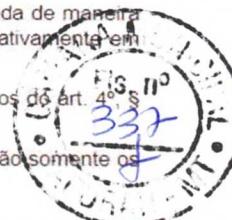
§ 1º O CIDESA realizará a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito na área de atuação do CIDESA.

§ 2º O CIDESA realizará a inspeção, classificação e a fiscalização de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

§ 3º A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos previstos em resolução do CIDESA e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 4º A área de atuação do CIDESA, para fins do disposto no § 1º é a soma dos territórios dos municípios consorciados, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei 11.107/2005.

§ 5º A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada previstas neste Programa abrangerão somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente firmarem o Contrato de Programa.





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

OF. Nº 039/2024

TAPURAH (MT), EM 23 DE ABRIL 2.024.

CADASTRO DA ENTIDADE Nº 1.113.315

Eu, **ELDER GOBBI**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Ordenador de Despesa, Portador da RG nº *.**980.***-*** SSP/MT e do CPF nº ***.**304.***-***,

Venho, através desse ofício, encaminhar a **Ata da Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2024; Decreto Legislativo nº 090/2024 que Tratam do Julgamento das contas Anuais de Governo, Exercício Financeiro de 2020, gestão do Prefeito Iraldo Ebertz, segue anexo ainda à publicação do Decreto e da Ata da Sessão de julgamento.**

Sendo o que se apresente para o momento, aproveito a oportunidade para elevar votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente

ELDER GOBBI

Presidente da Câmara Municipal de Tapurah

Ao

Exmo. Sr.

SÉRGIO RICÁRDO DE ALMEIDA

Presidente do TCE-MT

Avenida Paraná, 1.725– Centro, CEP: 78.573-000 – Município de Tapurah – MT Fone (066) 3547-1341.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

OF. N° 040/2024

TAPURAH (MT), EM 24 DE ABRIL DE 2024.

Ao
Exmo. Sr.
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES
Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral
Lucas do Rio Verde - MT

Excelentíssimo Sr. Juiz;

Ao cumprimentar Vossa Excelência, passo de imediato a informar que na sessão ordinária do dia 22 de abril de 2024 foram **rejeitadas as Contas Anuais de Governo de 2020, gestão Iraldo Ebertz** por 2/3 dos membros da Câmara Municipal de Tapurah, deixando de prevalecer o Parecer Prévio 18/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal e art. 48, §3º da Lei Orgânica Municipal sendo expedido **Decreto Legislativo nº 90/2024 para registrar a decisão do Plenário da Câmara Municipal de Tapurah.**

Contas Anuais de Governo	Gestor	Situação	Ato	Data de Julgamento	Data Publicação
2020	Iraldo Ebertz CPF: 345.812.359-87	Rejeitada	Decreto 90/2024	22/04/2024	24/04/2024

Em anexo Decreto Legislativo 90/2024, Ata da Sessão de 22/04/2024, Publicação no Diário Oficial e Parecer Prévio nº 18/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sendo o que se apresenta ao momento, ao ensejo reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente

Elder Gobbi
Presidente





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

OF. Nº 041/2024

TAPURAH (MT), EM 24 DE ABRIL DE 2024.

Ao

Exma. Sra.

MARIA APARECIDA RIBEIRO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Cuiabá-MT

Excelentíssima Sra. Presidente;

Ao cumprimentar Vossa Excelência, passo de imediato a informar que na sessão ordinária do dia 22 de abril de 2024 foram **rejeitadas as Contas Anuais de Governo de 2020, gestão Iraldo Ebertz** por 2/3 dos membros da Câmara Municipal de Tapurah, deixando de prevalecer o Parecer Prévio 18/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal e art. 48, §3º da Lei Orgânica Municipal sendo expedido **Decreto Legislativo nº 90/2024 para registrar a decisão do Plenário da Câmara Municipal de Tapurah.**

Contas Anuais de Governo	Gestor	Situação	Ato	Data de Julgamento	Data Publicação
2020	Iraldo Ebertz CPF: 345.812.359-87	Rejeitada	Decreto 90/2024	22/04/2024	24/04/2024

Em anexo Decreto Legislativo 90/2024, Ata da Sessão de 22/04/2024, Publicação no Diário Oficial e Parecer Prévio nº 18/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sendo o que se apresenta ao momento, ao ensejo reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente

Elder Gobbi
Presidente





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

OF. Nº 042/2024

TAPURAH (MT), EM 24 DE ABRIL DE 2.024.

Ao
Exmo. Sr.
MARLON PEREIRA RODRIGUES
Promotor de Justiça
Comarca de Tapurah

Excelentíssimo Sr. Promotor;

Ao cumprimentar Vossa Excelência, passo de imediato a informar que na sessão ordinária do dia 22 de abril de 2024 foram **rejeitadas as Contas Anuais de Governo de 2020, gestão Iraldo Ebertz** por 2/3 dos membros da Câmara Municipal de Tapurah, deixando de prevalecer o Parecer Prévio 18/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal e art. 48, §3º da Lei Orgânica Municipal sendo expedido **Decreto Legislativo nº 90/2024 para registrar a decisão do Plenário da Câmara Municipal de Tapurah.**

Contas Anuais de Governo	Gestor	Situação	Ato	Data de Julgamento	Data Publicação
2020	Iraldo Ebertz CPF: 345.812.359-87	Rejeitada	Decreto 90/2024	22/04/2024	24/04/2024

Em anexo Decreto Legislativo 90/2024, Ata da Sessão de 22/04/2024, Publicação no Diário Oficial e Parecer Prévio nº 18/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sendo o que se apresenta ao momento, ao ensejo reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente

Elder Gobbi
Presidente





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

OF. Nº 043/2024

TAPURAH (MT), EM 24 DE ABRIL DE 2.024.

Ao
Exmo. Sr.
LEONARDO MORAES GONÇALVES
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

Excelentíssimo Sr. Promotor;

Ao cumprimentar Vossa Excelência, passo de imediato a informar que na sessão ordinária do dia 22 de abril de 2024 foram **rejeitadas as Contas Anuais de Governo de 2020, gestão Iraldo Ebertz** por 2/3 dos membros da Câmara Municipal de Tapurah, deixando de prevalecer o Parecer Prévio 18/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal e art. 48, §3º da Lei Orgânica Municipal sendo expedido **Decreto Legislativo nº 90/2024 para registrar a decisão do Plenário da Câmara Municipal de Tapurah.**

Contas Anuais de Governo	Gestor	Situação	Ato	Data de Julgamento	Data Publicação
2020	Iraldo Ebertz CPF: 345.812.359-87	Rejeitada	Decreto 90/2024	22/04/2024	24/04/2024

Em anexo Decreto Legislativo 90/2024, Ata da Sessão de 22/04/2024, Publicação no Diário Oficial e Parecer Prévio nº 18/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sendo o que se apresenta ao momento, ao ensejo reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente

Elder Gobbi
Presidente





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

OF. N° 045/2024

TAPURAH (MT), EM 24 DE ABRIL DE 2.024.

Ao

Exmo. Sr.

ODAIR CESAR NUNES

Prefeito Municipal de Tapurah em exercício

Tapurah - MT

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Ao cumprimentar Vossa Excelência, passo de imediato a encaminhar o **DECRETO LEGISLATIVO N° 090/2024** de 23 de abril de 2.024, que dispõe sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício Financeiro de 2.020, gestão do Ex-Prefeito Iraldo Ebertz, votadas na sessão ordinária do dia 22 de abril de 2.024, com as recomendações descritas no Decreto acima citado.

Sendo o que se apresenta ao momento, ao ensejo reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente

RECEBIDO
24, 04, 2024
Hora: 15 : 05

(Signature)

(Signature)
Elder Gobbi
Presidente





★ RE: JULGAMENTO DE CONTAS - TAPURAH 2020

"MP - Tapurah" <tapurah@mpmt.mp.br>

24 de abril de 2024 às 15:38

Para: administrativo@tapurah.mt.leg.br

Spam Score: 0

Tags:

Boa tarde estimado(a)!

Confirmo o recebimento.

Cordialmente,



MPMT
Ministério Pùblico
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Apoio Administrativo

Atendimento geral e protocolos

Promotoria de Justiça da Comarca de Tapurah

66 99940-9596

www.mpmt.mp.br

De: administrativo@tapurah.mt.leg.br <administrativo@tapurah.mt.leg.br>

Enviado: quarta-feira, 24 de abril de 2024 14:30

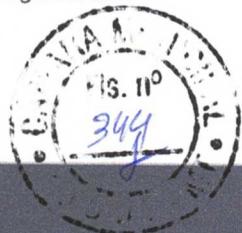
Para: MP - Tapurah <tapurah@mpmt.mp.br>

Assunto: JULGAMENTO DE CONTAS - TAPURAH 2020

Por determinação do Presidente da Câmara Sr. Elder Gobbi encaminho Ofício nº042/2024 e anexos do julgamento referentes a reprovação das CONTAS DE GORVERNO 2020 - PPREFEITURA MUNICPAL DE TAPURAH, gestão Iraldo Elbertz.

Os documentos do Processo de Julgamento das Contas Anuais de Governo de 2020 podem ser acessado no seguinte link
<https://sapl.tapurah.mt.leg.br/materia/401> no ícone documentos acessórios.

Favor confirmar recebimento.



RO

★ RE: JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO - TAPURAH 2020

"Ricardo Oliveira de Melo" <ricardo.melo@mpmt.mp.br>

24 de abril de 2024 às 15:38

Para: administrativo@tapurah.mt.leg.br

Spam Score:

Tags:

Boa tarde!

Acuso o recebimento do respectivo.

Cordialmente.



MPMT
Ministério Pùblico
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ricardo Oliveira de Melo

Técnico Administrativo
Lucas do Rio Verde
65 999506269
www.mpmtmp.br

De: administrativo@tapurah.mt.leg.br <administrativo@tapurah.mt.leg.br>

Enviado: quarta-feira, 24 de abril de 2024 14:31

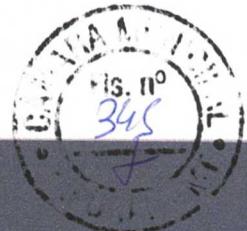
Para: Ricardo Oliveira de Melo <ricardo.melo@mpmt.mp.br>

Assunto: JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO - TAPURAH 2020

Por determinação do Presidente da Câmara Sr. Elder Gobbi encaminho Ofício nº043/2024 e anexos do julgamento referentes a reprovação das CONTAS DE GORVERNO 2020 - PPREFEITURA MUNICPAL DE TAPURAH, gestão Iraldo Elbertz.

Os documentos do Processo de Julgamento das Contas Anuais de Governo de 2020 podem ser acessado no seguinte link
<https://sapl.tapurah.mt.leg.br/materia/401> no ícone documentos acessórios.

Favor confirmar recebimento.



EB

☆ RE: Contas de Governo 2020 - Tapurah

"EULA BARROS TEIXEIRA DOS SANTOS" <eula.teixeira@tre-mt.jus.br>

25 de abril de 2024 às 09:33

Para: administrativo@tapurah.mt.leg.br, "Zona Eleitoral 21" <zona21@tre-mt.jus.br>

Spam Score:

Tags:

Confirmo o recebimento.

De: administrativo@tapurah.mt.leg.br <administrativo@tapurah.mt.leg.br>

Enviado: quarta-feira, 24 de abril de 2024 14:26

Para: Zona Eleitoral 21 <zona21@tre-mt.jus.br>

Assunto: Contas de Governo 2020 - Tapurah

Por determinação do Presidente da Câmara Sr. Elder Gobbi encaminho Ofício nº040/2024 e anexos do julgamento referentes a reprovação das CONTAS DE GORVERNO 2020 - PPREFEITURA MUNICPAL DE TAPURAH, gestão Iraldo Elbertz.

O documento do Processo de Julgamento das Contas Anuais de Governo de 2020 pode ser acessado no seguinte link <https://sapl.tapurah.mt.leg.br/materia/401> no ícone documentos acessórios.

Favor confirmar recebimento.



★ RE: JULGAMENTO DE CONTAS 2020 - TAPURAH

P

"Protocolo" <protocolo@tre-mt.jus.br>

25 de abril de 2024 às 09:49

Para: administrativo@tapurah.mt.leg.br

Spam Score: 

Tags:

Bom Dia!

Recebido.

Segue número de protocolo

Processo SEI Nº: **04121.2024-0**

Obs: Segue link para pesquisa externa do andamento do processo eletrônico SEI.

https://apps3.tre-mt.jus.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao=externa=protocolo_pesquisar&acao_origem=externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=1

Conforme passo a passo:

- 1º- Digitar nº do protocolo
- 2º- Digitar o código da imagem
- 3º- Pesquisar

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

sei Oficial

Pesquisa Pública

Nº do Processo ou Documento:

Pesquisa Livre:

Pesquisar em:

Interessado / Remetente:

Unidade Geradora:

Tipo do Processo:

Tipo do Documento:

Data do Processo / Documento: Período explícito 30 dias 60 dias

Processos Documentos Gerados Documentos Externos

Digite o código acima: **0321**

Pesquisar **Limpar Campos**

- 4º- Clicar na "arvore" para visualizar o processo

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

sei Oficial

Pesquisa Pública

Nº do Processo ou Documento:

Pesquisa Livre:

Pesquisar em:

Interessado / Remetente:

Unidade Geradora:

Tipo do Processo:

Tipo do Documento:

Data do Processo / Documento: Período explícito 30 dias 60 dias

Processos Documentos Gerados Documentos Externos

7 P.D.C.
Digite o código acima:
347

Pesquisar **Limpar Campos**

1 resultado
10018.2023-9
Data: 27/11/2023



Atenciosamente,



Eliete Simoes Miranda.
SCA/PROTOCOLO/TRE-MT
 +55 (65) 3362-8491
 protocolo@tre-mt.jus.br

De: administrativo@tapurah.mt.leg.br <administrativo@tapurah.mt.leg.br>

Enviado: quarta-feira, 24 de abril de 2024 14:28

Para: Protocolo <protocolo@tre-mt.jus.br>

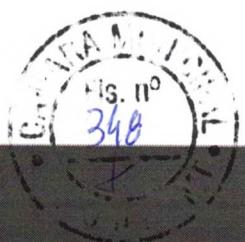
Assunto: JULGAMENTO DE CONTAS 2020 - TAPURAH

Por determinação do Presidente da Câmara Sr. Elder Gobbi encaminho Ofício nº041/2024 e anexos do julgamento referentes a reprovação das CONTAS DE GORVERNO 2020 - PPREFEITURA MUNICPAL DE TAPURAH, gestão Iraldo Elbertz.

Os documentos do Processo de Julgamento das Contas Anuais de Governo de 2020 podem ser acessado no seguinte link

<http://sapl.tapurah.mt.leg.br/materia/401> no ícone documentos acessórios.

Favor confirmar recebimento.



Portal de Serviços

do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



GIOVANNI ARMANI

CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

Painel do Fiscalizado

Histórico de Envio - Protocolo

Protocolo Número: 182.076-1/2024

CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

Competência

Decreto Legislativo de 2020

Reenvio

Não

Recebido em

26/04/2024 - 07:12:18

Enviado por

GIOVANNI ARMANI

Arquivo

[Download 1113315242020.ZIP \(3.25 MB\)](#)

Tabelas recebidas [2]

Conteúdo [0]

Nome da Tabela	Quantidade
DECRETO_LEGISLATIVO.XML	1
DOCUMENTO_DIVERSO.XML	5



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Tapurah



PROTOCOLO GERAL 156/2024
Data: 26/04/2024 - Horário: 13:33
Administrativo - OFADM 45/2024

Ref. Contas Anuais de Governo – Exercício 2020

IRALDO EBERTZ, ex-Prefeito de Tapurah, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por sua procuradora que esta ao final subscreve, vem à presença de Vossas Senhorias requerer cópia integral digitalizada dos autos do processo em epígrafe.

Requer o envio do material para o endereço advogada.ccr@gmail.com.

Nestes termos, pede deferimento.

De Cuiabá para Tapurah, 26 de abril de 2024.

CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES:01188044133
44133

Assinado de forma digital
por CYNTHIA DA COSTA
RODRIGUES:01188044133
Dados: 2024.04.26 11:59:29
-04'00'

CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES
OAB/MT 12.537

